



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2016 – São Paulo, quarta-feira, 16 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6726

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022278-52.2013.403.6100 - ANAIDE DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044385-67.1988.403.6100 (88.0044385-0) - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037093-60.1990.403.6100 (90.0037093-0) - FIBAM CIA/ INDL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6) - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0079529-63.1992.403.6100 (92.0079529-3) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031712-32.1994.403.6100 (94.0031712-3) - PATRICIA BARDELLA DE REVOREDO PUOLI(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002422-35.1995.403.6100 (95.0002422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-39.1994.403.6100 (94.0034531-3)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 241. Int.

0033080-71.1997.403.6100 (97.0033080-0) - FRANCESCA DE ASSIS AMORIM X ROSEMEIRE BEZERRA DE VASCONCELOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(Proc. LUCIANE ZILMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8) - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à parte autora quanto ao extrato juntado pela CEF à fl. 138 no prazo legal. Int.

0028650-42.1998.403.6100 (98.0028650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3)) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021882-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021882-1) - EDVALDO GINESI DA SILVA(SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005273-37.2001.403.6100 (2001.61.00.005273-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 260/262 no prazo legal. Int.

0027455-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020195-49.2002.403.6100 (2002.61.00.020195-7) - LUIZ CAMARGO DE PAULA X EROS ANTONIO DE ALMEIDA X CARLOS TORRES BUGNI X KATUMI KIS X JURACI ZORZETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021398-46.2002.403.6100 (2002.61.00.021398-4) - LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010857-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010857-7) - ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X WALTER BARONE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011688-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011688-4) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO - ESPOLIO X MARINA BARDINI DE ARRUDA BOTELHO(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela autora à fl. 246. Int.

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031496-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 285 e 291/295. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0021486-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021486-3) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAUD(SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 133/135 no prazo legal. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 209. Int.

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDITO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresentem as partes os quesitos referentes à perícia especialidade engenharia segurança do trabalho conforme fl. 240. Int.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Públio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 4.960,00(quatro mil e noventa e sessenta reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante à fl. 320 no prazo legal. Int.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada à fl. 126. Int.

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGENHARIA MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Ciência às partes quanto à resposta da carta precatória de nº 206/2016 constante às fls. 878/890 no prazo legal. Int.

0005490-89.2015.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0022257-08.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0023414-16.2015.403.6100 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER.TRANSM E DISTRIB DE ENERG,TRANSM DADOS VIA REDE ELETR,ABAST VEIC AUTOMOT ELETR,TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à resposta do ofício de nº 243/2016 constante à fl. 135 no prazo legal. Int.

0011312-25.2016.403.6100 - DI FRANCISCO,ADVOGADOS - EPP(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora à fl. 163. Int.

0014491-64.2016.403.6100 - ATELIER DE VIOLES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 200. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Defiro, igualmente, a prova documental requerida pela autora. Int.

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Aguarde-se a resposta da carta precatória expedida à fl. 117. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0018597-69.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre o interesse em conciliação, conforme requerido pela autora à fl. 63. Int.

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 105. Int.

0022460-33.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP182426 - FLAVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Int.

0023387-96.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora objetiva, em sede de tutela de urgência, impedir a exclusão de seu nome no CADIN, com relação ao Auto de Infração nº 39714, gerador do processo administrativo nº 25789094524/2011-25, bem como em dívida ativa, impedindo, ainda, o ajuizamento de ação de execução fiscal. A inicial veio com documentos, fls. 38/130. Com efeito, o artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02, prevê: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (negritei) Todavia, este Juízo não pode determinar a suspensão de eventual registro no Cadin apenas com base na promessa de futuro oferecimento de garantia idônea e suficiente. Assim, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial de garantia idônea e suficiente junto ao PAB desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o oferecimento da garantia, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015120-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024877-2)) IRMAOS PRETO TERRAPLANAGEM LTDA - ME X SEBASTIAO PRETO DE GODOI X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001109-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001752-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079529-63.1992.403.6100 (92.0079529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-26.2003.403.6100 (2003.61.00.004435-2) - COTA COM/ DE TUBOS LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004016-25.2011.403.6100 - GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP238628 - ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3) - SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020205-10.2013.403.6100 - ANALEIDE DA SILVA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-39.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694, JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à licença maternidade adotante, pelo período de 180 dias, de maneira remunerada, sendo 120 dias acrescidos de 60 dias de prorrogação, a contar da data do requerimento administrativo até 08.03.2017.

Informa a impetrante que é servidora pública federal desde 10.06.2016 e, nessa condição, juntamente com seu cônjuge, se candidatou à adoção, tendo sido deferida a guarda provisória, em 08.09.2016, de um garoto menor de idade nascido em 06.08.2015.

Aduz que ingressou com pedido administrativo para a concessão da licença maternidade adotante em 09.09.2016 e, conforme orientação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, fez o requerimento de licença pelo prazo de 60 dias e, depois, um outro requerimento de mais 60 dias. Todavia, informa que os dois procedimentos se encontram em tramitação e não houve qualquer análise ou deferimento, o que caracteriza um ato omissivo que fere seu direito líquido e certo.

Sustenta seu direito líquido e certo à licença maternidade, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, artigo 227, §6º, da Constituição Federal, artigo 210 da Lei nº 8.112/90, bem como à prorrogação de 60 dias, nos termos da Lei nº 11.770/2008, afirmando que o prazo da licença maternidade e da sua prorrogação conferido às gestantes no total de 180 dias, não poderia ser superior ao prazo conferido às mães-adotantes, independentemente da idade da criança adotada, sob pena de violação ao princípio da isonomia de tratamento entre os filhos adotivos e os filhos naturais.

Em sede liminar pretende seja concedida a licença maternidade adotante pelo prazo de 180 dias de maneira remunerada (120 dias conforme art. 7º, inciso XVIII, acrescidos de 60 dias de prorrogação, a partir da data do requerimento administrativo).

Houve a distribuição do feito, inicialmente junto à Seção Judiciária de Sorocaba/SP e, com a decisão que declinou da competência, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de segredo de justiça. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

A impetrante pretende o direito à licença maternidade adotante, pelo prazo de 180 dias, sendo 120 dias, previstos constitucionalmente, mais a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

Da documentação acostada aos autos depreende-se que:

- a) a impetrante é servidora federal lotada que presta serviços no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) – docs. 7/8;
- b) foi deferida a guarda provisória no processo de adoção do menor Henrique Juliano da Silva – doc. 11;
- c) o requerimento administrativo de licença, até a data da apreciação da presente medida liminar, não foi sequer apreciado – doc.12.

A impetrante faz jus à percepção da licença maternidade de 180 dias, com a prorrogação, conforme requerido, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da CF e Lei n.º 11.770/2008, considerando que tal questão foi recentemente apreciada em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, conforme visto abaixo:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. **8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.**

(RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Nos termos na brilhante decisão do C. STF acima, não há razoabilidade nem tampouco isonomia em relação ao tempo de licença maternidade à mãe adotante e à mãe gestante. Não é plausível, também, qualquer distinção entre o prazo e a idade do menor, considerando que a maior dificuldade de adaptação, na medida em que a criança fica mais velha.

Comprovada, portanto, a existência de plausibilidade no direito alegado.

O *periculum in mora* se evidencia, na medida em que é salutar o convívio da mãe adotante – afastando-se de suas atividades laborais – a fim de dedicar-se ao menor e favorecer a melhor integração no novo seio familiar.

Desta forma, concedo a liminar requerida, e determino a concessão da licença maternidade remunerada à Impetrante, desde a data do pedido administrativo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-44.1994.403.6100 (94.0003232-3) - MARCIO MENDES GONCALVES X ALFREDO MENDES GONCALVES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 666/678 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 885, expedindo-se o alvará de levantamento, na forma requerida. Após, aguarde-se, em secretaria, notícia de disponibilização de novos pagamentos. Int.

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI SOUZA(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o transitio em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 491/500 para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 271: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 236: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 281: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 407: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 186/189 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012383-33.2014.403.6100 - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, tendo em vista a manifestação da ré, intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 14/02/2017. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Traga o autor aos autos a planilha dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.521,40. (hum mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) com data de .30/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.521,40. (hum mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) com data de .30/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014560-96.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015811-52.2016.403.6100 - PETER THOMAS GRUNBAUM WEISS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALVES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALVES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALVES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 557/564-vº da União (Fazenda Nacional), verifico às fls. 558 que o processo judicial 0016321-25.2004.8.26.0664, referente à penhora de fls. 352/354, encontra-se em situação: ATIVA AJUIZADA AGURD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM. Diante disso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 549, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 548, como requerido às fls. 550. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUEHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 281/289 pela União (Fazenda Nacional), retifique a Secretaria a minuta do ofício requisitório de fls. 277, para que faça constar o levantamento do valor à ordem do Juízo, bem como para adequação das requisições de fls. 277/278, nos termos do Provimento nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Anote-se. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 279, dando-se ciência às partes e conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4) - AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742B - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL X AMAURY GUILHERME SIMOES

Deiro o prazo de cinco dias, após o término da greve do serviço bancário para comprovação do depósito nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 588. Int.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO COMUM

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0039574-20.1995.403.6100 (95.0039574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026880-53.1994.403.6100 (94.0026880-7)) MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital, suspendo o curso do processo até a vinda de comunicação da decisão definitiva acerca da nomeação da inventariante no processo de Inventário e Partilha nº 0343140-90.2009.8.26.0100, e determino a remessa dos autos ao Arquivo, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0) - OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 174/175, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos uma declaração de não ter pago os honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, par. 4º, final, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB, bem como cópias autenticadas do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 176/177). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0) - WAFIOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital, suspendo o curso do processo até a vinda de comunicação da decisão definitiva acerca da nomeação da inventariante no processo de Inventário e Partilha nº 0343140-90.2009.8.26.0100, e determino a remessa dos autos ao Arquivo, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0018409-38.2000.403.6100 (2000.61.00.018409-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 01 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 02(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 809/813, e requieram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019355-68.2004.403.6100 (2004.61.00.019355-6) - HELIO TENORIO DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DE FREITAS X DECIO JOSE DE AGUIAR LEAO X MAURICIO DE ARAUJO(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA E SP201207 - EDUARDO FRANCA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 350/361, e requieram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0099604-02.2006.403.0000 (2006.03.00.099604-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO MENDEL SCHEFLER X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA

Ciência às partes da r. decisão de fls. 194/207, e requieram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021710-46.2007.403.6100 (2007.61.00.021710-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.727,04 (dois mil e setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) com data de 11/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 1001/1014, e requieram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Regularize a exequente a petição de fls, vez que desacompanhada da memória de cálculo conforme ali noticiado., no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012877-92.2014.403.6100 - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 3271/3308, ficando-lhe facultado a produção de provas, nos termos do art. 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.521,40. (hum mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) com data de .30/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007954-52.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IND/ E COM/ TAMURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 363 : Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, independente de nova intimação, em virtude de pedidos anteriores.Sem cumprimento , cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 354.Int.

0044657-12.1998.403.6100 (98.0044657-5) - COBRAPE COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJ E EMPREENDIMENTOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCLIA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital, suspendo o curso do processo até a vinda de comunicação da decisão definitiva acerca da nomeação da inventariante no processo de Inventário e Partilha nº 0343140-90.2009.8.26.0100, e determino a remessa dos autos ao Arquivo, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9684

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a União Federal apresentou à fl. 126, a página que falta em sua apelação de fls. 110/111, intime-se o impetrante para contrarrazões, reabrindo-se o prazo recursal.Dê-se vista Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício do Ministério do Trabalho de fls. 233/234.Após, dê-se vista à pessoa jurídica interessada e tomem conclusos para deliberação.Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a Caixa Econômica Federal às fls. 526/530, informa o cumprimento do despacho de fl. 517, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor do saldo remanescente.Intimem-se.

0000170-58.2015.403.6100 - BR PLASTICOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista ao impetrante acerca da petição da União Federal de fls. 347/350.Após tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0026032-31.2015.403.6100 - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a interposição de apelação pelo impetrante (fls. 89/99), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 82/84.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0004303-12.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a interposição de apelação pelo impetrante (fls. 203/136), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 97/99.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0010427-11.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a interposição de apelação pelo impetrante (fls. 94/127), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 89/91.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0013026-20.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 208/210: Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela da autoridade impetrada, principalmente quanto ao processo em trâmite Vara do Trabalho. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0013583-07.2016.403.6100 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 99/115 a autoridade coatora se declara parte ilegítima, uma vez que a impetrante tem domicílio fiscal em Olímpia, indicando como autoridade competente o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, que abrange o município de Olímpia. Intimada a se manifestar acerca desta alegação à fl. 116, a impetrante ficou-se inerte. Considerando que a impetrante tem domicílio na cidade de Olímpia, jurisdicionada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, declino da competência e determino a remessa a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária. Int.

0016362-32.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que devidamente intimada a impetrante não regularizou a petição inicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018504-09.2016.403.6100 - WELDER LOPES DOS SANTOS(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 78/147. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018901-68.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento. De-se ciência do feito a pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sequencialmente, tomem conclusos para sentença. Int.

0020541-09.2016.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA.(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 52/59: Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, principalmente quanto a alegação de ilegitimidade passiva. Após, tomem conclusos pra deliberação. Int.

0020886-72.2016.403.6100 - EDVALDO DOS SANTOS BRITO(SP283626 - SIMONE DE SOUZA BRITO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE I - AME MARIA ZELIA X CHEFE COMISSAO FARMACOLOGIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DE SAO PAULO X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 238/239: Diante da decisão proferida no conflito de competência, remetam-se os autos à 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0022265-48.2016.403.6100 - LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355929A - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0022415-29.2016.403.6100 - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

0022889-97.2016.403.6100 - EMBRAER S.A.(SP115957 - LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Às fls. 343/344 a impetrante requer a desistência do presente feito, no entanto, não juntou ainda instrumento procuratório. Aguarde-se, portanto, a regularização da representação processual do impetrante, que deverá juntar instrumento procuratório que dê poderes para desistir da ação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0023173-08.2016.403.6100 - HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares;2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0023283-07.2016.403.6100 - TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) trazendo aos autos a procuração da outra impetrante de CNPJ n. 00.603.418/0002-74. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018314-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018314-7) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a existência de débitos informados pela União Federal, indefiro por ora a expedição de alvará de levantamento. Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal viabilize as providências necessárias para penhora nestes autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente extraia as cópias que entender necessárias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MARCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do ofício do Banco do Brasil de fls. 314/315. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004465-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face do despacho exarado à fl. 241. Colho dos autos que às fls. 221/224 foi proferida decisão que indeferiu o pedido da União Federal para a conversão integral do depósito vinculado ao Mandado de Segurança nº 0062130-45.1997.403.6100, bem como determinou sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de fl. 187, apresentada pela Exequente. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0009407-49.2016.403.0000/SP com pedido de efeito suspensivo, o qual restou indeferido pelo Relator do recurso (fls. 237/238). Novamente intimada para que se manifeste quanto à planilha de fl. 187, a União Federal requereu a conversão integral dos depósitos, bem como a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009407-49.2016.403.0000/SP (fl. 240). À fl. 241, foi deferido o último pedido da União Federal, qual seja, a suspensão do feito até o julgamento do recurso ora interposto, o que ensejou na interposição dos Embargos de Declaração pela Exequente. A embargante sustenta a ocorrência de omissão, vez que o despacho de fl. 241 conferiu, na prática, efeito suspensivo ao recurso da União Federal, o que só poderia ter sido feito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, inclusive no efeito modificativo, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja expedido alvará de levantamento em favor da embargante e, de ofício, seja transformado em pagamento definitivo o valor remanescente em favor da Fazenda Nacional, conforme apontado na fl. 187. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 243/245, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRES P 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Ademais, não há valor incontroverso a ser levantado pela embargante. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Outrossim, determino que a União Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente acerca da planilha de fl. 187, apresentando valores que entende ser passível de levantamento e de conversão em renda. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012367-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI DE CAMPOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 304/305 e 307/308: Dê-se ciência à Autora (Caixa Econômica Federal) do ofício negativo de notificação e intimação da Ré, em 10 (dez) dias, devendo indicar o endereço atualizado para viabilizar o ato.Após, tomem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 148/162: Ante a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, tomo sem efeito o despacho exarado às fls. 147 para determinar que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o depósito efetuado a sua disposição (fls. 160/162), em 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0003574-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 83/89: Considerando que a Autora não se opõe a uma composição amigável, diga o Réu se possui interesse em compor-se amigavelmente, em 05 (cinco) dias.Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória.Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência das contas apresentadas pelas partes.Int.

0004236-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o valor ínfimo (fls. 43/44), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 171/173 e 174/175: Em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, digam as partes se possuem interesse em uma composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designação de audiência de tentativa de acordo. Na hipótese de as partes expressarem desinteresse em compor-se amigavelmente, reputo despicinda a dilação probatória para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos.No caso de não haver audiência conciliatória, venham os autos conclusos para julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003058-68.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 193/216: Considerando a interposição de Apelação pelo Embargante, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

0010178-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018776-71.2014.403.6100) MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 32/41: Considerando a interposição de Apelação pelo Embargante, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013064-18.2005.403.6100 (2005.61.00.013064-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X LAMPET INDY E COM/ LTDA X ANTONIO LUIZ DE BARRÓS SAGGESE X ALBERTO JOSE SANTOS

ACEITO a conclusão nesta data. Fls. 253/264: Preliminarmente, dê-se vista ao executado da proposta de acordo efetuada pelo BNDES, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 265, devendo o exequente comprovar que diligenciou em busca de bens do executado, uma vez que a referida petição não veio acompanhada pela pesquisa mencionada. Int.VALIDADE DA PROPOSTA DE ACORDO ATÉ 30/12/2016.

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 75/76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Int.

0018889-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o valor ínfimo (fls. 56/57), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0018891-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 42/43, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Após, conclusos.Int.

0021143-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDICARLOS DA SILVA MELO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 71: Esclareça a Exequente o requerido, haja vista que requereu a extinção do feito (fls. 67), em 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000289-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDEL LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o valor ínfimo (fls. 193/194), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que o CPF número 232013118-39 pertence a pessoa estranha ao presente feito, conforme se infere de fls. 195Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0002173-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA MARIA SOUZA SALAZAR

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 72/73, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0013359-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILUZ MIRANDA LTDA - EPP X SIRLEI BUZANIN DE MIRANDA X MARILUZ ARAUJO DE MIRANDA(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Reconsidero o determinado às fls. 166 para, primeiramente, dar vista à Exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para deliberação.Int.DESPACHO DE FLS. 166:ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 160/165: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada MARILUZ ARAUJO DE MIRANDA, que comprovam se tratar de conta em que recebe o saldo de seu cônjuge falecido, determino o DESBLOQUEIO da conta número 80264-6, da agência 1203-3 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se e, após, publique-se.

0014153-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LOPES DE CARVALHO(SP358517 - SERGIO LOPES DE CARVALHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 128/135: Considerando que a Exequente não se opõe a uma composição amigável, diga o Executado se possui interesse em compor-se amigavelmente, em 05 (cinco) dias.Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória.Int.

0025485-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO NOVO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JESSICA DE CARVALHO E SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o valor ínfimo (fls. 52/53), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

000122-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTE AZUL PARTICIPACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES) X MAURIZIO VONA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES) X EDLA MARA ROCHA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 102/105: Manifeste-se a Exequente sobre o informado pela Executada de que foi celebrado acordo entre as partes. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020844-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAUE RUAS GARRIDO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 22/23: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo até que seja informado o cumprimento integral da avença. Publique-se e, após, cumpra-se.

0021479-04.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON PAVANI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 22/25: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0043164-17.2014.403.6301 - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 77: Providencie o Requerente a retirada do mandado de opção de nacionalidade expedido em fevereiro do ano corrente (fls. 74) e não retirado pela parte, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 75). Após, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA ROSA FUENTES GARCIA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Providencie o patrono da parte expropriada a retirada do alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 585, mediante recibo nos autos, ficando ciente de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, nos termos da Resolução número 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F. Na hipótese de não observância do prazo supra, determine o cancelamento do alvará de levantamento, certificando-se o ocorrido e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevida a via do alvará liquidado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o valor ínfimo (fls. 159/160), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO COMUM

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Deferida a produção da prova pericial (fls. 120/121), os honorários foram fixados em R\$. 5.220,00 (fl. 141). A autora requereu o parcelamento dos honorários (fl. 149), o que restou deferido (fl. 150). Colho dos autos que a autora comprovou o recolhimento de 3 (três) parcelas (fls. 153/154; 156/157 e 158/159), que somadas totalizam R\$. 3.000,00. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o recolhimento do valor faltante R\$. 2.220,00, sob pena de preclusão na produção da prova pericial. Outrossim, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a determinação de fls. 120/121, juntando aos autos as cópias das microfotografias dos cheques efetivamente compensados.

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELEAZAR DELFINO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 159: Considerando o decurso para manifestação acerca do despacho de fl. 158, requeira a parte autora o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0013076-51.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando aquiescência expressa da ré (fls. 664/665), bem como as providências adotadas pela CEF (fls. 1179/1180), expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor remanescente de R\$. 11.452,10. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0012648-98.2015.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 207/212), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0011886-48.2016.403.6100 - LOTERICA ATRATIVA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 132), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019564-17.2016.403.6100 - LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em síntese, aduz o autor que em 27/10/2014 firmaram com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH (contrato nº. 1.4444.0735066-0), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 373.500,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, sob nº. 9.867, situado na Avenida José de André de Moraes n. 452, Taboão da Serra/SP. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor aos autores obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas segundo critérios que entendem corretos, impedindo-se a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a promoção da execução extrajudicial da dívida. Requerem, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/88). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria. Porém, não atinge a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se ao contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 27/10/2014 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária Em Garantia No SFH, obtendo o financiamento da importância de R\$ 373.500,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 420 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 8,7500% ao ano, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$ 3.633,08. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC eleito pelas partes noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado inclusive o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelos autores. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STJ, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STJ, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados aos SFH. No que concerne aos contratos não vinculados aos SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque, considerando que os autores exercem atividade profissional na qualidade de empresários, é possível supor a existência de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebravam com a parte ré. Noto, ainda, que entre a data da contratação (27/10/2014) e o ajuizamento desta ação (06/09/2016), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Cite-se e intime-se. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 - 1.º andar - São Paulo/SP. Não havendo composição entre as partes o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

0021220-09.2016.403.6100 - AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME/SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOINHOS SUPREMO NUTRICAO ANIMAL LTDA

Trata-se de ação anulatória de título protestado c/c indenização por danos morais através da qual a parte autora pretende a anulação dos títulos emitidos pela empresa Moinhos Supremos Nutrição Animal LTDA, segunda requerida. Assevera a autora, em síntese, que a segunda requerida emitiu 04 (quatro) duplicatas simuladas em seu desfavor e as descontou junto à CEF, que, por endosso translativo, as teria protestado sem a confirmação de existência de lastro negocial que justificasse a emissão dos títulos e sem exigir o aceite da requerente. Afirma haver recebido apenas uma das quatro notificações cartorárias enviadas, provavelmente em razão da insubsistência do endereço indicado pela requerida. Assim, postula pela concessão de tutela provisória de urgência que determine a imediata suspensão dos protestos levados a efeito pelas demandas e consequentes efeitos de negativação deles decorrentes. É RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso em apreço não apresenta os requisitos necessários à concessão de tutela antecipatória, na medida em que, havendo inúmeros pontos controversos, reclama a dilação probatória. Em que pesem as afirmações da parte autora, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar, de forma irrefutável, a alegada simulação das duplicatas emitidas. Desta feita, para o deslinde do feito será necessária regular instrução processual, que será feita oportunamente e respeitando-se o contraditório. Diante do exposto, não havendo neste momento processual qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da segunda requerida, uma vez que no momento da distribuição só foi apresentada uma contrafé. Com o cumprimento, citem-se.

0022854-40.2016.403.6100 - DANIELA PRISCILA FARIA/SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando a contrafé;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0023168-83.2016.403.6100 - EDUARDO SILMAR LOPES/SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0023170-53.2016.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA/SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor a trazer cópia da inicial bem como de documentos que instruíram a inicial que demonstram os débitos discutidos dos Autos n. 0003566-09.2016.403.6100, para verificar prevenção. Sem prejuízo, intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC - adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CARTA PRECATORIA

0000269-91.2016.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AMANDA GOMES DE LIRA/DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 124/138: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo da Tabela da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014863-13.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de tutela cautelar antecedente ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade do débito apurado no Processo Administrativo nº 33902.469900/2013-96, posto tratar-se de garantia idônea apta a permitir a expedição de Certidão de regularidade fiscal, durante o prazo que medeia a inscrição do débito e o ajuizamento da competente execução fiscal. Informa que pretende discutir o mérito da cobrança oportunamente, em sede de embargos à execução em ação proposta pela A.N.S., mas que pretende nesta ação garantir o valor exigido, por meio do oferecimento de apólice de seguro garantia, de modo a ver expedida a certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/47. À fl. 60, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após manifestação da A.N.S. sobre a adequação da apólice apresentada. A requerida manifestou-se às fls. 62/69, alegando que a apólice não apresenta os requisitos mínimos indispensáveis à sua aceitação. As fls. 71/80, a autora se manifestou sobre as alegações da requerida. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes preparatórios da própria ação principal. Assim, entendendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NPCP, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, para regular processamento. Int.

0019579-83.2016.403.6100 - PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA(SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, visando a suspensão do leilão extrajudicial, a fim de que a requerente permaneça na posse do imóvel até o fim da demanda judicial que se encontra em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo nº 0014053-72.2015.403.6100. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita requerido pela requerente. Tendo em vista a petição de fls. 60 da requerente informando que o pedido principal da presente demanda é a suspensão do leilão, enquanto perdurar a fase recursal do processo nº 0014053-72.2015.403.6100, que se encontra em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, há de se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que pedido em questão deve ser formulado diretamente ao E. TRF3, perante o qual pende a análise do recurso de apelação relativo ao referido processo. Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021176-87.2016.403.6100 - BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça a parte autora a vinculação dos depósitos de fls. 92/95 aos débitos apontados na inicial. Após, venham conclusos para deliberação. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para Tutela Cautelar Antecedente - classe 12084

0023311-72.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. 1,10 Outrossim, comprove o autor a realização do depósito integral, conforme mencionado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

5ª VARA CÍVEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de forma conclusiva e no prazo de vinte e quatro horas, as DCTFs Retificadoras apresentadas pela impetrante, referentes a COFINS das competências fevereiro/2016, março/2016 e abril/2016, retificando os valores declarados, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que, em razão de seu grande volume operacional, declarou valores superiores aos efetivamente devidos à título de COFINS nas competências fevereiro/2016, março/2016 e abril/2016.

Diante disso, em 10 de outubro de 2016, apresentou DCTFs retificadoras, informando à Receita Federal do Brasil a redução dos valores correspondentes a COFINS anteriormente informados e a redução do saldo residual a ser pago/parcelado pela empresa.

Ressalta que "efetou pagamento parcial da COFINS das competências acima descritas, conforme se verifica no Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos (Doc. 04), mesmo diante do pagamento parcial realizado pela Impetrante a diferença apurada com a redução da COFINS informada nas DCTFs retificadoras é notoriamente de valor elevado das diferenças indevidas" - grifado no original.

Sustenta que o artigo 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 não estabelece prazo para a Receita Federal do Brasil apreciar as DCTFs retificadoras apresentadas pelos contribuintes, violando o princípio da razoável duração do processo, presente no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Aduz que necessita regularizar sua situação fiscal e emitir certidão de regularidade fiscal para receber valores decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública.

No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise e retifique os valores referentes a COFINS das competências fevereiro/2016, março/2016 e abril/2016, pelos seus valores declarados nas DCTFs retificadoras, possibilitando a quitação ou parcelamento dos tributos pendentes de pagamento.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Desta maneira, consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

As DCTFs retificadoras foram apresentadas pela impetrante em **10 de outubro de 2016** (recibos nºs 10.74.72.28.33-44, 35.14.27.44.76-27 e 00.13.84.29.31-64), razão pela qual não observo a alegada mora da Administração Pública em apreciar as declarações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;

b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO** em face da **UNLÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% sobre as folhas de salário.

Sustenta ser associação de caráter beneficente e filantrópica, que desenvolve atividades sociais nos campos da assistência social e saúde, razão pela qual está abarcada pela imunidade tributária quanto ao recolhimento do PIS incidente sobre as folhas de salário, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 481/482 como aditamento à inicial. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, julgo prejudicado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

À tese foi conferida repercussão geral e eficácia *erga omnes e ex tunc*, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC nº 2.028-5/DF, quais sejam:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Nos termos de seu estatuto social (fls. 39/), a autora atua na área da saúde, assistência social e cultural, com fins não econômicos (artigo 1º), sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 58, §3º), e, em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será doado a entidades congêneres ou de natureza filantrópica (artigo 62).

A autora demonstrou, ainda, possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular (fls. 56/60).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, incidente sobre as folhas de salário pagas pela **BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO**, desde que não existam outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO BONOMO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ SERGIO BONOMO – ME** em face de ato do **CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP**, objetivando, em liminar, o cancelamento do auto de infração nº 3624/2016, bem como a declaração de que não está obrigado a manter registro e certificado de regularidade junto ao conselho impetrado.

Informa que exercem atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Pela análise do documento de fl. 11, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de mercearia e comércio varejista de artigos de pesca, camping e artigos e alimentos para animais de estimação.

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro e a manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Auto de Infração nº 3624/2016.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-54.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que lhe sejam assegurados os proventos de Segundo Tenente, determinando que a ré suspenda ou deixe de praticar atos relativos à supressão dos valores recebidos. Requer, ainda, a declaração de decadência do direito de revisão do ato administrativo.

Narra ser militar, tendo passado para a reserva remunerada em 03/03/1996. Até 01/07/2010, recebeu proventos correspondentes ao salário de Segundo Sargento. A partir de 01/07/2010, foi promovido a Suboficial, continuando a receber salário de um posto acima. Em 06/07/2016, foi informado sobre a revisão de sua aposentadoria, da qual decorreu a redução de seu posto de recebimento.

Sustenta a decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão de aposentadoria. Afirma, ainda, a não ocorrência de superposição hierárquica, bem como a inviolabilidade do direito adquirido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais comprovado à fl. 169, julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de pleito para suspensão de atos relativos à supressão de proventos de aposentadoria, bem como manutenção do recebimento de valores superiores aqueles considerados devidos pela Administração, tenho que a medida pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível aos impetrados caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora na concessão das medidas pleiteadas e o efetivo e irreversível dano à União Federal, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à correção do assunto para "Irredutibilidade de Vencimentos", nos termos da certidão de fl. 160, bem como para que retifique o valor da causa para R\$ 15.480,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta reais), consoante petição de fls. 165/167.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-18.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARTA ALVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA ALVES BRAGA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP**, objetivando, em liminar, a determinação para sua inscrição nos quadros do conselho, para que possa exercer a atividade profissional.

Narra que seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o fundamento de que a impetrante está respondendo a processos judiciais. Sustenta a ilegalidade da restrição, prevista apenas em Resolução e não em Lei.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos pelos quais a inscrição do impetrante no Conselho Profissional foi indeferida, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5643

CARTA PRECATORIA

0021770-04.2016.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELMA MARIA ANTONIA DE REZENDE X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.1.) Trata-se de carta precatória expedida pelo Meritíssimo Juízo da 14ª Vara Federal de Belo Horizonte (MG), para oitiva de ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO (CPF número 263.801.268-80) sobre os fatos articulados na ação civil de autos número 0024435-94.2015.4.01.3800, em que foi arrolado como testemunha.2.) Expeça-se o competente mandado para intimação da testemunha sobre a audiência, que fica desde já designada para o próximo dia 23/11/2016, às 14h30 horas, na sede deste Juízo, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, bairro Cerqueira César, município de São Paulo (SP), CEP 01310-200, 8º andar.3.) Observo que a intimação da parte ré sobre a data da audiência designada será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, por tratar-se de oitiva deprecada.4.) Ato contínuo à publicação, dê-se vista dos autos à seção regional do Ministério Público Federal, a fim de convalidar a intimação da parte autora. Comunique-se o fato ao Douto Juízo Deprecante, preferencialmente pela via eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7838

EMBARGOS A EXECUCAO

0027275-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6)) ELIANE DIAS BONAMINI (SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fl. 113: o requerimento deverá ser formulado nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº. 0010789-28.2007.403.6100). Proceda a Secretaria ao traslado determinado à fl. 112, remetendo estes autos ao arquivo, em seguida. Cumpra-se, intinando-se ao final.

0022417-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-64.2016.403.6100) BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS (SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0015655-64.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS (SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAHO YUHACHI MURA SUZUKI)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Arrematação expedida, devendo comprovar o seu registro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0028808-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028808-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X A DE J CARDOSO - ME X ALMIR DE J CARDOSO

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual os devedores foram citados por edital (fls. 168), não tendo sido nomeado o curador especial, para a oposição de eventuais Embargos à Execução. Desta forma, tomo sem efeito a certidão aposta a fls. 176, bem como os atos praticados posteriormente. Assim sendo e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Por consequência, restam prejudicados os pedidos formulados a fls. 196/204 e 212/213. Publique-se e, por fim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0031199-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031199-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANTE BUSSOTTI JUNIOR X ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência ao exequente, acerca do desarquivamento do autos.Fls. 317/318 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Todavia, em relação à empresa DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, foram localizados os seguintes veículos:1) GM/CORSA WIND, ano 2000/2001, Placas DAL 0292/SP, o qual contém Alienação Fiduciária e Restrição Judicial e;2) FIAT/FIORINO IE, ano 1997/1997, Placas CKH 3703/SP, a qual possui Restrição Administrativa, além de tratar de Veículo Baixado, conforme demonstram os extratos anexos.Quanto ao executado DANTE BUSSOTTI JUNIOR, foram localizados os seguintes veículos:1) GM/CHEVROLET D10, ano 1983/1984, Placas CMR 8518/SP, contendo os registros de Veículo Roubado e Alienação Fiduciária;2) VW/BRASÍLIA, ano 1979/1979, Placas CRP 7609/SP, a qual possui a anotação de Veículo Roubado e;3) GM/VERANEIO, ano 1974/1974, Placas COK 3105/SP, não contendo restrição, consoante se infere dos extratos anexos.Diante dessas constatações, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos automóveis.No tocante ao último veículo, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, motivo pelo qual reputo inócua a sua constrição.Passo à análise do segundo pedido formulado.Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela empresa DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, consoante se infere da consulta anexa.Quanto aos executados DANTE BUSSOTTI JUNIOR e ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI (Pessoas Físicas), apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, as respectivas datas de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.Fls. 319/330 - Considerando-se que os executados foram citados por edital (fls. 158) e representados por Curador Especial (fls. 212 e 242), considero prejudicado o pedido de suas respectivas intimações, para que se manifestem acerca da proposta de acordo formulada.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 398: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que a apresentação de planilha do débito é providência que incumbe à parte, não ao auxiliar do Juízo.Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Diante do traslado de fls. 189/192, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Considerando que a penhora realizada perfaz o débito exequendo, intime-se a exequente acerca da avaliação realizada, para fins do art. 872, 2º, NCPC, bem como para que requeira o que de direito, nos termos do art. 876 e ss., NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024119-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 215 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto ao executado CESAR ANTONIO AUGUSTO, foi encontrado o seguinte veículo: VW/GOL TSI 2000, ano 1997/1997, Placas FGV 4422/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de ROUBO, consoante extrai-se da consulta anexa.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024558-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO CAMPELO DE MACEDO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 77/79, julho extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004409-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO HENRIQUE

Fls. 73/74 - Considerando-se que a mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado contempla cópias de documentos já existentes nestes autos, proceda-se à impressão das páginas relativas aos autos processuais praticados perante o referido Juízo.Após, promova-se o desentranhamento do CD-ROM de fls. 74, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Por fim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004663-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fls. 151/153: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013924-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO X FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 95/100. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 0022646-90.2015.403.6100 e 0023274-79.2015.403.6100.Intime-se.

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pirassununga/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0017950-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012138-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME X RICARDO CURY

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECOES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017385-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0017630-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X FABIANA LOPES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019218-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME X ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO X ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020762-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL GALHARDI NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0020829-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021196-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA SIMONI FERREIRA

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021203-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FERREIRA DO CARMO

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021238-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021243-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021254-81.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MUNIQUE MARTILLANO

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7842

EMBARGOS A EXECUCAO

0023324-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-45.2016.403.6100) ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA(SP178742 - ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0016096-45.2016.403.6100, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a embargada a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Fls. 565/572 - Reporto-me ao decidido a fls. 475 e 513, salientando-se que a reiteração do pedido sujeitará o demandante à litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso I, c/c artigo 81, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em conta o comparecimento espontâneo, aos autos, do executado Henrique Basano Filho, reputo-o citado, a teor do que dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Diante do traslado de fls. 393/415, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fl. 174: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Ciência do desarquivamento. Fls. 224/229: Defiro nova tentativa de citação nos seguintes endereços: R. Leila, 750, Jd. Liderança - São Paulo/SP - CEP: 08240-020; R. Serra do Botucatu, 510, aptos. 54 e 76, Vila Gomes - São Paulo/SP - CEP: 03317-000; R. Vilela, 187, apto 94, Tatuapé - São Paulo/SP - CEP: 03068-000. Indefero com relação aos demais, visto que já diligenciados. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Fls. 230/235: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fl. 189: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 100/107. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0024141-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X SANDRA BRES

Diante do traslado de fls. 197/199, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004522-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLEY

Fls. 75/77: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do executado, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LÚCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 292/294 - Diante do deferimento, em parte, da antecipação da tutela recursal comunicada, proceda-se ao desbloqueio do valor construído na conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Andrea Andreucci Ramos Maria, a saber, R\$ 637,12 (seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos - fls. 152). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003036-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA

Fl. 66: Considerando a ausência de impugnação, defiro o pedido retro, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC. Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado, via Bacenjud. Com a vinda das guias de depósito, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos valores, nos termos requeridos pela exequente à fl. 66. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003037-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DIAS SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação requerida pelo executado. Havendo interesse, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Não havendo interesse, deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo consignado. Intime-se.

0009509-07.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITTSCH

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0017280-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

De início, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 41/42, porquanto o Termo de Constituição de Garantia carreado a fls. 25/30-verso é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4085.704.0000144-35, a qual não é objeto destes autos. Superado esse aspecto, afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André/SP, 1ª, 9ª, 26ª e 14ª Varas Cíveis de São Paulo, 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP e da 1ª e 3ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em relação aos processos apontados na informação retro, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejados com o contrato objeto deste feito, restando diversas as causas de pedir. No tocante aos autos do Procedimento Comum em curso perante o Juízo da 17ª Vara Cível desta Seção Judiciária, afasto, outrossim, a possibilidade de prevenção, por se tratar de ação ajuizada por empresa distinta da executada nestes autos. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 41/42. DESPACHO DE FLS. 41/42: Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com relação às ações nº. 0015779-47.2016.403.6100 (22ª Vara Cível), 0016300-89.2016.403.6100 (6ª Vara Cível), 0016418-65.2016.403.6100 (8ª Vara Cível), 0016420-35.2016.403.6100 (12ª Vara Cível), 0016421-20.2016.403.6100 (9ª Vara Cível), 0016524-27.2016.403.6100 (24ª Vara Cível), 0016525-12.2016.403.6100 (10ª Vara Cível) e 002641-86.2016.403.6108 (1ª Vara Federal de Bauru/SP) por se tratarem de contratos distintos do que ensejou a presente execução, não havendo, portanto, a identidade prevista no art. 55, parágrafo 2º, II. Considerando se tratar de obrigação solidária, podendo a exequente ingressar com ação contra qualquer um dos devedores pelo crédito total, a identidade de algum ou todos os executados da presente ação com relação às demais ajuizadas perante outros Juízos pode ensejar a prevenção. Assim sendo, solicite a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada dos autos nº. 0004509-96.2016.403.6109 (3ª Vara Federal de Piracicaba/SP) e 0003511-77.2016.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP). Com relação aos autos nº. 0005943-44.2016.403.6102 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), 0006046-30.2016.403.6109 (1ª Vara Federal de Piracicaba/SP), 0003573-20.2016.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP) e 0002548-17.2016.403.6111 (1ª Vara Federal de Marília/SP), verifico que foram solicitadas as referidas consultas no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº. 0016301-74.2016.403.6100 em trâmite perante este Juízo. Traslade-se cópias das referidas consultas para estes autos. Considerando, ainda, que o termo de prevenção apontou execuções que têm por base contratos de renegociação de dívida que podem abarcar o contrato objeto destes autos, acarretando a continência prevista no art. 56, NCPC, solicite-se também a Consulta de Prevenção Automatizada dos autos nº. 0016302-59.2016.403.6100 (9ª Vara Cível), 0016407-36.2016.403.6100 (14ª Vara Cível), 0016622-12.2016.403.6100 (26ª Vara Cível), 0016623-94.2016.403.6100 (1ª Vara Cível). Cumpridas as providências supra, intime-se a exequente para que esclareça se pretende executar nestes autos o contrato acostado às fls. 25/30, ocasião em que deverá adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, I, NCPC apresentando memória discriminada do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 801, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018186-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Fls. 80/81: Diante dos esclarecimentos prestados, determino a juntada da cópia da petição inicial dos autos nº. 0017622-47.2016.403.6100 para verificação do quanto alegado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0020758-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0020817-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020845-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021240-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021249-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO ADRIANO SILVEIRA

Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021258-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DORETO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo da 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em relação ao Termo de Confissão de Dívida constante na mensagem eletrônica de fls. 24/29, por referir-se ao inadimplemento da anuidade de 2013. Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.5. Apelação provida.(Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021331-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI X CAMILA FANTINI SVENSON X JOSE AUGUSTO SVENSON

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo da 10ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em relação ao feito apontado no termo de prevenção a fls. 34, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021476-49.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANI PARISI GUARNERI

Considerando que a executante é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da Lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo executante em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021498-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO CESAR FIUZA BRISOLA

Considerando que a executante é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 9º da Lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016). Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pelo executante em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021731-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção a fls. 34/35, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação para PK PLANEJADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS IRELI e Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a citação de PAULO ELIAS PERES. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Intime-se a executante para que esclareça se houve o pagamento da primeira parcela do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se pelo cumprimento do acordo, nos moldes do decidido às fls. 246/247. Intime-se.

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

E esclareça a executante se cumprido o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o cumprimento do acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO COMUM

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGQ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Após a discordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 223/227, o Juízo analisou a conta e constatou que o contador havia considerado um valor maior que o efetivamente recebido pela parte autora na data de 09/1992. Assim, foi proferido despacho a fls. 249 determinando-se o retorno dos autos àquele setor para que a conta fosse corrigida. A contadoria elaborou nova conta a fls. 252/255, tendo obtido o montante de R\$ 2.141,52 atualizado até 03/2016. Instadas a se manifestar, ambas as partes discordaram e pleitearam pelo retorno dos autos à contadoria, o que foi deferido a fls. 268, requisitando-se esclarecimentos no tocante à correção monetária. A fls. 270/274-vº a contadoria explicou a metodologia empregada no cálculo e apresentou nova planilha apurando como valor devido pela CEF ao autor R\$ 2.246,23 corrigido até 09/2016. Intimadas, a CEF manifestou concordância a fls. 278/278-vº, enquanto a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 277). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a fls. 270 a contadoria judicial esclareceu as dúvidas das partes, bem como a questão atinente à correção monetária exposta a fls. 268, informando que consta na última linha da planilha de fls. 274-vº o montante total devido pela CEF, devidamente atualizado (R\$ 2.246,23 em 09/2016). Assim, considerando que a ré concordou com o valor apurado pela contadoria, e tendo em vista que o contador é auxiliar do Juízo, e elabora seus cálculos conforme as normas padronizadas pelo Judiciário, sendo equidistante do interesse das partes, a conta de fls. 271/274-vº merece ser acolhida. Diante do exposto, fixo como valor total devido pela CEF ao autor a quantia de R\$ 2.246,23, atualizada até o mês de setembro de 2016. Promova a ré o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida tal quantia, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do 1º do art. 523 do novo Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int-se.

0005141-87.1995.403.6100 (95.0005141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEI ZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT)

Fls. 689 - Defiro, pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0016964-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016964-1) - WALTER DOS SANTOS CARLETTI X MARCIA RODRIGUES MARTINS CARLETTI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a divergência nos cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 197 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Fls. 178/199: Ciência à parte autora, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o soerguimento do montante apontado a fls. 198/199. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em atenção à alegação da requerente de que a CEF não efetuou a correta atualização monetária do depósito de fls. 46-vº (Cr\$ 827.655,36 em 13/10/1978), remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja verificado se o valor depositado foi corretamente corrigido pelo banco (ofício e extratos a fls. 230/236 e 355/357) pelos índices utilizados para os depósitos judiciais, sem a inclusão de juros (Decreto-Lei 1.737/79). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726979-84.1991.403.6100 (91.0726979-0) - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/386 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, reitere-se o e-mail de fls. 358, no sentido de que sejam fornecidos os dados da conta bancária para a qual será transferido o valor relativo a penhora lavrada no rosto destes autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/325 - Nada a deliberar por ora, haja vista que a União Federal sequer teve vista da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1144 - Considerando que a Portaria PRES nº 369, de 23 de setembro de 2016, do TRF desta 3ª Região, suspendeu os prazos para as partes procederem ao recolhimento de valores devidos em processos que tramitam perante esta 3ª Região, desde o dia 06 de setembro de 2016, até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, bem como, considerando que em 07.10.2016 os bancários decidiram pelo fim da referida greve, sendo certo que, em 10.10.2016 as agências já se encontravam em funcionamento, injustificável o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do acórdão proferido nestes autos, datado de 21.10.2016, motivo pelo qual INDEFIRO o mesmo. Comproven os executados o cumprimento do julgado dentro do prazo legal, conforme decisões de fls. 1125 e 1141, ou o façam com a aplicação da multa de 10% (dez por cento). Int-se.

0030931-68.1998.403.6100 (98.0030931-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela autora a fls. 401/404, argumentando que a União não sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual é a ré que deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários. Alega que, tendo obtido êxito na demanda, tal verba é devida tão somente pela União, não havendo razão para a autora arcar com sua integralidade. Alternativamente, requer que os honorários sejam distribuídos proporcionalmente. Pleiteia, por fim, pelo acolhimento da impugnação declarando-se a inexigibilidade da obrigação pela parte autora, com a condenação da ré em honorários. Instada a se manifestar, a fls. 407/408 a União afirmou que a autora foi expressamente condenada ao pagamento da verba honorária. Requereu a improcedência da impugnação, com a condenação da executada ao pagamento de novos honorários, nos termos do art. 85 do NCPC, e o prosseguimento da execução pelo valor atualizado acrescido de multa de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações. A sentença exarada a fls. 144/151 julgou procedente o pedido da autora, autorizando a compensação do que foi pago indevidamente a título de IPMF no exercício de 1993, e condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ambas as partes recorreram e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou o recurso da autora, deu parcial provimento à apelação da União e provimento à remessa oficial. (fls. 288/300). Declarou ser impossível a compensação como postulada pela autora, sendo improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência. Contra tal decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos a fls. 306/313, apenas para acrescentar fundamentação relativa à correção monetária, sem efeito infringente, restando mantida a conclusão do acórdão, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. A autora ingressou com recurso especial, o qual não foi admitido, tendo a mesma interposto agravo de instrumento, sendo certo que o C. STJ não conheceu do recurso (fls. 388/389). Na data de 14/03/2016, ocorreu o trânsito em julgado da ação. Assim, como bem asseverou a exequente, a autora é devedora dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não cabendo mais discussão neste tocante, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da ação. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela autora, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 600,57 (fls. 398), que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de multa de 10% (dez por cento), juntamente com honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Promova a autora o recolhimento dos honorários nos termos supracitados, observando os dados indicados pela União no último parágrafo de fl. 397, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a comprovação nos autos. Silente, voltem conclusos para apreciação do pedido constante no item iii) de fls. 408. Int.-se.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X LOURDES STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 507 - Indefiro o desentranhamento da matrícula juntada a fls. 504/506 dos autos pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, vez que anexado para fins de comprovação do cumprimento do ofício expedido a fls. 493. Outrossim, trata-se de documento cuja obtenção pode ser diligenciada administrativamente pela parte. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int-se.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO UNICAR V LTDA

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do disposto no artigo 516, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO COMUM

0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 559/561 - Providencie a parte autora a juntada aos autos de todos os documentos solicitados pelo nobre perito a fls. 529/530, no derradeiro prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 822/874 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 378. Int-se.

0003415-14.2014.403.6100 - JOSE FURIA(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003417-81.2014.403.6100 - JULIO PERSIO ALBERTINI(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Fls. 161/166 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/253: Assiste razão a parte autora. Assim sendo, tomo nula a oitiva da testemunha ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES e, determino nova expedição de carta precatória para intimação e oitiva do mesmo, devendo o Juízo Deprecado atentar-se para intimação das partes. Publique-se e cumpra-se.

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Fls. 379/385: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/858 - Manifestem-se as partes acerca das ponderações formuladas pelo nobre perito, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 309/311 - Ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int-se.

0025654-75.2015.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 536/538, bem como, a indicação de seu assistente técnico. Considerando que a União Federal deixou de apresentá-los com base na justificativa de fls. 543/544, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de impugnação das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada, arbitro os mesmos em R\$ 8.050,00 (oito mil e cinqüenta reais), ficando a parte autora intimada para recolhimento da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 485 - Nada a deliberar, vez que a produção da prova pericial já havia sido deferida na decisão de fls. 459/460. Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, recolhidos os honorários supra fixados, intime-se o nobre expert para início dos trabalhos.

0011086-20.2016.403.6100 - DJANIRA SOARES DE MELO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 182: Defiro. Citem-se os demais sucessores de MARIA SOARES DE MELO, elencados a fls. 122, para integrarem a lide. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 174/175. DECISÃO DE FLS. 174/175: Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum proposta por DJANIRA SOARES DE MELO, representada pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a concessão de tutela de urgência que determine a cessação da cobrança da dívida mediante o depósito em conta judicial dos valores em aberto (abril/2015 a maio/2016 - R\$ 383,74) e das parcelas que forem vencendo mês a mês, bem como que a CEF se abstenha de qualquer ato de execução contratual pelo inadimplemento. Com a realização do depósito dos valores em atraso, requer seja determinada a retirada do nome de Maria Soares Melo dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a condenação da CEF a proceder à transferência do contrato de venda e compra, da titularidade de Maria Soares de Melo para si ou, alternativamente, a cobertura securitária da dívida ante o óbito da referida titular. Alega, em síntese, que apesar de sua mãe figurar como titular do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 171000362615, vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida, a mesma sempre foi sua dependente, pelo que sempre promoveu os pagamentos relacionados ao imóvel, incluindo-se as prestações contratuais, tanto que, em janeiro/2013, com a anuência dos demais irmãos, firmaram Contrato de Compra e Venda de Imóvel, assumindo a autora a titularidade. Informa que com o falecimento da mãe, pleiteou perante a CEF a cobertura securitária, tendo a mesma sido negada com fundamento na referida cessão, bem como foi negado o pedido de transferência do contrato para sua titularidade. Juntou documentos (fls. 15/115). Deferida a gratuidade pretendida e determinada a regularização do polo ativo da ação (fls. 119). A fls. 130 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinado a regularização processual dos irmãos da autora, indicados a fls. 122/123. Designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/12/2016 (fls. 134). A DPU manifestou-se a fls. 138 alegando que atuava somente em prol da autora Djanira. Determinado que autora promova a integração à lide das pessoas elencadas a fls. 122 ou, não havendo adesão, requiera a citação das mesmas (fls. 141). Devidamente citada, a CEF manifestou-se a fls. 150 pelo desinteresse na realização da audiência designada e a fls. 151/173 apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o negócio realizado pela autora é nulo pois não é permitida a integração ao Programa de pessoa que não atenda aos seus requisitos e que, no tocante à cobertura securitária, inexistiu contrato de seguro e sim que, perante o óbito do mutuário, o FAR oferece a quitação da dívida. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do determinado a fls. 141. Quanto ao pleito de tutela de urgência, reputo ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Conforme bem asseverado pela CEF em contestação, as cessões de direitos quando realizadas em desacordo com as regras do programa governamental instituído pela Lei nº 11.977/09 são consideradas nulas, implicando vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, conforme previsto na cláusula décima segunda do contrato. Assim sendo, uma vez realizada a cessão, de forma irregular, não há que se falar em cobertura securitária pelo óbito da titular do contrato, pois conforme esclarecido pela ré, além de não se tratar de contrato de seguro, e sim de um ônus assumido pelo FAR, tal benefício desapareceu com a cessão do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 150 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 06/12/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência, bem como dê-se ciência à DPU. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intime-se.

0012360-19.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 184/189 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 362/364 - Ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Int-se.

0019704-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(RO506462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/133 - Ciência à parte autora, acerca da documentação carreada aos autos pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int-se.

0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o original da guia de custas cuja cópia foi acostada a fls. 102. Feito isto, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 99, citando-se a parte ré. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8749

MANDADO DE SEGURANCA

0016750-32.2016.403.6100 - ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal. O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo 13807.727155/2012-03, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

0016825-71.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X PROGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROSEGR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que a inabilitou em licitação, ou, alternativamente a suspensão do certame, sob a alegação de ilegalidade do ato administrativo praticado. Decido. A impetrante foi inabilitada porque não apresentou certidão negativa de fatos fílimentares pertinentes à sede, localizada em Minas Gerais, mas somente da filial com endereço em São Paulo. Carece de plausibilidade o pleito apresentado pela impetrante. É cediço que nas licitações, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se admitindo questionamentos pelos licitantes, salvo na hipótese de comprovada ilegalidade ou abusividade da condição exigida em edital. A decisão que inabilitou a impetrante está fundamentada em requisito previsto em edital, qual seja, a apresentação de certidão negativa de fatos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A impetrante não apresentou a certidão exigida no edital, mas sim a certidão de sua filial em São Paulo. Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a exigência prevista no edital possui fundamento de legalidade, pois não visa aferir a regularidade fiscal, mas sim a condição econômica e financeira da licitante, o que torna relevante a apresentação da documentação pertinente à matriz. Mantida, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado pela impetrante. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0017230-10.2016.403.6100 - KIPLING ELDORADO COMERCIO DE BOLSAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em pedido de medida LIMINAR, O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para reconhecer a inexistência de vínculo de ICMS, incidente sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Decido. A polêmica que cerca o tema, ora trazido a exame na presente ação, afasta a alegação de eventual urgência, e desqualifica a concessão de qualquer medida jurisdicional provisória. Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, revela-se temerária a concessão ou a interferência das instâncias inferiores, especialmente em sede de provimento jurisdicional provisório e precário. Ademais, enquanto não finalizado o julgamento em curso perante o C. STF, prevalece o entendimento vigente do C. STF, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. Int.

0019196-08.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019842-18.2016.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a penalidade imposta pela Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, apontando a ocorrência de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Postergada a análise do pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. Decido. A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está evidenciado. A OAB, no exercício da função fiscal, ética e disciplinar de seus inscritos, está vinculada aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, pois a sua atuação decorre do exercício de atividade de natureza pública. Assim, é pressuposto para o regular e válido desenvolvimento do processo ético disciplinar, a prévia citação ou notificação do profissional representado/demandado. Analisando os autos, verifico que o presidente do processo disciplinar determinou a notificação do impetrante, nos dois endereços que constavam dos cadastros da entidade de classe, endereços que estavam atualizados até 2009. Não localizado o impetrante, determinou-se a notificação por edital. A notificação ficta, no entanto, não poderia ter sido adotada, pois não esgotados os endereços conhecidos do advogado representado, ora impetrante, pois constou das petição inicial da representação os dois últimos endereços profissionais do impetrante, onde, inclusive, ainda mantém o seu endereço profissional. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido do instrumento de chamamento ficto (edital), pois não observados as cautelas necessárias, o que inclui a realização de diligências em todos os endereços conhecidos do representado, especialmente quando expressamente informados nos autos. O regulamento invocado pela autoridade impetrada, para justificar a adoção do edital como meio de notificação do impetrante, não pode se sobrepor à Constituição Federal, que assegura a ampla defesa processual. Assim, nesta fase de cognição sumária, e presente o risco de consolidação da situação fática, pois em breve se esgotará a penalidade aplicada a impetrante, vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, e SUSPENDO os efeitos das decisões proferidas no bojo do processo ético disciplinar 00326/2014 da Sexta Turma Disciplinar, até posterior deliberação desse juízo. A autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência para cumprimento da presente decisão. Após vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0021103-18.2016.403.6100 - GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que indeferiu a inclusão e consolidação do pedido de parcelamento referente às CDA's descritas na exordial. Decido. O mandado de segurança pressupõe a demonstração do direito por meio de prova pré-constituída, exigência que ganha maior relevo para o deferimento de medida liminar. Analisando os documentos ofertados pela impetrante, não estão suficientemente demonstrados os motivos que ensejaram o suposto indeferimento do pedido de parcelamento especial. Inúmeros documentos foram juntados pelo impetrante, mas nenhum esclarece a real situação fiscal da impetrante, bem como o preenchimento cabal dos requisitos para a adesão ao parcelamento especial. Temerária, portanto, a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em intervir. Após, sem em termos, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0021141-30.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO BORGHETTI(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, O impetrante pretende a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da alíquota do IPI imposta pela autoridade impetrada, incidente sobre a importação de veículo usado, destinado para uso do próprio impetrante. Decido. Consta dos autos que o impetrante importou veículo usado, sem o recolhimento do IPI, pois amparado por decisão provisória concedida pela 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Proferida sentença, a decisão provisória foi cassada, adotando-se recente entendimento do C. STF sobre a matéria. Atuado pelo impetrado, pretende o impetrante a incidência da alíquota do IPI paga pelos consumidores finais de veículos importados, adquiridos em território nacional de importadoras e lojas. O IPI, como é cediço, possui forte caráter extrafiscal, pois visa, além da arrecadação, estimular ou desestimular determinada atividade, e em relação aos produtos importados, o controle indireto do comércio exterior para a proteção do mercado interno. É a extrafiscalidade que autoriza a fixação de alíquotas diferenciadas para produto similar, mas com origem, destino ou sujeito passivo tributário diversos. O impetrante postula tratamento tributário destinado à operações, atividades e sujeitos passivo tributários específicos, beneficiados com extrafiscalidade evidente. O veículo importado pelo impetrante é usado, portanto, incabível a aplicação da alíquota destinada aos produtos novos, o impetrante não integra a cadeia não cumulativa de incidência do IPI, e não é destinatário de programas ou políticas de incentivo ao comércio exterior. Ora, é cediço que o conceito de isonomia determina que os iguais serão tratados da mesma forma, e os desiguais segundo as suas desigualdades. A alíquota almejada pelo impetrante decorre da incidência de inúmeros fatores de extrafiscalidade, fatores que não estavam e não estão presentes em situações como a do impetrante. Assim, contrariamente ao que sustenta o impetrante, é a isonomia tributária que não autoriza o deferimento do tratamento pretendido. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

0021544-96.2016.403.6100 - LUCAS GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X KELLINY NASCIMENTO DO CARMO X EDUARDA MARINO MELO - INCAPAZ X MARILENE BUENO MARINO MELO X ENZO NOBRE DAMASIO - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA NOBRE X MARIA CLARA ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE ANTUNES DE FREITAS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Visto em Decisão LIMINAR, O presente mandamus trata da possibilidade ou não de matrícula do aluno menor de 6 anos no ensino fundamental. Decido. O acesso ao ensino fundamental pressupõe o preenchimento de alguns requisitos, entre eles o preenchimento do requisito etário. O Conselho Nacional de Educação, vinculado ao Ministério da Educação estabeleceu 31 de março como data limite para apuração do requisito etário, por sua vez, alguns conselhos estaduais de educação, como o de São Paulo e do Paraná optaram por flexibilizar a data limite para permitir o ingresso dos alunos menores de 6 anos ao ensino fundamental, desde que no ano anterior estivessem matriculados no pré-escolar. É pressuposto para garantir um tratamento educacional isonômico, base essencial para qualquer plano educacional em âmbito nacional, a observância e cumprimento de condições objetivas para o acesso aos diversos níveis de ensino. A idade mínima de 6 anos para acesso ao ensino fundamental é condição legítima, e a fixação da data limite para aferição do requisito etário em 31 de março, é a solução padronizada pelo Conselho Nacional de Educação, órgão que detém atribuição legal para regulamentar a educação em âmbito nacional. Permitir a burla às regras do CNE implica em violar a isonomia entre os alunos, conferindo tratamento diferenciado motivado por razões não pedagógicas. Não vislumbro, portanto, plausibilidade no pleito apresentado pelos impetrantes, pois legal e válida a data limite imposta pelo CNE. Neste sentido, decidiu o C. STF: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelam traços de ilegalidade, abusividade ou legitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal (REsp 1412704/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0021693-92.2016.403.6100 - ELIANE TAVARES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- A juntada de cópia do ato administrativo que alterou o seu vínculo de trabalho para o estatutário; 2- O recolhimento das custas judiciais, pois a remuneração comprovada pelo demonstrativo de fl. 20 é incompatível com o benefício da justiça gratuita, que INDEFIRO. Int.

0022011-75.2016.403.6100 - ELIANA SHIZUE KATO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Visto em pedido de medida LIMINAR, A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário. Decido. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0022153-79.2016.403.6100 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA (SP386834 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a certidão de fl. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f) apresente o impetrante uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), e, (ii) comprove o impetrante a inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se.

0022566-92.2016.403.6100 - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório, e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição, indicado na exordial (32501.80507.151015.1.2.02-1094), e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

0022737-49.2016.403.6100 - KARINA JORGE OLIMPIO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário. Decido. PA 1,2 A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. PA 1,2 Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023030-19.2016.403.6100 - ORTHOSTAR PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - SRF - SP

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar ato praticado pela autoridade impetrada que suspendeu a sua inscrição no CNPJ, nos termos do art. 31, 1º, objetivando a baixa da inscrição por inexistência de fato, conforme previsão do art. 29, II, a, todos da IN 1.634/2016. Decido. A legislação que trata da inscrição dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) é lacônica, e delega ao Secretário da Receita Federal a competência para normatizar a matéria. As leis 4.503/64, que instituiu o cadastro geral de contribuintes, e a 9.430/96, com a redação da lei 11.941/2009, estabeleceram algumas diretrizes a serem observadas. O art. 80 da Lei 9.430/96, com redação da Lei 11.941/2009, estabelece: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tomando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Prevê a lei, em relação ao CNPJ, a possibilidade de baixa de ofício por inatividade, por comprovação de inexistência de fato, e por inaptidão, bem como os prazos de 60 (sessenta) dias para regularização, e 90 (noventa) dias para decisão definitiva, ambos contados do edital de intimação. A IN 1.634/2016, por sua vez, instituiu a modalidade de suspensão do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa. É cediço que a inscrição válida no CNPJ é condição para a prática dos atos essenciais para a existência da pessoa jurídica, e a imposição de qualquer restrição ao CNPJ implicará em paralisação das atividades da empresa contribuinte. A lei prevê a possibilidade de baixa do CNPJ nas três hipóteses previstas, mas não existe qualquer previsão para a SUSPENSÃO do CNPJ. A suspensão do CNPJ, por sua vez, caracteriza evidente punição, pois inviabiliza a prática de qualquer ato pela pessoa jurídica. Assim, em face do caráter punitivo, a aplicação da suspensão depende de expressa previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade, não se admitindo a sua criação por ato normativo infralegal, na hipótese, IN editada pelo Secretário da Receita Federal. Caracterizada, portanto, a ilegalidade da pena de suspensão prevista no art. 31, 1º da IN 1.634/2016, pois além de não amparada em previsão legal, fere o devido processo legal administrativo por recriar o direito de defesa do contribuinte, aplicando antecipadamente penalidade administrativa. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para DETERMINAR a imediata reabilitação do CNPJ do impetrante até posterior deliberação judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, e para imediato cumprimento da presente decisão, fluindo o prazo para cumprimento da decisão a partir da ciência. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

0023208-65.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão retro, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a sua representação processual, apresentando original do instrumento de mandato (a procuração de fls. 18/19 é cópia simples). Publique-se.

NOTIFICACAO

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fl. 55: defiro. Expeça-se mandado de notificação para cumprimento no endereço do imóvel indicado na petição inicial. Publique-se.

PROTESTO

0018071-05.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/135: concedo à requerente o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 133. Publique-se.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO COMUM

0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO E SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA E SP284779 - DANIELA PEREIRA BRIGANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP028065 - GENTILA CASELATO E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

1. Os presentes autos, originários da 16ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos para esta 8ª Vara Cível, juntamente com os autos relativos à desapropriação (Processo 15/70), sendo estes últimos não cadastrados no sistema processual. Dependência à presente ação. 2. Dessa forma, remeta a Secretaria Mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que efetue o cadastramento do mencionado feito (desapropriação) e que seja distribuído por dependência à presente ação. Ique-se a presente decisão. A use 3. Proceda-se a inclusão da advogada substitora da petição de fl. 499 no sistema processual. ntemente de nova intimação. 4. Após realizadas as providências acima, publique-se a presente decisão. Ausente qualquer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0009101-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009101-1) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO DE SERVICIO MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS JOSE PEREIRA

1. Ante a certidão supra, promova a Secretária a atualização do sistema processual para inclusão da advogada GIZA HELENA COELHO (OAB/SP 166.349), conforme requerido à fl. 1862. Publique-se novamente o despacho de fl. 245.1. Fl. 243: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital dele.Publique-se.

0008784-18.2016.403.6100 - BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235392 - FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0010993-57.2016.403.6100 - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/193: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0014448-30.2016.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014549-67.2016.403.6100 - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 137/156: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.1. Fls. 162/184: Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial.2. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos.3. Proceda a Secretária à indicação de médico constante da lista de profissionais da assistência judiciária, para a elaboração do laudo pericial, entrando em contato com o profissional, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, em dia e local a serem indicados pelo próprio profissional. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato. 4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º do CPC/2015.Publique-se. Intime-se.

0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO(SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o resultado infrutífero da audiência conciliatória (fls.149/150), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010313-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 177/180: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pelo embargado, da decisão de fl. 176.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Considerando a necessária adoção de medidas distintas aos presentes embargos à execução e à Medida Cautelar nº 0713566-04.1991.403.6100, determino o desapensamento deste feito.2. Remetam-se estes autos à contadoria judicial, a fim de que seja esclarecida a ausência da embargada Indústria de Cerâmica Brasil nos cálculos atualizados (fls. 530/544), conforme arguido na petição de fls. 559/561. Desnecessária a remessa conjunta com a medida cautelar, tendo em vista que a parte já apresentou cópia dos cálculos inicialmente aprovados (fls. 492/511).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Fl. 91, INDEFIRO o pedido da exequente, pois flagrantemente incompatível com a fase processual.A execução foi ajuizada em 17/12/2014, e até o presente o executado não foi citado.Assim, providencie a exequente a regularização do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO

0020461-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE DE GOIS MARQUES PEREIRA X BIANCA LUDYMILA PERES

Fls. 59/61: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa, com prazo de 05 dias para requerimentos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias aos autores, para eventual manifestação e requerimentos cabíveis.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição da guia de levantamento requerida pelos causídicos (fls. 1068/1069). Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004690-67.2011.4.03.0000.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls.2203/2205: Expeça a Secretária novo alvará de levantamento, em benefício do exequente LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH.2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretária deste juízo.3. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 0023054-48.2015.403.0000 e 0009302-72.2016.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0013787-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) JOSE PEDRO COVELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, nos termos do art. 520 do NCPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende o exequente a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva. É O RELATÓRIO, DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela o exequente requereu a suspensão do feito após a citação da executada até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DE 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente. As características que permeiam o presente feito não se enquadram nas hipóteses de sobrestamento constantes da decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli na RE nº 626.307/SP, tampouco se enquadram em alguma das hipóteses previstas no artigo 313 do NCPC, que trata sobre a suspensão do processo. Destarte, considerando que o exequente requereu o sobrestamento do feito após a citação da executada, não há que se falar em execução provisória de sentença, visto que o feito não terá andamento, sendo, assim, inevitável o reconhecer a ausência de condição da ação. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8765

PROCEDIMENTO COMUM

0009916-82.1994.403.6100 (94.0009916-9) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 177/180: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0024406-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024406-3) - LUIZ VICENTE FONTANA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 268/272: ficam as partes intimadas da informação prestada pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias ao autor e os 5 dias seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0028339-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028339-3) - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 152: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para efetivação das medidas necessárias ao cumprimento da obrigação. PA 1,10 Publique-se.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

1. Indefero o pedido formulado pela Defensoria Pública da União de para intimação das rés a pagarem os honorários advocatícios. Conforme se depreende da análise dos autos, apesar da condenação havida na sentença (fls. 180/194), superveniente decisão monocrática proferida em sede recursal deu parcial provimento ao recurso da ré para condenar cada parte a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, decisão esta mantida pelo acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela autora. Dessa forma, restou desconstituído o crédito a que se pretende execução (fl. 292). 2. Fica a parte autora intimada sobre a certidão que atesta o decurso de prazo para cumprimento da ordem à fl. 290, item 2, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB). Publique-se. Intime-se.

0018856-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Fl. 76: Atualize a Secretaria o sistema processual, a fim de constar o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) como patrono da parte autora. Não obstante a regularização do feito, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 61). Publique-se.

0023666-19.2015.403.6100 - ARIOVALDO GRECCO X NILDA GRECCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pelos réus (fls. 258 e 262/263) e documento juntado às fls. 264/266, este último relativo à obrigação de fazer determinada na sentença (fls. 166/169). Publique-se.

0002483-55.2016.403.6100 - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000979-90.2016.4.03.000, que concedeu o efeito suspensivo requerido e decretou a nulidade do leilão realizado, intemem-se os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem o valor atualizado do débito para purgação da mora. 2. Após, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor informado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012214-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COM/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR)

Fls. 233/238: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5) - SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o cumprimento do Ofício nº 148/2016 (fl. 373) pelo 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, efetivado por meio da averbação nº 16 na Matrícula do Imóvel nº 23.369, que restabeleceu o registro de arrematação pela Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, o cancelamento do registro de hipoteca, anteriormente dado como garantia para satisfação do crédito, dê-se ciência às partes das certidões às fls. 380/387. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ COM(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Fl. 504: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos esclarecimentos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 264/311: recebo o pedido formulado pela União de penhora no rosto dos autos. 2. Defiro a indicação do crédito pertencente à autora, ora executada, por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 3. Esta decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da executada, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a executada da penhora na pessoa do respectivo advogado. 4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da executada, depositado nos autos, e convertido em renda da União. 5. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado. 6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 407, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, cujo pagamento deverá ser mantido à disposição deste Juízo, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0006683-72.2016.403.0000/SP.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RPIVEL RIBEIRAO PIREES VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RPIVEL RIBEIRAO PIREES VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Antes de apreciar o pedido de expedição dos ofícios requisitórios destinados à representante do espólio e à sociedade de advogados, este a título de honorários contratuais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual pendência de julgamento do Incidente de Remoção de Inventariante (Autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100), já suscitado em outros feitos. 2. Após, dê-se vista à União quanto à habilitação requerida pelos herdeiros de José Roberto Marcondes (fls. 436/463). Publique-se. Intime-se.

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos sucessores do autor.

0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação veiculada pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional)

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000620-40.2011.403.6100 - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar ao autor, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.470,85, que compreende o valor do débito atualizado para outubro/2016. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento na forma e pelos índices determinados nos títulos executivos judiciais. Publique-se.

0015588-70.2014.403.6100 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença em procedimento comum para execução dos honorários advocatícios devidos à União. Intimada, a executada comprovou o depósito de 30% do valor da execução e requereu o parcelamento do débito na forma do artigo 475-A do CPC (fls. 330/333). Na fl. 358 foi certificado que a executada efetuou o pagamento das 6 parcelas, nos termos da decisão na fl. 324, item 2. A União manifestou-se na fl. 359 pela quitação dos valores devidos à título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Declaro satisfeita a obrigação de pagar e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual a extinção da execução. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente informa que as partes se compuseram e pede a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, no Código de Processo Civil (fl. 931/933). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, JULGO EXTINTA a execução com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores indicados no ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 959/960, em benefício dos executados, representados pelo advogado indicado na manifestação de fl. 941, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 866). Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Com a juntada do alvará liquidado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN)

Autos nº 0018201-63.2014.403.61001. Fls. 95/10: DEFIRO. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido, via sistema BACENJUD (fl. 98/99), para conta vinculada a esse Juízo, referente a honorários advocatícios fixados no despacho de fl. 18, em benefício da exequente, representada pela advogada ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, RG nº 29.049.439-4, CPF nº 219.497.038-00, OAB/SP nº 231.355), indicada na petição de fl. 95, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 96). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste Juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9603

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ERMINDA ROSA PEREIRA X JORGE PEREIRA X MARIA ONEIDE MENEGUETTI PEREIRA X MANOEL PEREIRA X TEREZINHA DO CARMO PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA BIONDO X ADAIL DO PRADO BIONDO X MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA ROSA PEREIRA BONINI X SILVIO BONINI

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Providencie a parte interessada a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 192/197 - Dê-se ciência ao autor, acerca das informações, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fl 1189 - Ciência do desarquivamento parac requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012809-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0974745-91.1987.403.6100 (00.0974745-1) - MARIO FUNES ARENAS(Proc. JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/576: Aguarde-se sobrestados em Secretária a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0021792-34.1994.403.6100 (00.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja esclarecida a observação contida no substabelecimento de fl. 331, em relação à expedição de guia de levantamento em favor de Hoffman Advogados, posto que nos depósitos efetuados nestes autos consta como beneficiária a parte autora/exequente. Sem prejuízo, se for o caso, indique a parte autora, no mesmo prazo, o nome do advogado que deverá constar no alvará juntamente com o nome da beneficiária, para efetuar o levantamento em nome desta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Defiro vista aos autos, pelo prazo de 10(dez dias). Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0009272-56.2005.403.6100 (2005.61.00.009272-0) - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA DUNA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

D E C I S ã OTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte Executada (fls. 698/732-verso) em face da decisão que determinou a intimação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS para pagamento voluntário de condenação transitada em julgado, sob pena das cominações do artigo 523 do NCPC (fl. 697).Sustenta a Executada que a referida decisão foi omissa ao deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, segundo a qual se impõe previa liquidação de sentença, nos termos expressos à fl. 64.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada.De fato, nos termos do v. acórdão da Apelação/Reexame Necessário n.º 0009272-56.2005.4.03.6100 (fls. 622/629), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator MAIRAN MAIA desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 475-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos..Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gueurada.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Intimem-se.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPIAZIAN PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA

Eslareça a exequente quanto ao valor correto a ser executado, uma vez que, a planilha de execução de fl. 357 (atualização para 29 de abril de 2016) apresenta valor inferior a execução de fl. 339 (atualização para 16 de setembro de 2014). Assim, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a planilha que enta ser a correta para prosseguimento da execução na forma requerida em fl. 355. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-58.2015.403.6100 - IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é sociedade empresária, cuja atividade principal consiste na corretagem de seguros, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da COFINS. Aduz que, no entanto, é indevida a cobrança da referida exação à alíquota de 4%, nos termos da Lei nº 10.864/2003, porquanto sua atividade é de mera intermediação não se confundindo com instituição financeira, de sorte que deveria se sujeitar à incidência da contribuição à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Requer a procedência do pedido para declarar a inexistência da alíquota de 4% (quatro por cento) estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, garantindo-se à autora o direito de recolher a COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento), bem como a condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos pela autora a título de COFINS desde a sua fundação, no que forem excedentes à alíquota de 3% sobre o faturamento mensal, com acréscimo de juros e atualização monetária sobre os valores recolhidos indevidamente (adicional de 1%), desde o desembolso até a efetiva restituição, através de aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados na cobrança do tributo (atualmente a taxa SELIC) e, ainda, a declaração do direito da autora de obter a restituição mediante compensação de seu crédito com futuros débitos de contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência do pedido (fls. 68/75). Réplica a fls. 78/81 reiterando as alegações iniciais. Intimadas, as partes informam que não pretendem a produção de outras provas (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Postula a autora a declaração de inexistência da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento). Inicialmente, verifica-se, de fato, que o art. 18 da Lei nº 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, por sua vez, remetiam ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, cujo teor segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto do art. 23, é de (...). 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifo nosso) Da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a autora tem por escopo social a administração e corretagem de seguros dos ramos de Saúde, Odontologia, Vida e Previdência Privada; a prestação de serviços de consultoria em seguros dos ramos acima; e, capitalização, intermediação de produtos financeiros e de crédito, como consórcios, leasing, financiamentos e cartão de crédito, produtos de alarmes e monitoramento, equipamentos de rastreamento (fls. 12). A autora sustenta que a referida atividade não se enquadra no rol taxativo mencionado, não podendo, assim, ser equiparada às instituições financeiras nem, por conseguinte, se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento). A empresa privada que atua como corretora de valores e câmbio, operando em Bolsa de Valores, comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários, administrando recursos de terceiros ou operando contas correntes, equipara-se às instituições financeiras e, em observância ao princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento tributário. Esta, no entanto, não é a hipótese sub judice. A realidade da sociedade corretora de seguros é distinta da das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, pois se limita, em nome próprio, à intermediação de negócios legalmente autorizada, objetivando angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 122 do Decreto-lei nº 73/66). O termo sociedades corretoras de seguros, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, difere tanto dos agentes autônomos de seguros privados (Cf. RESP nº 200702237960, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE: 10.12.2009; RESP nº 1039784/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 19.06.2009) quanto das ora mencionadas sociedades corretoras, restando estabelecido que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP nº 2001011489552, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 04.04.2005, p. 241). Ressalte-se que o entendimento de que as sociedades corretoras como a autora não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados da COFINS encontra-se sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS e 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300932721, Segunda Turma, j. 10/11/2015, DJE 20/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à questão de fundo, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da não incidência da alíquota majorada da COFINS para as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. A autora demonstrou que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros, constando no seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil seu objeto como Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde e na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguros e capitalização). 5. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a ação foi ajuizada em 21/02/2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009. 7. Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (RESP 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010), a partir do o pagamento indevido. 10. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00003645320144036113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016). Logo, a parte autora não se encontra sujeita à incidência da majoração estabelecida pela Lei nº 10.684/03, devendo, assim, recolher COFINS à alíquota de 3% (três por cento). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para assegurar à autora o direito de recolher a COFINS na alíquota de 3% (três por cento), reconhecendo o direito à repetição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 5541

CAUTELAR INOMINADA

0018476-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1)) INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 5542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005285-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 59.Int.

MONITORIA

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Fls. 119: Regularizar a patrona GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, a sua representação processual nos autos. Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da executada. Em caso de sucesso, fica desde já deferida a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome da devedora (CPF nº 394822828-09). Juntada as informações, anote-se o sigilo dos documentos. Após, dê-se vista à CEF.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD e INFOJUD de fls. 127/130.

0015918-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-52.1990.403.6100 (90.0009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO GONCALES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO GONCALES X UNIAO FEDERAL(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0026622-82.1990.403.6100 (90.0026622-0) - ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0676315-49.1991.403.6100 (91.0676315-4) - ORLANDO CIVIDANES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009016-70.1992.403.6100 (92.0009016-8) - MARIA FLORINDA SOZIGAM(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012854-50.1994.403.6100 (94.0012854-1) - HAMILTON BERTOCCO IANDINI X LUCIA HELENA BOARO X CESAR BASSI X SILVANA PEDROZA BASSI X REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES X ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.018399-0. Informem os autores o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No mais, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, cumpram os autores os incisos VIII, IX e XVII do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os respectivos ofícios. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da referida Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029714-87.1998.403.6100 (98.0029714-6) - ROSICLEI PEREIRA MENDES X PAULO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a CEF o que for de direito ao início do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas, conforme fls. 1025/1028. Tendo em vista a transferência efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. acima indicada, fica a CEF autorizada a proceder a conversão dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício. Encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que seja procedida a conversão dos valores transferidos. Deverá a CEF comprovar a conversão, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0053433-64.1999.403.6100 (1999.61.00.053433-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PALLMS TOUR OPERADORA TURISTICA LTDA(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0018347-56.2004.403.6100 (fls. 159/170), expeça-se termo de levantamento da penhora referente ao veículo indicado às fls. 155. Ademais, expeça-se mandado ao Sr. Manoel de Jesus Rodrigues liberando-o do encargo de fiel depositário. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018132-85.2001.403.6100 (2001.61.00.018132-2) - HETTOR APRILE - ESPOLIO (JUDITH APRILE)(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X JUAREZ ELIAS BRAZ X PEDRO DE PAULA X RUBERVAL LIMA DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010008-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010008-9) - ALCEBIADES TOGNINI X AMARO FELIX SILVA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO X GERALDO ALVES BARBOSA X JESSE LIMA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0015714-43.2002.403.6100 (2002.61.00.015714-2) - JOSE VALDEMAR HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016301-65.2002.403.6100 (2002.61.00.016301-4) - CARLINDO HENRIQUE GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006275-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006275-5) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REPIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 559/567. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3) - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requisitando cópia das declarações de Imposto de Renda efetuadas pela autora MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI (CPF 003.621.898-70) referentes aos anos calendariais 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2008, exercícios 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2009. Com a resposta, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fim do prazo, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da resposta do Ofício da Receita Federal de fls. 296/334.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0039634-73.2012.403.6301 - MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES X PAULA RUSSO CORREIA(SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 428/429: A causa da presente demanda cinge-se ao cumprimento de obrigação contratual, especificamente da cláusula 26ª do contrato de financiamento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, conforme assinalado pela decisão de fls. 408/410, proferida na vigência do art. 259, V, do CPC anterior. Assim, mantenho o despacho de fls. 417, devendo a parte autora cumpri-lo integralmente, recolhendo as custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Em complemento ao despacho de fls. 219, e considerando os documentos acostados às fls. 220/229, redesigno a audiência de instrução para a oitava de MARIA DO SOCORRO M. DE G. QUEIROGA GUEDES para o dia 24 de Novembro de 2016, às 16h00, por videoconferência, a ser realizada no 11º andar deste Fórum. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Sousa - Paraíba) informando-lhe sobre a nova data de audiência agendada. Int.

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos, Requer a ré a concessão de tutela cautelar de urgência, com fundamento nos artigos 294 e 295 do NCPC, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria suspenso em 01.03.2004, com pagamento dos valores que deixaram de ser prestados, acrescidos de juros e atualização monetária.O pedido formulado não possui relação com o presente feito. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSS, com o fito de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário quantia recebida indevidamente.Note-se que, ainda que julgado improcedente o pedido deduzido na inicial, não haveria para a ré qualquer alteração em sua esfera jurídica, decorrente da presente ação, no que concerne a eventual restabelecimento do benefício de aposentadoria, uma vez que tal matéria não está sendo discutida nestes autos.Ressalte-se que este Juízo tampouco detém competência para apreciar tal questão, em virtude da instalação, nesta Subseção, de Fórum Federal Especializado em matéria previdenciária, em conformidade com o art. 299 do NCPC:Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.Destarte, indefiro o pedido formulado às fls. 70/73.Voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 12, 4º, do NCPC.Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Redesigno a audiência de instrução para a oitava de PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA para o dia 06 de Dezembro de 2016, às 15h00, por videoconferência, a ser realizada no 11º andar deste Fórum.Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Barreiras - BA) informando-lhe sobre a nova data de audiência agendada.Int.

0018345-03.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X KARINA OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0023894-91.2015.403.6100 - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408 - Ciência à parte autora.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0025635-69.2015.403.6100 - EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, DE FLS. 360/375, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0005145-89.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM FORTALEZA - CE

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.Nos termos do item 1.6 ficam as partes intimadas para especificarem provas justificadamente.

0005573-71.2016.403.6100 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 234: Ciência à ré. Fls. 235/236: Não há nos autos notícia de que houve averbação no registro do imóvel objeto dos autos decorrente do leilão anunciado a fls. 221, desnecessário no momento qualquer determinação deste Juízo para o Cartório de Imóveis, conforme requerido.Int.

0008777-26.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora em face da decisão de fls. 61/62 e 64, a qual julgou o processo extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à incidência tributária sobre férias indenizadas e adicional de férias e deferiu a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados:Alega a embargante que a decisão foi obscura, uma vez que não restou claro o tipo da decisão prolatada, se decisão interlocutória sobre o pedido de tutela provisória de evidência ou se decisão de mérito.Outrossim, sustenta que, caso a decisão proferida for sentença há o vício da omissão, uma vez que não foram apreciados os pedidos contidos na inicial em sua totalidade.Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.O Código de Processo Civil, em seu art. 203, diferencia a sentença da decisão interlocutória:Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no 1o.O julgamento sem apreciação do mérito pode ocorrer em qualquer fase processual, nos termos do art. 485, 3º, do CPC. Outrossim, é perfeitamente admissível a sentença referente a apenas uma parcela do processo, conforme dita o art. 354 do CPC.Por outro lado, com exceção da parcela específica em relação a qual houve o julgamento na forma do art. 485, não há qualquer indicativo, na decisão embargada, que aponte para a resolução definitiva do conflito, na forma dos artigos 485 ou 487 do CPC. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Intime-se.

0015709-30.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA REAL DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 105, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2016 às 13h30.Solicite-se ao CECON a retirada da pauta do presente processo.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016691-44.2016.403.6100 - CLOVES FERREIRA NETO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0018339-59.2016.403.6100 - GUIKAI JI(AP002781 - GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 93.Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 94/95, encaminhe-se cópia da documentação constante dos autos referente à qualificação do autor para fins de registro da decisão exarada nestes autos junto ao Departamento da Polícia Federal - Coordenação Geral de Polícia de Imigração.Int.DESPACHO DE FLS. 93:Requer o autor a reconsideração da decisão proferida às fls. 55/vº, sob o argumento de que não conseguiu iniciar o processo administrativo de regularização migratória perante a Polícia Federal, requerendo a regularização diretamente ao Ministério da Justiça.Não vislumbro motivos que ensejem a modificação do decisum atacado, uma vez que o autor demonstra que ainda não houve decisão definitiva na esfera administrativa quanto ao seu pedido de regularização, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 55/vº por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0020336-77.2016.403.6100 - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA.(SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPLEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu TILIPLEX - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.Int.

0020369-67.2016.403.6100 - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/182: Mantenho o despacho de fls. 178. Cumpra autora o seu segundo parágrafo, observando os termos do art. 292, II, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021160-36.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0021456-58.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/183: Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos fundamentos expostos às fls. 177. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0021906-98.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(DF035232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 103/106: Recebo em aditamento à inicial, nos termos do art. 329, I, do NCPC. Pretende a autora o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 151, II, do CTN, ante o depósito judicial integral da quantia discutida. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. A autora comprova, às fls. 105/106, já ter efetuado o depósito dos tributos apontados às fls. 84. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o depósito judicial da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do débito discutido nos autos, especificamente em relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a fim de que não sejam óbices ao desembaraço aduaneiro da mercadoria depositada. Depreque-se, com urgência, a comunicação da autoridade aduaneira responsável em exercício no Porto de Santos, para que se abstenha de reter as mercadorias importadas pela autora, descritas na inicial, salvo se os depósitos realizados não corresponderem ao montante integral dos créditos tributários decorrentes da importação, exclusivamente no que tange ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou, ainda, se houver outros impedimentos não narrados nestes autos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 98/99, no que tange à regularização da representação processual. Int.

0021907-83.2016.403.6100 - JESAIS PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão de fls. 65/66^v, designo o dia 08/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se e intime-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Fls. 71/100: Mantenho a decisão de fls. 65/66^v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019467-81.2016.403.0000. Int.

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): - a adequação do polo passivo uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica; - o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafez; - a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Cumprido, tomem-me os autos conclusos. Int.

0022865-69.2016.403.6100 - EDMILSON PEREIRA TORRES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a apresentação de planilha demonstrativa dos créditos a serem efetuados, a justificar o valor atribuído à causa. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0023371-45.2016.403.6100 - SERGIO VENDRAMINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009238-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047480-61.1995.403.6100 (95.0047480-8)) ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS)

Fls. 103/105: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011441-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWEN WESTHOFFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte Embargada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0019303-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a embargante intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0022955-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017713-40.2016.403.6100) TPS TRATORES PECAS E SERVICOS EIRELI - ME X RENATA DE ANDRADE JORGE(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017713-40.2016.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/12/2016. Int.

0023259-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-81.2016.403.6100) ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Providencie a Embargante a atribuição do valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013882-81.2016.403.6100. Cumprido, se em termos, promova a secretaria a designação de audiência de conciliação conforme requerido pela Embargante, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033233-94.2003.403.6100 (2003.61.00.033233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090840-38.1999.403.0399 (1999.03.99.090840-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X ANTONIO SILVINO X CICERO JOSE NUNES PEREIRA X ERMELINDO CARRARA X IRACY JOSE DE MELLO REIS X JOSE MARCIO MACHADO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JURACI MARTINS ALVES X LEVINA SABARA FIUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LEIDE DE SANTANA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0033234-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090919-17.1999.403.0399 (1999.03.99.090919-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA X APOLINARIO MENDES DOS SANTOS X EDSON ALVES DE ANDRADE X GUIOMAR DANTAS DA SILVA X HELIO GONCALVES DE LIMA X JOAO MARTINS X LIDIA MARIA DE AVILA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X SEVERINO RAMOS DA SILVA X VALDIR SALVADOR DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZIOUB)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003499-64.2004.403.6100 (2004.61.00.003499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082261-04.1999.403.0399 (1999.03.99.082261-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS X ERNESTO FAVARO X FERNANDO LUIZ DE FRANCA X JEVOA MOREIRA SANTOS X JOSE CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X NOE DOS SANTOS X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X SEBASTIAO AZEVEDO DE ASSIS X VALMIR GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005734-04.2004.403.6100 (2004.61.00.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082262-86.1999.403.0399 (1999.03.99.082262-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X ANTONIO LUIZ FERREIRA NUNES X CIRSO CANDIDO JUSTINIANO X EDSON DE MOURA X GERSON ANTONIO DE LIMA X JOAO ALVES BARBOSA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ ALMEIDA X LUIZ PEDRO DE SOUZA X MIRIAM CRISTINA ROMA X VIRGULINO RODRIGUES DA CRUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008529-80.2004.403.6100 (2004.61.00.008529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085018-68.1999.403.0399 (1999.03.99.085018-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADERALDO BUENO DA SILVA X CLOVIS VASQUES X EDUARDO DO PRADO DE FREITAS X JOSE DE PAULA CHAGAS X MANOEL MESSIAS ALVES SOUZA X MANOEL SILVA DE AZEVEDO X MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA X PAULINO LAERTE PIRES DE MORAES X PEDRO SEBASTIAO DE TORRES X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010438-60.2004.403.6100 (2004.61.00.010438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085151-13.1999.403.0399 (1999.03.99.085151-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X ALEXANDRE ESPINOSA LOPES JUNIOR X BENEDITA APARECIDA TELXEIRA X EMERENCIANA FERNANDES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO X MARIA DO CARMO CASEMIRO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO X MARINO DE MORAES X OTACIANO LEITE DA SILVA X PEDRO LIRIO DA CRUZ FILHO X SIVALDO JOSE DOS SANTOS X VALDECI DIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010440-30.2004.403.6100 (2004.61.00.010440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015220-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X BENEDITA CANDIDO MELO X CELSO ALCAMIM X CICERA MARIA DE JESUS X DJALMA ANDRADE PEREIRA X EDUARDO APARECIDO DE CAMARGO X JOAO BATISTA ROSA X MARIZA DAS DORES DOS SANTOS X PEDRO RICARDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013404-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097858-13.1999.403.0399 (1999.03.99.097858-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X ADERGICIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS NEGRIZOLLI X CICERO PALMEIRA DE OLIVEIRA FILHO X DAVIS CARDOSO DE LIMA X JAIR JANUARIO DA SILVA X JOSE EDIVALDO BARROS X PEDRO BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA JO BEZERRA ARAUJO) X MIGUEL MARIANO DA COSTA X ODON RIBEIRO DA COSTA X PAULO SOARES LINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013792-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079295-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079295-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO ISIDRO DA CRUZ X CELSO TADEU CANO MUNHOZ X DENISIA GOMES RODRIGUES X JOAO ERNESTO DA SILVA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES RIBEIRO X MARCO ANTONIO SERAIN NETTO X MARIA ROCHA DE SANTANA X MIGUEL OLIVEIRA PEREIRA X VALTER FIGUEIRA RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0015761-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-20.1998.403.6100 (98.0001388-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO BIGAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X BERNADETE DUCA DA SILVA X CREUZA MARIA DE JESUS DIAS DOS SANTOS X JOSE CORREA LEMOS X JOSE FERREIRA DE LIRA X MARCIA REGINA CONSTANCA X MIDIA DE JESUS SILVA X RAQUEL PEREIRA DE LIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 393/395. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Fls. 160. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Oportunamente venham-me os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos em apenso. Int.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 247. Indefiro o pedido de baixa no sistema DETRAN das restrições judiciais, uma vez que não houve a adimplência do valor devido. No mais, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0018800-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO(SP199755 - SANDRA DA SILVA E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 78/81. Dê-se vista à parte exequente destes documentos. No mais, de acordo com a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2016, a situação de propriedade das quotas da empresa RB Importação e Exportação não mais subsiste. Portanto, requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004445-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINES METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDREA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Fls. 184. Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados em relação a todos os executados, inclusive em relação à executada Viviane Galvão Dias em virtude dos valores remanescentes (R\$ 5,21). Antes do cumprimento do despacho de fls. 180/180º, solicite-se ao CECON a possibilidade de inclusão do presente processo em pauta de audiência a ser designada, considerando a manifestação expressa da executada Viviane Galvão Dias às fls. 185 neste sentido. Int.

0008475-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Fls. 147. Em relação ao executado TOYOSHIRO NAKAMURA, indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, bem como de pesquisa de bens via sistema RENAJUD, tendo em vista os embargos opostos (em apenso). Aguarde-se o processamento destes. No tocante à ré KHER IND E COM DE MODAS LTDA, prejudicado o pedido, uma vez que a pesquisa requerida já foi realizada às fls. 126. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0021752-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Fls. 87. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008563-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VARELA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 40v., manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012535-13.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, conforme fls. 115/118, requeira a parte exequente o que for de direito em relação à executada CRISTINA PAZ LIRA. Int.

0013397-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Publique-se o despacho de fls. 87. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. No mais, proceda-se à nova tentativa de citação de Eliana Laine Pagnan nos endereços apontados às fls. 86 e 89/90. Int. Publicação do despacho de fls. 87. Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 80/85 referente à Executada ITAPETI IMOVEIS - EIRELI, considerando que todas as pesquisas disponíveis neste Juízo visando à localização de endereços já foram efetuadas.

MANDADO DE SEGURANCA

0021312-80.1999.403.6100 (1999.61.00.021312-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ(SP026629 - JORGE NAGADO E Proc. FILIPPO BLANCATO) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS/VILA MARIANA/SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0001544-26.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do mandado de segurança nº. 0012659-30.2015.403.6100 em apenso. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0012659-30.2015.403.6100 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Converso o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em complemento às suas informações, esclareça: 1) Qual foi o período em que a incorporação da impetrante (a contar de 21 de outubro de 2013) efetivamente surtiu efeitos financeiros, devendo informar o critério adotado para tal fim e os valores pagos a cada mês, até a data da publicação do respectivo licenciamento (abril de 2015); 2) A que título a impetrante prestou serviços no período compreendido entre sua apresentação para o serviço (08 de dezembro de 2014) e a publicação do seu licenciamento (abril de 2015, com efeitos retroativos a 20 de outubro de 2014), bem como os efeitos financeiros correspondentes. Int.

0014450-97.2016.403.6100 - WALTER MULLER(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/79, pelo prazo de cinco dias, e, após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 73. Int.

0014951-51.2016.403.6100 - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Fls. 118/121: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do comprovante de pagamento de matrícula juntado pela impetrante. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0019113-89.2016.403.6100 - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 320/323: Manifeste-se a impetrante. Int.

0022095-76.2016.403.6100 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a apresentar cópia dos documentos de fls. 10/35 e 39/41, para a integral instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada, bem como cópia da inicial de fls. 02/10, para a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

0022326-06.2016.403.6100 - MANOEL MAIA DA SILVA HIDRAULICA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 97/100: Conforme consulta juntada aos autos às fls. 101, a notificação foi entregue à autoridade impetrada na presente data. Aguarde-se o cumprimento da medida liminar. Int.

0022483-76.2016.403.6100 - ROBSON MONTEIRO DA COSTA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS. Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0022572-02.2016.403.6100 - SERGIO PEREIRA LIMA FILHO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física para dar aulas de squash, a fim de que lhe seja possível ministrar aulas do esporte. O impetrante alega, em síntese, que é especialista no esporte squash, ministrando aulas em estabelecimento que foi notificado pelo impetrante acerca da necessidade de formação e registro dos profissionais de educação física para atuarem como professores. Acerca da regulamentação da profissão de Educação Física, assim dispõe a Lei nº 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Do que nos autos consta, o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos do art. 2º, autuando ter adquirido seu conhecimento pela prática ao longo dos anos, sendo reconhecido como um dos melhores brasileiros na qualificação no ranking mundial e nacional. Ademais, segundo o entendimento do C. STJ, não importa obrigatoriedade de inscrição no Conselho impetrado o simples exercício de qualquer das atividades descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/98, uma vez que tal dispositivo não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. (RESP 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011). Ressalte-se que, conforme relata o impetrante, tal modalidade esportiva não consta da grade curricular da graduação em Educação Física e não possui qualquer regulação legal. De fato, a atividade de treinador de determinada categoria esportiva, por outro lado não pode ser considerada exclusiva dos profissionais de Educação Física, por ausência de disposição legal neste sentido. Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da não obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Educação Física para os professores/instrutores de squash, estando perfeitamente demonstrada a plausibilidade do direito alegado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTRUTOR DE SQUASH. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 3º da Lei 9.696/1998 não elenca taxativamente quais são os profissionais sujeitos ao CREF, mas apenas as atribuições do profissional de Educação Física e, ainda assim, sem conferir-lhes a exclusividade do exercício de tais atividades. 2. Em tal contexto, evidencia-se inexistente o dever de inscrição ou registro do instrutor de squash no conselho profissional para efeito de sujeição à respectiva ação fiscalizadora ou sancionatória. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00119875220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. 2. Apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam o desempenho da atividade eleita. Nesse sentido, constitui entendimento desta Corte que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional: AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010. 3. Com relação à modalidade versada nos presentes autos, não existe nenhuma regulamentação legal infraconstitucional, ou seja, não existe previsão legal condicionando o ministério das aulas de squash à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. No caso dos autos, o impetrante desmembra preponderantemente o ensino de squash - tendo comprovado sua experiência profissional, além de ter demonstrado ser o brasileiro melhor qualificado no ranking mundial e o segundo no ranking brasileiro - sendo inexistente a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. Precedentes desta Corte: AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 5. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA, o agravante compara o squash às artes marciais. Todavia, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00068043520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: JO periculum in mora se mostra presente, uma vez que o impetrante está sendo privado de sua fonte de subsistência em virtude do óbice imposto ao seu exercício profissional. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física para dar aulas de squash, possibilitando a ministração de aulas do esporte, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0022688-08.2016.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRÓ CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 217/220: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intemem-se e oficie-se.

0023216-42.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO LEAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS. Observe que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

0023417-34.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista o informado às fls. 193, afasto a necessidade de verificação de prevenção em relação aos fatos indicados às fls. 173/192. Corrijo, de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do Novo CPC, o valor atribuído à causa para R\$66.237.369,44, em consonância com o benefício econômico pretendido, consubstanciado na análise da satisfatoriedade dos pagamentos efetuados para a consequente liberação das cartas de fiança em discussão, devendo a impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023463-23.2016.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP327945 - AMANDA REGIANI ZELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, afasto a necessidade de verificação de prevenção, prevista pelo Provimento CORE nº 68/2005, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 158/159 a distinção de objeto entre este e os fatos ali indicados. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração geral para o foro, em substituição ao documento de fls. 23. Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, consoante o documento de fls. 74. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAZ COM/ E CONSTRUÇOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1131/1132.I) Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação conclusiva quanto à situação da conta judicial nº 0265.005.115.758-4.II) Quanto à conta judicial nº 0265.005.124.758-4, manifeste-se a parte autora sobre a confirmação da titularidade da referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser dado prosseguimento ao cumprimento do despacho de fls. 1125, terceiro parágrafo. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1125/1125v, a partir do seu quinto parágrafo. Int.

0021649-06.1998.403.6100 (98.0021649-9) - ROSICLEI PEREIRA MENDES X PAULO PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0029714-87.1998.403.6100 cópias da sentença de fls. 276/283, do V. Acórdão de fls. 326/329 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 335, desapensando-os. Requeira a CEF o que for de direito ao início da execução. No mais, e nos termos da sentença de fls. 276/283, solicite-se à CEF informações sobre o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.176675-1. Havendo saldo, e nos termos do referido julgado, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do montante existente na conta judicial. Int.

0025603-64.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0005972-03.2016.403.6100 - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente o despacho de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3695/3710: Em face do tempo decorrido, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 3693. Vista à parte autora sobre a documentação juntada. Por ora, resta suspenso o levantamento do depósito de fls. 3652, até que se ultime a constrição judicial ou a comprovação da prejudicialidade desta medida no âmbito fiscal. Int.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 489/491, bem como a consulta de fls. 492 que atesta que ainda não houve o pagamento do precatório expedido às fls. 403, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o pagamento do precatório nº 20140151793 seja feito diretamente à disposição do beneficiário, nos termos do art. 41 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que não mais subsistem as razões que ensejaram a anotação de levantamento de valores à ordem deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do montante requisitado. Int.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURJO X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 407: Prejudicado, tendo em vista o ofício requisitório expedido em favor do patrono conforme fls. 401. Tendo em vista as minutas expedidas às fls. 393/401, e considerando a edição da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de novas minutas, adequando-as aos termos da referida Resolução. Quanto ao autor JACOB GONTARCZIK, comprove a União Federal a adoção das medidas tendentes à efetivação da penhora no rosto dos autos referente ao seu crédito. Anote-se no ofício requisitório deste autor o bloqueio de valores. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução acimencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 21 de setembro de 2016

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0022797-56.2015.403.6100. Informe o autor o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada naqueles autos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP302640 - JEFFERSON FERREIRA)

Fls. 6431/6443: Manifeste-se a ACETEL acerca do quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEPISCO DO BRASIL LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 435/436: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PERES X MANOEL ANTONIO VIEIRA DE MORAES X SUELI SIMONETTI VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a questão relativa à divergência das matrículas 38.611 e 48.347 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital não é da competência deste Juízo, uma vez que o juízo competente para processamento e julgamento de questões inerentes ao registro imobiliário, entre elas a suscitação de dívida é aquele indicado pela lei de organização judiciária estadual, conforme posição jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ALEGADA PELO JUÍZO A QUO PARA DIRIMIR SUSCITAÇÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 198 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E DO ART. 95 DO Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina. RECURSO PROVIDO. É da competência do Juízo da Comarca onde se situa a serventia resolver dúvidas suscitadas pelos registradores na execução de suas atividades delegadas, pouco importando que a dívida tenha por objeto o cumprimento de determinação de autoridade judicial do mesmo Estado ou de outro Estado da Federação.. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.015532-0, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 17/12/2012), e, ademais, considerando os termos da Lei nº 6015/73, com a redação dada pela Lei 10.931/04: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada, manifeste-se a CEF sobre o interesse no levantamento da penhora de fls. 100, haja vista a dificuldade de prosseguimento dos atos executórios em face das dívidas apresentadas quanto à cadeia filiatoria das matrículas acima indicadas. Int.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Publique-se o despacho de fls. 127. Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 129/129º, proceda-se ao seu desbloqueio. Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da executada. Após, dê-se vista à exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 127. FLS. 120/126: Proceda-se à penhora on-line nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 109. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos montantes bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD de fls. 131.

0009290-28.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCELO EDUARDO DA IGREJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCELO EDUARDO DA IGREJA

Fls. 84/88: Requer a ECT a penhora online de contas de titularidade do empresário individual (CPF da pessoa física), considerando que a execução está sendo realizada em face de empresário individual, de forma que o titular da empresa responde ilimitadamente com seus bens particulares por todos os atos praticados no exercício da sua atividade. Da análise dos autos, verifica-se que o réu foi devidamente citado para os atos e termos da ação, sendo que convertido o mandado inicial em executivo, foi o mesmo, enquanto pessoa jurídica, devidamente intimado para o pagamento do débito, quedando-se inerte (fls. 68). Realizada a penhora BACENJUD, a mesma restou infrutífera em face dos valores irrisórios bloqueados (fls. 76/76º); ademais, a consulta RENAJUD também mostrou-se infrutífera (fls. 82). A firma individual é a expressão da personalidade do empresário, mas nem por isso dele se distingue, uma vez que o empresário individual não constitui pessoa jurídica, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa. A confusão patrimonial dos bens da firma e do empresário permite que os efeitos da execução atinja os bens de ambos para a satisfação do crédito exequendo. Dessa forma, existindo apenas um único patrimônio, tem-se que as obrigações contraídas sob a égide empresarial ligam-se à pessoa civil do empresário e vice-versa. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. 2. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, é certo, o patrimônio de ambos se confunde. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF4, 1ª Turma. Ag. nº 2009.04.00.044636-4/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomiak. DE 17/03/2010). Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação às contas de titularidade do empresário individual MARCELO EDUARDO DA IGREJA, CPF nº 964.201.545-53. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0020586-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de mandado de reintegração de posse, em virtude de inadimplemento do réu, desde agosto de 2010, quanto ao pagamento das parcelas mensais referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados no caso em exame para a concessão da liminar. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos que instruem a petição inicial que a autora firmou com a ré o contrato de arrendamento supramencionado, deixando, porém, de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora demonstrou que, antes de ingressar com a presente ação, o réu foi notificado judicialmente, por meio de Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02.06.2016, conforme se verifica às fls. 133/135, acerca do atraso no pagamento das prestações e das mensalidades condominiais, desde agosto de 2010. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 171/172, não houve pagamento das taxas de arrendamento desde agosto de 2010 e condominiais desde julho de 2010. Ressalte-se que o arrendatário tinha ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula décima quinta ao assinar o contrato (fl. 23). Contudo, deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condominiais. Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 562 do NCP, para determinar a reintegração na posse do imóvel apartamento nº. 42, bloco III, na Estrada Pirajussara à Valo Velho, nº 1415, nesta Capital, em favor da autora. Defiro os benefícios do art. 212 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre o(s) réu(s), providenciar a identificação e qualificação de eventual(is) ocupante(s) do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se o competente mandado nos termos da decisão. Citem-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Informe a autora acerca da formulação do pedido principal no prazo legal, nos termos do art. 308 do CPC. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1618/1629: Manifestem-se as partes sobre os itens a e b do requerimento do Ministério Público Federal. O item c será apreciado oportunamente. Int.

Expediente Nº 5543

MANDADO DE SEGURANCA

0022645-71.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Fls. 134/135: A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, devendo ser ressaltado que não se verifica, em princípio, haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, mantenho o despacho de fls. 130. Aguarde-se a prestação de informações pela autoridade impetrada. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9554

DESAPROPRIACAO

Publique-se, com urgência, o ato ordinatório de fls. 480. Após, intime-se a União para que, querendo, apresente as cópias necessárias para expedição da Carta de Adjudicação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-----FLS. 480: Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório.Ciência à executada acerca da disponibilização da importância requisitada, conforme Resolução 168/2011 - CJF.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10521

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

1 - Petição de fls. 275: ante o recurso de apelação interposto pelo corréu Ademilson Araujo da Cunha, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2 - Petição de fls. 285/287: indefiro, tendo em vista que a após a prolação da sentença de fls. 259/261, inclusive já publicada (fls. 262), esgota-se o ofício jurisdicional do magistrado, conforme disposto no art. 494 do Código de Processo Civil.3 - Após o cumprimento do item 1, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).4 - Intim(m)-se.

0022804-14.2016.403.6100 - NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum ajuizado por NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre o auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias (inclusive indenizadas) e aviso prévio indenizado. Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de caráter salarial, de sorte que não integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) Registre-se, inicialmente que, conforme expressamente previsto no art. 28, 9º, alíneas c, d e da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela in natura relativa ao abono de férias, férias indenizadas e sobre o terço constitucional, carecendo a parte autora de interesse de agir, nesse particular. Em relação aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados - auxílio educação - estes possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no REsp 182495, Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013) Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado (em razão do caráter indenizatório da verba). Diante do exposto: a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III, do CPC, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: abono de férias, férias indenizadas e sobre o terço constitucional. b) DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: i) auxílio educação, ii) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença e iii) aviso prévio indenizado, desde que não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Petição de fls. 242/243: a oferta de fiança bancária independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. Assim, faculto à parte impetrante a oferta de fiança bancárias nos termos requeridos. Intim(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-26.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-26.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS 18449101808

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional. Pleiteia, também, o cancelamento do Auto de Infração nº 5009/2016.

Alega comercializar artigos de caça, pesca, camping, alimentos para animais de estimação e animais vivos.

Aponta não exercer atividades que exigem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco manter certificado de regularidade ou ser compelido à contratação de médico veterinário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- (...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” – “Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.”

Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REG

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC.
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar a equipe.
6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o alojamento, higiene e manejo dos animais.

Por outro lado, o pedido de cancelamento do auto de infração em sede de decisão liminar esgotaria o objeto da presente ação, razão pela qual será apreciado apenas em sentença.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e o certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 5009/2016.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Regularize a autuação no sistema processual sanando as divergências apontadas nas certidões ID 349388 e ID 349613.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO COMUM

0060500-27.1992.403.6100 (92.0060500-1) - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 233: Ciência ao advogado da parte autora, Dr. CLAUDEMIR PINHO CALAZANS, do depósito à ordem do beneficiário dos valores relativos aos honorários advocatícios (RPV 20160102178). Fls. 234-239: Anote-se a penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora, para garantia da EF 0002549-23.2007.8.26.0168 (R\$ 56.409,48 em 14/07/2016), em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Dracena SP. Comunique-se, por correio eletrônico, à Presidência do eg. TRF3ª Região nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, solicitando que os valores objeto do PRC 20150000089 sejam depositados em conta judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal. Fls. 223-230: Dê-se nova vista dos autos à União Federal para que comprove o deferimento das demais penhoras. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, após retornem os autos conclusos. Int.

0013710-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010694-5)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 344-350: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante. Intimem-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (PFN), em termos, exceção(m)-se o(s) competente(s) RPV/PRC no valor de R\$ 11.380,48 (onze mil e trezentos e oitenta Reais e quarenta e oito centavos) em favor dos autores - Ref: junho/2016 - doc. fl. 347. Uma vez levantado os valores devidos, oportunamente, remetam-se os autos no arquivo findo. Int.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUIS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 131-132: A autora apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagarem o débito no valor total de R\$ 11.825,06 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0016670-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Defiro a dilação requerida pelo representante judicial da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme solicitado à fl. 123. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva determine o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

0005237-04.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FABIANA FERNANDES BEZERRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente a título de LOAS durante períodos em que a segurada manteve vínculo empregatício. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a Autarquia Previdenciária autora pleiteia a devolução de valores pagos à ré a título de benefício previdenciário recebidos indevidamente durante os períodos em que ela manteve vínculo empregatício. Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias. De acordo com o Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece: Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e aposentamentos administrativos. (...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006295-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FRANCISCA PINHEIRO DE CARVALHO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente a título de auxílio doença. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a Autarquia Previdenciária autora pleiteia a devolução de valores pagos à ré a título de benefício previdenciário recebidos indevidamente pela autora a título de auxílio doença após a data da cessação fixada na sentença que o havia deferido. Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias. De acordo com o Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece: Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e aposentamentos administrativos. (...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007680-25.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 269-271 e da certidão de decurso de fl. 272, proferida na ação de exceção de incompetência de nº 0011673-76.2015.403.6100. 2) Cópia de documentos de fls. 225-264: Abra-se vista às partes autoras, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015646-39.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X GENI CONRADO MARTINS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente a título de LOAS. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a Autarquia Previdenciária autora pleiteia a devolução de valores pagos à ré a título de benefício previdenciário recebidos indevidamente pela autora, pois ela teria obtido o referido benefício fraudulentamente, mediante falsa declaração à Autarquia Previdenciária sobre suas reais condições familiares e socioeconômicas. Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias. De acordo com o Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece: Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e aposentamentos administrativos. (...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015856-90.2015.403.6100 - MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0011276-80.2016.403.6100 - ROBERTO TAKESHI HIROTA X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004726-06.2015.403.6100 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS X MAURILIO PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 276-279 e da certidão de decurso de fl. 280, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0012145-77.2015.403.6100. 2) Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte requerente, justificando a sua necessidade e pertinência. 3) Considerando o teor da ação cautelar promovida, informe a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a propositura da ação principal. Por fim, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a reclassificação dos autores na categoria de Arquivista, a contar da data em que foram legalmente registrados na Delegacia Regional do Trabalho (ano de 1986), conforme certidões acostadas aos autos, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que os autores recebem e o valor que vierem a fazer jus, com a inclusão de todas as gratificações a que tem direito. O título executivo judicial condenou o INSS a proceder à reclassificação nos termos legais, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 303-304). Regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC (1973), o INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer imposta - proceder à reclassificação para o cargo de arquivista nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei 6.546/7, do artigo 2º da Lei 7.446/85 - com relação às autoras MIRIAM BONOCCHI (fls. 349-351 e 930-937) e MARIA LAURA CLETO DIAS (fls. 956-1004). Quanto às autoras LUCIA BALDISSARINI NOVAES, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI e VANDA PEREIRA NEGRÃO, informa que elas são aposentadas desde 1982 na carreira de Técnico Previdenciário, tendo optado expressamente pela Carreira do Seguro Social, com vencimento maior que do arquivista em nível inicial, junta documentos e planilhas às fls. 646-922. Os autores defendem a necessidade de serem apresentadas planilhas comparativas para que possam optar pelo prosseguimento da execução da obrigação de fazer ou pela permanência no cargo em que atualmente estão aposentadas. (fls. 1094-1095). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos documentos juntados aos autos, temos os seguintes registros das autoras: 1) LUCIA BALDISSARINI NOVAES, Reg. Certidão nº 937 (DRT), em 19.02.1986 - Termo de Opção pela Carreira do Seguro Social em 22.12.2003 (fls. 355); 2) MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, Reg. Certidão nº 918 (DRT), em 18.02.1986 - Termo de Opção pela Carreira do Seguro Social em 23.08.2004 (fls. 354); 3) MIRIAM BONOCCHI, Reg. Certidão nº 1.666, em 07.07.1986 - reclassificada na carreira de arquivista - Portaria de 16 de agosto de 1988 (fls. 349-351); 4) VANDA PEREIRA NEGRÃO, Reg. Certidão nº 916 (DRT), em 18.02.1986 - Termo de Opção pela Carreira do Seguro Social em 23.08.2004 (fls. 353); 5) MARIA LAURA CLETO DIAS, Reg. Certidão nº 1.024, em 20.02.1986 - Cumprimento da Obrigação - reclassificação para o cargo de Arquivista - NS 08, a partir de setembro de 1988 e pagamento do período de março de 1981 e agosto de 1988 (fls. 567-580). A obrigação foi integralmente cumprida com relação às autoras MIRIAM BONOCCHI e MARIA LAURA CLETO DIAS. Assim, a divergência restringe-se às demais autoras aposentadas desde 1982, antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 1987 e anterior à Lei 8.112/90. A sentença determinou a reclassificação dos autores como arquivistas a partir da data de registro na Delegacia Regional do Trabalho (ano de 1986). As autoras Lúcia Baldisarini Novaes, Marlene Nogueira Beverinotti e Vanda Pereira Negrão exerceram a opção de ingressar na carreira previdenciária, quando já aposentadas, razão pela qual foram enquadradas no cargo de técnico previdenciário, criado por medida provisória em 2002. De fato, as planilhas e tabelas apresentadas pelo INSS demonstram que a partir de determinado nível na carreira, o valor recebido pelo cargo de Agente Administrativo - Nível Médio - NM 32 é superior ao vencimento na faixa inicial do cargo de Arquivista - Nível Superior - NS 08, por exemplo. Deste modo, considerando que as autoras foram aposentadas nas últimas classes-padrão dos cargos de nível médio (Técnico Previdenciário), é incontroverso o fato de que o valor atualmente recebido por elas é superior ao das classes iniciais de arquivista - nível superior. De outra sorte, não merece acolhida a pretensão das autoras de executarem parcialmente o título executivo apensado com relação ao período que lhes é favorável, por ausência de previsão legal e por afrontar a coisa julgada. A opção pela carreira previdenciária, ocorrida após o ajuizamento desta ação, é incompatível com a pretensão de reclassificação como arquivistas, haja vista que ela significaria retirar o aposentado da carreira em que se encontra (previdenciária), para incluí-lo em cargo que não pertence ao quadro de pessoal do INSS. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. SENTENÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE VINCULADO AO REGIME JURÍDICO CLETISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR VINCULADAS E INDISSOCIÁVEIS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À ADESAO À CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. Existência de despacho fixando prazo para os requerimentos das partes, tendo o réu, ora apelante, quedado-se inerte, conforme certidão de fls. 126. Dessa forma, não tendo se manifestado quando intimado para tanto, a questão tornou-se preclusa. Preliminar rejeitada. A autora só tomou conhecimento de que seria necessário requerer o pagamento das diferenças relativas ao período em que já estava sob o regime da Lei nº 8.212/91 nesta Justiça Federal quando da prolação da nova sentença homologatória em janeiro de 1998, considerando que até então não havia sido avertida qualquer impossibilidade do cumprimento da obrigação naquela Justiça do Trabalho. O ajuizamento de ação idêntica na Justiça Federal, requerendo o mesmo provimento jurisdicional, configuraria litispendência a ser rechaçada de plano. Não verificada a prescrição da pretensão executória. As obrigações infringidas na sentença trabalhista são vinculadas e indissociáveis, sendo o pagamento das diferenças salariais decorrente do reequilíbrio funcional, como, aliás, a própria Autarquia afirmou nas razões de apelação, não havendo que se falar em promoções distintas das execuções das obrigações de dar e de fazer. Tendo a autora optado pela carreira do Seguro Social, como demonstram os documentos de fls. 140, o pagamento das diferenças deve se limitar à data da adesão, qual seja, 30 de julho de 2004. Preliminar rejeitada. Mérito parcialmente provido. (APELREX 00182410719984036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isto, sendo as autoras aposentadas desde 1982 e tendo optado pela carreira do Seguro Social, como demonstram os documentos de fls. 353, 354 e 355, restou prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer no tocante à reclassificação na carreira. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 409-413 e 414-420: Prejudicado os pedidos de penhora no rosto dos autos, haja vista que os créditos decorrentes do precatório foram integralmente compensados, com extinção da execução. Comuniquem-se, por correio eletrônico, aos Juízes da 5ª VEF-Campinas (00074853020124036105) e 10ª VEF SP (CP 0034859-42.2016.403.6182), enviando cópia das r. decisões de fls. 388-389 e 407. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da r. sentença de extinção da execução e para que deixe de formular requerimentos nos executivos fiscais para penhora de valores inexistentes. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-47.1999.403.6100 (1999.61.00.001080-4) - JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

Petição e documentos de fls. 478-511: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Petição de fls. 837-839: Intime-se a parte a parte autora, ora devedora, em especial, quanto a realização de retificação de pagamento informado à fl 838. Após, abra-se vista dos autos a União Federal (AGU). Int.

0008974-20.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS

Diante do integral cumprimento da sentença, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios nos presentes embargos à execução, desapensem-se os presentes autos para remessa ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO COMUM

0015170-35.2014.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 164/171: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela ré às fls. 164/166. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020808-49.2014.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(ES012529 - HORST VILMAR FUCHS) X MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 291, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, salientando que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, especifique-se novo mandato de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023896-95.2014.403.6100 - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 192/194: Indeferido. Considerando que as partes regularmente intimadas não requereram dilação probatória e que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024257-15.2014.403.6100 - CYRO MIYAZAKI X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 232: Defiro. Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 227/228, promovendo a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando certidão de objeto e pé dos autos do inventário dos de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores, sob pena de extinção. Em seguida, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005742-92.2015.403.6100 - VINICIUS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EMP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009138-77.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP2325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que as partes regularmente intimadas não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012643-76.2015.403.6100 - SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA ATAIDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013435-30.2015.403.6100 - SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOEMBIA X APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016991-40.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando que as partes regularmente intimadas não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021842-25.2015.403.6100 - A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA.(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022952-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

Considerando que na publicação da r. decisão de fls. 33/34 não constou o nome da causídica constituída (fls. 35/36), republique-se mencionada decisão para ciência e cumprimento.Após, no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Decisão de fls. 33/34 - A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME, no endereço: Rua Lua Mingante, 209, Jardim Luar - Santana de Parnaíba SP - CEP 06529-010.Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 31 - Rua Peixes, 140, Parque Santana, Santa de Parnaíba SP, CEP 06515-130) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024882-15.2015.403.6100 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X WALTER FERREIRA X CLEVERSON FERREIRA PIROLA X CLAUDINEI LIMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 106.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026354-51.2015.403.6100 - CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026402-10.2015.403.6100 - ELTON DOS SANTOS RIBEIRO X CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026524-23.2015.403.6100 - CANDIDO LUIZ BARBOSA(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 44, comprovando o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tendo em vista tratar-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS; em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0026525-08.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BREVIOLIERI(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 69, comprovando o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tendo em vista tratar-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS; em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Chamo o feito à ordem.Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (PRF3).Fls. 323/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de complementação do depósito judicial para garantia do débito.Int.

0000755-76.2016.403.6100 - ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002054-88.2016.403.6100 - ARNALDO SEVERINO DE MELO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X DIANA SEVERIANO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002186-48.2016.403.6100 - DIANE EDUGE DE MIRANDA MARCILIO X DIEGO EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIETTES) X ASSOCIACAO DOS PREVIDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS X MINISTERIO DA SAUDE

Fl. 29: Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fl. 28, providenciando o aditamento da inicial para a inclusão da Seguradora conveniada no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; bem como demonstre a legitimidade do Ministério da Saúde para figurar no presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003178-09.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl 41: Indefero o pedido de desentranhamento das custas iniciais para posterior utilização em outra ação, haja vista que, nos termos dos artigos 9º e 14 parágrafo 1º da Lei 9.289/96, não há direito à restituição das custas recolhidas. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003545-33.2016.403.6100 - ADALBERTO RESENDE DE SOUZA NAZARETH(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004098-80.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO CISCON X VINICIUS MARETTI DE CARVALHO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004467-74.2016.403.6100 - MANOEL GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010164-76.2016.403.6100 - ALINE DA SILVA SANTANA(SP353811 - AMANDA DORIA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016319-95.2016.403.6100 - RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 89/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022727-05.2016.403.6100 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS X CIRLENE ALVES PESSOA X DENIANE ANDRADE SILVA X ELISABETH BARBOSA X ERIKA MARTINS DIAS X MARCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS X SANDRA GONCALVES DE LIMA GOMES X SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ X VALDIR ALVES CABRAL X WANDERLY MARIA SOARES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar. Os autores, servidores públicos federais, lotados na Unifesp - Universidade Federal de São Paulo recebem o denominado adicional por plantão hospitalar, de natureza não salarial, sendo que recebimento de tal verba se dá por servidores que preencham certos requisitos. Sustenta a existência de vedação legal para o desconto do PSS do valor pago a título de adicional por plantão hospitalar, na medida em que não se configura vencimento ou remuneração, nos termos do art. 304, da Lei nº 11.907/2009. Afirma que o referido adicional ainda possui caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o desconto relativo ao Imposto de Renda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de evidência requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos a título de Adicional Por Plantão Hospitalar. Nos termos do 3º do art. 40, da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos. Tendo em vista o caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários. Saliento que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo de benefícios de aposentadoria. Por conseguinte, a contribuição previdenciária do servidor público, instituída pela Lei nº 11.887/2004, estabelece que: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: 1º Entende-se como base de cálculo de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quais outras vantagens, excluídas: (...) XII - o adicional por serviço extraordinário; (...) Como se vê, a legislação de regência exclui o adicional por serviço extraordinário da base de cálculo da contribuição previdenciária. No caso, o adicional por plantão hospitalar foi instituído pela Lei nº 11.907/09, a ser pago aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, para estimular o funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, in verbis: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGI, do Hospital de Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (...) Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. (...) Note-se que a legislação assinala que o adicional em questão não se incorpora aos vencimentos como também não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário. Assim, se o art. 4º, 1º, XII da Lei nº 10.887/04 exclui da base de cálculo da contribuição o adicional por serviço extraordinário, e sendo o APH dessa espécie, tenho que sobre ele também não deve incidir a contribuição previdenciária. Noutro giro, entendo incidir Imposto de Renda sobre o referido adicional, na medida em que ele possui a mesma natureza remuneratória do adicional noturno e do adicional por serviço extraordinário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos pelos autores a título de Adicional Por Plantão Hospitalar. Cite-se Intimem-se.

0022830-12.2016.403.6100 - CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que presta serviços tipicamente hospitalares. Alega que o STJ firmou entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar. Sustenta que a Receita Federal do Brasil defende o posicionamento de que a redução da alíquota da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não se aplica para as empresas da área da saúde que não operam em ambientes hospitalares. Relata que é clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, atendendo as normas da ANVISA. Além disso, presta os seguintes serviços hospitalares: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames diagnósticos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, sob o fundamento de que presta serviços tipicamente hospitalares. A Lei nº 9.249/95 estabelece que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (...): III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (...) Por outro lado, a Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012 dispõe que: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (...) O contrato social da autora revela que seu objeto social é a prestação de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares especializados em dermatologia e cirurgia plástica (fs. 20-22). Além disso, o documento de fs. 19 aponta como atividades secundárias da autora a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares. Assim, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a autora presta serviços hospitalares previstos na Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de redução de alíquota de IRPJ e CSLL. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ARTIGO 15, 1º, INCISO III, ALÍNEA A, E 20 DA LEI Nº 9.249/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Controverte-se a questão acerca da natureza dos serviços prestados pelo autor para fins de se definir se estão tais atividades se enquadram no âmbito de incidência da norma insculpida no supra trasladado art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995: se as atividades estiverem revestidas do caráter de prestação de serviços em geral, estão sujeitas a base de cálculo para fins IRPJ em 32% ou, ao revés, se os serviços médicos de consultas, cirurgias sem internação, exames, avaliações e demais serviços correlatos, prestados pela clínica caracterizam-se como médico-hospitalares, impor-se-ia, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 2. O conceito de serviços hospitalares, adotado pelos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, não se encontra vinculado ao local em que são prestados (hospitais, no sentido de estabelecimento que hospeda pessoas em tratamento de saúde) e sim à sua finalidade (serviços que são próprios, ou que são suporte ou, ainda, auxiliares daqueles prestados por hospitais), e ao custo dos meios físicos e humanos empregados para a prestação dos serviços. 3. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou o entendimento, relativamente à aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL (art. 15, 1º, III, da Lei 9.249/95), de que o conceito de serviços hospitalares a que se refere o art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, na sua redação original, deve ser interpretado de forma objetiva, abrangendo as atividades de natureza hospitalar essenciais, independente da existência de estrutura para internação, excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais em seus consultórios médicos. Nesse sentido, ficou consignado de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ao se compular os autos, constata-se que o autor enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, porquanto, os serviços prestados (consultas, exames, atividade ambulatorial, avaliações e cirurgias sem internação, dentre outros, fs. 13/24) apoiam ou complementam a atividade hospitalar. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo serviços hospitalares, a sentença ora recorrida adotou interpretação consoante ao entendimento perfilhado por esta Corte, bem assim, da jurisprudência e da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser mantida. 5. Em que pese o inconformismo do apelante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão recorrida, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos. (TRF da 3ª Região, processo nº 00026326620074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, DATA: 10/06/2016) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para autorizar a autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012706-04.2015.403.6100 - ITAUTECH PHILCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fs. 146/147: Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aditamento ou substituição da garantia apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024965-31.2015.403.6100 - ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO X DAIANA ARAUJO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeF SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifestem-se as partes contrárias sobre os embargos de declaração opostos às fs. 739/743. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3) - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos requeridos às fs. 1388/1389. Intime-se o autor a retirar a referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento de custas especificado no documento. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011927-54.2012.403.6100 - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP070183 - TANIA REGINA PAIXAO NOGUEIRA DE SA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Converto o julgamento em diligência para restituir o prazo para o Município de Suzano se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme requerido às fs. 531, tendo em conta que durante o prazo comum os autos não estavam em cartório para consulta. Intime-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS(SP133137 - ROSANA NUNES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0009912-44.2014.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016168-03.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004614-37.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005223-20.2015.403.6100 - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência aos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do comprovante de pagamento de honorários sucumbenciais às fls. 408/411.

0010650-95.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0013800-84.2015.403.6100 - ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES(SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre as alegações da parte contrária (fls.355/356).

0014944-93.2015.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC. COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0015809-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 53, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da ré na Junta Comercial de São Paulo e, eventualmente, novo endereço de que tenha conhecimento, a fim de verificar os representantes e demais logradouros não diligenciados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, do Código de Processo Civil.

0016730-75.2015.403.6100 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP348261 - RENATA FARIAS BENITES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0017273-78.2015.403.6100 - WASHINGTON MATIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0018510-50.2015.403.6100 - UIB REXSEG CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que se manifeste acerca do contido às fls. 270/271. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão.

0021967-90.2015.403.6100 - ALBERTO CAPUTO - INCAPAZ X FRANCESCO CAPUTO(SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0022507-41.2015.403.6100 - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0023641-06.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela FM RODRIGUES E CIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0023723-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO PINTO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fl. 29, que informa o falecimento do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, do Código de Processo Civil.

0025514-41.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Petição de fl.141/142, anote-se. Intimem-se.

0005027-38.2015.403.6104 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Considerando a petição de fl. 244, por meio da qual o advogado do autor, Dr. Paulo Roberto Antonio Junior renuncia e requer que as futuras publicações sejam realizadas somente em nome dos demais procuradores, não obstante a publicação de fl. 243 tenha ocorrido de forma regular, republique-se-a aos advogados do autor que remanescem no feito, em respeito ao princípio da ampla defesa

000645-77.2016.403.6100 - ANDREZA VITTA DE MENDONCA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004748-30.2016.403.6100 - AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006627-72.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010369-08.2016.403.6100 - BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011021-25.2016.403.6100 - DROGADERMA LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESCO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRA E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Considerando que o objeto da ação se refere ao afastamento de incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, e a Lei nº 11.457/2007 transformou tais contribuições em dívida ativa da União, determino a exclusão do INCRa e FNDE do polo passivo da ação, uma vez que a União Federal já integra a lide, sendo representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme já explicitado à fl. 590. Sendo assim, comunique-se ao Setor de Distribuição para proceder a anotação. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0011313-10.2016.403.6100 - EDMILSON BENEDETTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E DERIVADOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social da empresa, conforme já determinado à fl. 67. Regularizada a documentação, cumpra-se integralmente o despacho supracitado. Intime-se.

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0012993-30.2016.403.6100 - SAVERIO SILVAROLLI(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Baixo os autos em diligência. Forneça o autor, no prazo de quinze (15) dias, procuração com poderes específicos para desistir, dar e receber quitação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência e expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Int.

0014265-59.2016.403.6100 - DEBRITO PROPAGANDA LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0021728-52.2016.403.6100 - DINESIO JAGUSKI(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0021856-72.2016.403.6100 - CARLOS CESAR BOMTEMPO(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0022612-81.2016.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA FONTINELE(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017964-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HELOISA TONOLLI X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERSON X IZABEL MIEKO AOKI FUZUY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Relatório-Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal ao argumento de excesso na execução, requerendo sua redução. Com relação às exequentes Heloisa Tonolli e Irene Maria da Costa Campos, pleiteia a sua redução para R\$ 4.330,08 e R\$ 4.124,00, em razão do excesso de R\$ 1.802,43 e 3.492,77, respectivamente, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Concordo com os cálculos apresentados por Ivone da Silva Toledo. Requerer, ainda, expedição de ofício judicial à SRF para que se manifeste acerca dos valores a serem restituídos a Izabel Miekko Aoki Fuzuy, Hirodi Ota, Homero Brujin, Irondi Venson e Ilsete Maria Barbosa Pereira. Inicial com os documentos de fls. 06/30. A União aditou a inicial (fls. 34/35), com os documentos de fls. 36/49, concordando com os cálculos apresentados por Hirodi Ota, Homero Brujin e Ilsete Maria Barbosa Pereira. Alegando excesso de execução em relação a Irondi Venson, por ser devido R\$ 3.134,47, havendo excesso de R\$ 2.626,38. Em relação a Izabel Miekko Aoki Fuzuy entende necessário demonstrativos dos pagamentos efetuados à CEF (fls. 34/35). Decisão que determinou a exclusão de Hirodi Ota, Homero Brujin, Ilsete Maria Barbosa Pereira, Ivone da Silva Toledo do polo passivo do feito e expedição de ofício à CEF (fl. 50), resposta da CEF às fls. 54/61, com manifestação dos embargantes pugnando pela rejeição dos embargos (fl. 64). Manifestação da União (fls. 78/80) afirmando que propôs estes embargos em face de Isabel Miekko Aoki Fuzuy, Irondi Venson, Heloisa Tonolli, Irene Maria da Costa, Hirodi Ota, Homero Brujin, Ilsete Maria Barbosa, Ivone da Silva Toledo e Ivani Maria Garcia e haver excesso de execução em relação a Isabel Miekko Aoki Fuzuy, Irondi Venson, Heloisa Tonolli e Irene Maria da Costa, requerendo manifestação acerca da emenda à inicial. Determinada a exclusão de Ivani Maria Garcia Alexandre do polo passivo (fl. 82). Manifestação da União requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados pela SRF e a procedência dos embargos (fl. 85). Manifestação da exequente (fl. 92), requerendo a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, solicite-se ao SEDI a exclusão Ilda Haruko Ishizaki do polo passivo desta ação. Inexistindo impugnação a seu deslargo nestes autos, tendo sido sua inclusão indevida. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos aos exequentes/embargados Heloisa Tonolli, Irene Maria da Costa Campos, Irondi Venson e Izabel Miekko Aoki Fuzuy. Com o laudo, vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. P.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003403-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-50.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLLI(SP308781 - MYLENNIA PIREZ MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA)

Relatório Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que o Impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Prossegue alegando que ao tempo em que efetuou proposta de financiamento junto à CEF, a parte impugnada apresentou como renda mensal de R\$ 19.847,90 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), renda esta comprovada pelos impugnados, ambos empresários. Instado a manifestar-se, o impugnado silenciou (fls. 10v.). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º, desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso, a impugnante alega que a parte impugnada apresentou como renda mensal de R\$ 19.847,90 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), renda esta comprovada pelos impugnados, ambos empresários. Nesse cenário, entende que o impugnado não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado a refutar as teses da impugnante e oferecer contraprova, restou silente, sendo, portanto, presumidos verdadeiros os fatos alegados pela impugnante. Dispositivo Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (000216050201604036100). Preclusa a decisão, recolla o autor as custas nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022793-53.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule a conta nº 0265.280.00713145-6 aos autos da ação ordinária nº 0000210-40.2015.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação principal. Por fim, com a comprovação da transação supracitada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002160-50.2016.403.6100 - CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLI(SP308781 - MYLENNA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso (Impugnação de Assistência Judiciária nº(0003403-29.2016.403.6100).Prazo: 15 dias.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6) - LOIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LOIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 06.936.762/0001-80, como exequente na ação, a fim de regularizar a situação no sistema processual e viabilizar a expedição de Ofício Requisitório.Requisitem-se os numerários conforme discrimina a petição de fls. 397/400, nos valores de: a) R\$ 54.739,68 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) em favor de Loja Construções Cívis Ltda, b) R\$ 9.659,94 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em favor do escritório MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, a título de pagamento de honorários advocatícios contratuais, e c) R\$ 793,88 (setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do escritório supracitado, a título de honorários de sucumbência, atualizados os valores para a data de 31/08/2011 (fl.401/402), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada.Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardar-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA ORTIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINETI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DARE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE IKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora/exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da parte contrária;

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a consignar os valores das prestações mensais vencidas, no importe de R\$ 769,63, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

A autora questiona nesta ação os critérios de reajuste das prestações do Contrato por Instrumento Particular Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos.

Entretanto, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a existência de juros abusivos, sendo certo que o laudo pericial apresentado pela autora foi elaborado de forma unilateral, de modo que se mostra indispensável a oitiva da ré e produção de prova pericial contábil. Fora isto, nos diversos casos em tramite neste juízo, não se observa abusividade na cobrança de juros nos contratos do SFH mantidos pela CEF.

Quanto ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos valores incontroversos no importe de R\$ 769,63, especialmente porque, como dito, não se nota na análise dos documentos constantes dos autos, a alegada onerosidade excessiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-46.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO ANDREOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da certidão juntada aos autos (ID 353158) e da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LOBECK COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KARLIC COSTA - DF47426
IMPETRADO: PREGOIEIRO

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da intervenção do terceiro interessado Eletrocontrole Engenharia Comércio e Representação Ltda.

No mesmo prazo, providencie a regularização das custas processuais, uma vez que não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10527

MONITORIA

0051079-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0051079-66.1999.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF R.É: DELLA VOLPE MOVEIS E INTERIORES Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de cheque constante da fl. 11, emitido em 19.01.1998. Devidamente citada (fl. 105), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 107. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.117,63 (dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e três reais), devido pela ré, valor este atualizado até 06.10.1999, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas Webservice, Renajud e TRE-Siel já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HERMES DE LIMA

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0010904-73.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ HERMES DE LIMA REG N.º _____ /2016SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 11.364,88, (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 29.05.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Parcial de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160000031880 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.O réu foi citado, certidão de fl. 33/34.O réu apresentou embargos à ação monitoria, fls. 51/79.A fl. 80 foi deferida a produção de prova pericial, a ser elaborada pela Contadoria Judicial.A autora impugnou os embargos às fls. 84/98.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 109/111.As partes manifestaram-se às fls. 116/118 e 121/122.É o relatório. Passo a decidir.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observe que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos, em que a prova pericial de seu interesse foi efetuada com recursos da Assistência Judiciária Gratuita.O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao débito, o documento de fls. 23/24 demonstra que o valor da dívida em 26.01.2012 era de R\$ 10.244,13, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 29.05.2012 em R\$ 11.364,88. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). A isenção do IOF é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF, que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%, conforme constatado no item 1, quesitos da ré, fl. 109- verso. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333% ao dia a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito, (cláusula décima sétima), o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apeleante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-se em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifê)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifê)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA2/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Cotejando o laudo acostado aos autos com o contrato firmando entre as partes, observe que a disposição contratual contida no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.A tabela price, por sua vez, não implica em capitalização de juros.Assim, a capitalização de juros ocorre unicamente após o vencimento antecipado da dívida, enquanto perdurar a inadimplência (e não durante a fase de utilização do processo), o que afasta a ocorrência de anatocismo. Quanto às cláusulas décima nona e décima sétima que previam, respectivamente, a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta.O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juiz e não pelas partes.Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico.Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.A cláusula constante do contrato que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas enquada-se neste conceito.A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, visando a obtenção de rendimentos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos de juros).Assim as aplicações e os empréstimos, são modalidades de acordo de vontades, que decorrem da confiança que o cliente deposita na instituição bancária ou que a instituição bancária deposita no cliente.Essas atividades, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira, com os devidos acréscimos, aquilo que recebeu a título de empréstimo/financiamento.Fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do acesso ao Poder Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes últimos conforme a vontade das partes.No caso da instituição financeira, esta não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente se ressarcir tomando valores mantidos a título de depósito, ou qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento.Primeiro porque significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesionado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve socorrer-se do Judiciário.Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, isto não justifica o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do réu. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de construção, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X, 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida.(AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA30/06/2003 PAGINA:173) Assim, por reconhecer sua abusividade da autotutela, concluo pela nulidade da cláusula décima nona do contrato, o que, todavia, não tem repercussão no valor do crédito da Autora.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 11.364,88 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 29.05.2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu Givonaldo Ribeiro dos Santos.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 154.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156886 - MARIA MARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNI PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 2618.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3) - UNIAO FEDERAL X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAF COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 310/316.O ofício precatório expedido nos autos principais encontra-se com o levantamento à ordem do Juízo para compensação dos honorários advocatícios quando do efetivo pagamento.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0017224-47.2009.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: YASSU SAITO ARIKAWA, MAURO ARIKAWA, PATRICIA ARIKAWA, FABIO ARIKAWAReg. nº: _____ / 2016SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega a ausência de título líquido e certo a permitir a execução do julgado, a ausência nos autos de documentos essenciais para a elaboração dos cálculos da execução e a inadequação da taxa Selic para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.O embargado apresentou impugnação às fls. 19/27.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão apresentou a lista dos documentos necessários à efetivação dos cálculos, fl. 30.O embargado apresentou documentos às fls. 34/93.A Contadoria Judicial requereu documentos complementares, fls. 96/97.Os documentos foram juntados às fls. 109/163.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 165/175.Às fls. 177/184 foi informado o falecimento do exequente Yulio Arikawa, que foi sucedido por seus herdeiros, ante a concordância da União (fl.205), conforme decisão de fl. 206 . A parte embargada manifestou-se contrariamente aos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 186/188.A União apresentou informações às fls. 193/195.Determinada a expedição de ofício à Sistel para que informasse os valores recolhidos no período de 1989 a 1995, fl. 210, foram apresentados em resposta os documentos de fls. 220/225.A União apresentou cálculos às fls. 238/245.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que requereu a juntada aos autos da Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 1998 (exercício de 1999), fl. 247.A referida declaração foi acostada às fls. 252/261.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 264/268.A parte embargante manifestou-se às fls. 271/274, impugnando a metodologia de cálculo utilizada pela União e pela Contadoria Judicial.A União manifestou-se às fls. 376/281 e 282/284.A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 286, explicitando e defendendo a metodologia utilizada.A parte embargante reiterou a manifestação anterior, fls. 290/293.A União manifestou-se às fls. 296/297.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 300/305, retificando seus cálculos para alterar o valor da contribuição da competência 04/93. As partes manifestaram-se às fls. 309/316 e 317/319.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início observo que a decisão transitada em julgado, muito embora exigível, não se caracteriza como líquida, uma vez que a apuração do montante devido depende de cálculos efetuados com base nos documentos apresentados pelas partes.O embargado apresentou os cálculos dos valores que entende corretos, às fls. 228/231, deixando, contudo, de acostar aos autos os respectivos documentos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada relação dos documentos necessários para a apuração dos valores devidos, o que foi regularmente atendido pelo embargado em mais de uma oportunidade.A juntada de tais documentos permitiu à embargante a análise minudente dos cálculos apresentados pelo embargado, quanto os da Contadoria Judicial. Assim, não se trata de indeferir a petição inicial ou simplesmente extinguir a execução, mas sim de avaliar os critérios utilizados pelas partes e pela Contadoria Judicial, com vistas a decidir qual deles deve prevalecer. A sentença proferida às fls. 310/314, reconheceu à parte Autora o direito de restituição, mas não estabeleceu qualquer metodologia para o cálculo dos valores a serem restituídos. Negado provimento ao recurso de apelação interposto, fls. 345/351, o trânsito em julgado operou-se em 10.03.2008.Nesse contexto, deixando a decisão transitada em julgado de estabelecer a forma de cálculo dos valores a serem repetidos, entendo que deve prevalecer a sistemática adotada pela Contadoria Judicial, órgão de confiança do juízo, conforme explicitação de fl. 286, e esclarecimentos de fl. 300, adotando-se como critério de atualização dos valores, os índices previstos nas tabelas da Justiça Federal. Anoto, ainda, que os parâmetros adotados pela Contadoria Judicial, notadamente quanto a utilização da taxa Selic, estão de acordo com Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF, que este juízo entende aplicável na ausência de critérios específicos fixados no julgado.Nestes termos, a Contadoria Judicial aprou que a atualização para março de 2015 dos valores pleiteados corresponde a R\$ 23.731,63.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ou seja, R\$ 23.731,68 (vinte três mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados para março de 2015, nesse valor já incluída a verba honorária, apurada em R\$ 2.261,58 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme laudo de fls. 300/305 destes autos.Considerando a sucumbência reciproca das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000754-04.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ, REGINALDO FIRMINO, GUILHERME LENDIMUTH, LUCILIO DE OLIVEIRA, OLIVIO TOMASELLA, AMARILDO APARECIDO TOMASELLA E IRES SOARESReg. n.º _____ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, no qual a União Federal alega a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, a existência de excesso na execução.Após diversas manifestações das partes e remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi proferida a decisão de fls. 137/142, afastando a ocorrência da prescrição e fixando os critérios para apuração dos valores devidos aos exequentes.A União Federal interps recurso de agravo na forma retida, fls. 145/150.Instada a manifestar-se sobre o recurso, fl. 151, a parte embargada permaneceu silente, certidão de fl. 151 verso.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 152/159.Instadas as partes, apenas a União Federal manifestou-se, concordando com os valores apurados, fl. 164.É o relatório. Decido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos exatos termos da decisão de fls. 137/142, adotando os critérios estabelecidos pelo juízo.Assim, foi constatada a existência de saldo remanescente em favor dos embargados em valor muito próximo ao executado (cálculo de fls. 203/207 dos autos principais), comprovando a inexistência de excesso na execução.Observo, por fim, a expressa concordância da União Federal com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 40.161,53 (quarenta mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo: R\$ 7.800,56 (sete mil e oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), devidos a Angelo Tagliamento Perez; R\$ 13.718,26 (treze mil, setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) devidos a Reginaldo Firmino; R\$ 14.991,66 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) devidos a Olivio TomaseLLa e Amarildo Aparecido TomaseLLa; e R\$ 3.651,05 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) devidos a título de honorários, valores estes atualizados até maio de 2016.Considerando a sucumbência mínima dos embargados, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6) - BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0733477-02.1991.403.6100 (91.0733477-0) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0733477-02.1991.403.6100PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDAEXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 197/198, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que a quantia paga foi utilizada para compensar outros débitos tributários federais que o Exequente possuía, sendo o valor convertido em renda da União e retidos 3% a título de Imposto de Renda, conforme se verifica dos Ofícios apresentados pelo Banco do Brasil e juntados às fls. 267/275.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0044875-37.1999.403.0399PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: ANGELA GATTI RIGAMONTI (SUCEDIDO), CLAUDIO RIGAMONTI, CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA, PATRICIA ROSA RIGAMONTI E EMILIO ALFREDO RIGAMONTIEXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASILReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 174/175, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que após o pagamento do Ofício Requisitório, a Exequente Angela Gatti Rigamonti veio a óbito. Por esse motivo, os seus herdeiros Claudio Rigamonti, Cristina Esther Rigamonti Urada, Patricia Rosa Rigamonti e Emilio Alfredo Rigamonti foram habilitados nos autos (fl. 223) e procederam ao levantamento do valor executado, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 315/319.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0105128-88.1999.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA E PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: /2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acordado pela coisa julgada. Registre-se que o feito já se encontra extinto para o Exequente PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, considerando que desistira da execução, sendo homologada pela sentença de fl. 502. De resto, da documentação juntada aos autos, fl. 569/571 e 584, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico para os demais Exequentes AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA e PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME/SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 401. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 3300101232424 (fl. 360) para a parte autora, em nome do Dr. Clovis de Gouvêa Franco, OAB/SP 41.354, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 406. À vista da informação supra, autorizo o cancelamento do alvará de levantamento nº 2293642, substituindo-o pelo novo alvará a ser expedido, mantendo-se a ordem e a posição cronológica dos registros eletrônicos. Expeça-se solicitação, via call center, para o cancelamento urgente do alvará eletrônico nº 2293642, juntando-se aos autos físicos os referidos comprovantes e certificando-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME/SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL (SP096563 - MARTHA CECILIA LUIZOVIC)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0031633-40.2001.403.6100 DECISÃO Fls. 2687/2698 e 2712/2713: A decisão proferida à fl. 2387 homologou os cálculos de fls. 2339, renumerada para 2336, que apurou como devido para março de 2009 o valor total de R\$ 38.779.577,82, sendo o principal R\$ 35.525.416,17 e a verba honorária R\$ 3.254.161,17. Quanto à correção monetária a correção monetária teve incidência desde o momento da elaboração da conta, constando nos precatórios expedidos, fls. 2390/2391, 01.03.2009 como data da conta. Os extratos de pagamento, fls. 2503 e 2517, demonstram de maneira clara a incidência de correção monetária até o momento do pagamento, indicando expressamente os valores acrescidos ao montante original e os índices de correção monetária aplicados. Observo, ainda, que conforme e-mail acostado à fl. 2568 foi reconhecida a existência de valores complementares devidos ao exequente, apurados nos cálculos de fls. 2569/2570, em decorrência da decisão liminar proferida pelo STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E e não a TR. Os exequentes efetuaram o levantamento destes valores, fls. 2667/2668 e 2672/2674. Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial, foi constatado(, . . .) Atendendo ao r. despacho de fls. 2643, vimos informar Vossa Excelência que há diferenças referente aos Ofícios Requisitórios de fls. 2390 (principal) e fls. 2414 (honorários) quando dos pagamentos, decorrente do atual cronograma de pagamentos, onde segundo o Tribunal, o governo passou a liberar o valor para pagamento no último dia útil do mês. Com o pagamento sendo processado no último dia do mês, as contas só puderam ser efetivamente abertas no mês seguinte, o que no caso aconteceu em 01/12/2014 como consta nos extratos de fls. 2497 e 2517, bem como no complemento de pagamento ocorrido em 01/10/2015 (fls. 2569/2570). Logo, o Tribunal corrigiu os valores até o mês de repasse do valor pelo governo (nov/2014 e set/2015), havendo diferenças até a data da abertura da conta (dez/2014 e out/2015), conforme demonstrativos anexos. Quanto à conta apresentada pelo autor às fls. 2582/2595, verificamos que aplica juros de mora em continuação durante todo o período do cálculo e utilizou índices de correção monetária divergentes da Tabela de Precatórios/TRF entre a data da conta e a inscrição no exercício orçamentário. A consideração superior. (. . .) A Contadoria Judicial apurou uma diferença de R\$ 399.057,07 atualizada até outubro de 2015, sendo o principal R\$ 341.972,38 e os honorários R\$ 57.084,69, valores estes que atualizados novembro de 2015 correspondem a R\$ 401.692,55, fls. 2655/2657. Assim, em se tratando de diferenças apuradas pelo órgão de confiança da deste juízo, fundadas na análise do cronograma de pagamento de tribunal, entendo que são devidas ao exequente. 2- Quanto aos juros de mora à fl. 2336 a União atualizou as bases de cálculo apresentadas pelo autor, apurando um valor com o qual a exequente concordou, fl. 2386, homologado à fl. 2387. Assim, os precatórios foram expedidos contendo exatamente os valores ali elencados, R\$ 35.254.161,65 a título de principal e R\$ 3.252.416,17 a título de honorários, fls. 2390/2391. Desde então, os exequentes vem requerendo a incidência dos juros mora nos exatos termos da condenação. A questão pertinente à incidência dos juros foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme segue PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), existindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe041 DWULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3 do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (4 1, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, a autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17 caput e § 2, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1 do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegesse aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008, e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pelo não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expressado, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: ERESp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/Acordão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre do não incidência de juros moratória entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4o, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3o, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cedejo, não tem o condão, em regra de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. E que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009, AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grbs não originais). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1 do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O E. STJ, por consequência dessa súmula, firmou entendimento no sentido de que também não incidem juros de mora entre a data da elaboração a conta de liquidação e o efetivo pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu cumprimento. Funda-se este entendimento no fato de que nestes casos não existe mora da União, considerando que o feito tramita regularmente para apuração do valor devido, culminando com a homologação das contas que estiverem de acordo com o julgado. No caso específico dos autos, o exequente requereu de forma clara, último parágrafo da fl. 2386, que fosse determinada a atualização do cálculo constante da fl. 2336, (fl. 2339 renumerada), com o qual mostrou-se concordar, para posterior homologação. A decisão de fl. 2387, proferida em 05.06.2013, homologou os cálculos de fl. 2336 em 05.06.2013, (fl. 2339 renumerada), sendo certo que a atualização monetária é efetuada de forma automática no momento do depósito judicial do precatório, o que de fato ocorreu, inicialmente pela variação da TR e posteriormente complementada pela diferença entre esse índice e o IPCA-E do IBGE, existindo uma pequena diferença que foi constatada pela Contadoria Judicial, reportada no item 1 desta decisão. A questão pertinente à incidência dos juros de mora foi ardentada em momento posterior, petição de fls. 2533/2537, protocolizada em 26.01.2015, quando já atingida pela preclusão. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A preclusão consumativa se aperfeiçoou, pois deveria ter havido recurso contra a decisão que homologou os cálculos, sem que deles constassem os juros em continuação. 2. O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexistência aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora (EDcl no AgRg no REsp 1.175.999/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.180.482/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014; e AgRg no AREsp 260.891/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014. 3. No caso em tela, houve equívoco na aplicação do direito, ou seja, não foi inserido, na conta, a rubrica juros em continuação. Por isso, é que os exequentes, ora agravantes, não se desincumbiram do ônus de recorrer, como forma de evitar o fenômeno da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN: (Processo AGRESP 201200564720; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1314811; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:11/11/2014; Data da Decisão 06/11/2014; Data da Publicação 11/11/2014) Assim considerando, afastado a incidência dos juros de mora no período posterior à elaboração da conta homologada por este juízo e defiro a expedição de precatório complementar para pagamento da diferença de correção monetária apurada pela Contadoria Judicial à fls. 2655/2656. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0037077-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037077-2) - MASAHIRO HARADA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MASAHIRO HARADA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0037077-52.2003.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MASAHIRO HARADA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 270/271, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instando a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 273v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

005305-66.2006.403.6100 (2006.61.00.005305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089004-43.1992.403.6100 (92.0089004-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0005305-66.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: ROLAMENTOS FAG LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 209/210, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme se verifica do Ofício nº 3809-2016/CEF juntado às fls. 216/217. Instando a se manifestar, a Exequente deu por satisfeita a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032499-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0032499-07.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: ADRIANO DE ABREU DIAMANTE Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial à fl. 79, apresentando os comprovantes de cumprimento do acordo (fls. 80/84). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Procedam-se ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 70/71 e à baixa da restrição veicular (Renajud) efetivada às fls. 72/73. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO COMUM

0023275-30.2016.403.6100 - LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00232753020164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LOTÉRICIA MAIA E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o restabelecimento do sinal de funcionamento dos equipamentos da casa lotérica da autora, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que firmou o contrato de adesão de comercialização de loterias federais com a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a comercialização de loterias administradas pela requerida, concedida por meio de regime de permissão. Alega, contudo, que, em 02/09/2016, não logrou êxito em cobrir o depósito da prestação de sua conta diária, sendo que constou um saldo negativo de R\$ 256.396,07. Alega, por sua vez, que a requerida procedeu de imediato a suspensão das atividades do estabelecimento da autora, mediante o bloqueio do sinal operacional, sem qualquer notificação prévia. Acrescenta que tentou negociar o pagamento do saldo devedor, sendo certo, entretanto, que os juros são muito elevados, ainda mais em se considerando o momento de crise econômica, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos e levará à demissão de seus funcionários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada ilegalidade na cobrança do valor de R\$ 256.396,07, bem como na suspensão do sinal de funcionamento dos equipamentos da casa lotérica da autora, ainda mais em se considerando a ausência do contrato firmado entre as partes, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Destaco, ainda, que os argumentos da crise econômica e o desemprego no País não são fundamentos jurídicos hábeis a justificar o imediato restabelecimento do sinal de funcionamento dos equipamentos da casa lotérica da autora, que se encontra inadimplente desde setembro de 2016. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, devendo providenciar cópia do contrato de adesão de comercialização de loterias federais firmado com a autora, bem como os documentos comprobatórios dos procedimentos adotados para notificação prévia da ré quanto à suspensão de suas atividades pela existência de saldo negativo. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Embora os demais corréus ainda não tenham sido citados, mostra-se relevante determinar à parte autora que se manifeste acerca das preliminares e da defesa apresentada pela corré Caixa Econômica Federal - CEF, conforme ID 353699 e 353713, notadamente a preliminar de incompetência de foro por estar o imóvel objeto da presente demanda situado no município de Itaquaquecetuba - SP, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Tendo em vista o manifestado pela Caixa Econômica Federal em sua defesa, conforme ID 353713, referente ao prazo para responder a ação encerrar-se no dia 16/11/2016 e esta ter apresentado a sua defesa no dia 10/11/2016, posto que o sistema PJe colocou como prazo final de manifestação esta última data, encaminhe-se esta decisão, por mensagem eletrônica, para a Divisão do PJe do TRF3 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a inconsistência do sistema no que pertine a correta contagem de prazos processuais em relação aos presentes autos, que forçou a corré CEF a antecipar a apresentação de sua defesa.

Com a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Embora os demais corréus ainda não tenham sido citados, mostra-se relevante determinar à parte autora que se manifeste acerca das preliminares e da defesa apresentada pela corré Caixa Econômica Federal - CEF, conforme ID 353699 e 353713, notadamente a preliminar de incompetência de foro por estar o imóvel objeto da presente demanda situado no município de Itaquaquecetuba - SP, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Tendo em vista o manifestado pela Caixa Econômica Federal em sua defesa, conforme ID 353713, referente ao prazo para responder a ação encerrar-se no dia 16/11/2016 e esta ter apresentado a sua defesa no dia 10/11/2016, posto que o sistema PJe colocou como prazo final de manifestação esta última data, encaminhe-se esta decisão, por mensagem eletrônica, para a Divisão do PJe do TRF3 para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a inconsistência do sistema no que pertine a correta contagem de prazos processuais em relação aos presentes autos, que forçou a corré CEF a antecipar a apresentação de sua defesa.

Com a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por APARECIDO YONEMI MAEDA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, visando à obtenção dos seguintes provimentos jurisdicionais:

“a) Seja deferido liminarmente inaudita altera pars, a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar a parte Requerida:

1) A fim de garantir o juízo vem a autora oferecer o valor de R\$ 1.809,08 (hum mil oitocentos e nove reais e oito centavos) a título de valor incontroverso, a serem efetuados em conta judicial.

2) Que se abstenha de inscrever o nome da parte autora e seus avalistas em qualquer órgão de restrição de créditos, em especial SPC, SERASA, SEPROC, CADIM ou quaisquer outro dessa natureza.

3) Que se abstenha de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado nesta demanda, seja contra a outra ou fiadores, suspendendo a sua exigibilidade até a decisão final deste procedimento;

4) Que se abstenha de promover qualquer ato de restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitam junto às contas bancárias da autora, vinculada ao contrato especificado nesta contenda, sob pena de aplicação de pena cominatória diária (art. 461 do CPC);

b) Em caso deste Juízo entender necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, aceite como caução as ações apresentadas nestes autos, determinando realizar o termo para que o autor assine.”

Ao final, requer a revisão contratual mediante o afastamento das cláusulas abusivas, bem como a dação em pagamento ou a compensação dos débitos por meio dos bens oferecidos em caução.

Afirma ser cliente do réu há diversos anos possuindo vários contratos, dentre eles cheque especial, empréstimos e outros junto à agência 4158 e conta corrente nº 9.794-1 da instituição bancária Caixa Econômica Federal.

Sustenta que “devido aos encargos cobrados pela ré o demandante simplesmente perdeu o controle de tudo e hoje não sabe nem ao certo o que realmente é devido” e que “com incidência dos encargos abusivos, impostos pela instituição ré, a dívida da autora (sic) passou a se apresentar em patamares muito elevados, impossibilitando-se o imediato adimplemento do débito”. Assim, “viu-se obrigado a contratar diversas operações para cobrir o saldo devedor em conta corrente resultando em um termo de renegociação de dívida no valor de R\$ 145.148,49 (cento e quarenta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) já inclusos juros e demais encargos contratuais”.

Considera que “existe discrepância entre as taxas mensais em relação à anual” ocorrendo, pois, a capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a parte autora encontra-se em atraso de 375 dias quanto ao contrato 4158.001.00009794-1; de 445 dias quanto ao contrato 21.4158.400.0004605-45; e de 366 dias quanto ao contrato 21.4158.6900000059-19 (em que é avalista). Sustenta ainda não ser obrigado a aceitar garantia diferente da oferecida no contrato, ainda mais porque a troca da garantia fidejussória por ações de instituição financeira é em tudo prejudicial ao devedor, dada a instabilidade inerente ao mercado de capitais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

No presente caso, a parte autora pede a exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos porque entende que a cobrança dos encargos bancários é abusiva.

DEPÓSITO JUDICIAL

De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera incontroverso (???), qual seja, R\$ 1.809,08 (hum mil oitocentos e nove reais e oito centavos). No entanto, não há base legal para o pretendido “depósito judicial”.

Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento.

Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão do autor em depositar apenas parte do que lhe é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório.

Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados, **EM DINHEIRO**.

Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade.

INSCRIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores – expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários – têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 – CDC).

Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.

No caso em apreço, pretende o autor que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a negar a existência de tal dívida, sem trazer aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória.

Ademais, no tocante à garantia ofertada (dação em pagamento) pela parte autora na inicial, qual seja, “ações de instituição financeira”, não foi aceita pela ré, conforme se depreende da contestação, e a recusa é plenamente justificável, vez que a pretensão não encontra guarida na lei ou no contrato.

Ademais, quanto à prestação de garantia, cabe ao credor o juízo de idoneidade e de suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem.

Não há, pois, como se recusar a análise da idoneidade da garantia ofertada por parte da ré, a não ser na hipótese de ilegalidade do alegado, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, conclui-se que a não aceitação dos bens dados em garantia não constitui ato ilegal nem arbitrário, visto que – reafirmo – compete à ré a análise da liquidez do bem dado em garantia.

Desta feita, reputo proporcional e razoável o argumento da ré, qual seja, de que ações apresentadas como garantia são instáveis, haja vista a volatilidade do mercado de capitais, hipótese em que a recusa é plenamente justificável.

A propósito, colaciono precedente:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CPD-EN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DÍVIDA. COFINS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA. - No caso dos Autos, o Impetrante apesar de possuir vários parcelamentos, tem débito de COFINS em aberto. - No caso, a Apelante pleiteou o parcelamento do débito de COFINS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não fora apresentada garantia da dívida. - É que a Portaria nº. 290/MF, de 31 de outubro de 1997, em seu art. 4º, parágrafo 1º, previa, expressamente, a necessidade de apresentação de garantia para concessão do parcelamento. - A Lei nº. 10.522/2002 ratificou a legitimidade das Portarias do Ministro da Fazenda e a necessidade de garantia para fins de parcelamento. - A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. **Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a exigência de garantia para o deferimento dos parcelamentos.** - Assim, tendo em vista que existe dívida de COFINS não parcelada, garantida ou suspensa por qualquer outra forma, não há direito à concessão de CPD-EN. Apelação improvida.”(AMS 200081000202601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/10/2009 - Página:427 - Nº:35.)

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência cautelar**.

DESIGNO **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 08/03/2017, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro – São Paulo/SP.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: LAELSON VIEIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMINIO MONTE VERDE em face de JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 2.114,43.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1DATA:28/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela inprobatória. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO COMUM

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 846-848: Assiste razão à União Federal. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0011189-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011189-1) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009311-77.2010.403.6100 - EDSON MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 152-181: Ciência às partes do currículo juntado aos autos pelo Sr. Perito, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0005362-35.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora da documentação juntada pela ANP, às fls. 316-318, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017053-46.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI APARECIDA GODOY DE MOURA

Fls. 28/31: Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil. Decorrido o lapso temporal necessário, deverão as partes informar este Juízo acerca do cumprimento do avençado, para posterior prosseguimento ou extinção desta execução. 0,5 Aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0017067-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA CRISTINA NARCISO DE CAMARGO

Fls. 28/31: Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil. Decorrido o lapso temporal necessário, deverão as partes informar este Juízo acerca do cumprimento do avençado, para posterior prosseguimento ou extinção desta execução. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062090-63.1997.403.6100 (97.0062090-5) - BANCO BBA-CREDITANSTALT S/A X BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006973-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006973-0) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003618-59.2003.403.6100 (2003.61.00.003618-5) - BANCO ITAU S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 179/185), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010448-21.2015.403.6100 - VALDIR ZANDERIGO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 87/88), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021386-12.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GROPPA X EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES X MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES X RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES JUNIOR X RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP X ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA X FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0022488-69.2014.403.6100 - RUY DE OLIVEIRA ROCHA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011840-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011840-6) - SUPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAURICIO BOLORINO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolham, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 65.562,99 cada, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 1368-1370, atualizada para 10/2016. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Expediente Nº 3393

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020775-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar de urgência requerido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HYUNDAI, modelo HB20, cor branca, chassi n.º 9BHBG51DBFP319071, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FAU3998, RENAVAM 1024179670 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 214777149000001183, firmado em outubro de 2014. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/12/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/08/2015, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 10/12, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fl. 18) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG00270.) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo HB20, cor branca, chassi n.º 9BHBG51DBFP319071, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FAU3998, RENAVAM 1024179670, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n.º 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda, conforme requerido pela CEF à fl. 04. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cite-se, devendo a ré se manifestar acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação. P.R.I.

MONITORIA

0015391-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE SOUSA

Face às informações prestadas pela CEUNI, considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação. Expeça-se carta precatória ao endereço de fl. 38. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024552-48.1997.403.6100 (97.0024552-7) - TAMBORE S/A(SPI12745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SPO29825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SPI09692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SPI06178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SPI13821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SPO67228 - MARCIA ARGOLLO PIEDADE E SPO52059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória de abertura de registro (fls. 815/833), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente em relação à nota de devolução. Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELLI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SPO65128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SPI91710 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a empresa autora acerca do pedido formulado pela ré às fls. 2285/2286, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 485, 4º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e manifestação da União Federal às fls. 559/564. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos. Int.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SPI06460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Primeiramente, ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente e determino o regular processamento do feito. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020210-32.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE LUCATO(SPI09974 - FLORISVAL BUENO E SPI90026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 144-159, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SPI01113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Designo o dia 21/11/2016, às 9h, para a realização da perícia. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria, na data acima especificada. Int.

0024444-23.2014.403.6100 - RICARDO NAGIB IZAR - ESPOLIO X MARISA MAUAD IZAR(SPI85942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Fls. 108/109: assiste razão a União Federal, pois de fato houve reconhecimento parcial do pedido formulado na inicial, conforme manifestação de fls. 96/98, tendo a ré ressaltado que a única despesa considerada não regular é o do cônjuge não dependente do contribuinte. Desse modo, justifique o autor o interesse processual na realização da perícia judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SPO26886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SPI00305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por PRTRADE TECNOLOGIA, INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecipatória, visando à obtenção de provimento que determine sua reintegração ao Programa de Parcelamento Incentivado - REFIS instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.996/2014 (REFIS DA COPA), autorizando-se o depósito judicial das parcelas vencidas a contar de novembro de 2015, assim como das parcelas vencidas mês a mês, com a consequente determinação de eventual baixa de seu nome no CADIN e o cancelamento da Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, em caso de já haverem sido providenciados. Narra, em síntese, haver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado proposto pela Lei nº 12.996/2014 e adimplido 19 prestações. Entretanto, por um lapso, a parcela de número 18, com vencimento em 25/09/2015 foi paga com apenas 1 (um) dia de atraso o que ocasionou o rompimento do referido parcelamento com a consequente exclusão da autora do aludido programa. Alega que o artigo 1º da Lei nº 12.966/2012, em seus 9º e 10, estipula que a exclusão do Programa de Parcelamento somente ocorrerá se verificado o atraso de três parcelas consecutivas ou não, sendo que apenas as parcelas com atrasos superiores a 30 dias configurarão inadimplência. Ausente, no caso tal situação, não há justo motivo para a rescisão do parcelamento. Requer que o débito parcelado seja inserido no referido parcelamento. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 73 e verso). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/86). Houve réplica (fls. 88/106). Instada a se manifestar acerca da efetiva data da consolidação (fl. 107), a União afirmou que a autora apresentou sua adesão ao Programa em 22/08/2014 e os dados relativos à consolidação em 22/09/2015 (à fl. 109 constou 2016, mas por evidente erro material), todavia, nunca houve, de fato, consolidação dos débitos, uma vez que ela foi rejeitada automaticamente, face ao manifesto descumprimento das normas do parcelamento (fls. 109/112). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida. Em que pese a autora afirmar que a sua exclusão do programa de parcelamento teria decorrido do atraso de um dia no pagamento de uma única parcela, a União, em sua contestação, informa que, consoante o documento de fl. 26, datado de 22.08.2014, a autora informou seu débito e, na oportunidade optou por sua quitação em 180 meses, cujo valor da parcela inicial seria de R\$ 903,88 (isso dividindo-se o total do débito apontado e o número de parcelas escolhido pelo contribuinte). Consequentemente, as demais parcelas deveriam ser superiores a esse valor, à vista da incidência de correção monetária sobre o valor consolidado. Todavia, as parcelas dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2015 foram recolhidas em valores inferiores a R\$ 130,00, montantes estes muito inferiores à da própria parcela inicial, a saber R\$ 903,88. Bem por isso é que a ré notícia que nunca houve, de fato, consolidação dos débitos, uma vez que ela foi rejeitada automaticamente, face ao manifesto descumprimento das normas do parcelamento (fl. 109). Ao que se verá, não prospera a alegação da autora, apresentada em réplica, no sentido de que a data de adesão até que se consumasse a fase de consolidação, não havia definição da parcela real devida do débito, razão pela qual eram exigidos: a) antecipação de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, computados os redutores, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes e b) pagamentos mínimos mensais, que no caso de pessoa jurídica era de R\$ 100,00 (cem reais). Pois bem. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu 3º, do art. 1º prevê que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias para que mencionado programa fosse viabilizado. No caso concreto, o art. 2º da Lei nº 12.996/2014 dispõe que: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (...) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por sua vez, o 6º, do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos, a combinação dos incisos I e II do 5º do art. 2º da Lei nº 12.996/2014 remete à conclusão de que até a consolidação dos débitos pelo Fisco (RFB e PGFN) a primeira prestação do parcelamento deverá corresponder à divisão do montante total dos débitos pelo número de parcelas requeridas (R\$ 903,88), e as demais atualizadas monetariamente, o que não ocorreu no caso ora examinado. A despeito dessa irregularidade, e tendo em vista que o cancelamento da consolidação não é automático, à autora, como aos demais contribuintes em atraso quanto ao parcelamento, fora concedido prazo até 25/09/2015 para pagamento das diferenças apuradas até a competência de agosto de 2015 (principal no importe de R\$ 6.367,35 e juros de 812,46 - fl. 111). Todavia, no caso da autora, o pagamento, segundo informado pela ré, somente se verificara em 28/09/2015. E, como também informa a União, a importância que deveria ser paga, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, na verdade, não se trata de parcela, mas sim de resgates delas há muito em atraso, sendo certo que, tendo ainda uma segunda chance de saná-los e permanecer no Programa, novamente veio a autora a infringir as regras, não havendo como sustentar qualquer ilegalidade no cancelamento da consolidação. Com esse acervo probatório, considerado em cognição sumária, tenho, para este momento processual, que a autora deixou, em duas oportunidades diferentes, de cumprir com as regras do parcelamento: primeiro, no tocante ao valor das parcelas pagas até a consolidação do débito [recolheu R\$ 100,00 (cem reais) quando o correto seria recolher R\$ 903,88 (novecentos e três reais e oitenta e oito centavos)] relativamente à primeira parcela e esse valor corrigido, quanto às demais; segundo, quando do pagamento intempestivo dos valores referentes aos resgates das parcelas em atraso (deveria efetuar o pagamento em 25.09.2015, mas somente o fez em 28.09.2015). Diante desse quadro probatório, examinado, repito, em cognição sumária, tenho que não há que se falar em ilegalidade cometida pela União, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Copa. Isso posto, por reputar ausente o fímus boni iuris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

Fls. 162/163; Considerando que quando da propositura desta ação a parte autora já havia formulado pedido de tutela antecipada, que restou indeferido (fls. 100/101) e que o seu efeito prático - qual seja, abstenção, por parte da CEF da tomada de medidas satisfatórias do crédito - mostra-se idêntico ao pedido de fls. 154/155, proceda a sua extinção para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a causa de pedir do novo requerimento. Sem prejuízo, cite-se a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A no endereço indicado à fl. 163.Int.

0023085-67.2016.403.6100 - LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO em face do INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do PAD nº 35664.000460/2014-12 e, consequentemente, a reintegração da autora ao cargo de Técnica do Seguro Social. Afirma, em síntese, haver exercido a função de Técnica do Seguro Social de 10.02.1976 até 27.04.2016, data em que teve sua demissão publicada no Diário Oficial, após tal pena ter sido aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000460/2014-12. Sustenta, todavia, que referido processo administrativo não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, razão pela qual deve ser anulado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como é cediço, a antecipação não pode se basear em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, em que pese a autora sustentar que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000460/2014-12 encontrar-se evadido de nulidade ante a ausência de contraditório e de ampla defesa, o fato é que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovarem tais ilegalidades. Não há como aferir, neste momento processual se, de fato, os princípios do devido processo legal não foram devidamente respeitados, ainda mais considerando que a ré ainda não se manifestou acerca de referida alegação. É dizer, a questão posta nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Providencie a autora a juntada de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-86.2013.403.6100 - MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MONISER MÓVEIS E SERVIÇOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando revisão do valor exigido, decorrente da aplicação da penalidade prevista na Ata de Registro de Preços n.º 34/2008. Considerando o cumprimento determinado à fl. 60, CONCEDO à embargada ECT prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da ata de Registro de Preços - ERP nº 34/2008, a qual consta a aplicação da referida penalidade, que é objeto do termo de confissão de dívida ora cobrada. Cumprida, dê-se vista à DPU, no prazo legal, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

0003611-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-50.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ALICE TAKAKO KANEKO ABE (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por ALICE TAKAKO KANEKO ABE, sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente na quantia de R\$92.699,52 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para setembro/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$5.349,25 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Com a inicial os documentos às fls. 05/13. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0010190-50.2011.403.6100 (fl. 15). Intimada, a exequente repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 17/18). Diante da discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 20/24, cujo valor apurado foi de R\$7.373,92 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a UNIÃO discordou somente em relação aos honorários advocatícios ante a aplicação do IPCA-E (fls. 31/39), ao passo que a exequente concordou com elas (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Porém, a despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Otávia Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Págin:2) No presente caso, a UNIÃO fora condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Proventos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Feral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 60). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos da liquidação e apurou o IR a ser restituído à Autora com atualização pela taxa SELIC e atualização dos honorários pelos índices das condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF (fl. 20). Ressalte-se que o valor da causa será atualizada pela aplicação do IPCA-E conforme determina o item 4.4.3 (índice previsto nas ações condenatórias em geral) e não da TR, como alega a UNIÃO. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 20/23, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$7.898,93 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) para julho de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela embargada e o ora reconhecido, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016656-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-08.2016.403.6100) AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MESSIAS OLIVEIRA SILVA X AUTA ELVIRA PORTO SILVA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa AMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., MESSIAS OLIVEIRA SILVA e AUTA ELVIRA PORTO SILVA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação de execução, por excesso de execução. Alega a parte embargante que os contratos que embasaram a execução não possuem força executória, pois a Cédula de Crédito Bancário não contempla a rotulação de Título Executivo (fl. 06). Sustenta que fora aplicada a taxa de juros acima de 12% ao ano, com a capitalização de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, da multa superior a 2% e das tarifas sem título específico. Assevera que não foram abatidos no saldo devedor dois cheques emitidos para o pagamento do valor de entrada para a celebração dos contratos (R\$3.926,11 e 2.928,17), além da quitação da primeira parcela de cada contrato (R\$1.527,61 e R\$4.948,16). Em Impugnação (fls. 87/104), a CEF pediu o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante requereu a produção da prova pericial (fl. 18), ao passo que a ré solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. EFEITO SUSPENSIVO artigo 919, 1º do Código de Processo Civil preceitua que o efeito suspensivo será concedido desde que a parte requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. TÍTULO EXECUTIVO AFASTO a alegada ausência de exigibilidade dos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, à vista da Súmula nº 300 editada pela Colenda Corte Superior, que assim dispõe O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial - negritei. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. 2. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 3. A cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). (nota 5 ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761). 4. Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução. ... 11. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decreto de nulidade do título executivo afastado. Embargos à execução parcialmente providos. ... (TRF3, AC 06051680619954036105, Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 19/05/2015 Fonte Republicacao: JIMPUGNAÇÃO acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a CEF que os embargantes não comprovaram a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais. PROCEDE EM PARTE a impugnação. Como se sabe, a simples declaração do requerente (pessoa física) de que não possui condições financeiras para pagar os encargos processuais é suficiente para ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, por tratar-se de presunção relativa. Em relação à pessoa jurídica, a Súmula nº 481 do STJ dispõe que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais - grifei. No presente caso, a parte contrária não demonstrou que os coembargantes Messias e Auta teriam condições de arcar com as custas e despesas processuais. Diferentemente, da empresa AMP Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA, que não comprovou a impossibilidade de arcar com tais encargos. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXLI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malnada lei, era o que bastava. 3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 4. Compulsando os autos, não restou demonstrada a fragilidade financeira da agravante, não obstante se encontre sob recuperação judicial (fls. 18/20), posto que a existência de restrições em cadastro de inadimplentes (fls. 15/17) comprova - somente - a existência de débitos. 5. O fato de encontrar-se submetida à recuperação judicial não implica o reconhecimento da hipossuficiência necessária para o deferimento da justiça gratuita. Precedentes. 6. Agravado de instrumento improvido. (TRF3, AI 00073185320164030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 07/10/2016 Fonte Republicacao.) Diante do exposto, REVOGO EM PARTE o benefício da assistência judiciária gratuita, salvo em relação aos coembargantes Messias Oliveira Silva e Auta Elvira Porto Silva. PRODUÇÃO DE PROVAS Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido, de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida juntados pela ré, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. A jurisprudência já firmou entendimento de que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, e-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Assim, INDEFIRO o pedido de produção da prova requerido pela parte embargante. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Considerando o teor do art. 139, inciso V do CPC, bem como a manifestação da CEF (fl. 104), providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a alegação dos embargantes de que não houve amortização das parcelas pagas pelos embargantes (fls.04), no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie, ainda, a juntada das planilhas da evolução dos débitos desde a concessão do empréstimo até a propositura da execução, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 302/304: Intime-se a CEF para que promova o integral cumprimento do despacho de fl. 301, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado), uma vez que compete à exequente retirar as custas recolhidas e apresentá-las junto ao juízo deprecado. Int.

0020798-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo da carta de citação e intimação de fl. 25, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a existência de convênios deste Tribunal com os sistemas de busca Webservice, SIEL e Renajud. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004031-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

A despeito da celebração de acordo entre as partes (fls. 90 e 94/95), tendo em vista o retorno positivo do mandado de penhora, avaliação e intimação nº 2016.00951, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca do cumprimento ou não do avençado. Em caso positivo, expeça-se mandado ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando a baixa na restrição efetuada. Em caso negativo, requiera CEF o que entender de direito, no mesmo prazo supramencionado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010034-86.2016.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 119/123, principalmente sobre a alegada existência de outras pendências de natureza previdenciária que impedem a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0023207-80.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista o pedido de compensação, PROVIDENCIE a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Ofício-se.

0023252-84.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de mais 7 (sete) contrafês (cópias sem documentos) destinadas às entidades indicadas na petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Sem prejuízo, CITE-SE as entidades constantes do polo passivo para que contestem (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), no prazo legal. Com a vinda das informações, bem como das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Ofício-se. Cite-se.

0023261-46.2016.403.6100 - MELISSA DA COSTA BRASILEIRO X LEANDRO BRASILEIRO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Vistos, etc. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficiem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016900-13.2016.403.6100 - EVA DE CAMPOS OCCHIENA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a requerente acerca das preliminares suscitadas na contestação de fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do art. 308 do CPC, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4481

ACA0 CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000677-19.2015.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 205/209, cite-se. Int.

MONITORIA

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 207, para que cumpra o despacho de fls. 206, apresentando memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002556-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA CELESTE MONTEIRO MARQUES X REGIANE APARECIDA RUBIO MONTEIRO X ROSELI RUBIO DUARTE(SP254013 - ARTURO SIMÃO NUNES JUNIOR)

Fls. 213 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA)

Fls. 154: Indefiro, por ora, o pedido de Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 107/108 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 92/93 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003444-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA WHITE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0010143-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRY SEMER

Fls. 76 - Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pelo embargante em seus embargos. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido do embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 94/95 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 236/237 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 125/126 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0018039-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 74/126. Julgo prejudicada a presente exceção de pré-executividade, eis que o excipiente opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0021216-74.2013.403.6100, nos quais apresentou as mesmas alegações aqui formuladas. Verifico, ainda, que os embargos à execução foram opostos em 19/11/2013 e aguardam julgamento definitivo no E. TRF da 3ª Região. Publique-se e devolvam-se ao arquivo sobrestado.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISANDRA PAULA LOPES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 147/148 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021783-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LOPES SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 96/97 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 212/213 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os coexecutados Matheus e Cristiane possuem advogado constituído nos autos.Intimem-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 15 dias.Int.

0003461-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHEMICOLLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHER) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHER) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHER)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 121/126 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0008379-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECÇAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 152/160 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0010037-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 124/126 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0012970-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 129 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016932-18.2016.403.6100 - BALU PARCIBALE SHIKIDA(SP207186 - MAILIN SHIKIDA DE PARCIBALE) X NAO CONSTA

Fls. 35/37 - Defiro. Intime-se o requerente para que junte cópia da certidão de nascimento de sua genitora, declarando-lhe a autenticidade, bem como que esclareça o fato de não constar em seu RG a observação quanto à pendência em relação à opção de nacionalidade brasileira, como requerido pelo MPF, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao MPF e à AGU.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO(SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO

Fls. 442: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 411/412 julgou extinto o presente feito, e à apelação da CEF foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 439, transitado em julgado em 29/07/2016.Cumpra-se o despacho de fls. 441, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 71/72 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

Expediente N° 4482

USUCAPIAO

0063173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos em inspeção.Intimadas as partes a especificar as provas que desejavam produzir, o coautor José e a corré Cia Agrícola pediram a realização de prova pericial (fls. 812/813 e 814/815). A União Federal concordou com os pedidos (fls. 818) e a coautora Beatriz informou não ter provas a produzir (fls. 816/817). Foi deferida a realização de perícia (fls. 820).O coautor José, então, juntou aos autos nova planta e memorial descritivo do imóvel e pediu a dispensa da realização da perícia (fls. 823/826).Intimadas a se manifestar, a Cia Agrícola e a União Federal insistiram na realização da prova pericial (fls. 835/839 e 843/855). O MPF também opinou pela realização de perícia técnica (fls. 857).Pelo perito judicial foi estimado o valor de 6.920,00 a título de honorários periciais e R\$ 8.000,00 para a elaboração de levantamento topográfico georreferenciado, em razão da necessidade de adequação à nova legislação. A União Federal concordou com os valores. A autora Beatriz e os demais réus quedaram-se inertes. O autor José informou que apresentaria novo levantamento topográfico. Não se manifestou acerca dos honorários periciais.O coautor José, assim, apresentou nova planta e memorial descritivo, com as supostas atualizações necessárias (fls. 894/900) e informou não ter mais interesse na realização de prova pericial (fls. 891/892).Os réus foram intimados a se manifestar acerca dos novos documentos juntados, bem como a esclarecer se ainda insistiam na realização de prova pericial.Às fls. 922/926, a União Federal alegou que a planta e memorial descritivo apresentados pelo autor deveriam ser revisados e adequados às observações de seu parecer técnico. Ainda em sua manifestação, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo é urbano, e não rural como vem sendo ventilado nos autos. Ressaltou que esta informação deveria ser confirmada junto ao município de Ubatuba. Pediu a intimação da parte autora para se manifestar sobre suas impugnações.Às fls. 973/977, o coautor José esclareceu que o imóvel é rural e discordou das alegações da União Federal, em relação à retificação da planta e memorial descritivo apresentados. Intimada, a União Federal reiterou a sua manifestação anterior (fls. 984/987). E o MPF manifestou-se pela improcedência da ação, ante a incerteza quanto à correta individualização e identificação do imóvel objeto dos autos (fls. 989/991).Em relação à prova pericial, não houve manifestações.É o relatório. Decido.Diante das divergências entre as partes, bem como da apresentação do levantamento topográfico georreferenciado pela parte autora, às fls. 916/920, prossiga-se com a realização da prova pericial requerida pelas corrés Cia Agrícola (fls. 814/815 e 835/839) e União Federal (fls. 843/855), e deferida às fls. 863.Tendo em vista que o perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 6.920,00 para seus honorários (fls. 864/872) e, intimadas, a União Federal concordou com o valor e a Cia Agrícola ficou-se inerte, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 6.920,00, às expensas das corrés União Federal e Cia Agrícola, nos termos do art. 95 do CPC.Assim, intime-se a União Federal para que proceda ao adiantamento do valor que lhe cabe, ou seja, R\$ 3.460,00, nos termos do art. 91, parágrafo 1º do CPC, ou, em sendo o caso, manifeste-se, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, no prazo de 15 dias.Intime-se, também, a Cia Agrícola para que, no mesmo prazo, comprove o adiantamento da quantia por ela suportada, ou seja, R\$ 3.460,00, bem como para que regularize sua representação processual, constituindo procurador nos autos, vez que os poderes outorgados aos antigos patronos foram revogados (fls. 940/966).Ressalto que a Cia Agrícola deverá ser intimada pessoalmente, observado o endereço de fls. 791. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Cumprido o supradeterminado, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

MONITORIA

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pelo STJ, juntado às fls. 247/252.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA(SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 257). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (fls. 118). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TOSELLO LALONI

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestamento. Int.

0016096-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

Fls. 89/99: Intime-se a EMGEA para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Fls. 100/102 - Indeferido, por ora, vez que há apelação pendente de julgamento. Int.

0003947-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LIMA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 21 e 27/28), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022700-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-07.2015.403.6100) INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para: apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;- atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;- regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 11 tem poderes para outorgar procuração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 126/127 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 125/126 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 257/258 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Fls. 110: Indeferido, por ora, o pedido de Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, determino à parte exequente que junte aos autos as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. PA 0,10 Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0012843-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 115 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 382/383 e 385 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 190/191 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 202 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 145 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINA SANTA CONFECÇÕES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 209 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 94 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 99 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0024126-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE MEIRA DE LUNA 1645156830 X FABIANE DE LUNA SOUSA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 90 e 98/100), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 388 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0000883-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 159 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 156 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0006021-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO E NEGREIROS CONFECOES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 71 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 243 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 76 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0012977-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 208 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0014539-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 70 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 83 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8596

EXECUCAO DA PENA

0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl. 420: Defiro o prazo requerido.Publicue-se. Após tomem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-23.2000.403.6181 (2000.61.81.007006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CESAR BRASILIO TOLENTINO X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X WAGNER FRANCISCO VIEIRA X NARCISO NUNES

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1063, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1054v. 2. Considerando que foi dado provimento à apelação para absolver a ré MARCIA DE LOURDES AYRES CASTRO pela prática do delito de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), em razão dos bis in idem, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da acusada para absolvida em relação à MARCIA DE LOURDES AYRES CASTRO.4. Observe que as comunicações ao IIRGD, NID e ao SEDI em relação aos corréus CESAR BRASILIO TOLENTINO (extinta a punibilidade - fs. 997/997v) e WAGNER FRANCISCO VIEIRA (absolvido - fs. 989/993) ainda não foram realizadas. Dessa forma, providencie a serventia as respectivas comunicações. 5. Intimem-se as partes. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010319-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 395, cumpra-se o v. acórdão de fl. 392v. 2. Considerando que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto, inclusive substituída por penas restritivas de direitos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de ANDRÉ MUNHOZ, que, após instruída na forma da Resolução 113/2010 do CNJ, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, das Execuções Penais e do Júri, desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado.5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença, bem como referido acórdão. 7. Intimem-se as partes. 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7139

INQUERITO POLICIAL

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS089500 - HENRIQUE DA ROSA SAIBRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 126, certificado a fl. 131, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a detenção oferecida, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: A CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Finalmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Int.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-61.2002.403.6181 (2002.61.81.000681-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de MARCOS SALOMÃO SAYEG. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0008109-60.2003.403.6181 (2003.61.81.008109-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SOARES DA SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvidos. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0014860-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES CONCEICAO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Recebo o recurso de fls. 358, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0006466-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Diante do que restou decidido às fls. 532/533, com a notícia do levantamento da construção judicial, objeto deste pedido, arquivem-se os autos, dispensando-os. Intime-se. Cumpra-se.

0013101-44.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o ofício 042/2016-ERF/GPEC, juntado á fls. 73 e a certidão de fls. 76, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010187-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010187-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS)

Diante do que restou decidido nos autos n 0001146-26.2009.403.6181 (sentença: fls. 372/372v e decisão: fls. 386/386v), que determinou ciência às partes de que não há mais restrição para movimentação das contas, com abrangência das contas objeto deste pedido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001147-11.2009.403.6181 (2009.61.81.001147-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Diante do que restou decidido nos autos n 0001146-26.2009.403.6181 (sentença: fls. 372/372v e decisão: fls. 386/386v), que determinou ciência às partes de que não há mais restrição para movimentação das contas, com abrangência das contas objeto deste pedido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-40.2008.403.6181 (2008.61.81.010136-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X HUGO SERGIO CHICARONI(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E DF022057 - JOSE JULIO DOS REIS E PE021928 - LIGIA SIMONE COSTA CALADO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP146174 - ILANA MULLER E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ119415 - CRISTINA LUCIA DOS SANTOS CAETANO DA SILVA E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito. Intime-se.

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILLIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

J.Sim.Defiro por isonomia, estendendo o prazo acrescido de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais às defesas dos demais imputados.Int.,

Expediente Nº 3045

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010220-31.2010.403.6000 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Fls. 877/889: em que pese o ato judicial embargado tratar-se de mero despacho, posto que apenas reitera decisão anteriormente prolatada, analiso a peça para salientar a inexistência da omissão suscitada às fls. 882, conforme exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 874 e seguintes. Neste feito e correlatos tomou-se recorrente a prática de atos redundantes com inúmeras manifestações incidentais de terceiros e ou interessados, gerando procrastinação e tumulto processual, independentemente de se perquirir a existência de boa-fé, num procedimento investigatório que abarca diversos fatos atentatórios à dignidade da Justiça. Diante disso e também para evitar risco de prescrição penal, reitero que atos similares serão considerados como litigância de má-fé, com a determinação das medidas judiciais e administrativas cabíveis. Intime-se o espólio especificamente do teor deste despacho. Após, reencaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e envio ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução CJF nº 63/09, para prosseguimento das investigações juntamente com o inquérito policial em apenso. I.C.São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Considerando a informação encaminhada pelo Juízo Deprecado da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls 1284/1291), REDESIGNO a oitiva da testemunha de acusação JOÃO FLAVIO DE ARRUDA GUERRA, para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2016 ÀS 13:00 HORAS, ocasião que serão ouvidas as testemunhas de defesa ROBERTO BERTANI e RAUL FÉLIX, bem como o interrogatório do acusado (já designado às fls. 1279).Fica mantida a audiência do dia 17 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS para oitiva das testemunhas de acusação VANIO CESAR PICKLER AGUIAR e ALICE RAQUEL MACHADO.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

DECISÃO Cuida-se de ação penal redistribuída pela 10.ª Vara Criminal Federal, desta Capital, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014. O Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 19.02.2013 contra DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia (fls. 98/99) narra o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República que a esta subscreve no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, DENÚNCIA em face de DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, qualificado a fls. 36, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos inclusos autos que em novembro de 2011, o denunciado importou mercadoria proibida. Narra os autos que o denunciado, através de sío na rede mundial de computadores importou dez sementes da planta Cannabis sativa L, de importação proibida (laudo pericial 17), pagando cerca de cento e cinquenta libras esterlinas. As sementes, pagas em nome próprio, foram enviadas do Reino Unido encartadas em um envelope, mas acabaram sendo apreendidas nos Correios (auto de apreensão a fls. 05). DILSON ouviu a fls. 36 na presença de seu advogado, confirmou a importação. Ante o exposto, DENÚNCIO DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-o e intimando-o para responder à acusação e posteriormente comparecer em audiência a ser designada e a todos os seus atos, até final condenação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013 (...). A denúncia foi rejeitada em 04.04.2013 (fls. 45/47). Na data de 10.04.2013, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 49/54), tendo a defesa técnica apresentado as contrarrazões recursais em 04.10.2013 (fls. 57/66). Em 16.09.2014, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Primeira Turma), dando provimento ao recurso do MPF, recebeu a denúncia, alterando a tipificação do artigo 33, 1.º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 106/106-verso). Embora os autos tenham retornado a esta 1.ª instância no final de 2014 (fls. 106-verso/107), o egrégio TRF - Primeira Turma - informou que o v. acórdão (que recebeu a denúncia) não foi publicado para a defesa (fl. 264), pelo que foram os autos novamente remetidos ao TRF da 3.ª Região em abril de 2015 (fl. 267/277). Na Segunda Instância, foram interpostos embargos de declaração pela defesa do réu, rejeitados em 16.06.2015 (fl. 299); recurso especial do réu não foi admitido em 21.08.2015 (fl. 402/402-v). Contra a decisão do TRF da 3.ª Região que não admitiu o recurso especial foi interposto agravo, o qual, por sua vez, não foi conhecido pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 31.05.2016 - Aresp nº 813933/SP (fls. 484/490). Em decisão datada de 18.08.2016, este Juízo determinou a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, desde já, designando a audiência de suspensão para o dia 13.02.2017 (14 horas) e de instrução e julgamento para o dia 24.05.2017 (15:30 horas) - fls. 493/494-verso. O acusado foi citado pessoalmente em 31.08.2016 (fls. 514/515), apresentou resposta à acusação em 20.09.2016 por meio de seu defensor constituído (fls. 520/551 e procuração a fls. 33 e 77/78). São estas as alegações apresentadas: erro na capitulação legal, pois o correto seria tentativa de contrabando, e não contrabando consumado como exposto na exordial, e aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 520/551 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime de acordo com a r. decisão do eg. TRF da 3.ª Região, que recebeu a denúncia, decisão essa que transitou em julgado para o MPF e para a Defesa. Sobre o pedido da Defesa para alteração da capitulação jurídica contida na denúncia, observo que nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o Juiz pode alterar a classificação jurídica dos fatos descritos na inicial acusatória, desde que não os modifique, ainda que, em consequência, deva aplicar pena mais grave. Contudo, a providência dá-se no momento da prolação da sentença de mérito, e não no atual momento processual. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Anoto que as demais questões são atinentes ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de suspensão (Lei 9.099/95) designada para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, bem como a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2017, às 15:30 horas. O acusado está intimado para ambas as audiências. Cumpra a zelosa Secretária o determinado às fls. 493/494-verso, item 08, a fim de viabilizar a audiência de suspensão designada nestes autos, com manifestação prévia do MPF sobre o cabimento ou não do benefício processual. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGEU LUIZ DE SOUZA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

DECISÃO FLS. 536: Em face da informação de fl. 535, que alude à possível exposição do acusado a doença infecto-transmissível, popularmente conhecida como caxumba, dentro do ambiente prisional e do patente risco que sua presença representaria a todos aqueles envolvidos na realização da audiência, que, consequentemente, entrariam em contato com o acusado, determino o cancelamento do ato. Oficie-se à diretoria do presídio em que o acusado encontra-se recolhido, com urgência, solicitando-se que este seja submetido a exame ambulatorial a fim de determinar se está ou não contaminado com a doença. Em caso negativo, solicite-se à SAP, com urgência, sua transferência para outro estabelecimento prisional, ainda que provisoriamente, com o fito de viabilizar a realização da audiência de instrução. Após o cumprimento, ou em caso de resposta positiva para o contágio do acusado AGEU LUIZ DE SOUZA, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006334-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012465-78.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JONAS DOS SANTOS SOARES(SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 333/334 - PARA DEFESA-APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: Aos 3 de novembro de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JONAS DOS SANTOS SOARES. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES - OAB/SP nº 328.430. Presentes as testemunhas comuns ALEX SANDRO DE SOUZA LIMA, RODNEY BOLDO UBALDO, MATEUS COLLAZANTE MARCELLO e LUAN CARLOS SILVA HIDALGO; bem como o acusado JONAS DOS SANTOS SOARES, todos qualificados em termos separados, sendo os informantes e as testemunhas inquiridas, e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Foi realizado o reconhecimento pessoal do acusado, consignado em gravação audiovisual que segue juntada. Ausente a testemunha comum MAIARA LUANA SILVA HIDALGO, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 328. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da testemunha MAIARA LUANA SILVA HIDALGO. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da testemunha MAIARA LUANA SILVA HIDALGO. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologar a desistência da oitiva da testemunha comum MAIARA LUANA SILVA HIDALGO, aduzida pelas partes. 2) Consigno que as alegações dos acusados foram mantidas em virtude da presença de diversos estudantes que compareceram para assistir à presente audiência, entendendo este Juízo salutar pela preservação da segurança de todos. 3) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha ALEX SANDRO DE SOUZA LIMA em relação à presença dos acusados, denunciados por crime cometido com violência ou grave ameaça, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 5) Saem os presentes cientes e intimado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5843

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005697-39.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIA REGINA POLEZEL FRANCO DE CAMARGO(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL>Vistos.CÉLIA REGINA POLEZEL FRANCO DE CAMARGO, brasileira, filha de Sergio Polezel e Tereza das Neves Polezes, natural de Itatiba/SP, RG n.º 16366441/SSP/SP, CPF n.º 074.624.748-94, nascida aos 14/03/1965, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação à norma do artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9605/95 (fls.334/336).A averiguada, em audiência realizada às fls.354/356, não aceitou proposta de transação penal, tendo apresentado defesa escrita, por intermédio de sua defesa constituída.Este Juízo proferiu sentença, rejeitando a denúncia. O Ministério Público Federal, às fls.372/375, interpôs recurso em sentido estrito.Decido.Nos termos do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, o recurso cabível no caso em tela é o de apelação.Embora o recurso apresentado não esteja correto, diante dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, além da própria informalidade que deve reger o sistema dos Juizados Especiais, RECEBO o recurso apresentado como Apelação.Observo ainda que o recurso, já arrazoadado, mostra-se tempestivo, haja vista que ofertado dentro dos dez dias previstos na Lei n.º 9.099/95. Intime-se a defesa da averiguada, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de dez dias.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4246

INQUERITO POLICIAL

0008040-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Junte-se. Justifique o requerente o interesse no acesso aos autos, tendo em vista que sua posição inicial foi a de noticiar possíveis ilícitos que, agora, estão sendo investigados. São Paulo, 09.11.2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo Becker, qualificado nos autos, como incurso previsto no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.03.2012 (fl. 59/60).Após regular instrução, sobreveio sentença para condenar o réu pelo delito tipificado no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.A sentença foi publicada em secretaria aos 03.10.2016 (fl. 487) e transitou em julgado para a Acusação em 11.10.2016 (fl.495).É o relatório. Decido.Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal).Segundo certidão de fl. 495 a sentença referida transitou em julgado para a Acusação em 11.10.2016.Conforme consta dos autos, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, o réu Rodrigo Becker foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia - 05.03.2012 (fls. 59/60) e a data da publicação da sentença - 03.10.2016 (fl. 487), transcorreram mais de quatro anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 22, único, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal.De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada ao réu, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado RICARDO BECKER, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, portador do RG nº 20.681.540 SSP/SC e do CPF nº 624.639.779-49, relativamente ao delito tipificado no art. 22, único, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, com fulcro nos artigos 109, v, 107, inciso IV, 1ª figura, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. 1. P.R.I.C.2. Considerado o presente decísum, manifeste-se a defesa acerca do interesse recursal deduzido pelo acusado à fl. 502 verso. 3. Tendo em vista que pendente de julgamento o recurso interposto nos autos n.º 5013094-21.2014.404.7200/SC, que tratam dos valores apreendidos no procedimento administrativo n.º 10814.720428/2012-1 - auto de infração n.º 0817300/Sebag012619/2011 -, instaurado pela Receita Federal, comunique-se a tal órgão a presente decisão para adoção das providências cabíveis, eis que os valores eventualmente remanescentes da discussão ali travada não mais interessam aos presentes autos. 4. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações. 5. Outrossim, façam-se as devidas comunicações.São Paulo, 10 de novembro de 2016.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

O Ministério Público Federal do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 171, caput, e artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, nos dias 26.11.2003, 21.05.2004, 25.05.2004 e 03.06.2004, obtiveram os valores de R\$ 11.150,00, R\$ 22.308,42, R\$ 9.635,40 e R\$ 9.000,00 (respectivamente), perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros. Arrolou testemunhas (fls. 1/5). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 367/07 do 62º Distrito Policial de Ermelino Matarazzo, foi recebida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 19 de novembro de 2008 (fls. 97). Em 16 de junho de 2001, o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP reconheceu a existência de conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles objetos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, à época, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 923/923v). Encaminhados os autos, o Procurador da República ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ponderou que a correção da classificação jurídica para o artigo 19 da Lei 7.492/86 poderia ser feita na sentença, argumentou que a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar os delitos previstos no artigo 19, da Lei 7.492/86, e se manifestou pelo reconhecimento da existência de crime continuado entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 963/966). Foi proferida, então, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, a conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181, bem como determinou o pensamento para tramitação e julgamento conjunto (fls. 969 e 969-verso).Nos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 19, da Lei 7.492/86, e artigo 288 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, no dia 19.02.2004, obtiveram financiamento da ordem de R\$ 20.000,00, perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 121/126). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 07 de janeiro de 2011 (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 128). Em 18 de março de 2013, foi determinado o desmembramento do processo nº 0009503-58.2010.403.6181 com relação a Alessandro Flach (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 249), providência essa que foi cumprida em 18.07.2013 dando origem ao processo nº 0008609-77.2013.403.6181. Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estes autos e os autos dos processos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 foram redistribuídos a este Juízo.Por decisão proferida em 03/02/2015, a MMJ Juza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues decidiu, em síntese (fls. 974/977-vºa) Anular a decisão que recebeu a denúncia na Justiça Estadual (fls. 97), com fundamento no artigo 564, inciso I, e artigo 567, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal;b) Receber a denúncia que foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1/5) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 963/966) quantos aos fatos que se amoldam ao artigo 19 da Lei 7.492/86;c) Ratificar a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 22050-7, agência 1993, do Banco Bradesco (237).O Banco Panamericano informou que não tem interesse em reaver o veículo de placas CGO0952 e afirmou que o contrato encontra-se liquidado (fls. 999).O Banco HSBC informou que o veículo placas CGO0952 não se encontra aliado junto à instituição (fls. 1003).A defesa de BENEDITO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1012-1031).A defesa de ALESSANDRO e JESIEL apresentou respostas escritas à acusação (fls. 1037-1066).O Banco Bradesco enviou extratos bancários da conta mantida pela pessoa jurídica GIVALDO DE ABREU

AUTOMÓVEIS ME (fls. 1067-1091).Determinada a regularização do feito para que todos os acusados apresentassem resposta sobre todas as imputações (fls. 1095), já que 3 autos tramitam em conjunto nestes autos nº 0004253-39.2013.403.6181 (este e 0009503-58.2010.403.6181 e 0008609-77.2013.403.6181).A defesa de JESIEL apresentou resposta à acusação (fls. 11271142).A defesa de ALESSANDRO ratificou as respostas apresentadas (fls. 1163) e apresentou nova resposta a fls. 1180-1187.A defesa de BENEDITO apresentou resposta à acusação (fls. 1200-1126).As alegações veiculadas nas respostas à acusação foram apreciadas na decisão a fls. 1232-1238, que reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva e determinou o prosseguimento do feito. Remanesceram as imputações do artigo 288, do Código Penal (autos 0009503-58.2010.403.6181) e imputações de fraudes em mútuos bancários (autos 0004253-39.2013.403.6181 e 0009503-58.2010.403.6181).Deferido pedido da defesa de GIVALDO para obtenção dos dados de qualificação de funcionários da instituição financeira responsável pelo contrato bancário (fls. 1245).Designada data para realização de audiência de instrução (fls. 1265).O HSBG informou dados dos funcionários que atuaram no contrato bancário (fls. 1288).Determinada expedição de ofício ao HSBG para indicar os dados de qualificação dos funcionários (fls. 1289).Homologada desistência da testemunha da acusação Wlamir (fls. 1311).Realizada audiência com coleta dos depoimentos das testemunhas da acusação Maria das Dores Matias da Silva, Odilete Maria Martins e Adão Alves Cardoso (fls. 1344-1349).O HSBG forneceu os dados de qualificação dos funcionários (fls. 1360).Designada data para audiência de instrução (fls. 1362).A defesa de ALESSANDRO desiste de todas as testemunhas (fls. 1363).Realizada audiência com coleta do depoimento da testemunha de defesa Edi Wilson Ribeiro da Cunha (fls. 1437-1439).Realizada audiência com coleta do depoimento da testemunha de defesa José Soares de Andrade (fls. 1442-1445).A defesa de GIVALDO requer a substituição de testemunhas (fls. 1454), que foi deferida em decisão a fls. 1463, quando foi designada nova data para realização de audiência (fls. 1512, 1522).Realizada audiência com coleta do depoimento da testemunha de defesa Marco Aurelio Lombardi (fls. 1529-1532).A defesa de GIVALDO desiste da testemunha Maria Brum (fls. 1536-1537).As defesas não se manifestaram sobre a não localização das testemunhas Samira Kselb (fls. 1598) e Alexandre da Silva Santos (fls. 1606).Realizada audiência de interrogatório dos acusados (fls. 1622-1628).As partes afirmaram não haver requerimentos na fase do artigo 402, do CPP.Em memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, pois entende haver provas de associação para fins de cometimento de crimes e da obtenção fraudulenta de 5 financiamentos, em 26/11/03, 19/02/04, 21/05/04, 25/05/05 e 03/06/04, cometidos em continuidade delitiva (fls. 1630-1646).A defesa de GIVALDO requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, pugna pela absolvição, pela atipicidade da conduta, ausência de dolo, inexistência de prova de autoria (fls. 1651-1657).A defesa de BENEDITO requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, pois entende que os contratos objeto da ação penal não têm a natureza de financiamento. Subsidiariamente, pugna pela absolvição, por ausência de provas de autoria e dolo (fls. 1658-1675).A defesa de ALESSANDRO FLACH pugna pela absolvição, pois havia prática comum no mercado de contratação mediante cadastro de empresa entreposta, o que atrai a figura do erro de proibição, além de não ter sido responsável pelos contratos bancários objeto desta ação penal (fls. 1676-1683).A defesa de JESIEL DIAS MONTEIRO pugna pela absolvição, pois o banco é o único responsável pela aprovação do crédito e checar os documentos entregues pelo tomador, que tinha conhecimento do procedimento de empréstimo de credenciais entre lojas (fls. 1684-1697). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Convento o julgamento.A alegação de incompetência merece acolhida.A denúncia imputa aos réus, além do delito de quadrilha, a prática do delito previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86, in verbis:Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.O financiamento é definido como espécie de mútuo bancário. Fabio Ulhoa ensina que no contrato de mútuo o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado. O matriz dessa figura contratual, evidentemente, é o mútuo civil, empréstimo de coisa fungível. O doutrinador define financiamento como mútuo bancário em que o mutuário tem a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado uma determinada finalidade. A classificação das operações de crédito vem descrita na Circular BACEN nº 1273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. O texto normativo dispõe que financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, nãos e imobiliárias. Por outro lado, o texto normativo define empréstimos como operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes. A análise do contrato de mútuo bancário e a identificação precisa de sua natureza jurídica são questões de singular importância na seara penal, já que a fraude na obtenção de empréstimo bancário subsume-se ao delito de estelionato e é punida com pena de 1 a 5 anos de reclusão, sendo cabível inclusive o benefício da suspensão condicional do processo, enquanto a fraude na obtenção de financiamento é punida com pena de 2 a 6 anos de reclusão. O aplicador do direito há de encontrar os fundamentos que justificam a diferença de tratamento nas fraudes relativas às duas modalidades de mútuo bancário, notadamente porque em ambas há lesão ao patrimônio da instituição financeira.O delito de fraude em financiamento guarda semelhança com o estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica (destaque). Parece-me que a principal justificativa para previsão de penas mais altas para fraudes em financiamentos reside no pano de fundo que envolve este tipo de operação de crédito, consistente na atividade estatal voltada para a busca de algum interesse público ou coletivo. Não se pode negar que o objeto do contrato de mútuo é o dinheiro, que é instrumental necessário para aquisição de bens e serviços, já que a essência da moeda/dinheiro é sua fungibilidade universal e ausência de valor intrínseco. O tomador de crédito bancário necessariamente utiliza o dinheiro para aquisição de bens ou serviços, ainda que indiretamente, para quitação de outras dívidas assumidas para aquisição de bens e serviços. O contrato de empréstimo bancário sempre tem alguma destinação específica, pois o tomador certamente obtém recursos para aquisição de bens e serviços e não para manutenção da moeda em seu poder, notadamente porque os recursos estão sujeitos à incidência de juros até sua restituição integral à instituição financeira. Tal constatação nos leva a refletir sobre o real conceito da expressão destinação específica que fundamentaria o agravamento da pena no caso de fraude do mútuo bancário. Não se trata da destinação específica que o tomador sempre atribui ao contrato de mútuo celebrado perante instituição financeira, mas sim na destinação específica revestida de interesse público, estabelecida pelo Estado em determinadas linhas de crédito. O cliente de instituição financeira que pretende adquirir uma motocicleta pode fazê-lo utilizando recursos obtidos por meio do contrato de abertura de crédito rotativo denominado CDC automático. Para tanto, basta utilizar seu cartão magnético e sacar a quantia necessária, dentro do limite de crédito previamente autorizado pela instituição financeira. Caso se vislumbre fraude na obtenção desse tipo de empréstimo bancário, não há dúvidas de que há lesão ao patrimônio da instituição financeira e de que os fatos se subsumem ao delito de estelionato.Se o mesmo cliente preferir inquirir a instituição financeira a destinação específica que ele já pretendia empregar aos recursos, o preposto da instituição provavelmente oferecerá a opção de obtenção de recursos com juros mais baixos, desde que o tomador ofereça a motocicleta que pretende adquirir como garantia. O ordenamento jurídico prevê modalidades de garantias vantajosas às instituições financeiras, as quais permitem a redução considerável dos custos financeiros relacionados aos riscos de inadimplência. Pode-se citar a alienação fiduciária em garantia como um dos principais instrumentos postos à disposição dos bancos, pois o legislador conferiu mecanismos que agilizam a venda dos bens retomados em caso de inadimplência, notadamente depois da edição da Lei 13.043/14. A agilidade na venda dos bens retomados, além de conferir fluidez e dinâmica ao mercado, reduz os custos financeiros da operação de crédito, o que implica na redução da taxa de juros dos mútuos atrelados a bens sob tais garantias, quando se compara com as taxas de juros comuns aplicadas ao cheque especial e ao cartão de crédito rotativo, cujos índices anuais vão de 26,21% a 32,18% a 521,15% e 789,02. Os contratos gerais de mútuo bancário com alienação fiduciária de veículos inserem-se dentro deste contexto e possuem a natureza de empréstimo. A utilização do termo financiamento pela instituição financeira não tem o condão de modificar a natureza jurídica do contrato.A finalidade de utilização dos recursos para aquisição do veículo é determinada pelo próprio mutuário quando procura a instituição financeira, não envolvendo qualquer atividade estatal que regule o ciclo financeiro desta modalidade de mútuo a justificar que seja considerado financiamento e, portanto, a merecer penas mais elevadas em caso de fraude na obtenção do crédito. A fraude praticada na obtenção de crédito atrelado à alienação fiduciária de veículos lesa exclusivamente o patrimônio do banco, assim como ocorre no empréstimo CDC celebrado com a finalidade de adquirir um veículo. A diferença nas taxas de juros, quando comparadas àquelas aplicadas ao cheque especial ou cartão de crédito, não decorre de política pública de fomento ou de busca de alguma finalidade pública, mas sim da redução dos custos financeiros propiciada pela rápida execução da garantia em caso de inadimplência.Observa-se que o próprio texto legal que trata da alienação fiduciária em garantia prevê que uma das modalidades de fraude praticada na celebração do contrato subsume-se a tipo penal descrito em um dos parágrafos do artigo 171, do Código Penal, quando o devedor oferece em garantia coisa que já aliena fiduciariamente em garantia. Transcrevo os dispositivos:Lei 4728/65:Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (...) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já aliena fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Código Penal:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;Diversa é a situação na qual existe uma ação estatal regulando especificamente o fluxo financeiro dos contratos de mútuo atrelados a veículos, como ocorre, por exemplo, nos financiamentos destinados à aquisição de veículos utilitários para viabilizar a atividade econômica de pequenos e médios empresários, ou aquisição de tratores ou veículos de carga para fomento de atividades rurícolas. Nestas hipóteses há uma finalidade pública de fomento ou de busca de determinados interesses públicos, o que justifica que sejam considerados como contratos de financiamento, com previsão de penalidades maiores em caso de fraude, pois esta não se limita a lesar o patrimônio da instituição financeira, tal qual ocorre na fraude em empréstimo atrelado à alienação fiduciária de veículos, havendo também a lesão adicional ao interesse coletivo materializado na política pública de fomento realizada por meio do Sistema Financeiro.Trago exemplos que confirmam as conclusões expostas. O programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Empreendedor Individual (FNE-MPE) tem por objetivo fomentar o desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais (MEIs) dos setores industrial, inclusive mineração, agroindustrial, de turismo, comercial e de prestação de serviços, inclusive empreendimentos culturais e a produção, circulação, divulgação e comercialização de produtos e serviços culturais, contribuindo para o fortalecimento e aumento da competitividade desses segmentos econômicos. Há previsão específica de financiamento para aquisição de veículos utilitários necessários, de acordo com a atividade econômica do empreendimento financiado, com encargos financeiros integrais de 11,18% a.a. O programa Cartão BNDES é direcionado a micros, pequenas e médias empresas, recomendado para financiar a compra de equipamentos, máquinas, veículos e mais de 200 mil bens credenciados no portal do Cartão do BNDES. O portal eletrônico aponta que a taxa de juros mensal vigente em junho de 2004 era de 1,39%. A linha de financiamento Banco do Empreendedor para Taxistas, fomentada pelo governo do Paraná e que representa indiscutível modalidade de financiamento, possui taxa de 16,88% a.a. O Estado do Mato Grosso possui linha de financiamento de veículos utilitários destinados à atividade econômica para produção e circulação de bens ou serviços de 1,45% a.m., o que representa 18,8% a.a. Analisando-se os documentos que instruem os autos, vê-se que os mútuos bancários descritos nas denúncias têm natureza de empréstimo atrelado a alienação fiduciária de veículo.O contrato celebrado em 26/11/03 sequer faz menção ao termo financiamento, pois traz em seu corpo o título CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (fls. 09 do apenso 5 - capa branca).Há menção ao Valor Total Mutuado e à taxa efetiva de juros de 49,78% ao ano. No campo Dados do Mútuo não consta qualquer informação sobre destinação específica dos recursos ou atividade estatal de fomento atrelada ao crédito, mas apenas informações financeiras típicas de contrato de empréstimo, evidenciando-se que se trata de empréstimo atrelado a alienação fiduciária em garantia. Os recursos são da instituição financeira, desatrelados de qualquer atividade estatal de fomento. Observe-se, ainda, que a taxa de juros é consideravelmente superior às taxas de juros aplicadas em financiamentos de veículos.As mesmas observações se aplicam ao contrato celebrado em 19/02/2004, que traz em seu corpo o título CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (fls. 07 dos autos 0009503-58.2010.403.6181). No campo CONDIÇÕES ESPECÍFICAS não há nenhuma informação indicativa da natureza jurídica de financiamento, mas apenas dados financeiros típicos de contratos de empréstimo (data, valor mutuado, taxa de juros, encargos, quantidade de prestações, valor das prestações, vencimento). A taxa efetiva de juros anuais, de 48,12%, também é consideravelmente superior às taxas aplicadas em financiamentos de veículos. O contrato celebrado em 21/05/2004 igualmente tem natureza de empréstimo atrelado a alienação fiduciária de veículo (fls. 143). O título do documento indica que o formulário se aplica a financiamentos e a empréstimos (Contrato de financiamento para aquisição de veículos - autofinanciamento ou Crédito Pessoal e Outras Avenças). No tópico II, que contém os dados descritivos da operação, não há qualquer informação no campo Finalidade da Operação, evidenciando-se que os créditos não têm destinação específica vinculada a algum tipo de atividade estatal de fomento. Tal conclusão se confirma ao se verificar que a taxa de juros aplicada, de 3,01% ao mês, é bem superior àquelas aplicadas em contratos de financiamento de veículos (nos exemplos acima citados variam de 1,01% a 1,45%). Trata-se, portanto, de contrato de empréstimo (crédito pessoal) em que o tomador apresentou o veículo que pretendia adquirir como garantia à instituição financeira.O contrato celebrado em 25/05/2004 foi materializado no mesmo formulário do contrato de 21/05/2004 (fls. 144). A despeito de constar no documento indicação do termo financiamento de veículo, os dados descritivos da operação de crédito também apontam pela natureza de empréstimo sem qualquer atividade estatal que vincule os recursos a destinação específica. O próprio tomador do empréstimo pretende adquirir um veículo e, buscar crédito bancário para adquirir o bem, formalizou o empréstimo por meio de contrato bancário de mútuo atrelado à alienação fiduciária do veículo previamente escolhido. A elevada taxa de juros mensal de 3,03% evidencia que não se trata de contrato de financiamento que merece tutela estatal especial, seja no regramento financeiro (com política de redução de juros), seja na tutela penal em caso de fraudes. Há envolvimento apenas do patrimônio da instituição financeira e inexistente qualquer política estatal por trás da concessão do crédito, tipicamente de empréstimo ao consumidor para aquisição de bens móveis.Por fim, o contrato celebrado em 03/06/2004 também ostenta natureza de empréstimo bancário, pois os dados descritivos do crédito, notadamente a taxa de juros (2,78% ao mês) bem superior àquela aplicada em contratos de financiamento de veículos, apontam que o crédito materializa atividades de mútuo ordinárias da instituição financeira (empréstimo bancário), sem qualquer vinculação a atividade estatal de fomento que tenha previamente estabelecido destinação específica dos recursos. O próprio tomador do crédito decidiu previamente que pretendia adquirir um veículo e buscou empréstimo junto à instituição financeira, que concedeu o crédito com juros inferiores aos aplicados aos contratos de cheque especial ou cartão de crédito por receber o veículo em alienação fiduciária em garantia, com todas as prerrogativas legais de rápida execução em caso de inadimplência.Vê-se que as características intrínsecas dos contratos acima descritos evidenciam que os contratos objetos desta ação penal têm a natureza de empréstimos bancários, pois não há finalidade específica além daquela eleita pelo próprio tomador dos recursos, havendo menção ao veículo tão somente porque se optou pelo instrumento da alienação fiduciária em garantia para otimizar a relação contratual e reduzir os custos financeiros decorrentes do risco de inadimplência. Não há nenhuma característica especial no contrato de mútuo objeto desta ação penal a justificar que seja qualificado como financiamento e merecedor de penalidades superiores em caso de fraude na obtenção do crédito.Nesse sentido é o ensinamento de Antônio Carlos Rodrigues da Silva:Realmente, não pretendeu o legislador incluir no objeto material todos os empréstimos feitos pelas instituições financeiras, mas especificamente aqueles com destinação específica por serem operações de crédito vinculadas às diretrizes do Estado. Financiamento de natureza privada, feitos sem recursos do Estado ou recursos por ele administrados, mesmo obtidos mediante fraude do mutuário, não se subsumirão ao tipo em questão, podendo caracterizar ilícito civil ou penal definido em outro tipo. Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTINÇÃO FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. I - Falsificação de documentos para abertura de contas bancárias junto à sociedade de economia mista e obtenção de disponibilidade financeira na modalidade crédito direto ao consumidor. II - Financiamento não é sinônimo de empréstimo; empréstimo é gênero do qual financiamento é espécie; este cercado de formalismo e dirigido a subsidiar determinadas atividades empreendedoras possuindo destinação vinculada enquanto no empréstimo a destinação é livre e a garantia é acessória. Resultado dessa distinção; empréstimos em geral e financiamentos de natureza privada, feitos sem recursos do Estado ou recursos por ele administrados, mesmo obtidos mediante fraude do mutuário, não se subsumirão ao tipo do art. 19 da lei n.º 7492/86, mas sim ao art. 171 do CP, pois não afligem o sistema financeiro na sua unidade. III - No contrato de crédito direto ao consumidor há crédito rotativo feito diretamente em conta corrente ao qual o correntista tem acesso até mesmo através de contratação por meio eletrônico. A simples indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar, não retrata destinação que possa configurar financiamento propriamente. Contrato assemelhado a empréstimo destinado à compra de bens e serviços sem qualquer caráter empreendedor, intenção de facilitar aquisição de bens de consumo. IV - Acólida preliminar para desclassificar a conduta para o crime de estelionato e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Anulado o feito ab initio e determinada a remessa dos autos à Justiça estadual. (TRF-2 - ACR: 5876 RJ 2007.51.01.802486-9, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 23/07/2008, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:24/10/2008 - Página:158) Não se trata, portanto, de discussão sobre competência para processamento e julgamento da imputação de obtenção fraudulenta de financiamento bancário, que cabe à Justiça Federal, conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O que se pretende fundamentar nesta decisão reside na análise das provas que instruem os autos, notadamente dos contratos de mútuo a fls. 09 do apenso 5 - capa branca, fls. 07 dos autos 0009503-58.2010.403.6181, fls. 01, 143 e 144 destes autos, para extrair a natureza jurídica a partir de suas características elementares e sopesá-las com as características intrínsecas dos contratos de financiamentos bancários. Conclui-se que todos têm a natureza de empréstimo bancário que foram atrelados a alienação fiduciária em garantia. Ante o exposto, RECONHEÇO que os contratos objetos desta ação penal têm a natureza de empréstimo bancário e, considerando que a imputação de fraude na obtenção do crédito se subsume ao artigo 171, do Código Penal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processamento do feito, determinando sua remessa à Justiça Estadual em Guarulhos/SP, local da sede da empresa GIVALDO DE ABREU AUTOMÓVEIS ME e da residência declarada de 4 dos 5 supostos tomadores dos créditos (artigo 109 e 78, inciso II, alínea b, ambos do Código de Processo Penal). Ciência ao MPF e às defesas. Após, remetam-se os autos observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 9 de novembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4249

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8) - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo nos autos notícias da entrega do veículo GM Zafira Elite, placas DUG 2884, chassis 9BGTW75W0602655 ao Depósito Judicial, intime o fiel depositário EUCLIDES YUKIO TEREMOTO, para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as razões pelas quais ainda não cumpriu o r. despacho de fls. 35/35v., o qual determinava a entrega do referido veículo ao Depósito Judicial da Justiça Federal (localizado à Rua Venâncio, 668, Vila Carioca, CEP 04217-050, São Paulo/SP), sob pena de crime de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009456-74.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa de ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA., para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, com a identificação de quem subscreve a procuração de fls. 09. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3995

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0058821-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Vistos FAZENDA NACIONAL, ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por VINYENY JULIUS GERST, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0050713-96.2004.403.6182. Sustenta excesso de execução de honorários no valor de R\$7.688,88 para 07/2012, alegando que o valor correto, naquele mês, seria de R\$2.626,39, conforme cálculo anexo, sendo certo que a Embargada teria utilizado como referencial o valor da causa indicado no site da Justiça Federal, em desacordo com a decisão do ETRF3 (fl. 107 dos autos principais). O Embargado apresentou impugnação, alegando estarem corretos os cálculos impugnados, uma vez que o valor considerado foi o da causa, que coincide com o da execução, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, incluindo, além da correção monetária, outros encargos legais (fls. 13/16). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse qual valor estaria correto (fl. 18). O contador respondeu que o critério utilizado pela Embargante seria mais favorável à Embargada, uma vez que atualizava o valor da causa segundo os índices cabíveis às ações condenatórias, em vez de atualizá-lo de acordo com os índices aplicáveis aos créditos fiscais. Não obstante, seguindo o critério da Fazenda Nacional, apurou valor da causa maior, apontando como devidos, a título de honorários advocatícios, R\$ 3.018,03, para novembro de 2012 (fls. 20/22). As partes foram intimadas para se manifestar, pugnano a Embargante pela procedência (fl. 29), enquanto a Embargada requereu (fls. 30/31) que o contador esclarecesse se o valor devido, em 30/05/2014, seria R\$3.018,03 (fl. 20) ou R\$9.558,53 (fls. 22/23). Intimado, o contador esclareceu que o valor de R\$9.558,53 corresponderia ao débito executado atualizado segundo os índices incidentes sobre os créditos fiscais, enquanto o valor de R\$3.018,03 corresponderia ao valor executado atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sendo devidos, portanto, R\$3.018,03 (fl. 34). Ante tais esclarecimentos, as partes concordaram com os cálculos do contador, mantendo seus requerimentos (fls. 39/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da embargante procede no tocante ao excesso de execução, ainda que em parte. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Embargada/Exequente, uma vez que o valor atualizado para 05/2012 foi de R\$7.688,88 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$2.962,85 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 21, valor esse superior ao cálculo da Embargante (R\$2.626,39). Ainda segundo o contador, o valor atualizado para novembro de 2012 correspondia a R\$3.018,03 (fl. 21). Com efeito, embargante e embargada não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária, concordando de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 267/13 do E. CJF. Assim, o valor correto mais atualizado, válido para novembro de 2012, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$3.018,03 (três mil e dezoito reais e três centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$3.018,03 (três mil e dezoito reais e três centavos), para novembro de 2012, conforme cálculo de fls. 21, a ser atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da Embargante, honorários a cargo da Embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução contra Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0022897-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) MAURO CARAMICO ADVOGADOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Vistos Fls. 282/283: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURO CARAMICO ADVOGADOS, requerendo fosse esclarecido se o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiria os previstos na CDA, bem como sobre qual das 4 CDAs ele incidiria. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. Constatou do dispositivo da sentença de improcedência: Os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Não se vislumbra obscuridade ou omissão no julgado a justificar os Declaratórios, sendo certo que inexistiu outra verba nas CDAs (fls. 21/35), a título de honorários advocatícios, além do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, bem como que ele só incide sobre aquelas CDAs e débitos que foram mantidos após substituição pela exequente. Assim, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CAMACAM INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0023917-92.2009.403.6182. Alegou: (1) prescrição intercorrente, (2) indevida cumulação de juros e multa, (3) ilegalidade da incidência da taxa SELIC (4) caráter confiscatório da multa moratória, (5) denúncia espontânea, e (6) ilegalidade da penhora, por falta de descrição e avaliação do bem. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 157). Em sua impugnação, a Embargada sustentou que, nos termos do art. 2º, 2º da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa abrange juros e multa de mora. Defendeu a aplicação da SELIC para cálculo dos juros, nos termos da Lei 9.065/95. Quanto à penhora, alegou que os vícios alegados seriam meras irregularidades que não tornariam o ato nulo, em especial porque não causaram prejuízo à Embargante. No prazo assinalado para especificação de provas (fls. 190), a Embargante requereu perícia contábil (fls. 205), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 207). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, pondero que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. (1) Prescrição intercorrente. A Embargante não comprovou que a execução fiscal foi suspensa e arquivada diante da não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, c/c art. 174 do CTN, tampouco que a exequente quedou-se inerte, sem requerer qualquer diligência, durante a suspensão e arquivamento. Dessa forma, não ocorreu prescrição intercorrente. (2) Cumulação de juros e multa. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, uma vez que cada um tem natureza distinta. Os juros de mora compensam o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e a multa penaliza o devedor por sua impropriedade. Outrossim, como bem salientado pela Embargada, a incidência dos referidos encargos está amparada pela Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80). (3) Taxa SELIC. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EResp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (4) Caráter confiscatório da multa. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. (4) Denúncia espontânea. Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Embargante. Primeiro, porque a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN). E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há que se falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea. (5) Ilegalidade da penhora. Segundo auto de penhora de fl. 150, foram penhorados bens móveis, devidamente discriminados. Não consta que tenham sido avaliados. No entanto, tal irregularidade não impediu a defesa do Embargante, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da penhora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048187-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019397-84.2012.403.6182) PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA (SPI19535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO PALÁCIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0019397-84.2012.403.6182. Alegou: (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de instauração prévia de processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa; (2) ilegalidade da multa cobrada, por falta de lançamento e (3) excesso de execução, porque os juros não são lineares, conforme determinado pelo manual de prática de cálculos federais, a partir de maio de 2000 - variação da TRD ou TR (Súmula 459/STJ), apurando-se diferença a maior no importe de R\$28.551,67. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99). A Embargada apresentou impugnação (fls. 116/121), pugnano pela improcedência do pedido. No prazo assinalado para especificação de provas, a Embargante requereu prova testemunhal para demonstrar que se encontra em dificuldades financeiras, bem como perícia para apuração do montante devido (fls. 136/137). A Embargada informou não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 145/150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro a prova testemunhal, pois a situação econômica da Embargante não é matéria controvertida nos autos, e pericial, uma vez que o índice de correção utilizado pela Embargante não se aplica aos débitos executados, como adiante explicitado. (1) Ausência de processo administrativo. Segundo CDAs de fls. 52/93, os débitos executados foram constituídos pela própria Embargante, mediante entrega de GFIPs (Guias de Pagamento de FGTS e Informações à Previdência Social), situação na qual o próprio contribuinte já informa os valores devidos, competindo à autoridade fiscal apurar a divergência entre o valor declarado em GFIPs e o efetivamente recolhido (Súmula 436 do STJ). Nessa situação, a instauração de processo administrativo mostra-se desnecessária. (2) Multa moratória sem lançamento. A multa moratória é acessória ao crédito tributário principal e está prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, sendo, por isso, dispensável o lançamento. (3) Excesso de execução - juros SELIC. Juros moratórios são remunerados pela SELIC, conforme fundamento legal 602.07 das CDAS, de modo que não se reconhece excesso fundado em cálculo de juros e correção pela TRD ou TR. É mister ressaltar que a jurisprudência já se consolidou no sentido da validade da correção dos créditos tributários pela SELIC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009. Julgado sob rito do art. 543-C do CPC/73). Destarte, inexistente o excesso alegado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há interesse no pedido de assistência judiciária, pois não incidem custas nos Embargos à Execução (art. 7º da Lei 9.289/96), bem como não há condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Sum. 168 do TFR). Traslade-se cópia para os autos da execução. P.R.I.

0051685-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1)) JBS S/A (SPI95705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos JBS S/A ajuizou estes Embargos do Devedor em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando a execução fiscal nº. 0518089-44.1998.403.6182, originariamente proposta contra SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para cobrança de créditos tributários de PIS, objeto da inscrição em dívida ativa nº. 80 7 97 013626-75 e redirecionada à Embargante como corresponsável. Em síntese, impugna o título executivo, por questões de fato e de direito (decadência e exclusão indevida do REFIS), bem como ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 39/869). Atendendo ao despacho de fl. 870, que determinou a emenda da inicial para juntada de cópia do auto de penhora e do cartão CNPJ, a Embargante se manifestou, em 26/02/2014, anexando cópia da consulta CNPJ e da planilha de bloqueio BACENJUD (fls. 871/878). Em agosto de 2014, os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, em razão de bloqueio de ativos financeiros no valor do débito executado (fl. 879). Intimada para contestar, a Embargada após Embargos de Declaração (fls. 881/884), alegando que os valores bloqueados foram levantados pela Embargante em março de 2014, após a distribuição dos Embargos (18/11/2013), em cumprimento à decisão liminar em Agravo de Instrumento na Execução, interposto pela Embargante - autos nº. 0028565-95.2013.403.0000. Assim, ponderou que o débito na Execução Fiscal não estava garantido, sendo inadmissíveis os Embargos. Aduziu que a SWIFT também confessou o débito ao aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 05/11/2013, razão pela qual já havia requerido a suspensão da execução. Foi dado provimento aos Embargos de Declaração (fl. 886), reconsiderando-se a decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que de fato não existia garantia na Execução. No entanto, considerando-se que o parcelamento foi requerido pela SWIFT ARMOUR, subsistindo o interesse da Embargante na alegação de ilegitimidade, determinou-se a intimação da Embargada para que se manifestasse sobre o imóvel anteriormente oferecido pela Embargante para garantia da execução. Intimada, a Embargada afirmou que já havia de se manifestado nos autos da execução sobre o imóvel (fl. 888). Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão proferida em Embargos Infringentes na Ação Cível 2001.61.00.030917-0 (fls. 889/892). Em petição de fls. 845/899, a Embargante expôs que na referida Ação Cível, a SWIFT ARMOUR discutia sua exclusão do REFIS pela Portaria 69/2011. Apesar de não ter obtido êxito em 1ª instância, a apelação da empresa teria sido provida pelo Tribunal, que reputou indevida a exclusão do REFIS. Interpostos Embargos de Declaração por ambas as partes, o recurso da SWIFT teria sido provido, enquanto o da UNIÃO teria sido rejeitado. Inconformada, a UNIÃO teria interposto Embargos Infringentes. Conquanto pendente o julgamento de referidos embargos, o Relator da apelação teria deferido pedido de tutela antecipada, determinando expedição de ofício para o Comitê Gestor do REFIS mantivesse a SWIFT no parcelamento. Como a União resistiu, ao fundamento de que a exclusão agora se fundamentava na Portaria 2.420/2011, a empresa teria requerido a suspensão da referida Portaria, sendo o pedido indeferido pelo Relator dos infringentes. Sustentou que tal decisão estaria em confronto com outras no mesmo processo, mas, caso se entendesse que a tutela para obstar a exclusão do REFIS não produzia mais efeitos, a exigibilidade agora estaria suspensa pela adesão a novo parcelamento, ressaltando que a simples opção pelo parcelamento já seria suficiente para suspender a exigibilidade, nos termos de precedentes do ETRF3 (AI 0021559-76.2009.403.0000, publicado em 09/01/2015, e AC 0030835-05.2012.403.9999, publicado em 23/10/2012). Por outro lado, alegou que o parcelamento não impediria a análise de sua ilegitimidade ou mesmo da legitimidade do débito, neste último caso com espeque em Repetitivos do STJ (REsp 1.133.027/SP e REsp 1.355.947/SP). A seu turno, a UNIÃO, em petição de fls. 901/902, alegou que os Embargos Infringentes tem efeito suspensivo, razão pela qual os efeitos do V. Acórdão impugnado estariam suspensos, permanecendo válido o ato de exclusão do REFIS. A despeito disso, a discussão sobre a validade ou não da exclusão do REFIS teria perdido o sentido no presente processo, pois os débitos impugnados teriam migrado do REFIS/2000 para o parcelamento da Lei 11.941/09. Assim, insistiu na rejeição liminar dos presentes Embargos por ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 (fls. xxx). É O RELATÓRIO. DECIDO. A situação processual é intrincada, exigindo solução que a organize, saneando o processamento no interesse de todas as partes envolvidas. Em que pese o aparente descompasso entre as decisões e pendência de julgamento definitivo na Ação Cível 2001.61.00.030917-0, em que se discute a exclusão da SWIFT ARMOUR do REFIS/2000, no qual foram incluídos os débitos da Execução ora impugnada, certo é que persiste a suspensão do processo executivo amparada por efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0028565-95.2013.403.0000/SP, interposto pela Embargante da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Cabe esclarecer que a antecipação da tutela no agravo, concedida em 25/02/2014, ainda produz efeitos, dado que referido recurso, conquanto já tenha sido objeto de contrarrazões, ainda não foi julgado, encontrando-se conclusos ao Relator desde 24/04/2014. Ademais, em 25/07/2014, idêntica decisão foi proferida no Agravo de Instrumento nº. 0028585-86.2013.403.0000/SP, interposto pela SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo certo que também esse Recurso ainda não foi julgado, tendo sido remetidos conclusos ao Relator em 03/02/2015, após resposta pela Embargada. Ainda que assim não fosse, como alegaram ambas as partes, o débito executado foi objeto de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RSE, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, consequentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, nem se estaria atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar ao máximo a homologação. Não há dúvidas de que tal parcelamento não será deferido caso a SWIFT não renuncie ao direito sobre o qual se funda a Ação Ordinária (0030917-79.2001.403.6100), na qual pleiteia a reinclusão no REFIS, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/09: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Caso renuncie, fatalmente perderão o objeto os Agravos de Instrumento nº. 0028565-95.2013.403.0000/SP e 0028585-86.2013.403.0000/SP. No entanto, até então, o trâmite executivo está em compasso de espera, suspenso, o que impede a prática de atos processuais, especialmente de constrição. O fato de que a Embargante é uma pessoa, enquanto o parcelamento foi pedido por outra, em nada altera a conclusão de que os Embargos devem ser extintos por ausência de garantia. Quanto à necessidade de garantia para processamento dos Embargos, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução (arts. 739-A do CPC/73 e 919, 1º do CPC/15). Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada alguma constrição, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Resumindo: a Embargante não está obrigada a efetuar novo depósito. A Fazenda não está obrigada a aceitar a garantia em imóveis e, no caso, ainda que aceite, a constrição não pode ocorrer, pois a Execução está suspensa. Os Embargos não podem ser processados sem garantia. A questão da ilegitimidade passiva da JBS para a Execução Fiscal pode ser proposta e decidida em outra sede, mas não na de Embargos. Diante disso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16 da Lei 6.830/80. Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Embora sucumbente a Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, porquanto se verifica que a ausência de condição de procedibilidade ocorreu após a propositura dos Embargos e emenda à petição inicial (fls. 871/878), de modo que a Embargante não deu causa a ajuizamento indevido da Ação. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, despensando-se. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº. 0028565-95.2013.403.0000 e 0028585-86.2013.403.0000. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052283-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0042707-90.2010.403.6182) S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA) após estes embargos à Execução Fiscal em face da ANVISA, que a executa no feito n.0042707-90.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, inexistência de infração e falta de provas de sua ocorrência, bem como desrespeito ao devido processo legal no processo administrativo. Anexou documentos (fls. 18/26). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 27). A Embargada apresentou impugnação (fls. 28/31), arguindo, preliminarmente, intempetividade dos Embargos, uma vez que a intimação da massa falida ocorreu em 24/09/2013 e o protocolo da inicial data de 25/11/2013. No mérito, afirmou que a autuação e processo administrativo observaram a legislação aplicável, tendo sido respeitado o direito à defesa pela Embargante. Anexou documentos (fls. 32/76) No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 77/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o trâmite do processo até a presente data, verifica-se que a Embargante foi intimada em 24/09/2013 da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 32/34). O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (25/11/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempetivos. Assim, admitir o julgamento destes embargos no seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não após embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, diante da inclusão, no título executivo, do encargo de 20% previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057909-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008936-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0008936-10.1999.403.6182. Alegou: (1) ausência de lançamento e processo administrativo; (2) prescrição pelo decorrer de mais de cinco anos desde sua notificação, em 1998, até citação na Execução Fiscal, em 2013; (3) ilegalidade da incidência da taxa SELIC; (4) caráter confiscatório da multa moratória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 38). Em sua impugnação (fls. 39/47), a Embargada reafirmou a prescrição, tendo em vista que não pode ser prejudicada pela demora na citação (Súmula 106 do STJ), sendo certo que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da Execução. Sustentou, também, a regularidade do título executivo e acréscimos legais. No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Notificação e Processo Administrativo. Como se infere da Certidão de Dívida Ativa da Execução impugnada (fls. 13/19), os créditos tributários, inscritos sob n.º 80 3 98 001616-44, foram constituídos mediante declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) n.º 1001998000001, entregue em 07/05/98. Trata-se de procedimento denominado autolancamento, pois o próprio contribuinte é que constitui o crédito tributário, dispensando a atividade administrativa de lançamento propriamente dito (art. 142 e ss. do CTN). Tal modalidade de constituição do crédito tributário é largamente admitida pela jurisprudência, sendo matéria da Súmula 436 do STJ e REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo. Logo, não há que se falar em prejuízo à defesa da Executada, ora Embargante, por falta de notificação e processo administrativo tributário. (2) Prescrição. Considerando que os créditos executados referem-se ao exercício de 1997 e o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 1999, interrompeu-se a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219 do CPC/73, não podendo o exequente ser prejudicado pela demora na citação a que não deu causa, consoante entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP). (3) Taxa SELIC. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (4) caráter confiscatório da multa. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)) A RETIFICAÇÃO MODELO COM/ E SERVIÇOS LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos RETIFICAÇÃO MODELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0056163-93.1999.403.6182. Alegou (1) erro na DIRPJ, sendo certo que, após retificação, os valores seriam sido quitados. Alegou também (2) prescrição intercorrente, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria diligenciado para citação do devedor nos cinco anos posteriores à distribuição da execução, em 04/11/1999, não se aplicando o disposto na Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação seria imputável à exequente, citando precedente do STJ (AgRg no REsp 253461/SE), no sentido de que o art. 174 do CTN, antes da alteração pela LC 118/2005, deve ser interpretado em conjunto com o art. 219, 5º do CPC, na linha do recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, de modo que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 134). Em sua impugnação (fls. 136/146), a Embargada reafirmou a prescrição, uma vez que a Embargante deu-se por citada atravessando petição nos autos principais (fl. 20), inexistindo arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. afirmou que a alegação de erro na DIRPJ já foi analisada pela Receita Federal, que concluiu pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa, uma vez que não foram prestadas as informações solicitadas, sendo ônus da Embargante produzir tal prova. Por fim, informou que houve pedido e validação de parcelamento do débito executado, caracterizando confissão irretirável da dívida e interrupção da prescrição. Além disso, sustentou que a oposição de Embargos vai de encontro ao disposto na Lei 11.941/09, que elege como condição do benefício a renúncia aos direitos e a desistência de eventuais ações questionando os débitos parcelados. Intimada a se pronunciar sobre o parcelamento, a Embargante afirmou que efetuou o pedido de parcelamento, mas que até então não foi homologado, o que a fez ajuizar estes Embargos. Indo além, afirmou que ser inadmissível renúncia e desistência tácita, não podendo ser impedido seu direito à prestação jurisdicional por haver solicitado o parcelamento (fls. 158/162). Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 163), a Embargante insistiu na prova pericial, caso não acolhida a prescrição (fls. 164/167). A Embargada informou não possuir outras provas, porém requereu a intimação da Embargante para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de consolidação do parcelamento (fls. 169/170). No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 53/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se mostra necessária a produção de prova pericial, seja porque o erro na DCTF e pagamento da dívida poderia ser demonstrado por prova documental, seja porque desapareceu o interesse nesta alegação a partir do momento em que a Embargante requereu o parcelamento, confessando de forma irretirável a dívida, nos termos dos arts. 174, Parágrafo único, IV do CTN e 5º da Lei 11.941/09. Quanto à intimação da Embargada para desistir e renunciar aos Embargos como condição do deferimento do parcelamento, requerido em 2014, descabe, pois subsiste o interesse no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, causa extintiva do crédito tributário, que não admite renúncia (art. 156, V, do CTN). Finalmente, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante declaração em 1997 (fls. 113/120), a execução foi ajuizada em 13 de setembro de 1999, o AR de citação voltou positivo em 26 de maio de 2000 (fl. 13 dos autos apensos), sendo constatada a mudança de endereço para local ignorado, por Oficial de Justiça, em diligência realizada em 23 de agosto de 2001 (fl. 18 do apenso), vindo a executada, em abril de 2002 (fl. 20), por meio de sua representante legal, informar parcelamento. Daí por diante a execução não permaneceu paralisada por falta de diligência da exequente, sendo certo que a executada por diversas vezes se manifestou naqueles autos para apresentar defesa. Logo, não ocorreu prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à alegação de erro na DIRPJ e pagamento, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como IMPROCEDENTE o pedido no tocante à prescrição, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009477-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0)) SWEET BABY COMERCIAL LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SWEET BABY COMERCIAL LTDA, RACHEL SZTERENLICHT e CAREN BRAUN, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0033924-46.2009.403.6182. Alegaram (1) compensação dos créditos executados (SIMPLES referente ao exercício de 1997), realizada em 2002, com créditos de pagamento indevido de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, efetuado em 1997, não aceita pelo Fisco sob fundamento de decadência; (2) ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que fundada na dissolução irregular, quando na verdade houve distrato devidamente registrado na Junta Comercial, forma de encerramento regular da empresa. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 199). Em sua impugnação (fls. 200/202), a Embargada arguiu inadmissibilidade da compensação por meio dos Embargos, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. Quanto à legitimidade dos sócios, alegou que o distrato, sem que tenha sido providenciada a liquidação patrimonial, desrespeita os arts. 1.033, 1.108 e 1.109 do Código Civil, podendo ser considerado forma de dissolução irregular. Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas, a Embargante requereu prova pericial, enquanto a Embargada pugnou pelo julgamento imediato da lide (fls. 203/219). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não se mostra necessária a produção de prova pericial, uma vez que a análise da decadência para compensação é questão de direito. (1) Decadência para compensação de pagamentos indevidos com os créditos executados Como decidido na esfera administrativa em 2007 (fls. 159/160), a compensação pleiteada pela empresa Embargante não foi homologada em razão da decadência para pleitear a restituição de pagamentos indevidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 1997, considerando a data do pagamento mais recente, 29/10/1997, e da declaração de compensação, em 26/11/2002, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN, que preveem prazo de cinco anos para repetição do indébito a contar da extinção do crédito tributário. Com efeito, até a vigência da LC 118/05, entendia o STJ que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os da cobrança impugnada, a extinção dos créditos dava-se em cinco anos após cinco anos para homologação do pagamento, nos termos do art. 150, 1º e 4º c/c 156, VII, ambos do CTN. Iniciada a vigência da LC 118/05, em 09/06/2005, passou-se a prever, no art. 3º, prazo de cinco anos a contar do pagamento indevido, com aplicação retroativa, ou seja, como norma meramente interpretativa. Tal previsão gerou celeuma entre Fisco e contribuintes. Levada a controvérsia aos Tribunais Superiores, em 25/11/2009, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o STJ firmou entendimento de que o novo prazo só valeria para os pagamentos indevidos realizados após da vigência da Lei Complementar, valendo para os anteriores o prazo de 5 + 5, consagrado naquela Corte, desde que faltasse, na vigência da nova legislação, no máximo cinco anos, aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Mais tarde, em 2011, o STF enfrentou a questão, também em sede de recurso repetitivo (RE 566.621/RS), tendo decidido pela inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, por não haver lacuna na legislação especial tributária, sendo o caso apenas interpretado de modo a considerar o prazo de cinco anos aplicável para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. O acórdão transitou em julgado em 27/02/2011. O entendimento do STF prevaleceu, tanto que, em 2012, foi julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto da decisão no REsp. 1.002.932/SP, por entender o Ministro Relator que a decisão no Recurso Especial afirmava-se ao entendimento da Corte Constitucional. A decisão no especial transitou em julgado em 25/05/2012. Assentadas essas premissas, conclui-se que assiste razão ao Embargante quanto à inoportunidade de decadência em 2002 para pleitear a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos em 1997, pois até então vigorava a regra de extinção dos respectivos créditos tributários 10 anos após o pagamento. No entanto, a partir do encerramento da discussão em sede administrativa, após decurso do prazo para recurso em 24/04/2008 (fls. 163), a Embargante tinha dois anos para pleitear judicialmente a anulação da decisão administrativa que lhe fora desfavorável, nos termos do art. 169 do CTN, consumando-se o prazo prescricional em 24/04/2010. Logo, embora não tenha ocorrido decadência, pois o contribuinte pleiteou a restituição dentro dos cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, operou-se a prescrição para anular a decisão administrativa que denegou a compensação. (2) Ilegitimidade passiva dos sócios Verifica-se que o distrato registrado na Junta Comercial em 02/03/2006 não surtiu o desejado efeito, qual seja, o de dissolver regularmente a empresa, tanto que tal alteração acarretou bloqueio administrativo por falta de apresentação de certidões negativas de débitos (fls. 66/68 e 216). Nessas circunstâncias, a empresa não logrou êxito em dissolver-se regularmente com baixa no CNPJ, que permanece ativo (fl. 215). É mister ressaltar que, após o distrato, a sociedade permanece em liquidação patrimonial, devendo o liquidante promover o levantamento do ativo e passivo, prestar contas em assembleia específica para aprovação e encerramento da liquidação. Nesse sentido, dispõem os arts. 1.036, 1.103, 1.108 e 1.109 do Código Civil. Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e limitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam; III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo; IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário; VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais; IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação. Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas. Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia. Além disso, não sendo possível a quitação ou recuperação judicial, incumbe ao liquidante requerer a falência da empresa, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05. Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o início da execução social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Tendo em vista que os sócios administradores da empresa executada, RACHEL SZTERENLICHT e CAREN BRAUN, não adotaram todas as providências legais para dissolução regular da sociedade, limitando-se a registrar distrato e paralisar suas atividades. Portanto, devem ser considerados responsáveis tributários, nos termos do art. 134, VII, do CTN. Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à prescrição, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010583-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033888-96.2012.403.6182) MINARI CONFECCOES DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos MINARI CONFECCOES DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0033888-96.2012.403.6182. Alegou: (1) ausência de lançamento e processo administrativo; (2) ilegalidade da incidência da taxa SELIC; (3) caráter confiscatório da multa moratória. Requereu a intimação da Embargada para apresentar cópias do processo administrativo. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 43). Em sua impugnação (fls. 44/49), a Embargada manifestou que não foi apresentada prova inequívoca pela Embargante para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo certo que o processo administrativo encontrava-se à disposição da contribuinte para extração de cópias. No mais, defendeu a legalidade dos juros à taxa SELIC e da multa moratória. No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 53/80). É O RELATÓRIO DECIDIDO. (1) Notificação e Processo Administrativo Como se infere da Certidão de Dívida Ativa da Execução impugnada (fls. 23/38), os créditos tributários, inscritos sob n. 40.003.842-0 e 40.003.843-9, foram constituídos mediante DCGB - DCG BATCH, que nada mais é que confissão de débitos em GFIP (REsp 1.497.248-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/8/2015, DJe 20/8/2015). Trata-se de procedimento denominado autolancamento, pelo próprio contribuinte é que constitui o crédito tributário, dispensando a atividade administrativa de lançamento propriamente dito (art. 142 e ss. do CTN). Tal modalidade de constituição do crédito tributário é largamente admitida pela jurisprudência, sendo matéria da Súmula 436 do STJ e REsp 962.379, 1ª Seção, DJe 28.10.08, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo. Logo, não há que se falar em prejuízo à defesa da Executada, ora Embargante, por falta de notificação e processo administrativo tributário. (2) Taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacífico, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...). 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (3) caráter confiscatório da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020057-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELO LTDA (SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos NANICHELO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0017922-59.2013.4.03.6182. Em síntese, alegou excesso de execução, uma vez que os valores a título de juros violariam a Súmula 121 do STF e a multa ultrapassaria 100% do valor principal. Intimada para emendar a inicial, juntando cópias de CDA, auto de penhora, cópia de cartão CNPJ e contrato social, bem como procuração original, a Embargante anexou documentos (fls. 19/40). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41). Após impugnação (fls. 43/46), juntou-se aos autos comunicação eletrônica do Gabinete da 6ª Vara Cível de sentença proferida em Ação Anulatória dos débitos da Execução impugnada (fls. 47/53). Intimadas, as partes pronunciaram-se sobre a sentença na Anulatória, a Embargante, afirmando que a Anulatória ainda não fora sentenciada e a Embargada, dizendo que o caso seria de extinção por litispendência (fls. 54/67). É O RELATORIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. Restou evidenciado nos autos pela cópia de sentença de fls. 48/53, que a Embargante já estava impugnando as inscrições em Dívida Ativa a que se refere a Execução impugnada em Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0021269-89.2012.403.6100, sob o mesmo fundamento (excesso de cobrança), prejudicando a análise destes embargos. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultaneamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Além da litispendência, outros motivos também concorrem para extinção do presente feito sem julgamento do mérito: primeiro, não juntada de documento essencial (cópias das Certidões de Dívida Ativa), apesar de intimada para emenda da inicial (art. 284, Parágrafo único, do CPC/73, atual 321, Parágrafo único, do CPC/15); segundo, falta de declaração do valor reputado correto, acompanhado de demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 739, 5º do CPC/73 (atual 917, 3º do CPC). Diante do exposto, restaram configuradas hipóteses de indeferimento da inicial, rejeição liminar e litispendência, razão pela qual JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, Parágrafo único, 917, 3º e 485, IV e V do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante de constar da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.L.

0026481-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028335-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028335-0)) MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0028335-73.2009.403.6182. Alegou: (1) indevida cumulação de juros e multa; (2) ilegalidade da incidência da taxa SELIC; (3) caráter confiscatório da multa moratória e (4) ilegalidade da penhora sobre faturamento, por caracterizar excesso, haja vista que já está outras três execuções com percentual de 5% (008532007402002 - 34ª VT), 10% (0028854-19.2007.403.6182 - 5ª VF) e 30% (0247500442007020037 - 37ª VT), de modo que a cumulação com a percentual de 5% da Execução impugnada comprometeria 50% de seu faturamento, inviabilizando sua atividade, em especial o pagamento de seus empregados. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 136). Em sua impugnação (fls. 237/241), a Embargada sustentou que, nos termos do art. 2º, 2ª da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa abrange juros e multa de mora. Defendeu a aplicação da SELIC para cálculo dos juros, nos termos da Lei 9.065/95. Quanto à penhora, alegou que o STJ entende ser razoável o percentual de até 15%, enquanto o ETRF3 tem admitido até 30%, sendo certo que a Embargante não comprovou que a penhora estivesse afetando a continuidade de seus negócios. No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 143/150). É O RELATORIO. DECIDO. (1) Cumulação de juros e multa Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, uma vez que cada um tem natureza distinta. Os juros de mora compensam o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e a multa penaliza o devedor por sua impuntualidade. Outrossim, como bem salientado pela Embargada, a incidência dos referidos encargos está amparada pela Lei de Execuções Fiscais (art. 2, 2º, da Lei 6.830/80). (2) Taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA/PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (3) caráter confiscatório da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. (4) Ilegalidade da penhora sobre faturamento Não restou comprovado pela Embargante que a penhora de 5% de seu faturamento inviabiliza sua atividade econômica, sendo certo que o percentual fixado é razoável, não configurando excesso. Registre-se que o percentual inicialmente fixado foi de 10%, sendo reduzido para 5% (fls. 126/127). Em que pese a execução deva ser processada de forma menos onerosa para o devedor, tal princípio pressupõe que existam outros meios menos onerosos, o que não restou demonstrado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027745-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-74.2013.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Vistos ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS opôs Embargos de Declaração (fls. 266/269) da sentença de fls. 261/264, que julgou improcedente o pedido. Alegou obscuridade na decisão, que considerou distinta a matéria controvertida nestes autos e aquela discutida no RE 948.634/RS, recurso representativo da controvérsia, com repercussão geral reconhecida no STF. Isso porque naquele recurso estaria sendo questionada a aplicabilidade do art. 35 da Lei 9.656/98 aos contratos anteriores à sua vigência, o que também seria impugnado nos presentes autos. Conheço dos Embargos de Declaração, tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, não reconheço obscuridade na decisão, na qual restou claro que a matéria impugnada nestes autos, multa por descredenciamento de hospital da rede conveniada sem prévia comunicação à ANS, distingue-se daquela submetida ao STF: aplicação da Lei 9.656/98 no tocante à regulação da cobertura dos contratos anteriores à sua vigência. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0029021-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025967-6)) MAGAZINE GUAIANAZES LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MAGAZINE GUAIANAZES LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa no feito n.º0025967-28.2008.403.6182 por dívida de IRPJ, CSLL e PIS. Sustenta, em síntese, a (1) prescrição, considerando que os créditos foram constituídos em 18/08/2008, o despacho de citação em 09/03/2012, retificou-se o polo passivo para constar massa falida em 14/03/2013, de modo que a citação, cuja demora ocorreu por culpa da exequente/embargada, não retroagiu à data da propositura da demanda para interromper a prescrição. Alegou ainda (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito e (3) de juros a partir da quebra. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 105). A embargada reconheceu prescrição parcial quanto aos créditos constituídos por DCTF em data anterior ou igual a cinco anos ao ajuizamento da execução fiscal, em 18/09/2008. Impugnou os demais pedidos, pois a multa foi calculada em separado do débito principal, bem como os juros foram computados até a data da quebra (fl. 140 dos autos da Execução). No prazo assinalado, as partes não requereram outras provas (fls. 115/116). É O RELATORIO. DECIDO. (1) Prescrição A demora na citação não decorreu de culpa exclusiva da embargada, uma vez que a convalidação da recuperação judicial em falência ocorreu apenas em 27/11/2011, ao passo que o requerimento para citação na pessoa do administrador judicial sobreveio em 2013, antes, portanto, do decurso de cinco anos da data da quebra. No entanto, prescrição ocorreu nos termos em que reconhecido pela exequente, considerando que os créditos tributários foram constituídos por DCTFs identificadas na CDA (fls. 29/98), tabela de fls. 106/107 e documento de fls. 109/110, alguns dos quais cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal, em 19/09/2008. Assim, reconheço a prescrição em relação aos créditos tributários objeto das DCTFs n. 0000.100.2003.31300004, 0000.100.2003.21489719 e 000.100.2003.31536489, entregues em 11/02/2003, 15/05/2003 e 13/08/2003, respectivamente, com vencimento em 31/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 30/04/2003 e 31/07/2003. (2) Incidência de multa moratória Considerando que a falência foi decretada em 27/11/2011 (fls. 08/09 e 113), aplica-se o art. 83, VII, da Lei 11.101/05, que permite a cobrança da multa em desfavor da massa, como crédito subquirografário, o que já foi observado no cálculo dos débitos, conforme demonstrativo citado pela embargada e não impugnado pela embargante. (3) Não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros, o que também foi observado no cálculo do débito para efeito de penhora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a prescrição de parte do crédito executado, nos termos acima expostos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da embargada, os honorários ficam a cargo da embargante, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033781-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053046-06.2013.403.6182) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0053046-06.2013.403.6182 por débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 43.203.171-5. Alegou nulidade da CDA por inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos pela Embargante, uma vez que estavam sendo cobradas sobre verbas de caráter indenizatório, a saber: 1) Abono único, previsto em Convenção Coletiva; 2) Auxílio alimentação in natura; 3) Seguro de vida coletivo em prol de empregados; 4) Auxílio-creche; 5) Vale transporte pago em espécie; 6) terço constitucional de férias; 7) gratificação natalina - 13º salário; 8) horas extras e seu respectivo adicional (50% e 100%); 9) adicional noturno; 10) adicional de insalubridade; 11) adicional de periculosidade; 12) férias gozadas; 13) salário-maternidade e salário-família; 14) DSR (descanso semanal remunerado); 15) abono pecuniário - venda de dez dias de férias; 16) auxílio-doença; 17) aviso prévio indenizado; e 18) indenização do art. 479 da CLT. Anexou documentos (fls. 20/46 e 50/51). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73 (fl. 52). Em sua impugnação (fls. 53/61), a Embargada alegou inexistirem provas dos fatos constitutivos do direito da Embargante. Afirmando que não estão sendo cobradas as contribuições sobre as verbas impugnadas, cuidando-se a cobrança de verbas referentes ao RAT, agente notivo 25 anos, contribuição individual, empregados avulsos, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Caso assim não se entendesse, sustentou que é devida a incidência sobre as alegadas verbas, na medida em que, segundo art. 195, I, e da CF/88 e 28 da Lei 8.212/91, integram o salário-de-contribuição a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título ao empregado ou autônomo que preste serviço à empresa, excetuando-se apenas as hipóteses do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Tais hipóteses de exclusão da base de cálculo equivaleriam à isenção e, portanto, deveriam ser interpretadas como rol taxativo, segundo art. 111, II, do CTN. Defendeu a incidência sobre os pagamentos realizados pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de auxílio-doença, considerando terem natureza salarial. Quanto ao aviso prévio indenizado, ressaltou que o Decreto n. 6.727/2009 conferiu nova redação ao art. 214, 9º, V, f do Decreto 3.048/99, revogando sua exclusão do salário-de-contribuição. Finalmente, destacou que o STJ, no REsp 1.230.957/RS, entendeu incidir contribuição previdenciária sobre salário-maternidade. Anexou documentos (fls. 62/69). Facultou-se às partes prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 71). A Embargante apresentou réplica (fls. 73/81). Afirmando que restou comprovado, às fls. 44/46, que estão sendo cobradas contribuições sobre pagamentos das verbas impugnadas. Reiterou suas alegações e não requereu outras provas. A Embargada informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Embora a Embargante tenha impugnado diversas verbas sobre as quais incidiriam as contribuições executadas, na verdade, segundo documentos de fls. 44/46, sua impugnação restringe-se ao valor de RS13.532,52 supostamente cobrado a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre base de cálculo de RS67.663,74, composta pelas seguintes verbas: RS48.763,52 a título de descanso semanal remunerado; RS1.501,14, referente a adicional noturno; RS3.547,13 (adicional de insalubridade); RS10.388,97 (férias gozadas); e RS3.462,98 (1/3 férias gozadas). Cabe também observar que, ao contrário do que sustenta a Embargada, tais contribuições estão, sim, sendo objeto de cobrança, como evidenciam as rubricas 1040 e 1114 da consulta de fl. 69. Ademais, as demais contribuições - FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Adicional para financiamento de aposentadoria especial após 25 anos e SAT, têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 15 da Lei 9.424/96, 2º do Decreto-lei 1.146/70, 3º, 1º do Decreto-lei 9.403/46, 1º do Decreto-lei 6.246/44, 8º, 3º da lei 8.029/90 e 22, II, da Lei 8.212/91. Ocorre que as contas feitas pela Embargante (fl. 44) não conferem com os lançamentos na folha de pagamento do período de apuração do débito executado (11/2011) - fls. 45/46, tampouco com aqueles efetuados pelo Fisco (fls. 66/67). Isso porque o total de proventos pagos correspondeu a RS 403.125,56, assim discriminados: RS 332.554,94 - salário normal; RS 48.763,52 - descanso semanal remunerado; RS 1.400,00 - comissões; RS 1.501,14 - adicional noturno; RS 3.547,13 - adicional de insalubridade; RS 10.388,97 - férias; RS 3.462,98 - adicional de 1/3 de férias; RS 81,75 de reembolso de horas; RS 319,66 de insuficiência de saldo - cred.; RS 1.112,47 de diferença de férias. No entanto, a massa salarial considerada salário-de-contribuição correspondia a RS 396.138,26, ou seja, RS 6.987,30 do que o total de pagamentos devidos. Caso a contribuição cobrada tivesse incidido sobre o salário normal acrescido das verbas impugnadas pela Embargante (descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, férias gozadas e terço constitucional de férias), o salário-de-contribuição seria de RS 400.211,68, ou seja, 4.073,42 a mais que o considerado. Noutras palavras, algumas das verbas impugnadas pela Embargante já foram deduzidas da base de cálculo. Realizando-se a soma alatória das verbas não se chega, contudo, à conclusão sobre quais verbas foram excluídas, podendo-se apenas afirmar, com certeza, que de fato integraram a base de cálculo a importância de RS 48.763,52, referente ao descanso semanal remunerado e de RS 10.388,97, referente às férias gozadas. Apesar da incerteza gerada pelas alegações e documentos juntados pela Embargante, visando conferir tutela jurisdicional efetiva, é dizer, de mérito, passa-se à análise de cada uma das verbas impugnadas, deixando-se a cargo da Embargada esclarecer, em cumprimento de sentença, quais já foram excluídas da base de cálculo. Os pressupostos considerados para configuração de verba trabalhista como salarial são os seguintes: os pagamentos devem ser pelo trabalho desempenhado e devem integrar a remuneração para fins de aposentadoria. É o que dispõe o art. 28, caput da Lei 8.212/91 (...), a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos acrescentados). Assim, as verbas indenizatórias, motivadas por circunstâncias específicas ocorridas no curso da prestação laborativa, e pagas em caráter eventual, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. O legislador cuidou de prever determinadas parcelas excluídas da incidência da contribuição previdenciária no parágrafo 9º do mencionado art. 28 da lei 8.212/91. Não se trata de rol taxativo ou, pelo menos, há cláusula aberta inserida no art. 28, 9º, e, 7, englobando toda e qualquer verba paga em caráter eventual, dissociada do salário. Fixadas estas premissas, analisa a natureza de cada verba indicada pela Embargante como hipótese de não incidência de contribuição previdenciária. A remuneração paga ao empregado durante a fruição de férias consiste em salário, não perdendo sua natureza pelo fato de o trabalhador não estar efetivamente prestando serviço. Segundo dispõe o art. 7º, XVII da Constituição Federal, as férias constituem direito social assegurado ao trabalhador, sendo remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Noutras palavras, além do salário habitualmente percebido, o trabalhador ainda recebe um bônus para bem usufruir de suas férias, pago somente nesta ocasião. Tal interpretação coaduna-se com o disposto no art. 148 da CLT. Quanto ao valor pago em dobro a título de férias não gozadas (arts. 143 e 144 da CLT) e o abono pecuniário pelo trabalho no período de até um terço das férias (art. 137 da CLT), não há incidência, tratando-se de parcelas indenizatórias. Assim, nos termos do art. 28, 9º, d e e, 6., o salário pago por ocasião das férias regularmente usufruídas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, não a integrando, contudo, as parcelas pagas a título de férias indenizadas (em dobro), abono pecuniário de férias trabalhadas e acrescido de um terço. O entendimento esposado respalda-se na jurisprudência dominante do STJ, tal como se extrai da ementa do acórdão paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SIGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp/957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC. c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O descanso semanal remunerado é direito social garantido ao empregado, previsto no art. 7º, XV da Constituição Federal. A CLT regulamenta o direito no art. 67, que assim dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. A remuneração nesse dia integra ao salário normal, por óbvio, uma vez que pressupõe o vínculo empregatício e o efetivo desempenho do trabalho nos demais dias da semana. Assim como as férias anuais, o descanso semanal foi instituído em prol da preservação da saúde física e mental do empregado, bem como ao seu direito a convívio social e familiar (RR - 47840-21.2008.5.08.0117. TST. Rel. Min. Lelio Bentes Correa. Publicado em 12/04/2013. Trânsito em julgado em 29/04/2013). O adicional noturno visa compensar o trabalho em jornada noturna, mais desgastante, sendo também direito constitucional do trabalhador (art. 7º, IX, da CF/88), enquanto o adicional de insalubridade atende ao direito fundamental previsto no art. 7º, XXIII da Carta Política, justificando-se pelo claro prejuízo à saúde do trabalhador, decorrente do trabalho em tais condições. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial. Registre-se que em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp. 1.358.281/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Publicado em 05/12/2014. Trânsito em julgado em 10/02/2016), o STJ firmou entendimento pela incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, de periculosidade (extensível, pela mesma razão, ao de insalubridade) e horas extras. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do título sobre terço constitucional de férias, a se apurar. Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da Embargada, os honorários são devidos pela Embargante. Todavia, deixo de condená-la, diante da substituição da verba honorária pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do Ex. TFR, REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos) Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036118-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036148-15.2013.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos TERNI ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0036148-15.2013.403.6182 por débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 42.244.485-5. Alegou (1) prescrição, (2) nulidade da CDA pela cobrança de vários exercícios financeiros (2008/2011) num mesmo valor e (3) inexigibilidade das contribuições sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário maternidade e férias gozadas, férias indenizadas e adicional de um terço, abono pecuniário de férias, auxílio creche, vale transporte pago em dinheiro, seguro de vida em grupo, aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º salário e férias. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73 (fl. 52). Em sua impugnação (fl. 76), a Embargada alegou a Certidão de Dívida Ativa revestia-se de todos os requisitos legais, inexistindo provas para desfazer a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Reafirmou a prescrição, pois os créditos foram constituídos por DCGB (Declaração de débitos previdenciários confessados em GFIP) em 16/02/2009, a execução fiscal foi ajuizada em 07/08/2013 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 08/09/2013, interrompendo assim a prescrição. Negou a natureza indenizatória das seguintes verbas: auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio alimentação. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 96), porém as partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Nulidade da CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por liquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalto que o fato de constarem várias competências no título executivo não constitui nulidade, uma vez que foi especificado o valor cobrado em cada um deles. 2) PrescriçãoPrescrição não ocorreu, pois os créditos tributários foram confessados mediante declaração (GFIP) pelo contribuinte, forma amplamente admitida na jurisprudência (Súmula 436 do STJ). Sendo a GFIP mais antiga de 16/02/2009 (fl. 95), o ajuizamento da execução, em 07/08/2013 (fl. 26), sendo despachada a citação em 02/09/2013 (fl. 39), interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN (REsp 1.120.295/SP, julgado sob rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/73). 3) Inexigibilidade das contribuições sobre verbas indenizatóriasEmbora a Embargante tenha impugnado diversas verbas sobre as quais teriam incidido as contribuições executadas, não juntou aos autos as GFIPs nas quais declarou os valores ao fisco, acompanhadas das folhas de pagamento, de modo que não se pode precisar sobre quais verbas incidiram as contribuições executadas. Assim, a alegação genérica e não serve para desconstituir a presunção de certeza e liquidez que milita em prol do título. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 (fl. 37). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045301-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036961-76.2012.403.6182) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOSMETALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0036961-76.2012.403.6182. Alegou: (1) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de apresentação de planilha de cálculo e processo administrativo, (2) caráter confiscatório da multa e (3) nulidade e excesso da penhora sobre 5% de seu faturamento. Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 32). A Embargada apresentou impugnação (fls. 37/38), pugnano pela improcedência do pedido. As partes não requereram outras provas (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Não reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (2) Multa confiscatória. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possas as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga. A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. (3) Nulidade e excesso de penhora. Não restou comprovado pela Embargante que a penhora de 5% de seu faturamento inviabiliza sua atividade econômica, sendo certo que o percentual fixado é razoável, não configurando excesso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, uma vez que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, que já consta do título executivo. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049957-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051566-61.2011.403.6182) UC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos UC TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face do INMETRO que a executa no feito nº.0051566-61.2011.403.6182 por dívida de multa administrativa no exercício do poder de polícia. Sustenta, em síntese, a (1) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, (2) de juros a partir da quebra, bem como de (3) honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.14). A embargada manifestou-se (fls.15/19), impugnando a inicial, uma vez que a multa seria cabível nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05, os juros incidiriam, embora só pudessem ser cobrados, depois da quebra, se houvesse sobre do ativo arrecadado (art. 124 da Lei 11.101/05), por fim, os honorários seriam devidos, não sendo aplicável a isenção prevista no art. 208 da Lei 11.101/05. As partes não especificaram outras provas (fls.20/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Incidência de multa moratória. Considerando que a falência foi decretada em 2009 (fl. 10), aplica-se o art. 83, VII, da Lei 11.101/05, que permite a cobrança da multa em desfavor da massa, como crédito subquirografário. No entanto, no caso, não incide multa moratória, conforme CDA de fl. 12. (2) Não incidência de juros a partir da quebra. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). Nesse sentido, assiste razão à Embargante, devendo os juros serem calculados até a data da quebra (11/11/2009 - fls. 08/09), para fins de classificação dos créditos no processo falimentar. (3) Honorários advocatícios. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, momento o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade dos juros após a quebra, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Apesar da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051295-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)) VIP TRANSPORTE LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos VIP TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL-CEF, que a executa no feito nº.0060541-53.2003.403.6182. Em síntese, alegou pagamento e caráter excessivo da penhora sobre 5% de seu faturamento, requerendo prova pericial contábil com base na vasta documentação juntada para provar a quitação da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0047765-79.2007.403.6182, os quais inclusive já foram apreciados em seu mérito, mediante sentença com trânsito em julgado. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª. edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Cumpre observar, ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após nova penhora nos autos da Execução. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, especifica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40, 6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juiz Convocado Raquel Perrini). Ademais, as questões objeto do presente agravo também estão preclusas por força das decisões de fls. 3.845, 3.875 e 3.880 da Execução Fiscal, respectivamente objeto dos Agravos de Instrumento n. 0009695-02.2013.403.0000, 0014145-51.2014.403.0000 e 0015507-88.2014.403.0000. A título de esclarecimento, a decisão de fl. 3.880, com a devida vênia da MM. Juíza Substituída que a proferiu, embora acertada no tocante ao descabimento de dilação probatória na Execução Fiscal, merece reparo ao concluir que o pagamento ainda seria matéria passível de discussão em Embargos, olvidando que já haviam sido opostos pela Embargante e decididos por este Juízo, fato do qual não pode a Embargante alegar desconhecimento. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022238-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031143-75.2014.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA (SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos INDUSTRAT TRATAMENTO TÉRMICO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0031143-75.2014.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de IRPJ. Alegou que vem tentando parcelar a dívida, porém, como não pode fazê-lo de imediato, pretendendo ajuizar ação ordinária para obtê-lo. Assim, requereu fosse suspensa a execução fiscal até a quitação do parcelamento (fls. 02/07). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 174). A Embargada apresentou impugnação (fls. 176/180), afirmando que o argumento de que o crédito será parcelado não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo os Embargos meramente protelatórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI, do CTN). Deve ser requerido segundo as condições estabelecidas em lei específica, conforme previsto no art. 155-A do CTN. Além disso, o deferimento do parcelamento é prerrogativa da autoridade administrativa, tal como previsto no art. 152, II c/c 155-A-2º do CTN (aplicação subsidiária das regras quanto à moratória). Assim, a Embargante deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, a qual incumbe deferir o pedido mediante ato vinculado, insubstituível por ato do Judiciário. No caso dos autos, sequer a Embargante comprovou haver requerido o parcelamento. Ainda que o tivesse comprovado, falta interesse processual para pleitear suspensão da execução em razão de parcelamento na via dos Embargos, destinada à oposição à execução, seja para desconstituir o título executivo, no todo ou em parte, ou a penhora (art. 914, caput e 917 do CPC). Assim, assiste razão à Embargada, sendo os Embargos opostos meramente protelatórios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, uma vez que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora, como consta inicial e Certidões de Dívida Ativa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045876-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020661-05.2013.403.6182) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPÓLIO, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n. 0020661-05.2013.403.6182. Alegou ser indevida a cobrança, diante da glosa indevida de deduções de despesas médicas em declaração de imposto sobre a renda. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 124). Intimada, a União alegou perda superveniente do interesse de agir, já que, em momento anterior ao ajuizamento dos presentes Embargos, teria requerido, nos autos principais, a extinção do processo em razão do falecimento da executada antes do ajuizamento da Execução Fiscal (fls. 126/129). Traslade-se sentença de extinção da Execução Fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal motivada pelo erro na identificação do sujeito passivo, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. A extinção da Execução por erro na identificação do sujeito passivo é tema da Súmula 392 do STJ e de Recurso Representativo de Controvérsia (REsp 1.045.472), sendo certo que, tão logo provocada a se manifestar para contestação da presente demanda, a exequente não se opôs à extinção da demanda executiva. Assim, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. O levantamento do depósito judicial já foi determinado nos autos da Execução Fiscal, quando da extinção daquele feito, de modo que nada resta a decidir a esse respeito nestes autos. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009378-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016197-35.2013.403.6182) SERGIO LUIZ CASEIRO (SP289477 - JOSE ANTONIO GAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos SERGIO LUIZ CASEIRO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0016197-35.2013.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.25). O embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.25-verso). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018403-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027811-71.2012.403.6182) ENTER/ SSP PROPAGANDA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ENTER/ SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0027811-71.2012.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Observe que, para efetuar carga dos autos, deverá a Embargante regularizar sua representação processual nos autos (instrumento de mandato). Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020887-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029952-63.2012.403.6182) DARCIO F COUTO REPRESENTACOES S/C LTDA X DARCIO FERREIRA COUTO(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos DARCIO F COUTO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e DARCIO FERREIRA COUTO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0029952-63.2012.403.6182. Em síntese, alegou ilegitimidade passiva do sócio, uma vez que a empresa não teria se dissolvido irregularmente, mas apenas alterado seu endereço. Alegou, ainda, pagamento, em 22/08/2014, e prescrição. Nesse sentido, requereu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do pagamento e dos riscos de lesão pela inclusão no CADIN (impossibilidade de participar em licitação, obtenção de certidões, financiamento bancário, etc.) Requereu, ainda, fosse condenada a exequente ao pagamento em dobro do que indevidamente cobrado, bem como por litigância de má-fé, diante do fato de haver pleiteado o redirecionamento mesmo sabendo que a dívida já estava paga. Trasladou-se sentença de extinção da execução em razão do pagamento da dívida, na qual também se anula os atos processuais a partir da inclusão do segundo Embargante no polo passivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal em razão do pagamento no curso da demanda, bem como a anulação, naqueles autos, dos atos de inclusão do sócio no polo passivo, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Nem mesmo há interesse no tocante à litigância de má-fé e indenização por dano moral, porque o débito era de fato devido e a inclusão, posto que equivocada, já que paga a dívida, foi motivada por dissolução irregular, devidamente constatada por Oficial de Justiça no último endereço da executada cadastrado no CNPJ e JUCESP. Resta também prejudicada a análise da tutela de urgência, por as inscrições já se encontram extintas desde 2014, de modo que não poderiam gerar qualquer efeito restritivo aos Embargantes no CADIN. Aliás, no todo, os Embargantes carecem de interesse processual para estes Embargos, pois bastaria, na omissão da credora, que a Executada comunicasse o pagamento nos autos da Execução, de forma que não se verifica necessidade do pedido por esta via. A seu tempo, até a questão da exclusão de Darcio do polo passivo da Execução decorreria da comprovação do pagamento, sendo, também, nesse ponto desnecessários os Embargos. E, por fim, também falta interesse processual para discutir a alegada prescrição nesta sede, devendo, caso entenda a Executada ter pago dívida prescrita, pleitear repetição de indébito. Pelo exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039027-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-30.2011.403.6182) FRANCISCA ROMANA DE LOURDES VIEIRA(SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante impugna a penhora sobre imóvel de seu falecido marido, MANUEL RUMÃO VIEIRA, executado na Execução Fiscal n. 0061572-30.2011.403.6182. Alega se tratar de bem de família, por ser destinado à sua moradia, inexistindo outros imóveis com o mesmo fim. Em prova de suas alegações, acostou cópia de petição requerendo o Arrolamento Sumário para partilha do imóvel deixado por MANUEL RUMÃO VIEIRA (fls. 09/15). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, mediante decisão posteriormente reformada pelo Tribunal, no AI 0004231-89.2016.4.03.0000, afastando a suspensão (fls. 28 e 54/62). A Embargada apresentou impugnação (fls. 32/33), arguindo falta de interesse processual, uma vez que a penhora não recaiu sobre o imóvel, mas sobre o inventário, que ainda não foi finalizado. Alegou que a condição de bem de família não foi comprovada, não tendo sido apresentados comprovantes de residência e declaração de imposto de renda, a fim de demonstrar que se tratava do único imóvel destinado a sua residência. Relatório. Fundamentação. I. Sem vista dos autos à embargante, em que pese a presença de preliminar na resposta fazendária, dada a ausência de prejuízo, com vistas à concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo. II. Ab initio, valor da causa arbitrado em inicial que em nada representa o proveito econômico desejado pela parte. Na falta de melhor critério, adoto como valor da causa, a partir da data da propositura da demanda, 50% do valor venal do bem que a parte deseja ver livre, o que representa o mesmo valor da causa do inventário: R\$ 25.772,11. Anote-se. III. A embargada alegou, em preliminar, ausência de interesse processual. Isto porque, tendo em vista a penhora no rosto dos autos na ação de inventário, não há de se falar, ainda, em medida direcionada e concreta em desfavor de imóvel que a parte considera impenhorável, pelo que a medida intentada pela parte autor seria inadmissível. Nas instâncias superiores é possível vislumbrar decisão nos dois sentidos, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. ESPÓLIO. I. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187 do CTN. O art. 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim se deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio. 2. O fato de conter bem de família no inventário não impossibilita que a penhora seja efetuada nos moldes determinados pelo Juízo responsável pela execução fiscal, uma vez que não incide sobre um bem particular, mas, sim, sobre quota de uma universalidade. Ademais, o bem que diz a parte embargante ser de família não é o único objeto da partilha. Tal procedimento não prejudica eventual confirmação de existência de bem de família. (AC 200472010025169, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 27/04/2005 PÁGINA: 705.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO ESPÓLIO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. Efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário, não foi reservado nenhum bem específico para garantir a dívida. Tendo o espólio logrado demonstrar que o de cujus deixou para seus sucessores apenas dois imóveis, mas uma deles já não mais lhe pertencia, pois objeto de carta de arrematação, restando apenas o apartamento no qual mora a esposa do falecido devedor. Restrito o inventário a um único bem e este servindo de moradia para a cônjuge do devedor, cabível a análise da impenhorabilidade do bem de família. O objetivo da Lei nº 8.009, de 1990, é resguardar o teto da família, com fundamento na especial proteção do Estado prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, a impenhorabilidade do imóvel não decorre da sua qualidade, mas da finalidade que cumpre, qual seja, acolher a família. Caso em que a prova ofereceu segurança para concluir-se acerca da natureza de bem familiar do imóvel penhorado. (AC 200871010016433, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.) Pois bem. Penso que o juiz deve trabalhar com os dados que lhes são fornecidos pelas partes. A embargante trouxe cópia de petição inicial em arrolamento sumário no qual indica que o de cujus, suposto devedor nos autos principais, deixou aos seus herdeiros um único bem, qual seja, o imóvel em discussão. Sendo assim, e ante a inexistência de indícios apresentados pela exequente/embargada de bens onerados, a penhora no rosto dos autos fatalmente resultaria em penhora do bem imóvel em discussão. E não se diga que o fato de haver resguardo da meação impediria a demanda. Isto porque, além de a meeira poder ter sua propriedade turbada caso não haja outra saída que não a alienação judicial do bem para pagar a dívida, assim decidiu o C. STJ em situação idêntica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. UNIVERSALIDADE DA HERANÇA. MEAÇÃO RESGUARDADA. INTERESSE DE AGIR DA VIÚVA MEEIRA CONFIGURADO. 1. A ausência de decisão acerca do art. 5º da Lei nº 8.009 de 1990, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. A penhora no rosto dos autos, prevista no art. 674 do CPC, é causa de ameaça de turbação da propriedade, acarretando à parte os mesmos ônus de uma efetiva penhora direta sobre seu patrimônio e legitimando a utilização das defesas processuais disponíveis. 3. O fato da constrição ter recaído sobre a totalidade da herança não impede a proteção de um bem específico, parte do todo. 4. Há interesse de agir na oposição de embargos de terceiro pela viúva meeira, ainda que sua meação esteja resguardada. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200802211857, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2010. .DITPB:) Pelo exposto, e até em respeito ao princípio do acesso à justiça, vislumbro interesse de agir no caso concreto, pelo que rejeito a preliminar. IV. A demanda, contudo, não tem condições de prosseguir. Isto porque, a partir do momento em que a execução de origem foi extinta, a penhora é levantada. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVOS. Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCP. Custas pela embargada, senta (União). Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCP, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, os presentes embargos só existiram porque a exequente cobrou, nos autos principais, débito em face de pessoa morta. Sendo assim, a embargada deve ser condenada a pagar honorários. Arbitro os honorários (cf. art. 85 NCP) em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo, fl. 15, na data da propositura dos embargos), valor que entendo suficiente tendo em vista a atuação do causídico da parte vencedora. Por fim, o entendimento acima foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, ao final, arquivem-se os autos, mediante as formalidades de praxe.

0034829-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA NERI GONCALVES SANTOS(SPI51769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA NERI GONÇALVES DOS SANTOS ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa RESIDENCIAL IMÓVEIS SC LTDA e ERIVALDO AMANO nos autos da execução fiscal n.0029642-96.2008.403.6182. Alegaram que adquiriram o imóvel de matrícula n. 125.628 do 12º CRI/SP, foi adquirido da sociedade executada em 07/10/1994, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda, no qual ficou estipulado o preço de R\$24.480,00, sendo dividido em uma entrada de R\$2.400,00, e o restante em 192 parcelas mensais. Tendo em vista que a aquisição teria se dado 14 anos antes do ajuizamento da execução, requereram o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem por força de decisão nos autos principais. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexaram documentos (fls. 09/98). Visando atender a despacho para emenda da inicial, os Embargantes juntaram aos autos cópias de certidão de regularidade fiscal e comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 101/104). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, que foi apensada aos presentes autos (fl. 108). Em petição de fls. 109, a UNIÃO informou que deixava de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido dos embargantes, tendo em vista que a assinatura do compromisso de compra e venda foi anterior às inscrições em Dívida Ativa, em 21/07/2006 e 24/07/2008. Contudo, requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, considerando que a promessa de compra e venda não foi registrada na matrícula do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, opõe-se à eventual condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 125.628 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 19). Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Quanto à assistência judiciária, à vista das declarações de fls. 10/11, defiro-a, com efeitos ex tunc, a fim de que a Embargada proceda à restituição dos valores pagos a título de custas processuais (fl. 104), isentando-se também as Embargadas dos emolumentos para cancelamento da indisponibilidade. No tocante aos efeitos retroativos, cumpre citar precedente do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECINDIBILIDADE. CONCESSÃO. EFEITOS EX TUNC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial. 5. O deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com efeitos ex tunc, gozando a alegação de hipossuficiência econômica de presunção relativa de veracidade. 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1159237/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/11/2011, Trânsito em Julgado em 09/02/2012) Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 125.628 do 12º CRI, mediante comunicação à Central de Indisponibilidade. Translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desanpendando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039199-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044722-42.2004.403.6182 (2004.61.82.044722-0)) ERASMO CESAR DE ALMEIDA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos ERASMO CESAR DE ALMEIDA ajuizou estes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL que executa EMPREITEIRA LOPES JUNIOR S/C LTDA, MANOEL LOPES VIEIRA e VANICE BATISTA VIEIRA no feito de n.0044722-42.2004.403.6182. Sustenta que adquiriu o imóvel de matrícula 33.930 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, através de arrematação nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais, autos n.0008281-40.2009.8.26.0224, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Alega que o Oficial de Registro de Imóveis procedeu à devolução da Carta de Arrematação sem efetuar o registro, tendo em vista registro de decreto de indisponibilidade preferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, nos autos n.0044722-42.2004.4036182. Por fim, sustenta que a arrematação ocorreu em 07 de outubro de 2015, antes do decreto de indisponibilidade, de 12 de maio de 2016. Requer o cancelamento da indisponibilidade e expedição do necessário para averbação da titularidade do embargante sobre o imóvel de matrícula 33.930 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida por ausência de interesse processual. Ocorre que existe indisponibilidade do bem decretada nos autos da Execução Fiscal em 13 de maio de 2016, porque não ocorreu comunicação nos autos de que, em 07 de outubro de 2015 o imóvel foi arrematado na Execução 0008281-40.2009.8.26.0224 (224.01.2009.008281) da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nem tinha a Exequente condições de saber dessa ocorrência. De qualquer forma, a liberação de constrição em Execução Fiscal pode e deve ser requerida nos próprios autos executivos, não havendo necessidade de oposição de embargos, especialmente porque, no caso, até por inexistir pedido, sequer houve resistência da Exequente a isso (inexiste lide). Ao contrário, os autos da Execução Fiscal se encontravam em arquivo, sobrestados, a pedido da própria Exequente, pois embora decretada a indisponibilidade, não havia ciência de que tivesse atingido referido bem. Diante disso, indefiro a petição inicial, com base no artigo 330, III, e 485, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Translate-se esta sentença para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, após as comunicações devidas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004190-85.1988.403.6182 (88.0004190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CERVERA CONSTRUCOES LTDA. X RAMON CERVERA CASTERA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, conforme Certidão da Dívida Ativa n 80 2 83 301901-25. Após penhora de imóvel (fl. 39), seguida de avaliação (fl. 54), porém sem que se aperfeiçoasse com registro, por divergência entre o nome da empresa executada e a proprietária do bem (fl. 59). Foram opostos Embargos (autos n. 97.0579564-9), julgados improcedentes por sentença com trânsito em julgado (fls. 65/78 e 94/100). Deferiu-se pedido da exequente, suspendendo-se o processo em razão de parcelamento, remetendo-se os autos ao arquivo em 13/10/2008 (fls. 105/111). Os autos foram desarquivados em junho de 2016, para juntada de exceção de pré-executividade pela executada, alegando prescrição intercorrente (fls. 112/115). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 117/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente e tendo em vista a rescisão do parcelamento em janeiro de 2010 (fl. 122), JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, restando cancelada a penhora e liberado o depositário de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513720-46.1994.403.6182 (94.0513720-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADIARBAS GUERRA TAXIS LTDA X ADIARBAS GUERRA X GUIOMAR VAZ GUERRA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção de Arvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515416-83.1995.403.6182 (95.0515416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZONS)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 150, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516664-84.1995.403.6182 (95.0516664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORAL PROD AROM E COM/ LTDA X FRANCISCO LUIS ORTOLAN

VistosFAZENDA NACIONAL opôs Embargos de declaração em face da sentença prolatada nos presentes autos, sustentando erro material ao indicar como exequente o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Assiste razão à Embargante, razão pela qual acolho os Declaratórios para retificar o erro material no relatório, que passa a constar com a seguinte redação:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORAL PROD. AROM E COM/ LTDA.P.R.I. e retifique-se.

0536599-76.1996.403.6182 (96.0536599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP254782 - LUCILA RANGEL BARBOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.LUCILA RANGEL BARBOSA requereu certidão de inteiro teor do processo, a fim de justificar apontamentos na certidão de Distribuição.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fls.139/141). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Expeça-se a certidão requerida em fl. 137.P.R.I.

0510021-42.1997.403.6182 (97.0510021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PARNASSIUA COM/ DE CONFECOOES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 24/35, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente e concordando com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 30/03/1999, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 22/03/2000 (fls. 17) e os autos remetidos ao arquivo em 08/08/2000 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 24/05/2016 (fls. 21). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510023-12.1997.403.6182 (97.0510023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PARNASSIUA COM/ DE CONFECOOES LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos.A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 24/35, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente e concordando com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 30/03/1999, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 22/03/2000 (fls. 17) e os autos remetidos ao arquivo em 08/08/2000 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 24/05/2016 (fls. 21). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517702-63.1997.403.6182 (97.0517702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA - ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.A executada protocolizou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 69).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 76/82, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente e concordando com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 27/11/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 66). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/05/2004 (fls. 68) e os autos remetidos ao arquivo em 28/05/2004 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 08/07/2016 (fls. 69). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534802-31.1997.403.6182 (97.0534802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

VistosANDORINHA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.200, sustentando omissão no tocante à condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls.202/208).Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que apresentados por pessoa jurídica extinta pela falência, sendo certo que também por este motivo não foi conhecida a alegada exceção de pré-executividade.P.R.I.

0512169-89.1998.403.6182 (98.0512169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO ABUJAMRA E OUTROS(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ABUJAMRA e outros, para cobrança de créditos de ITR/97 inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 8 97 000257-96.Em 06 de novembro de 2007 a exequente requereu o sobrestamento, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/02, por se tratar de débito inferior a R\$10.000,00 (fls.57/58 e 62/63). O pedido foi deferido mediante despacho do qual a exequente foi intimada mediante carga dos autos em 03/10/2008 (fls.64).Em 18/05/2015, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade apresentada por Pedro Isaías da Silva, terceiro interessado, sustentando que o imóvel tributado foi por ele adquirido através de doação efetuada pelos herdeiros de João Abujamra, razão pela qual houve substituição processual, sendo de sua responsabilidade o pagamento do crédito exequendo. No mais, sustentando prescrição intercorrente (fls.65/67). Juntou documentos (fls.68/94).Intimada a se manifestar, a Exequente discordou do pedido de alteração do polo passivo, bem como sustentou inoportunidade da prescrição intercorrente, tendo em vista parcelamento administrativo em 2014 (fls.96/98). Juntou documentos (fls.99/183).Pedro Isaías peticionou requerendo a juntada de Certidões Negativas e sustentando inexistência de débito (fls.104/108).É O RELATÓRIO.DECIDO.O título não é nulo, em relação ao sujeito passivo ali nominado (João Abujamra). A expressão e outros não produz qualquer efeito.Quanto ao pedido de substituição processual, indeferido, pois somente a Exequente pode pleitear tal substituição, sendo certo que houve discordância expressa por parte da Procuradoria da Fazenda (fls.97 e verso).De ofício, passo à análise da prescrição intercorrente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso, a exequente requereu o arquivamento dos autos após ter sido intimada da diligência negativa de penhora (fls.57 e 62), sendo em seguida intimada da suspensão da presente execução em 03/10/2008, mediante carga dos autos. Cumpre ressaltar que o arquivamento com base no baixo valor não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art.174 do CTN), devendo ser interpretado em consonância com o art.40 da Lei 6830/80. Assim, tendo em vista que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos sem que houvesse provocação pela exequente, consumou-se a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.Por fim, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de interromper o lapso prescricional, já que este foi celebrado em 2014, quando já decorrido o prazo prescricional. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0513396-17.1998.403.6182 (98.0513396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA(SP254782 - LUCILA RANGEL BARBOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados em razão do baixo valor em execução (fl. 14). LUCILA RANGEL BARBOSA requereu o desarquivamento e expedição de certidão de inteiro teor para fins de justificar apontamentos na certidão de Distribuição de Feitos da Primeira Instância (fls. 21/22). Em consulta ao e-CAC (www2.pgf.n.gov.br), verificou-se que a inscrição foi anulada por decisão administrativa (fls. 23/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Expeça-se a certidão requerida. P.R.I.

0532225-46.1998.403.6182 (98.0532225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 173 e verso, sustentando contradição ao se extinguir o feito sem condenar a exequente em honorários advocatícios, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 175/179). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecerei a contradição alegada, pois a extinção decorreu de pagamento efetuado no curso do processo, de forma que a Exequente não é sucumbente. P.R.I.

0546018-52.1998.403.6182 (98.0546018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Após diligência negativa de penhora (fls. 47), suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequente foi intimada em 13/11/2001 (fls. 47). A execução fiscal foi desarquivada em março de 2014 para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a Executada sustenta prescrição intercorrente e ausência de interesse de agir em razão do valor da causa (fls. 48/61). A Exequente sustentou inoportunidade da prescrição, tendo em vista a existência de sucessivos parcelamentos administrativos (fls. 65/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 47, a exequente foi intimada da suspensão da execução em 13/11/2001. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º do artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênio intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O Juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de interromper o lapso prescricional, já que este foi celebrado em 2007, quando já decorrido o prazo. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0560700-12.1998.403.6182 (98.0560700-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEDRINI LTDA ME X MILTON BARBOSA X DIRCE FONTES DIAS X ADRIANA HELEN BARBOSA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001284-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001284-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004010-83.1999.403.6182 (1999.61.82.004010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COM(SPI173485 - PRISCILLA CASTELLI E SP026688 - JOSE ROBERTO BERTOLI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 172/173, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0026816-15.1999.403.6182 (1999.61.82.026816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 71 e verso, sustentando contradição ao se extinguir o feito sem condenar a exequente em honorários advocatícios, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 73/77). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecerei a contradição alegada, pois a extinção decorreu de pagamento efetuado no curso do processo, de forma que a Exequente não é sucumbente. P.R.I.

0027559-25.1999.403.6182 (1999.61.82.027559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSUMO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI X GABRIEL ALOISIO BENITEZ(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Vistos MARCIA FABRI opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 73/74, sustentando contradição ao se extinguir o feito condenando a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, em razão da ilegitimidade passiva, mas afastando, em seguida, a condenação em honorários pela prescrição reconhecida. Requereu fosse sanada a contradição para manter a verba honorária (fls. 76/77). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconhecerei a contradição alegada, pois restou claro que a exequente foi condenada em honorários advocatícios, decorrentes do reconhecimento da ilegitimidade passiva, mas não da prescrição intercorrente. P.R.I.

0056705-14.1999.403.6182 (1999.61.82.056705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SPI310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTEL MONTAGENS LTDA ME. Após diligência negativa de citação (fl.10), suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequente foi intimada em 1º/09/2000 (fl.11). A execução fiscal foi desarmada em julho de 2016 para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a Executada sustenta prescrição intercorrente (fls.12/24). A Exequente sustentou inoportunidade da prescrição, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente do arquivamento (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.11, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 01/09/2000. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057576-44.1999.403.6182 (1999.61.82.057576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls.Fls, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009483-16.2000.403.6182 (2000.61.82.009483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTEL MONTAGENS LTDA ME. Após diligência negativa de citação (fl.13), suspendeu-se o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, mediante decisão da qual a exequente foi intimada em 19/09/2001 (fl.14). A execução fiscal foi desarmada em julho de 2016 para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a Executada sustenta prescrição intercorrente (fls.15/27). A Exequente sustentou inoportunidade da prescrição, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente do arquivamento (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.11, a exequente foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução em 01/09/2000. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054945-93.2000.403.6182 (2000.61.82.054945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecido a contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar (...). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0054946-78.2000.403.6182 (2000.61.82.054946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecido a contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar (...). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0059303-04.2000.403.6182 (2000.61.82.059303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO WASHINGTON S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/COLEGIO WASHINGTON S/C LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl.49 e verso, sustentando contradição ao se extinguir o feito sem condenar a exequente em honorários advocatícios, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil (fls.51/55). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecido a contradição alegada, pois a extinção decorreu de remissão, de forma que a Exequente não é sucumbente. P.R.I.

0053104-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Tendo em vista que a executada não se encontra representada por advogado e a exequente deu-se por intimada, renunciando ao prazo recursal (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito e arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0067832-07.2003.403.6182 (2003.61.82.067832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecendo contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar(...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0017012-47.2004.403.6182 (2004.61.82.017012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecendo contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar(...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P & O NEDLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 325/326, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042031-50.2007.403.6182 (2007.61.82.042031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X IMPERIAL BAKERY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI60211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0004245-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SPI261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0048998-09.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI73667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047644-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA CISEG PRESTACAO DE SERVICOS E SEGURANCA PRE(SPI71116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0029952-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARCIO F COUTO REPRESENTACOES S/C LTDA(SPO99455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR) X DARCIO FERREIRA COUTO(SPO91017 - RICARDO BEREZIN E SPO35923 - NORMA ABREU)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DÁRCIO F COUTO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para cobrança dos débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 12 002342-06, 80 6 12 005682-86, 80 6 12 005683-67 e 80 7 12 002773-78. Tendo em vista que a executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço informado na inicial para citação (fl. 109), a exequente requereu, em 02/10/2014, a inclusão do representante legal, DÁRCIO FERREIRA COUTO, identificado no CNPJ e ficha da JUCESP (fls. 120/134). O pedido foi deferido e o corresponsável foi citado (fls. 135/146), tendo oposto Embargos n. 0020887-05.2016.403.6182. Juntou-se aos autos consulta ao sistema e-CAC informando pagamento da dívida executada (fls. 148/154). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o pagamento ocorreu em 22/08/2014 (fls. 149/154), anulo os atos processuais a partir da inclusão do sócio DÁRCIO FERREIRA COUTO no polo passivo. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DÁRCIO FERREIRA COUTO do polo passivo. Traduzam-se para os autos dos Embargos (0020887-05.2016.403.6182) P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0046404-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SPI314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SC017502 - FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP contra JUDY SABINA CANEL SILVA. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição, inexistência de obrigatoriedade do pagamento de anuidade em razão do exercício de serviço militar e nulidade da CDA (fls.20/31). Juntou documentos (fls.32/67). Instado a se manifestar, o Exequente sustentou impossibilidade de discussão das matérias alegadas em sede de exceção. No mérito, sustentou incoerência da prescrição e legitimidade do título executivo (fls.69/93). Juntou documentos (fls.94/132). É o relatório. Decido. Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento. Logo, verifica-se a ocorrência de prescrição para a anuidade de 2007, uma vez que a constituição dos créditos data de 10/03/2007 (fls. 04), e o ajustamento da execução ocorreu em 28/08/2012 (fls.02). Quanto às anuidades remanescentes, não prescritas (2008 e 2009), verifica-se ajustamento de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles remanescentes da CDA, ou seja, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajustamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que o agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconheço a prescrição para a cobrança da anuidade de 2007, e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, no tocante às anuidades remanescentes, quais sejam, 2008 e 2009, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO o FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls.10). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento da Execução em 28 de agosto de 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno o exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051777-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR. GODOY MOREIRA LTDA(SPO42388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls.537/538 , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020661-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos Após citação postal e penhora de ativos financeiros (fls. 28), compareceu aos autos ESPÓLIO DE ANA DE LOURDES GERALDES LOPES, representado por AMÍLCAR AUGUSTO LOPES JÚNIOR, alegando que só veio a tomar conhecimento do processo após o bloqueio judicial, bem como que a executada falecera em 06/12/2012, adiantando que iria impugnar a cobrança via embargos (fls. 40/45).Apensaram-se aos presentes autos os Embargos n. 0045876-12.2015.403.6182 (fl. 46).Intimada, a exequente requereu a extinção do processo, diante do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, bem como Portaria 294/2010 (RE.SP.1.045.472) e Nota PGFN/CRJ 1.416/2010. É o relatório. Decido.Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da senção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Considerando a dispensa de recorrer, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº. 1.416/2010, certifique-se o trânsito em julgado e, mediante prévio agendamento pelo interessado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 28.Traslade-se para os autos dos Embargos apensos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044266-77.2013.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009056-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI24272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensa a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0039120-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMETICOS MMD LT(SPI22380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP242781 - FERNANDA GAROFALO MEISTER)

VistosTrata-se de execução fiscal para cobrança de créditos decorrentes de multa por infração à legislação sanitária, no valor originário de R\$53.012,40. Segundo consta da CDA n. 3.926 (fl. 04), o débito (n. 10331) foi constituído em 31/07/2013, originando-se do auto de infração AI-AI 83/103, processo administrativo 25759-072519/2003-18. A infração é descrita como importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, com fundamento nos arts. 10 da Lei 6.360/76, 11º do Decreto 79.094/77 e 1º, 1º da Portaria SVS 772/98, tipificada no art. 10, IV e XXXIV da Lei 6.437/77. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/137). Alegou nulidade do título, uma vez que o número correto do PA é 25759-072519/2003-17. Arguiu prescrição no curso do processo administrativo, que teria ficado paralisado por mais de três anos, a contar de 27/08/2004, quando foi prolatado Parecer da Procuradoria Federal da ANVISA, até 1º/09/2010, quando a Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados proferiu sua decisão. Afirmou que deveriam ser desconsiderados os dados de remessa dos autos, extrato de acompanhamento processual, pois não teriam contido de instrução ou decisórios, bem como, em relação à certidão de antecedentes, manifestou que, ainda que se considerasse causa interruptiva, não surtiria tal efeito, uma vez que data de 10/09/2007. No tocante à penalidade aplicada, afirmou ser indevida, pois os produtos importados consistiam em amostras destinadas exclusivamente para obtenção de registro perante o Ministério da Saúde, além de se apresentarem em pequena quantidade (2 a 6 unidades por produto). Nesse sentido, sustentou que tais produtos não estariam sujeitos às normas de vigilância sanitária concernentes à comercialização, previstas no art. 67 da Lei 6.360/76 e na RDC 350/05. Ressaltou, por outro lado, que, de acordo com pareceres técnico e da Procuradoria da Anvisa, a penalidade sugerida foi de advertência, não de multa no montante de R\$42.000,00, que constituiria abuso do poder de polícia.A ANVISA apresentou impugnação (fls. 144/146). Alegou que a CDA continha as informações necessárias para a defesa pela executada. Sustentou que o processo administrativo não ficou paralisado pelo prazo prescricional previsto no art. 1º, 1º da Lei 9.873/99. Decido.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, número da inscrição em Dívida Ativa, data e forma de constituição, descrição da infração, permitindo conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Nesse sentido, a incorreta indicação do número do processo administrativo constitui mera irregularidade, que não compromete o direito de defesa da executada.Quanto à prescrição no curso do processo administrativo, disciplina o art. 1º, 1º da Lei 9.873/99:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem negrito no original)No caso concreto, com base na própria documentação apresentada pela exepiente (fls. 48/137), verifica-se que a executada foi notificada do auto de infração em 28/03/2003, vindo a retirá-lo em 28/04/2003 (fls. 51/52). Em 10 de maio de 2004, a Chefê do Posto Aeroportuário de Guarulhos emitiu parecer sobre a infração, sugerindo pena de advertência (fl. 70). Em 20/08/2004, o processo foi encaminhado ao núcleo jurídico da CVSPAF-SP (Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos e Aeroportos e Fronteiras no Estado de São Paulo) e, em 27/08/2004, a respectiva Procuradoria emitiu parecer pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). Em 31/05/2007, foi proferido despacho de encaminhamento a Procuradoria (fl. 74). Em 10 de setembro de 2007, emitiu-se certidão negativa de antecedentes da executada (fl. 77). Decisão exarada em 01/09/2010 manteve o auto de infração, aplicando penalidade de multa, fixada em R\$42.000,00, nos termos do art. 2º, 1º, I, da Lei 6.437/77 (fls. 78/79). A executada foi notificada em 14/10/2010, para pagamento da multa até 08/12/2010 (fls. 80/83). Decorrido o prazo sem pagamento, a executada foi novamente notificada, em fevereiro de 2011, para pagamento do débito acrescido de juros e multa moratória (fls. 86/102). A executada ainda apresentou recurso (fls. 103/110), o qual foi rejeitado, por intempestividade, em 24 de maio de 2013, mediante decisão da qual foi notificada em 03/07/2013 (fls. 130/137). Como se vê, o processo administrativo não ficou paralisado, sem despacho ou decisão, por período equivalente ao prazo prescricional previsto no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, de sorte que não ocorreu prescrição administrativa intercorrente.Quanto à multa aplicada, sem embargo de comportar análise de mérito administrativo, sobre o qual, a princípio, não seria cabível análise, verifica-se desproporcionalidade entre a pena e a infração cometida, a justificar reparo judicial.Dispõe o art. 2º, I e II da Lei 6.437/77, que trata da fiscalização sanitária, que a advertência e multa podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente. O parágrafo 1º do mencionado artigo fixa multa entre R\$2.000,00 e R\$75.000,00 para as infrações leves. Considera-se leve a infração quanto presente circunstância atenuante (art. 2º, 4º). Segundo art. 6º do mencionado diploma legal, a autoridade fiscal deverá fixar a penalidade, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes, gravidade do fato e antecedentes do infrator. Já o art. 7º elenca como atenuantes as seguintes circunstâncias: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter lícito do fato;III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.No caso em tela, constata-se que a executada foi autuada por importar mercadoria sem prévia aprovação do Ministério da Saúde, infração capitulada no art. 10, IV e V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; Segundo auto de infração, a conduta da executada também caracterizaria a infração tipificada no art. 10, XXXIV da Lei 6.437/77:XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)A mercadoria importada consistia em cosméticos, em tomo de três unidades de cada produto, que deram origem a sete licenças de importação. Segundo informações complementares, a finalidade da importação era de amostra para registro no Ministério da Saúde. O embarque foi autorizado em 21/03/2003, porém a mercadoria chegou antes, em 07/03/2003 (fls. 52/68). Tal como observou a Chefê do Posto Aeroportuário de Guarulhos no parecer de fl. 70, foram identificados seguintes fatores atenuantes:a) correta classificação da mercadoria (NCM) pelo importador, o que proporcionou a fiscalização sanitária e a detecção da irregularidade;b) apresentação de petição à autoridade sanitária para proceder a fiscalização;c) Autorização de Funcionamento junto ao Ministério da Saúde e Licenciamento no Órgão de Saúde da Unidade Federativa onde se encontra estabelecida a interessada (executada);d) inexistência de danos à saúde pela falta de prévia autorização de embarque para a mercadoria.No entanto, a Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários (GGPAF) entendeu que estava caracterizada a infração apenas do art. 10, IV da Lei 6.437/77. Considero que a infratora era primária, inexistindo agravantes e outras circunstâncias atenuantes. Assim, aplico como penalidade multa de R\$42.000,00 (fls. 78/79). Registre-se que na CDA ainda consta, como fundamento legal, o art. 10, XXXIV, da mencionada lei.Nesse quadro, evidencia-se que a reprimenda à conduta da executada foi excessiva, deixando de observar, na sua fixação, a inexistência de dano à saúde (art. 6º da Lei 6.437/77), a predisposição da executada em sanar desde logo a irregularidade (art. 7º, III, da Lei 6.437/77), obtendo autorização duas semanas depois do conhecimento do fato, bem como a prática de apenas um dos núcleos do tipo - falta apenas de autorização para embarque, sendo certo que a executada era autorizada e licenciada pelos respectivos órgãos vinculados ao Ministério da Saúde. Logo, é de rigor o afastamento da multa aplicada, desconstituindo-se o título executivo.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinto do processo, com fundamento no art. 485, IV e V, Parágrafo único do CPC.A exequente está isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, a exequente, em tese, soposou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento da Execução ocorreu em agosto de 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I. e, observadas as cautelas legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0031612-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033869-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI17825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIA LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035681-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SPI78507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls.17/19 , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou espeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027966-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/51), alegando que o crédito executando teria sido pago antes da inscrição em Dívida Ativa.Em seguida, requereu tutela provisória de urgência para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, oficiando-se ao SERASA para exclusão do apontamento referente à dívida em execução (fls. 54/61).Em consulta ao sistema e-CAC, constatou-se que a certidão de Dívida Ativa da presente execução foi protestada em janeiro e o correspondente débito foi quitado em agosto do corrente ano (fls. 62/63).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A partir do demonstrativo da dívida (fl. 63), verifica-se que o débito da inscrição 80 6 14 115307-50 não foi objeto de parcelamento, porém foram efetuados pagamentos parciais, iniciados em março deste ano e finalizados em agosto, quitando-se, assim, a dívida. Assim, a quitação foi posterior ao ajuizamento da execução, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para recolhimento das custas processuais. Faculto à executada a obtenção de certidão de objeto e pé ou inteiro teor, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de promover, por diligência própria, em se tratando de interesse privado da parte e negatização não realizada pelo Juízo, a baixa da anotação negativa junto ao SERASA por conta da presente execução, ora extinta. P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório, intimando-se o beneficiário da disponibilização do valor executado (fls. 60 e 62).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051031-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosA UNIÃO interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fls.309/311 e 318, alegando omissão no tocante às sustentações de fls.296 (retificação da CDA e reconhecimento parcial da compensação). Requer o acolhimento dos Declaratórios, com reconhecimento da extinção de parte do crédito por compensação, bem como da sucumbência recíproca (fls.320/327).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a nulidade do título executivo por ausência de lançamento, bem como, no tocante à sucumbência da Exequente. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0061855-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosCOMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração (fls. 939/945) da sentença de fls.927/936, sustentando omissão e ausência de fundamentação.Alegou que a sentença foi omessa quanto à aplicação do art. 50 do Código Civil para fixação da responsabilidade tributária da Embargante, reconhecida com base na formação de grupo econômico pela Embargante e a devedora HUBRÁS. Além disso, afirmou que a sentença não estaria fundamentada quanto à decadência e prescrição alegadas, bem como estaria equivocada ao considerar as matérias preclusas, já que foram rejeitadas por decisão não impugnada. Nesse sentido, sustentou que tais matérias não se sujeitariam à preclusão e não teriam sido apreciadas anteriormente, já que sua exceção de pré-executividade foi rejeitada sob entendimento de que seria imprescindível a dilação probatória, incabível na execução.Acrecentou que, tal como exposto na réplica, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes da ação cautelar n. 93.0003395-6 ou REFIIS, operaram efeito apenas em relação à executada originária, o que não teria sido considerado pelo juízo.Outrossim, alegou que inexistiu lançamento tributário em relação à Embargante, o que descaracterizaria sua sujeição passiva.Finalmente, asseverou que foi constituída em 1997, não podendo ser responsabilizada pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 1992.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC).Dispõe o art. 489, 1º, IV do CPC, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.No caso em análise, embora este Juízo não tenha citado como fundamento legal da responsabilidade tributária o art. 50 do Código Civil, não se pode afirmar que a decisão foi omessa sobre o que ele dispõe, haja vista que reconheceu a responsabilidade com base em fraudes praticadas pela HUBRÁS, que, já insolvente, alienou diversos imóveis para a Embargante. Cumpre destacar da fundamentação(...) vários imóveis foram vendidos, por preços módicos, pela HUBRÁS a offshore, que depois os alienaram para empresas controladas pela família TIDEMANN DUARTE, dentre elas a Embargante. Nesse sentido, os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia-SP de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS (fls. 504/507). Ressalte-se que tal alienação foi reconhecida em fraude à execução, nos autos n. 0502881-93.1993.403.6182 (...)(...) Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fls. 497/500); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fls. 503, 508/512); matrícula 18.494 do 11º CRI (fls. 513/516); matrícula 37.317 do 10º CRI (fls. 517/520); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fls. 521/523) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fls. 524/526); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 527/534); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fls. 535/538); e matrícula 103.106 do 2º CRI/SP (fls. 545/546).Assim, restou evidenciada a fraude e confusão patrimonial, para fins de desconsiderar a personalidade jurídica da HUBRÁS e responsabilizar a Embargante, nos termos do art. 50 do Código Civil.Quanto à decadência e prescrição, a questão foi sim decidida no mérito, como consta de fl. 645, transcrita na sentença às fls. 935/936, destacando ainda este juízo que a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (autos 0032238-33.2012.4.03.0000), impugnando a decisão apenas no tocante à ilegitimidade. O fato de se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer tempo no processo não significa que, uma vez alegada e decidida, possa ser indefinidamente alegada, ainda que com outros argumentos, e apreciada pelo mesmo juízo, sob pena de acarretar insegurança jurídica. Não por outra razão dispunha o artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973: é defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante-se que a mesma norma encontra-se capitulada no art. 507 do CPC de 2015.Quanto à alegação de que não poderia ser responsabilizada por ter sido constituída após os fatos geradores, não se mostra pertinente ao caso, na medida em que a responsabilidade foi reconhecida não pelo interesse comum no fato gerador, mas por ter a Embargante se beneficiado com transações patrimoniais fraudulentas após o inadimplemento do tributo pela HUBRÁS.Assim, não há que se falar em omissão ou falta de fundamentação da sentença.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0012518-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosMÁRCIO TIDEMANN DUARTE, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0021384-34.2007.403.6182, originariamente proposta contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.Alegou que os créditos executados, de IRPJ, IRRF e CSLL, apurados em janeiro de 1995, estariam extintos pela decadência, diante do decurso de cinco anos a contar do vencimento da obrigação até a notificação da autuação, em dezembro de 2000, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Destacou que foram efetuados pagamentos para o período cobrado e, portanto, não se poderia contar o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e vencimento da dívida. Alegou também ilegitimidade passiva na execução, pois não foram comprovados atos de gestão por ele praticados, com excesso de poderes ou infração legal, de modo a caracterizar a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN. Nesse sentido, argumentou que o redirecionamento do fato executivo foi motivado por suposta existência de grupo econômico, fato que não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas no CTN. Além disso, no ano de 2000, quando supostamente a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (então denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA) teria procurado se desfazer de seu patrimônio, como afirmado pela Fazenda Nacional, o Embargante já não era mais sócio daquela empresa, uma vez que alienou sua participação societária em 1995, para PETROINVESTMENT, de origem argentina, e PAULO ROSA BARBOSA, representante daquela empresa.Anexou documentos (fls. 17/126).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 129). A Embargada apresentou impugnação (fls. 152/178). Arguiu preclusão consumativa, uma vez que as matérias alegadas já teriam sido apreciadas em sede de exceção de pré-executividade mediante decisão da qual o Embargante interpôs Agravo de Instrumento n. 0016875-74.2010.403.0000. No mérito, reafirmou a decadência, pois os fatos geradores dos tributos executados ocorreram em janeiro de 1995, com vencimentos em 03/02/1995 e 24/02/1995, sendo o auto de infração lavrado em 2000, instaurando-se o processo administrativo 13.808.004317/00-17, no qual, após impugnação e recursos, concluiu-se o julgamento, intimando-se o contribuinte em 2006. Alegou que o contribuinte não declarou os débitos apurados nem efetuou qualquer recolhimento, sendo necessário o lançamento de ofício, contanto-se o prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, impugnou os demonstrativos de pagamento anexados às fls. 46 e ss., afirmando serem documentos estranhos à lide. Nesse sentido, alegou que diversos pagamentos foram feitos em códigos de receitas de custas (1505), COFINS (2172) e serviços de registro de comércio (6621). Além disso, afirmou que não seria crível que o contribuinte, de um lado, concordasse com a exigência tributária, efetuando pagamentos e, de outro, impugnasse o lançamento realizado. Quanto à responsabilidade da Embargante pelos débitos executados, afirmou que a família Duarte constituiu inúmeras pessoas jurídicas para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA na exploração do ramo de combustíveis e apoderar-se de todos os seus ativos.Nesse sentido, afirmou que a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentava como sócios administradores os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE (doc. 2). Em 06/04/1995, eles se retiraram, alienando suas cotas para PETROINVESTMENT S.A., representada por PAULO ROSA BARBOSA, que também foi admitido como sócio minoritário (doc. 3). Haveria fortes razões para crer que se tratou de venda simulada.Nesse sentido, antes da alienação da sociedade, já havia sido cedida a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA a marca HUDSON, principal ativo da HUBRÁS (doc. 4). A PETROPRIME, nessa época, também seria constituída pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (doc. 5). Antes, também, vários imóveis da HUBRÁS teriam sido alienados para offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP por valores irrisórios, que por sua vez os alienou a outras empresas da família TIDEMANN DUARTE por valores expressivos, quitados por meio de notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, sem maiores informações sobre o pagamento efetivo (doc. 8). Não obstante, conforme cláusulas 5 e 12 do contrato de cessão de cotas para a PETROINVESTMENT, esta assumiu toda responsabilidade pelas dívidas da HUBRÁS. Assim, tendo em vista que não havia qualquer vantagem para a adquirente, concluiu a Embargada faltar propósito comercial no referido contrato. Reforçaria essa conclusão a estreita ligação entre a PETROINVESTMENT e a HUBRÁS. Com efeito, já na administração da PETROINVESTMENT, a HUBRÁS aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), arrolando em garantia imóveis de propriedade da offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que posteriormente, ainda na vigência do parcelamento, foram alienados à CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 12). A ex-procuradora da PETROINVESTMENT, NÁDIA FERRARI SCANAVACA, foi também procuradora de empresas pertencentes à família TIDEMANN DUARTE, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e FAP S.A. (docs. 13 e 25). A seu turno, PAULO ROSA BARBOSA, foi nomeado fiel depositário dos imóveis matriculados sob n. 18.526 e 17.667, em execução fiscal movida contra a HUBRÁS, da qual era empregado, tanto que a empresa foi autuada, em 19/11/1992, por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários devidos a ele (doc. 20)Outro elemento a comprovar a

SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPRANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fs. 394/397); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fs. 398 e 404/407); 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia - SP (fs. 399/402); matrícula 18.494 do 11º CRI (fs. 408/410); matrícula 37.317 do 10º CRI (fs. 411/414); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fs. 415/418) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fs. 420); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fs. 424/428); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fs. 429/432); e matrícula 103.106 do 2º CRI (fs. 439/440). Tais fatos demonstram a fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico familiar, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, beneficiária da transferência de diversos imóveis, constituída pelo Embargante e seus filhos, RICARDO e ROBERTO MARCONDES DUARTE. Portanto, restaram comprovadas nos autos fraudes praticadas pelo Embargante e seus irmãos, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou controladas por empresas por eles constituídas, justificando-se a responsabilidade pelos débitos exequendos, com fundamento na confusão patrimonial e fraude (art. 50 do Código Civil), bem como pela dissolução irregular da empresa executada (art. 135 do CTN e Súmula 435 do STJ). Ante o exposto e considerando ainda que o Embargante não produziu qualquer prova para infirmar tais fatos, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo em relação à alegação de decadência, em razão da preclusão consumativa e consequente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Quanto à ilegitimidade passiva, julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012520-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X B2B PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

0000992-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010317-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERGMANN DA SILVA SANTOS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004234-59.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BEATRIZ MORALES DE NAPOLI(SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

0020058-24.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP365315 - KARINA TIEMY DIAS KIKUCHI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X RAFAEL MONTEIRO BARRETO X FAZENDA NACIONAL X BARUEL E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512830-10.1994.403.6182 (94.0512830-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X OFICINA FOR CAR LTDA X APARECIDO AMERICO DE SOUZA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220769 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COME IND.DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X MILTON FIRMIANO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X MILTON FIRMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036526-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME(X103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X AKIRA KAZAMA X HIDEKO KAZAMA X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X JOSE WILSON PIRAGIS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022422-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEYER STOLAR(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X MEYER STOLAR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012680-95.2008.403.6182 (2008.61.82.012680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523363-91.1995.403.6182 (95.0523363-9)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027457-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056285-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido Alvará do valor executado, já levantado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066218-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP206544 - ANA PAULA BERNARDES BISARRO DE MATOS) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E PR057514 - JOSE SENHORINHO)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036891-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS X FAZENDA NACIONAL X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051178-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X MÔNICA FERRAZ IVAMOTO X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063779-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0)) HELDER CURY RICCIARDI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072072-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5)) RICARDO FERRARES JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004848-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571211-06.1997.403.6182 (97.0571211-5)) CARLOS ALBERTO PACHECO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007695-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500917-26.1997.403.6182 (97.0500917-1)) CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062983-60.1991.403.6182 (00.0662983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635667-72.1991.403.6182 (00.0635667-2)) FALCAO IMOVEIS S/C LTDA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X FALCAO IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513799-25.1994.403.6182 (94.0513799-9) - GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039810-75.1999.403.6182 (1999.61.82.0039810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554010-64.1998.403.6182 (98.0554010-3)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL MARLITA LTDA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038570-17.2000.403.6182 (2000.61.82.0038570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-26.1999.403.6182 (1999.61.82.008049-1)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-81.2003.403.6182 (2003.61.82.0003626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039297-73.2000.403.6182 (2000.61.82.039297-3)) SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000179-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X WILSON JANUARIO IENO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053600-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053600-9)) DR.GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS X DR.GHELFFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029947-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4)) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIAO MECANICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4028

EXECUCAO FISCAL

0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TATU FILMES LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)

Aguardar-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0504460-71.1996.403.6182 (96.0504460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JB COML/ PINTURAS LTDA(SP009821 - ERNESTO SIMARDI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP295661 - FELIPE SILVA SARTORELLI E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Considerando a decisão de fl. 278 e, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se MAURICIO e JOE, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário dos valores a serem levantados e, de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução.Com a informação, expeça-se ofício a CEF.Após, cumpra-se a decisão de fl. 278.Int.

0041223-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUNAR AUTO TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Fl. 152: Cumpra-se a sentença de fl. 147, expedindo o necessário para cancelamento da penhora de fls. 72/74 (R5, da matrícula 60.239, do 7CRI de São Paulo).Após, ao arquivo - findo.Publique-se e cumpra-se.

0001285-87.2000.403.6182 (2000.61.82.001285-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fl. 154, verso: Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca da conversão em renda efetivada, uma vez que a Exequite alega que a imputação dos valores não pode ser efetivada pois foi utilizado código errado na conversão.Instrua-se com cópia das fls. 125/127, 152/154 e 157, verso.Fl. 159: Por ora, esclareça a Exequite o requerido, uma vez que há alegação de pagamento (fls. 80/97), o que estava sendo analisado pela Exequite (fls. 103, verso, 104/121).Int.

0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA COMERCIO DE ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA X GISLAINE DE FATIMA SILVA MONZANI X PEDRO GARCIA GARCIA X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X ANDREA DE ARAUJO GARCIA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAUSTO VALENTIN BENEVENUTO X CYNTHIA DE PAULA COSTA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X SAINT CLAYR TADEU PICCOLY DA SILVA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Fls. 224/226: Por ora, intime-se a Exequite da decisão de fl. 209.

0035332-48.2004.403.6182 (2004.61.82.035332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSICOS DA CONFECCAO LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Intime-se o petionário de fls. 12 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0041215-73.2004.403.6182 (2004.61.82.041215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSICOS DA CONFECCAO LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Intime-se o petionário de fls. 60 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP284804 - TATIANE RIBEIRO PLACA E SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO)

Autos desarquivados.Fl. 136: Regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 125.Publique-se.

0015875-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015875-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Autos desarquivados.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0024926-31.2005.403.6182 (2005.61.82.024926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSICOS DA CONFECCAO LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Intime-se o petionário de fls. 50 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0012904-04.2006.403.6182 (2006.61.82.012904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAL-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEN(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Fls. 130/131: Diante das alegações da Executada, a devolução do depósito de fl. 116 deve ocorrer por meio de alvará de levantamento.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido da Exequite (fl. 128) e, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução opostos (fls. 68/78), dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0029498-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR PATRIANI E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 315 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - FINTO.Publique-se.

0014477-72.2009.403.6182 (2009.61.82.014477-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autos desarquivados.Diante do traslado de fls. 34/36, manifeste-se a Exequente aos termos do despacho de fls. 29, requerendo o que de direito.Int.

0035766-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

Diante da decisão do E. TRF (fls. 135/151), reconsidero a decisão de fl. 132 e determino a abertura de de vista à Exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.

0063702-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Diante da manifestação retro, reconsidero a decisão de fls. 207. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0070863-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 78: Anote-se.Diante da data do protocolo da petição de fls. 78/79, republique-se a decisão de fl. 77.Fl. 77Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0009443-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Fl. 59: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório pelo prazo de 5 dias.Fl. 69: Intime-se o peticionário a regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 71 não está devidamente constituído nestes autos.Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

0049218-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER TADEU SOARES DE TEVES(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Diante da manifestação de fl. 227, de que a adesão ao parcelamento se deu em outubro de 2015, ou seja, em data anterior ao bloqueio de valores, defiro a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e, de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00018044-2, sejam transferidos para uma das contas de titularidade do Executado. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0009410-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REORDER INFORMATICA LTDA(SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES)

Autos desarquivados.Em relação às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatização em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o trâmite do feito, após o recolhimento das respectivas custas.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 47.Publique-se.

0029949-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

Diante da efetivação da penhora (fl. 85), intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

0042090-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - E(SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Autos desarquivados.Fls. 60/65: Defiro. Anote-se.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 59.Publique-se.

0055836-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fl. 340: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias.Int.

0015405-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO)

Diante do comparecimento espontâneo da Executada suprida a ausência de citação.Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038334-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9)) MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 4 (R\$ 1.811,55, em 23/08/16), constando como beneficiário MAGALHÃES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.110.200/0001-08.Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 4029

EXECUCAO FISCAL

0505004-30.1994.403.6182 (94.0505004-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MULTI MALHAS S/A X VILSON MARENGO ALVES X JOAO BATISTA ROCHA(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES)

A inclusão dos sócios decorreu da aplicação da solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi revogado pela medida provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria ser regida pelo Código Tributário Nacional. A Exequente requer a manutenção dos sócios nesta demanda, bem como a constatação do regular funcionamento da empresa executada para fins de comprovação de dissolução irregular, o que autorizará o redirecionamento em face dos sócios. Em que pese eventual demonstração da dissolução irregular da empresa executada, o certo é que Wilson Marengo Alves já é falecido, conforme certidão de fls. 149, devendo ser excluído do polo passivo desta execução. Assim, considerando que não foram comprovadas as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, que autorizam o redirecionamento do feito, após ciência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de VILSON MARENGO ALVES e JOÃO BATISTA ROCHA desta demanda. Considerando que há valores oriundos de bloqueio efetivado em conta corrente em nome de VILSON MARENGO ALVES, transferidos para conta vinculada a este feito (fl. 120); o seu falecimento e a inexistência de ação de inventário ou arrolamentos de bens (conforme pesquisa no sítio do TJ de São Paulo, cuja juntada ora determino), intuem-se as pessoas indicadas na certidão de óbito de fls. 149 - Eduardo Taranto Alves, Daniela Taranto Alves e Cinthia Taranto Alves, eventuais herdeiros - para ciência da existência de valores a serem levantados pelo Espólio de Wilson Marengo Alves, após formalização do inventário. Para fins da intimação determinada, proceda a secretária à consulta do endereço de Eduardo Taranto Alves, Daniela Taranto Alves e Cinthia Taranto Alves no sistema WEBSERVICE. Junte-se os extratos e, após, intuem-se por meio postal. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0521684-56.1995.403.6182 (95.0521684-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Autos desarmados.Fls. 158/159: Defiro. Anote-se. Após, considerando que os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

0521686-26.1995.403.6182 (95.0521686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Autos desarmados.Fls. 209/210: Defiro. Anote-se. O feito já se encontra extinto, retorne ao arquivo - FINDO. Publique-se.

0524898-21.1996.403.6182 (96.0524898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROKOR PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X MARILENA COMIN LODEIRO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X FERNANDO JOSE LODEIRO(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO)

Autos desarmados.Fls. 341: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 338. Publique-se.

0546149-27.1998.403.6182 (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Autos desarmados.Fls. 527/534: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

0018295-81.1999.403.6182 (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Autos desarmados.Fls. 319/325: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0099166-64.2000.403.6182 (2000.61.82.099166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP130922 - ALEX GOZZI E SP145189 - LEANDRO ARNONI SCALQUETTE)

Autos desarmados.Fls. 448/454: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0099287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.099287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Autos desarmados.Fls. 357/358: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Autos desarmados.Fls. 506/512: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0042956-22.2002.403.6182 (2002.61.82.042956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LIL PARTICIPACOES LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JR(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Autos desarmados.Fls. 886/889: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

0053172-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA)

Fls. 157/163: Dê-se ciência à Exequente. Após, retornem os autos ao arquivo, até decisão final dos Embargos à Execução, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Int.

0027502-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Autos desarmados.Fls. 333/334: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0041117-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Autos desarmados.Fls. 423/424: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

0054283-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICOS DA CONFECCAO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X MAREK HERCMAN X DANIEL PUTERSZNUZ

Intime-se o petionário de fls. 137 do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 136. Publique-se.

0009475-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Autos desarmados.Fls. 313/323: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO COMUM

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário distribuído, primeiramente, em 16.10.2012, na Seção Judiciária do Estado do Piauí e, posteriormente, em 21.08.2013, neste Juízo, em que o autor alegou, em síntese, que Nunca fez qualquer declaração de imposto de renda de pessoa física que importasse valores a pagar ou implicasse em sonegação fiscal junto à Receita Federal; Ingressou, em 15.09.2010, com pedido de cancelamento da declaração de imposto de renda feita em seu nome na Delegacia da Receita Federal em Imperatriz-MA tendo em vista que tal declaração fora emitida na cidade de Buriticupu-MA, onde nunca estivera; até 16.10.2012, a Receita Federal não se pronunciara sobre o pedido de cancelamento, mantendo o referido débito inscrito. Lavrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia do 1º Distrito da cidade de Piriá - PI; Em que pese constar o número do seu CPF na DIRPF, que originou o suposto débito junto à Receita Federal, não fez tal declaração. E requereu: Tutela antecipada; Indenização por danos morais; A desconstituição da dívida e a retirada de seu nome da inscrição de cadastro negativo; inexistência de relação jurídica e do indébito e nulidade da declaração de imposto de renda; Que fosse oficiado ao Banco Bradesco, localizado na cidade de Buriticupu-MA, para fornecer e juntar a estes autos cópia dos documentos pessoais do contratante e do contrato de empréstimo do veículo PLACA MVY-7184, restrição com alienação fiduciária ao Banco Bradesco, bem como dos documentos e do contrato de abertura da conta 512061; Os benefícios da justiça gratuita. Documentos que acompanham a peça inicial a fs. 17/28. Em 18.12.2012, a União Federal (Fazenda Nacional) sustentou que: Preliminarmente, a incompetência da Seção Judiciária do Piauí para decidir sobre a dívida inscrita e executada perante a Seção Judiciária de São Paulo-SP; No mérito, das informações prestadas pela RFB, extrai-se que o contribuinte revelou movimentação financeira incompatível com suas declarações; as movimentações financeiras dos anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008, levantadas pela RFB não correspondiam com as informações do contribuinte de que não teria rendimentos antes de constituir sua empresa em 2009; A demora na decisão ocorreu devido à alternância dos domicílios tributários do devedor; o processo administrativo estaria sendo encaminhado para unidade da RFB de jurisdição do atual domicílio fiscal do contribuinte em São Paulo. E argumentou que: Causou estranheza que, com domicílio fiscal na Capital de São Paulo, o contribuinte tenha se animado a ir a Imperatriz/MA para ajustar o cancelamento da DIRF de débito inscrito em SP; Efetuada a apresentação das DIRPF pelo contribuinte, havendo homologação tácita, os créditos tributários encontravam-se constituídos em definitivo; nenhuma ilegalidade foi praticada pela autoridade fiscal tendo em vista que o crédito tributário fora constituído por declaração do próprio contribuinte; Não restou comprovada a verossimilhança das alegações do autor, conforme informações da autoridade fiscal que apontavam no sentido inverso, inclusive da incompatibilidade da movimentação financeira e dos valores declarados; inexistência de plausibilidade jurídica para a antecipação da tutela; A inexistência de prejuízo irreparável; A execução fiscal não estava garantida, portanto, não havia que se falar suspensão; Os dados dos IPs (identificação do computador na rede) revelaram que nenhuma declaração de imposto de renda do contribuinte foi apresentada em qualquer cidade do Maranhão; Que as DIRPFs dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007 foram apresentadas no mesmo dia, em 20.10.2008, todas com o mesmo IP, georeferenciadas como próximo à cidade de Sorocaba-SP. A DIRF do ano-calendário de 2008, na cidade de Teresina - PI; Que, com exceção da DIRF de 2008, todas as outras foram enviadas de localização próxima a Jundiá - SP, cidade declarada pelo contribuinte como sendo de sua residência em 2010; Que dois meses após a apresentação das DIRPFs de 2005, 2006 e 2007 em 20.10.2008, registrou-se uma movimentação atípica de exatos R\$338.000,00 na conta corrente do autor; Que a declaração do exercício de 2008, ano-calendário 2007, foi transmitida no dia 20.10.2008, e que, no dia 21.10.2008, houve registro de uma consulta a esta declaração, cujo responsável era o contribuinte. Em setembro de 2010, foi protocolado pedido administrativo solicitando, dentre outras declarações, o cancelamento da declaração de 2008. Que o contribuinte transitou entre os Estados de São Paulo e Piauí e que atualmente consta como sendo o seu domicílio fiscal em São Paulo, o mesmo de sua empresa individual, razão pela qual o contribuinte, ao tomar conhecimento da execução fiscal, ajustou prontamente o presente feito, omitindo deste Juízo a informação da citação/execução. Documentos acompanham a contestação a fs. 39/98; Em 18.02.2013, foi proferida decisão pela D. Juíza da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, declarando a incompetência dessa Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conexão ao processo n. 61805-27.2011.403.6182). Em réplica (fs. 102/105), o autor reiterou seus argumentos iniciais e arguiu a necessidade de uma investigação mais profunda do caso, informando que não era possuidor da fazenda indicada na DIRPF e nem da conta da Caixa Econômica Federal. Postulou, ainda: Intimar a Receita Federal a fim de indicar o número da Conta Bancária e para juntar aos autos os documentos e o cartão de autógrafo que possibilitaram a realização de cadastro e da abertura da conta bancária; Intimar o Cartório de Registro de Imóvel da circunscrição da Cidade de Buriticupu-MA para fornecer cópia das escrituras e do livro de escritura; Intimar as pessoas relacionadas como fontes pagadoras, na DIRPF para informar sobre os pagamentos, inclusive determinando acareação. A fs. 105, a União manifestou concordância com a decisão que declarou a incompetência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária do Piauí. Em 27.08.2013, os presentes autos foram recebidos neste Juízo (fs. 108), que, em 19.09.2013, aceitou a competência para processar e julgar o feito. Em 24.10.2013, o autor ratificou as provas que queria produzir já relacionadas na peça inicial e na de réplica (fs. 113/114). A decisão foi proferida nos seguintes termos a fs. 116: As provas devem guardar pertinência com o objeto da demanda. Devem pautar-se pela racionalidade e não importar em prolongamento desnecessário e anti-econômico do feito. Observe que os requerimentos do autor não observam os requisitos acima elencados. O propósito da presente demanda é o de demonstrar que declaração do imposto de renda não foi prestada pelo autor - seria inautêntica e com isso obstar a cobrança de dívida ativa correspondente. Assim sendo, quanto a fs. 113/141. Item a: não tem correspondência com o pedido. É indeferida como prova inútil. 2. Item b: da mesma forma, prova inútil. Além disso, a Receita Federal não tem como prestar a informação desejada (número de conta bancária); 3. Item c: compete ao autor obter certidões públicas e juntá-las aos autos; 4. Item d: a intimação em questão depende da correta qualificação das testemunhas e indicação de seus endereços. Na ausência desses elementos mínimos, fica indeferida a oitiva. Aguarde-se, por vinte dias, a juntada das certidões públicas pelo autor, a quem cabe tal providência. No silêncio, conclusos para sentença. O autor, inconformado, opôs agravo retido a fs. 117/152, que foi recebido a fs. 153 e contra-arrazoado em 01.10.2014 (fs. 155/164). A decisão foi mantida por seu próprio fundamento jurídico (fs. 165). Documentos acostados pelo autor a fs. 166/174 (certidão de comprovação de existência de conta no Banco Bradesco - encerrada; certidão negativa de propriedade da serventia extrajudicial de Buriticupu-MA e do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Santa Luiza, Estado do Maranhão). A fs. 173/174, foi juntada petição do autor requerendo prazo e informando que o Banco Bradesco não entregaria a documentação requerida, senão por ordem judicial. Em 06.03.2015, foi proferida a seguinte decisão: Reconsidero em parte a decisão de fs. 116, para determinar: a) No tocante à Caixa Econômica Federal, proceder pesquisa pelo sistema Bacen-Jud, a fim de verificar a existência de uma conta bancária, no caso de resposta negativa OFICIAR ao banco indagando se a conta já existiu e foi encerrada; b) Quanto ao Banco Bradesco, como o próprio autor sustenta a existência da conta bancária, proceder pesquisa pelo sistema Bacen-Jud e em seguida OFICIAR à agência indicada a fs. 168, solicitando informações quanto à conta bancária (titularidade, saldo, etc); c) Proceder pesquisa no sistema INFOJUD das duas últimas declarações prestadas em nome do autor e caso existam, ficar decretado segredo de justiça; d) Concedo ao autor o prazo requerido a fs. 173/174, para trazer aos autos outros documentos de seu interesse. Detalhamento de Ordem Judicial de Requisições de Informações a fs. 178 e concluso ao sistema INFOJUD a fs. 182/183. A fs. 185, houve resposta do Banco Bradesco informando a existência da conta n. 0512061/6 em nome do autor, sem saldo e encerrada em 17.02.2011, bem como que a referida conta recebeu, em 15.07.2009, um crédito de liberação de financiamento no valor de R\$33.000,00, que foi liquidado em 24.01.2011. Decorso de prazo a fs. 186. Em 14.09.2015, o autor despachou petição em Gabinete, requerendo expedição de ofício ao Banco Bradesco para enviar cópia dos documentos que ensejaram a abertura da conta, bem como do contrato de financiamento, que foi deferido em 14.09.2015 (fs. 189/190). Em resposta, a fs. 194/198, foi juntada cópia do contrato n. 002.524.469. Não houve sucesso na localização dos documentos que instruíram a abertura da conta n. 0512061-6. A fs. 200, em 09.03.2016, reiterou a manifestação de fs. 34/38 (contestação) e requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, por falta de amparo legal. Salientou, ainda, que (fs. 200): Nos termos do parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil retido demonstrado que o autor possuía conta junto à Caixa Econômica Federal (fs. 178v); Em relação ao Banco Bradesco, não seria crível acreditar que um estelionatário abrisse uma conta em nome do autor para obtenção de um crédito de financiamento no valor de R\$33.000,00 e que o liquidaria em 24.01.2011 (fs. 185); As certidões de fs. 171/172 não comprovaram que o autor não era proprietário dos imóveis descritos em sua declaração de imposto de renda. Isso porque, não contou de sua declaração que referidos imóveis encontravam-se registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis e que poderiam estar apenas registrados em qualquer Cartório de notas do país. O autor, por sua vez, a fs. 206/208, contestou as alegações da ré arguindo, em síntese, que: Os documentos trazidos pelo Banco Bradesco padecem de falsidade ideológica, pois uma simples comparação entre as assinaturas opostas na cédula de crédito Bancário - Financiamento para aquisição de bens ou Serviço e na Identidade Civil que serviram para a aquisição do financiamento bancário - demonstrou que eram completamente divergentes, bem como a foto constante na carteira de identidade civil; Havia inúmeras justificativas quanto à quitação do financiamento pelo estelionatário, por exemplo, livre tráfego do caminhão que seria ratificado por uma documentação em nome de um cidadão que não tinha nenhuma restrição de natureza policial ou lavagem de dinheiro; As certidões negativas de propriedade atestaram a inexistência de bens imóveis em nome do autor na região de Buriticupu/MA; não se podia admitir como válida a afirmação da Fazenda Nacional de que não constavam de sua declaração que referidos imóveis encontravam-se registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis, podendo estar apenas em qualquer Cartório de Notas do País, sob pena de ferir de morte a obrigação da parte da Ré quanto ao ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do NCPC; Os indícios de falsidade ideológica dos documentos trazidos pelo Banco Bradesco, as certidões negativas dos bens imóveis e a inexistência de documentos que comprovaram a abertura de contas bancárias em nome do requerente eram suficientes para concluir que as tais DIRPFs eram falsas, requerendo a declaração de inexistência de débito fiscal em nome do autor. E postulou: Nomeação de um perito para fazer laudo técnico pericial através de exame grafotécnico nas assinaturas constantes nos documentos dos autos, bem como das fotografias. Este Juízo, em 17.08.2016, decidiu: 1. Indefiro a prova técnica requerida, por duas razões: 1.a) preclusão; e 1.b) impossibilidade; 2. Quanto à preclusão, a oportunidade para especificar provas foi aberta a fs. 109-verso e as provas cabíveis foram decididas a fs. 116-v e 175 (reconsideração parcial), sem que a parte deduzisse o requerimento respectivo ou que fosse deferido por este Juízo. Há que observar-se o devido processo legal, sem que a parte contrária seja surpreendida a todo momento com o requerimento de provas novas. Ademais, há que encerrar a instrução para que o feito seja julgado, pois já houve retardamento excessivo; 3. Quanto à impossibilidade, a pericia grafotécnica pressupõe a comparação de amostras colhidas com assinaturas em documentos originais. Nos autos há apenas cópias de documentos, o que inviabiliza o trabalho do perito. Mesmo que fossem apresentadas as amostras, não haveria com o que compará-las adequadamente. 4. Int. A fs. 210v., foi certificado o decurso de prazo para o autor. Vieram os autos para conclusão. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ. QUESTÃO SUPERADA. Arguiu a ré a competência deste Juízo Federal para apreciação do presente feito, requerendo a sua remessa para esse Juízo. A D. Juíza da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, declarou a incompetência dessa Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Este Juízo, por sua vez, aceitou a competência para processar e julgar o presente feito, diante da anterioridade do executivo fiscal n. 0061805-27.2011.403.6182 (fs. 109). Superada essa preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. HOMONÍMIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. O autor ajuizou a presente ação (16.10.2012) objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança efetuada em seu nome e de inexistência da relação jurídica com o réu, requerendo a nulidade da declaração de imposto de renda que originou a dívida em cobro e a reparação do dano moral por ele sofrido, enquanto já tramitava na Seção Judiciária de São Paulo a ação de execução fiscal em face do autor. Ao aceitar a competência para processar o feito (fs. 109), este Juízo apreciou o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: (...) Conveni-me do descabimento de tutela antecipatória no presente. Para concessão dessa medida, como cediço, necessário que se configurem os requisitos de verossimilhança da alegação, urgência ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Não é o que se vislumbra no caso presente. Conforme informações juntadas aos autos, a DIRPF de 2008 provém do próprio autor. Em anos anteriores (2005-7), registrou movimentação financeira incompatível com a omissão de declaração. A alegação de homonímia é incompatível com a aferição do endereço IP do computador, do qual partia a DIRPF em referência. Assim sendo, o débito fiscal tem origem em declaração do próprio contribuinte, que agora vem alegar contra fato seu. Ademais, já se encontra inscrito e extraída a respectiva CDA, gozando das presunções de liquidez e certeza. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Estando o feito já contestado, especifiquem provas. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int. Pois bem. Do conjunto probatório dos autos conclui-se que: O autor transita entre os estados do Piauí (Estado natal) e São Paulo (empresa individual - domicílio fiscal); A DIRPF de 2008 tem origem em declaração do próprio contribuinte tendo em vista a aferição do endereço IP do computador (Teresina/PI); As DIRPFs de 2005, 2006, 2007 e 2009, pessoas físicas e jurídicas, têm localização aproximada nas regiões de Sorocaba e Jundiá (cidade declarada pelo interessado como sendo de sua residência em 2010); DIRPF do ano-calendário 2007, exercício de 2008, transmitida em 20.10.2008 - em 21.10.2008, houve registro de uma consulta a essa declaração pelo contribuinte/autor. E, em setembro/2010, o autor protocolou pedido administrativo do cancelamento dessa DIRPF; Houve movimentação financeira incompatível com omissão de declaração pelo autor (2005/7); Houve declaração expressa do autor com relação à propriedade do caminhão indicado a fs. 56; O débito encontra-se inscrito e já foi extraída a respectiva CDA; O autor possui conta junto à Caixa Econômica Federal; A alegação de homonímia não se sustenta diante do endereço IP do computador - débito fiscal tem origem em declaração do próprio contribuinte; Das DIRPFs contestadas pelo autor, nenhuma é oriunda do Maranhão. Ademais, este Juízo decretou a preclusão no tocante à produção da prova técnica tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte (fs. 210). Dessa interlocutória, decorreu o prazo legal sem a interposição de recurso, como certificado a fs. 210-v. Por outro lado, a parte autora sequer demonstrou a efetiva relação entre as Declarações de Imposto de Renda, que foram objeto de pedido cancelamento (exercícios de 2006 a 2009), e a dívida ativa da União em cobro - considerando que nenhuma das DIRPFs contestadas é originária do Maranhão. Dessarte, por todo o exposto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações e, muito menos, de lidar o débito já inscrito e o respectivo título executivo. Ora, o cumprimento desse ônus era essencial para a pretensão aqui deduzida, uma vez que, do lado do Fisco, há atos administrativos que desaguam na inscrição, todos gozando de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a inscrição em dívida ativa, ato de controle de legalidade, imprime na mesma a presunção de liquidez e certeza, possibilitando a extração de título executivo extrajudicial. Dessa forma, as alegações não comprovadas de modo robusto não foram suficientes para arrear tais qualificativos legais. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional e a complexidade do feito. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, pois trata-se de causa de processamento simples, com produção de provas exclusivamente documentais. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, a sua concessão não afasta a responsabilidade do sucumbido pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios (2º, do artigo 98, do CPC/2015). As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, (3º do artigo 98, do CPC/2015). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Diante da declaração de hipossuficiência, com fulcro no artigo 98, do NCPC, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu, cujo pagamento, diante da concessão da gratuidade, ficará suspenso pelo prazo de cinco anos, nos termos da fundamentação acima. Dada a natureza dos documentos juntados, defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA. Procedam-se as anotações necessárias, ficando os autos disponíveis apenas para as partes e seus procuradores e estagiários devidamente constituídos para atuar neste feito. Translade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal ora em curso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029639-54.2002.403.6182 (2002.61.82.029639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADILON ROMANO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISAO A União Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença que, julgando procedentes embargos à execução fiscal, desconstituiu o título executivo. Alega a União que os documentos apresentados pela embargante relativo ao exercício de 1999 não constituem sua DIPJ 2000 completa. Argumenta que o valor utilizado pelo perito diz respeito à estimativa de dezembro de 1999, o que gerou um saldo negativo a maior para a executada. Assim não houve equívoco por parte do auditor fiscal, que considerou a declaração completa para indicar o valor apurado de CSLL para o exercício de 1999, pois não se pode afirmar o direito à compensação baseando-se apenas em um valor de estimativa mensal do tributo devido. Juntou cópia completa da DIPJ/2000. EXAMINA sentença embargada não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Juízo considerou todos os elementos constantes dos autos ao proferir a decisão atacada. A União apresenta nos embargos declaratórios argumentações acompanhadas de prova documental, que deveriam ter sido trazidas na impugnação ou nas críticas ao laudo pericial. Argumenta que a embargante - Agropecuária Vale das Uvas Ltda., não trouxe aos autos cópia completa da DIPJ relativa ao exercício de 1999. Indica que o valor apurado de CSLL consta da ficha 30 da DIPJ 2000, a qual foi trazida aos autos com os embargos de declaração. Esclarece que não houve equívoco por parte do auditor fiscal, que levou em consideração o valor apurado de CSLL, enquanto que o perito utilizou o valor relativo à estimativa de CSLL. Tais considerações não foram minuciosamente explicitadas nas críticas ao laudo pericial. Ademais, a prova documental indicada pela União (DIPJ/2000 - completa), somente foi trazida aos autos juntamente com os embargos declaratórios, nos quais procura esclarecer, sob seu ponto de vista, o equívoco cometido pelo perito. Não cabe neste momento, ao final da prestação jurisdicional, suscitar novas arguições, as quais deixou precluir. Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de argumentações que por sua própria negligência, não foram deduzidas no tempo devido. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios. 2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201300724272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016) Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, incluindo-se argumentações, que não foram alegadas a tempo e modo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031301-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031301-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0030476-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017017-20.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0031143-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e da CDA dos autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando documento comprobatório da alteração da denominação de Golden Cross Assistência Internacional de Saúde para a sua atual denominação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018991-06.1988.403.6182 (88.0018991-1) - INSS/FAZENDA(SP060266 - ANTONIO BASSO) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA(SP048707 - LIYIYI MATSUNAGA) X ORLANDO LEVADA

Fls. 197/218: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0554288-02.1997.403.6182 (97.0554288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi negativa (fls. 07). O feito foi sobrestado a fls. 08, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Em 22.10.1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 09). E, em 11.11.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10), de lá retornando em 12.01.2016 (fls. 10v.). Houve interposição da exceção de pré-executividade em 15.12.2015, com alegação de prescrição intercorrente (fls. 11/21). Dada vista ao exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, este reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirmou, ainda, ser incabível a condenação em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade (fls. 24/34). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o insinua para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e em instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-a a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI N. 6.830/1980. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se a culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830/80 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado com baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11.11.1999 (fls. 10), tendo de lá retornando em 12.01.2016 (fls. 10v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 24/25 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11.11.1999 a 12.01.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fator extintivo, sem envolver esforço mais elaborado. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558731-93.1997.403.6182 (97.0558731-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH YANG KAI X JIMMY YU WEN CHANG(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fls. 229/232, 233/237 e 239:Tendo em vista que os imóveis matrículas n.ºs 103.142 e 98.520 do 14º CRI/SP, penhorados nestes autos, foram arrematados em leilão realizado perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo e, em decorrência do crédito preferencial trabalhista, determino o cancelamento das referidas penhoras. Espeça-se mandado, com urgência. Caberá ao arrematante acompanhar o andamento do mandado, para eventual pagamento dos emolumentos perante o cartório de imóveis. Oficie-se à 15ª Vara do Trabalho, solicitando informar sobre a existência de saldo remanescente referente a arrematação ocorrida. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0500354-95.1998.403.6182 (98.0500354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls. 112 : regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. após, manifeste-se a exequente. Int.

0542433-89.1998.403.6182 (98.0542433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X COZIMBRA COM/ DE REFEICOES LTDA X JOSE ANTONIO CABRAL X PAULO ROBERTO CABRAL X JOSE DA SILVA CABRAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 284/285, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo instauração de inquérito. Dessa forma, diante da impossibilidade de cobrar a dívida, requereu a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se energe, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que COZIMBRA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22.07.2004 (consoante certidão de fls. 286v.), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 284/285 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542692-84.198.403.6182.0182.0542692-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA X JOSE ANTONIO CABRAL X PAULO ROBERTO CABRAL X JOSE DA SILVA CABRAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 284/285 da execução fiscal principal n.05424338919984036182, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo instauração de inquérito. Dessa forma, diante da impossibilidade de cobrar a dívida, requereu a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se invível por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que COZIMBRA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22.07.2004 (consoante certidão de fls.91.), conquanto ressaltada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 284/285 da execução fiscal principal n.05424338919984036182 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019189-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ARSATI LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 41/44, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, havendo indícios de ilícito falimentar praticados pelos sócios da empresa falida, porém, foi julgada extinta a punibilidade dos réus. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se exerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviolável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suplements, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que CONFECÇÕES ARSATI LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 20.12.2006 (consoante certidão de fls.43), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) Nesse compasso, verifico que, no caso, houve a instauração de inquérito criminal e recebimento da denúncia, entretanto, a ação penal foi julgada improcedente, julgando-se extinta a punibilidade dos réus (fls.44). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, em art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052547-13.1999.403.6182 (1999.61.82.052547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Fls. 25/27: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0072391-46.1999.403.6182 (1999.61.82.072391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 64/70: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014462-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014462-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Fls. 163/64: oficie-se, com urgência, ao DETRAN para o cancelamento da penhora sobre o veículo (fls. 76). 2. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à exequente para as providências pertinentes em relação à(s) inscrição(ões) e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

0028208-53.2000.403.6182 (2000.61.82.028208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANGARA REPRESENTACAO COM/LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Fls. 19/24: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI X ANTONIO VERONEZI

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0012165-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 105/110) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista o arquivamento do feito principal e apensos por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nos autos do executivo em apenso também foram opostas exceções neste sentido. O juízo despachou: Fls. 105/110: manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição intercorrente nestes autos e nos apensos. A exequente (fls. 112) manifestou-se acerca da inocorrência de prescrição intercorrente, afirmando não ter sido intimada do arquivamento. A presente execução foi ajuizada em 06/05/2004 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 7 03 031240-88, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. No despacho citatório (fls. 13) foi determinado o apensamento ao presente feito da execução n. 0012166-84.2004.403.6182. A secretária certificou o apensamento da execução fiscal. A citação pessoal da empresa resultou negativa (fls. 14). Determinada vista do AR negativo (fls. 15), a exequente (fls. 16) requereu a citação da empresa em nome do responsável tributário. O juízo despachou (fls. 29): 1. Fls. 16: indefiro o pleito da exequente, nos termos requeridos, tendo em conta a pouca efetividade do ato para o prosseguimento da execução. Por medida de economia processual e tendo em vista a demonstração na espécie dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), determino a inclusão da pessoa indicada no polo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada em todos os feitos. Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação (fls. 25/26). 2. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 200461820250606, 200461820296564. A secretária promoveu o apensamento das execuções (fls. 29). Os sócios JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS foram incluídos no polo passivo da ação. A citação postal de LAURINDA resultou positiva (fls. 31) e a de JOSÉ CARLOS negativa (fls. 32). O mandado destinado a penhora de bens da corresponsável LAURINDA retornou negativo (fls. 37). A exequente (fls. 40) requereu a inclusão no polo passivo de MARIA EMÍLIA FERREIRA DOS SANTOS. Deferida pelo juízo (fls. 64). Expedida carta precatória para citação e penhora, retornou negativa, em razão de notícia de seu falecimento (fls. 71 verso). O juízo despachou em 06/08/2007 (fls. 72): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada por vista dos autos em 25/10/2007, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 73, e limitou-se a requerer prazo para diligência (fls. 75). Foi proferido o seguinte despacho em 28/03/2008 (fls. 80): Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. Novamente a exequente foi intimada por vista dos autos em 10/07/2008, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 80, e reiterou pedido de prazo para diligência (fls. 82). Os autos foram arquivados em 17/10/2008, retomando o arquivo em 03/11/2015, a pedido da executada (fls. 93). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/10/2008, retomado apenas em 03/11/2015 (fls. 92). Note-se que houve intimação pessoal da exequente tanto do despacho de fls. 72 quanto do de fls. 80 (decisões de suspensão), conforme certidões de fls. 73 e 80. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no interregno de arquivamento (17/10/2008 a 03/11/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada dos despachos que determinaram o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro neste executivo foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a executada/excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012166-84.2004.403.6182 (2004.61.82.012166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/36) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista o arquivamento do feito principal e apensos por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nos autos do executivo principal (0012165-02.2004.403.6182) também foi oposta exceção neste sentido. O juízo despachou: Cumpra-se a determinação de fls. 111 da execução principal. O processo piloto, onde são praticados os atos processuais (conforme decisão de fls. 17), teve o seguinte processamento: Fls. 111: Fls. 105/110: manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição intercorrente nestes autos e nos apensos. A exequente (fls. 112) manifestou-se acerca da inocorrência de prescrição intercorrente, afirmando não ter sido intimada do arquivamento. A presente execução foi ajuizada em 06/05/2004 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 7 03 031240-88, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. No despacho citatório (fls. 13) foi determinado o apensamento ao presente feito da execução n. 0012166-84.2004.403.6182. A secretária certificou o apensamento da execução fiscal. A citação pessoal da empresa resultou negativa (fls. 14). Determinada vista do AR negativo (fls. 15), a exequente (fls. 16) requereu a citação da empresa em nome do responsável tributário. O juízo despachou (fls. 29): 1. Fls. 16: indefiro o pleito da exequente, nos termos requeridos, tendo em conta a pouca efetividade do ato para o prosseguimento da execução. Por medida de economia processual e tendo em vista a demonstração na espécie dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), determino a inclusão da pessoa indicada no polo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada em todos os feitos. Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação (fls. 25/26). 2. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 200461820250606, 200461820296564. A secretária promoveu o apensamento das execuções (fls. 29). Os sócios JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS foram incluídos no polo passivo da ação. A citação postal de LAURINDA resultou positiva (fls. 31) e a de JOSÉ CARLOS negativa (fls. 32). O mandado destinado a penhora de bens da corresponsável LAURINDA retornou negativo (fls. 37). A exequente (fls. 40) requereu a inclusão no polo passivo de MARIA EMÍLIA FERREIRA DOS SANTOS. Deferida pelo juízo (fls. 64). Expedida carta precatória para citação e penhora, retornou negativa, em razão de notícia de seu falecimento (fls. 71 verso). O juízo despachou em 06/08/2007 (fls. 72): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada por vista dos autos em 25/10/2007, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 73, e limitou-se a requerer prazo para diligência (fls. 75). Foi proferido o seguinte despacho em 28/03/2008 (fls. 80): Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. Novamente a exequente foi intimada por vista dos autos em 10/07/2008, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 80, e reiterou pedido de prazo para diligência (fls. 82). Os autos foram arquivados em 17/10/2008, retomando o arquivo em 03/11/2015, a pedido da executada (fls. 93). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/10/2008, retomado apenas em 03/11/2015 (fls. 92 da ação principal e 17 verso deste executivo). Note-se que houve intimação pessoal da exequente na ação principal tanto do despacho de fls. 72 quanto do de fls. 80 (decisões de suspensão), conforme certidões de fls. 73 e 80 daqueles autos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no interregno de arquivamento (17/10/2008 a 03/11/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada dos despachos que determinaram o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro neste executivo foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a executada/excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025060-92.2004.403.6182 (2004.61.82.025060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 42/47) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista o arquivamento do feito principal e apensos por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nos autos do executivo principal (0012165-02.2004.403.6182) também foi oposta exceção neste sentido. O juízo despachou: Cumpra-se a determinação de fls. 111 da execução principal. O processo piloto, onde são praticados os atos processuais (conforme decisão de fls. 18), teve o seguinte processamento: Fls. 111: Fls. 105/110: manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição intercorrente nestes autos e nos apensos. A exequente (fls. 112) manifestou-se acerca da inocorrência de prescrição intercorrente, afirmando não ter sido intimada do arquivamento. A presente execução foi ajuizada em 06/05/2004 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 7 03 031240-88, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. No despacho citatório (fls. 13) foi determinado o apensamento ao presente feito da execução n. 0012166-84.2004.403.6182. A secretária certificou o apensamento da execução fiscal. A citação pessoal da empresa resultou negativa (fls. 14). Determinada vista do AR negativo (fls. 15), a exequente (fls. 16) requereu a citação da empresa em nome do responsável tributário. O juízo despachou (fls. 29): 1. Fls. 16: indefiro o pleito da exequente, nos termos requeridos, tendo em conta a pouca efetividade do ato para o prosseguimento da execução. Por medida de economia processual e tendo em vista a demonstração na espécie dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), determino a inclusão da pessoa indicada no polo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada em todos os feitos. Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação (fls. 25/26). 2. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 200461820250606, 200461820296564. A secretária promoveu o apensamento das execuções (fls. 29). Os sócios JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS foram incluídos no polo passivo da ação. A citação postal de LAURINDA resultou positiva (fls. 31) e a de JOSÉ CARLOS negativa (fls. 32). O mandado destinado a penhora de bens da corresponsável LAURINDA retornou negativo (fls. 37). A exequente (fls. 40) requereu a inclusão no polo passivo de MARIA EMÍLIA FERREIRA DOS SANTOS. Deferida pelo juízo (fls. 64). Expedida carta precatória para citação e penhora, retornou negativa, em razão de notícia de seu falecimento (fls. 71 verso). O juízo despachou em 06/08/2007 (fls. 72): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada por vista dos autos em 25/10/2007, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 73, e limitou-se a requerer prazo para diligência (fls. 75). Foi proferido o seguinte despacho em 28/03/2008 (fls. 80): Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. Novamente a exequente foi intimada por vista dos autos em 10/07/2008, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 80, e reiterou pedido de prazo para diligência (fls. 82). Os autos foram arquivados em 17/10/2008, retomando o arquivo em 03/11/2015, a pedido da executada (fls. 93). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/10/2008, retomado apenas em 03/11/2015 (fls. 92 da ação principal e 18 verso deste executivo). Note-se que houve intimação pessoal da exequente na ação principal tanto do despacho de fls. 72 quanto do de fls. 80 (decisões de suspensão), conforme certidões de fls. 73 e 80 daqueles autos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no interregno de arquivamento (17/10/2008 a 03/11/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada dos despachos que determinaram o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro neste executivo foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a executada/excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029656-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/35) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista o arquivamento do feito principal e apensos por prazo superior a 5 (cinco) anos. Nos autos do executivo principal (0012165-02.2004.403.6182) também foi oposta exceção neste sentido. O juízo despachou: Cumpra-se a determinação de fls. 111 da execução principal. O processo piloto, onde são praticados os atos processuais (conforme decisão de fls. 17), teve o seguinte processamento: Fls. 111: Fls. 105/110: manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição intercorrente nestes autos e nos apensos. A exequente (fls. 112) manifestou-se acerca da inexistência de prescrição intercorrente, afirmando não ter sido intimada do arquivamento. A presente execução foi ajuizada em 06/05/2004 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 7 03 031240-88, em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. No despacho citatório (fls. 13) foi determinado o apensamento ao presente feito da execução n. 0012166-84.2004.403.6182. A secretária certificou o apensamento da execução fiscal. A citação pessoal da empresa resultou negativa (fls. 14). Determinada vista do AR negativo (fls. 15), a exequente (fls. 16) requereu a citação da empresa em nome do responsável tributário. O juízo despachou (fls. 29): 1. Fls. 16: indefiro o pleito da exequente, nos termos requeridos, tendo em conta a pouca efetividade do ato para o prosseguimento da execução. Por medida de economia processual e tendo em vista a demonstração na espécie dos requisitos necessários ao redirectionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), determino a inclusão da pessoa indicada no polo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada em todos os feitos. Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação (fls. 25/26). 2. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com flúrio no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 200461820250606, 200461820296564. A secretária promoveu ao apensamento das execuções (fls. 29) OS SÓCIOS JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS foram incluídos no polo passivo da ação. A citação postal de LAURINDA resultou positiva (fls. 31) e a de JOSÉ CARLOS negativa (fls. 32). O mandado destinado a penhora de bens da corresponsável LAURINDA retornou negativo (fls. 37). A exequente (fls. 40) requereu a inclusão no polo passivo de MARIA EMÍLIA FERREIRA DOS SANTOS. Deferida pelo juízo (fls. 64). Expedida carta precatória para citação e penhora, retornou negativa, em razão de notícia de seu falecimento (fls. 71 verso). O juízo despachou em 06/08/2007 (fls. 72): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada por vista dos autos em 25/10/2007, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 73, e limitou-se a requerer prazo para diligência (fls. 75). Foi proferido o seguinte despacho em 28/03/2008 (fls. 80): Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. Novamente a exequente foi intimada por vista dos autos em 10/07/2008, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme certidão de fls. 80, e reiterou pedido de prazo para diligência (fls. 82). Os autos foram arquivados em 17/10/2008, retornando ao arquivo em 03/11/2015, a pedido da executada (fls. 93). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/10/2008, retornando apenas em 03/11/2015 (fls. 92 da ação principal e 17 verso deste executivo). Note-se que houve intimação pessoal da exequente na ação principal tanto do despacho de fls. 72 quanto do de fls. 80 (decisões de suspensão), conforme certidões de fls. 73 e 80 daqueles autos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no interregno de arquivamento (17/10/2008 a 03/11/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com flúrio no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada dos despachos que determinaram o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com flúrio nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro neste executivo foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a executada/excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034767-84.2004.403.6182 (2004.61.82.034767-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA X LAERCIO FERREIRA MORAES (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X SALVADOR FERREIRA DE MORAES X ELIANE APARECIDA ORSI MORAES

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 119/122) oposta por LAÉRCIO FERREIRA DE MORAES, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 134/138) assevera: (i) inexistência de prescrição; (ii) legitimidade passiva do exipiente. A presente execução foi ajuizada originalmente em face de EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA, em 30/06/2004, para cobrança do crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 106797-26. O despacho citatório foi proferido em 24/09/2004 (fls. 16), portanto anteriormente à vigência da LC 118/2005. A carta de citação da pessoa jurídica executada retornou negativa (fls. 17). Aberta vista para manifestação em 17/03/2005 (fls. 18), a Fazenda Nacional requereu, em 22/03/2005 (fls. 19), prazo, para identificar todos os responsáveis tributários junto ao Cartório Civil de Pessoa Jurídica. O pedido foi deferido pelo juízo em 29/04/2005 (fls. 19). Aberta nova vista em 18/08/2005 (fls. 21), a exequente, em 23/01/2006 (fls. 22/23) requereu, por se tratar a executada de Sociedade Civil, a expedição de ofício ao Cartório Competente para que fornecesse os atos constitutivos da pessoa jurídica, e, em 03/02/2006 (fls. 27), apresentou novo pedido de prazo de 90 dias para conclusão de diligências. O juízo despachou (fls. 32): 1. Fls. 2/23: ofício-se, conforme requerido pela exequente. 2. Fls. 27: indefiro, por ora. O 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica respondeu a requisição do juízo (fls. 36/39), apresentando cópia da última alteração contratual da executada. Em 26/10/2006 (fls. 41) foi dada vista à exequente, que, em 13/12/2006 (fls. 43/45), requereu a inclusão de LAÉRCIO FERREIRA MORAES e SALVADOR FERREIRA DE MORAES no polo passivo da execução, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. O juízo indeferiu o pedido, em 28/08/2007 (fls. 52), da seguinte forma: Indefiro, por ora, o pedido de redirectionamento dos atos executivos em face dos corresponsáveis, em vista dos estritos termos em que foi requerido. Este Juízo tem admitido a citação dos sócios por diversos motivos, dentre outros, o encerramento irregular de atividades. Todavia, a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente daquela circunstância (inatividade), nem de qualquer outra habitualmente admitida por este Juízo, como hábil para atrair a responsabilidade solidária. Esta decisão poderá ser reformulada à luz de elementos mais idôneos e concretos; ou se a parte exequente, querendo, trazer outro fundamento. O simples indício apontado (problema referente ao cadastro fiscal), porém, não permite, por si, retirar os efeitos pretendidos. Abra-se vista ao interessado para que, sendo esse o caso, traga novas evidências (...). A exequente, em nova petição, em 14/02/2008 (fls. 55/57), requereu novamente a inclusão dos sócios (LAÉRCIO FERREIRA MORAES, SALVADOR FERREIRA DE MORAES e ELIANE APARECIDA ORSI MORAES) no polo passivo da ação executiva, agora sob o argumento de dissolução irregular da sociedade, constatada pelo retorno negativo da carta de citação (fls. 17) e por constar como inativa no cadastro da Receita Federal (fls. 58). Em 30/09/2008 (fls. 63) o pedido de inclusão foi deferido: 1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirectionamento dos atos executivos contra o(s) sócio(s) da executada, defiro o pedido da exequente. Ao SEDI para incluir no polo passivo da execução as pessoas indicadas às fls. 47/48. (...) 5. Forneça a exequente a planilha de identificação pelo CPF da corresponsável Eliane Aparecida O Moraes. As cartas de citação dos corresponsáveis LAÉRCIO e SALVADOR FERREIRA DE MORAES retornaram negativas. A Fazenda Nacional foi intimada para manifestação em 27/11/2008 (fls. 69) e limitou-se a devolver os autos do processo em 06/04/2009 (fls. 69 verso), requerendo nova vista para manifestação (fls. 71). A Fazenda Nacional foi novamente intimada em 28/05/2009 (fls. 73) e apresentou, em 04/06/2009 (fls. 74), planilha de identificação do CPF da corresponsável Eliane, conforme determinava o item 5 de fls. 63. O juízo despachou em 17/08/2009 (fls. 77): Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação da co-executada ELIANE APARECIDA ORSI MORAES, nos termos da decisão de fl. 63, observando-se o CPF n. 083.226.858-58. A carta de citação de Eliane retornou negativa (fls. 79). Em 05/04/2010 (fls. 80) foi dada nova vista à exequente para manifestação e, em 30/11/2010 (fls. 81/82), a Fazenda Nacional requereu a citação dos executados por oficial de justiça. Em 13/06/2011 (fls. 88) o pedido foi deferido, mas o mandado de retorno negativo, com os oficiais de justiça certificando: Fls. 90 verso: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, verifiquei que o CEP 05868-540 não se refere à PSG Quatro, 27, Vila Chalot, mas à Travessa Rainha dos Prados. Certifico, ainda, que, em consulta ao site da Receita Federal verifiquei que a empresa executada encontrava-se INATIVA. Certifico, finalmente, que consta a ordem de citação dos corresponsáveis tributários da empresa em dois endereços distintos, porém ambos com CEP 05037-000 - um deles, ademais, na referida Passagem Quatro. Destarte, procedo à devolução do mandado a fim de que seja redistribuído ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento das diligências relativas ao CEP em questão. Fls. 92: Certifico, para todos os fins de direito, que NÃO LOGREI CITAR os executados SALVADOR FERREIRA DE MORAES, LAERCIO FERREIRA MORAES e ELIANE APARECIDA ORSI, que estão em lugar incerto e desconhecido por esta Oficial em relação ao endereço diligenciado, pelas razões que seguem: no dia 16 de março de 2012, por volta das 14h45min, compareci na Rua Francisco Luis de Souza Jr, Passagem 04, casa 27, VI Charlot, onde fui atendida pela proprietária do imóvel, Sra. Angela Pereira da Silva, residente no local a mais de três anos, a qual disse que adquiriu o imóvel da pessoa de Salvador Ferreira de Moraes, pai de Laércio e sogro de Eliane, sabendo informar que Salvador já faleceu, tendo ouvido falar que Laércio e Eliane se mudaram para a cidade de Caragatutuba-SP, não sabendo declinar o endereço, nem telefone para contato, sendo, assim, desconhecido para ela o atual paradeiro dos executados, razão pela qual devolvo o presente mandado para as providências cabíveis. Esclareço, por oportuno, que realizei somente a diligência acima mencionada, tendo em vista não ter logrado encontrar na cidade de São Paulo, em pesquisa ao site dos Correios, rua com o nome de Francisco Luiz Souza Janaina Rodrigues Valle Gomes, tendo compreendido tal indicação como erro de digitação, uma vez que o logradouro correspondente ao CEP 05037-000 é a Rua Francisco Luiz de Souza Jr. Em relação à Passagem Quatro, 27, CEP 05037-000, trata-se, s.m.j., do complemento do endereço diligenciado, conforme procedi. Fls. 93: Certifico e dou fê que não localizei Rua Passagem Quatro, no Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo no guia mapogaf e nem no guia cartoplan 2012 e pesquisando nos sites do google e correios, também não os localizei. Porém localizei no site do correio via de nome Passagem Particular Quatro, com CEP 05869-228, Bairro Jardim Sônia Ingrid, dados não relacionados com o que consta no mandado. Conforme anexos. Certifico mais, que o CEP 05037-000 refere-se à Rua Francisco Luis de Souza Jr. (endereço já diligenciado pela Oficial de Justiça Mônica, conforme certidão anexa). Certifico ainda que em pesquisa no site da Google e dos correios não localizei rua de nome Francisco Luiz Souza Janaina Valle Gomes e nem Janaina Rodrigues Valle Gomes, conforme pesquisa de CEP e Rua (site do correio e do Google). Diante dos acima expostos, deixo de proceder à citação, penhora, avaliação e intimação, estando os executados em lugar incerto e não sabido. A exequente foi intimada para manifestação em 11/06/2012 (fls. 98) e requereu a concessão de prazo de 90 dias para diligências (fls. 99). O juízo despachou em 28/02/2013 (fls. 109): Guarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência notificada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se. Em nova petição, em 13/05/2013 (fls. 180), a exequente requereu a expedição de mandado de citação em face de LAÉRCIO FERREIRA MORAES em seu novo endereço (Rua Eng. Jayme Rocha Pereira, 1722). O mandado de citação resultou positivo em 22/08/2014 (fls. 131). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirectionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o exipiente corresponsável era sócio administrador da sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirectionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; ERsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos ERsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que conste a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirectionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJE 13/06/2013. Mas não é só; é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirectionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) [EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJE 4/5/2009]. Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; e) que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução

irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) a citação postal da empresa, expedida para seu domicílio fiscal (fls. 17) resultou negativa, consoante a informação desconhecida no aviso de recebimento da carta de citatória; (ii) o extrato carreado aos autos pela exequente demonstra que a sociedade encontra-se inativa desde 2002; (iii) o mandado de citação e penhora retornou negativo (fls. 90 verso e 92/93), não sendo localizada a pessoa jurídica e tampouco seu endereço; (iv) a pessoa jurídica consta como baixada no cadastro da Receita Federal (fls. 91). Além disso, da análise do Contrato Social e alterações (fls. 149/157), verifico que o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considero-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativa de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: O art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição consider-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requerita nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante: O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajustamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorre nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias seguintes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionar) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juízo incompetente (captul do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 106797-26, que instrui a petição inicial, e no extrato de fls. 142, carreado aos autos pela exequente, o crédito em cobrança foi constituído pela entrega da DCTF n. 980810603755, em 30/09/1999. A execução foi ajuizada em 30/06/2004, com despacho citatório proferido em 24/09/2004, portanto anterior à vigência da LC 115/2005, devendo ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional a data da citação válida, conforme determinava a antiga redação do artigo 174, I, do CTN. Conforme já explanado acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data do ajustamento da ação. Entretanto, conforme dispõe o artigo 240, parágrafo 3º, do CPC/2015, incumbiria à Fazenda Nacional promover a citação do executado nos 10 (dez) dias seguintes ao despacho citatório, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Rememoro o que sucedeu no presente feito: O despacho que determinou a citação na presente execução foi exarado em 24/09/2004; A Fazenda Nacional foi intimada em 17/03/2005 da tentativa de citação postal negativa; A exequente, em 22/03/2005, requereu a concessão de 90 dias para diligências; Novamente intimada para manifestação em 18/08/2005, a Fazenda Nacional requereu, em 23/01/2006, a expedição de ofício para o Cartório Registrador dos atos constitutivos da sociedade executada e depois apresentou novo pedido de prazo; Com a resposta do Cartório, a exequente, em 13/12/2006, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, indeferida pelo juízo em 28/08/2007; Em 14/02/2008 a exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo; Em 30/09/2008 o pedido foi deferido; As cartas de citação dos corresponsáveis LAÉRCIO e SALVADOR retornaram negativas; A Fazenda Nacional foi intimada para manifestação em 27/11/2008 (fls. 69) e limitou-se a devolver os autos do processo em 06/04/2009 (fls. 69 verso), requerendo nova vista para manifestação (fls. 71); A Fazenda Nacional foi novamente intimada em 28/05/2009 (fls. 73) e apresentou, em 04/06/2009 (fls. 74), planilha de identificação do CPF da corresponsável Eliana; O juízo determinou a inclusão da sócia ELIANE em 17/08/2009, mas a sua carta de citação também retornou negativa (fls. 79); Em 05/04/2010 (fls. 80) a exequente foi intimada e, em 30/11/2000 (fls. 81/82), requereu a citação dos executados por oficial de justiça; Em 13/06/2011 (fls. 88) o pedido foi deferido, mas o mandado de retorno negativo (fls. 90 verso, 92/93); A exequente foi intimada para manifestação em 11/06/2012 (fls. 98) e requereu a concessão de prazo de 90 dias para diligências (fls. 99); Em nova petição, em 13/05/2013 (fls. 180), a exequente requereu a expedição de mandado de citação em face de LAÉRCIO FERREIRA MORAES em seu novo endereço (Rua Eng Jayme Rocha Pereira, 272); O mandado de citação resultou positivo em 22/08/2014 (fls. 131). O artigo 8º, III, da Lei 6.830/80 prevê que, resultando negativa a citação pelo correio, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. Pelo exposto, fica claro que a exequente não cumpriu as condições necessárias para gozar da interrupção retroativa à data do ajustamento da ação. Isso, porque, mesmo intimada diversas vezes no curso do processo, não realizou pedido eficaz para citação da pessoa jurídica executada, sendo que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajustamento da ação, ainda não houve a citação da sociedade. Caberia a exequente, após o resultado negativo da citação postal, requerer, na sequência, as modalidades dispostas no artigo 8º, inciso III, da LEF, para que se efetivasse a interrupção do prazo prescricional, conforme dispunha a redação do artigo 174, I, do CTN, anterior a vigência da LC 118/2005, e não o fez. No caso, pelo que foi demonstrado, não há se falar em demora imputável ao serviço judiciário. Diante disso, considerando que até a presente data não houve a citação da pessoa jurídica executada, não há como se aplicar a retroatividade da interrupção do prazo prescricional, conforme orienta o C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP; bem como não se pode admitir que a citação do sócio corresponsável, realizada 10 (dez) anos depois do ajustamento executivo, surta esse efeito. Dessa forma; tendo em vista que a constituição definitiva do crédito em cobrança na presente execução em 30/09/1999, com a apresentação da DCTF 980810603755; encontra-se prescrita o crédito inscrito sob o número 80 6 03 106797-26, exclusivamente por razões atribuíveis à exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, declaro que o crédito em cobrança (CDA 80 6 03 106797-26) foi atingido pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de inscrição de dívida ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em**

conformidade ao disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0057944-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0019098-54.2005.403.6182 (2005.61.82.019098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOSE ROBERTO TOSTA ESTEVES(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO E SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Fls. 213: Preliminarmente, consulte a secretária o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Efetue o bloqueio, expeça-se mandado para reforço da penhora. 2. Intime-se o executado a comprovar o recolhimento referente aos meses de janeiro a setembro 2016. Int.

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA SAAD E SP248503 - IGOR FORTES CATTIA PRETA E SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 383/384) opostos pela executada em face da decisão de fls. 374/382, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 101/114. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto: (i) ao pedido de reconhecimento do benefício do prazo processual em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas, na forma do artigo 186, parágrafo 3º, do CPC; (ii) quanto aos demonstrativos que instruíram a exceção de pré-executividade, em especial a tabela apresentada as fls. 115, que relata o prejuízo havido pela instituição no ano do suposto fato gerador do crédito tributário em cobro, sendo que a incapacidade financeira poderia ter sido concluída por perícia contábil nos documentos de fls. 115 a 342. É o Relatório. Decido. OMISSÃO EM FACE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO AOS ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS FACULDADES DE DIREITO RECONHECIDAS NA FORMA DA LEI A excipiente em sua exceção de pré-executividade (item 6 de fls. 113) formulou pedido de concessão de prazo em dobro para suas manifestações, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, e na jurisprudência do C. STJ. Nos Embargos de Declaração afirma omissão quanto ao reconhecimento do benefício, mas agora, apresenta como fundamento para concessão, o artigo 186, parágrafo 3º, do CPC/2015. De fato, embora o pedido tenha sido realizado originalmente com fundamento diverso do ora assinalado, o ponto deve ser decidido. Dessa forma, os declaratórios deverão ser acolhidos, quanto a esse aspecto. OMISSÃO EM FACE DOS DEMONSTRATIVOS QUE INSTRUÍRAM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE afirma a embargante omissão do juízo na decisão embargada quanto aos demonstrativos que instruíram a exceção de pré-executividade, em especial a tabela apresentada as fls. 115, que relata o prejuízo havido pela instituição no ano do suposto fato gerador do crédito tributário em cobro, sendo que a incapacidade financeira poderia ter sido concluída por perícia contábil nos documentos de fls. 115 a 342. Neste aspecto, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Texto do decism deixou clara a impossibilidade de apreciação da matéria que demandasse dilação probatória, inclusive enfatizando que não há como produzir prova pericial neste momento processual, conforme se observa do trecho que segue: Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca os vícios alegados no título executivo, capaz de infirmar a manifestação da autoridade (fls. 369/370), o que não conseguiu fazer por suas alegações e documentos carreados. Ademais, a excipiente apresentou defesa na instância administrativa, tendo seu pedido de revisão indeferido por falta de apresentação de provas que lhes incumbia, bem como deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução (fls. 94), onde seria possível a dilação para fins instrutórios. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A parte fica advertida quanto às penas por litigância de má-fé, se insistir no incidente descabido. DISPOSITIVO Recebo os embargos de declaração de fls. 383/384, por quanto tempestivos; e acolho-os parcialmente, apenas para reconhecer o benefício de prazo processual em dobro ao escritório de prática jurídica de faculdade de direito que representa a executada, devendo o texto que segue fazer parte integrante da decisão embargada. Considerando que a executada é representada pelo DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO DA FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO, portanto, escritório de prática jurídica de faculdade de Direito reconhecida na forma da lei, reconheço o direito de utilização de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, com fulcro no artigo 186, parágrafo 3º, do CPC/2015, enquanto perdurar a representação realizada por tal entidade. Proceda a secretária as devidas anotações na capa dos autos. Int.

0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029960-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MLB REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 52/60: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0000561-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000561-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIS GUSTAVO GENTIL MOREIRA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 19 e 52. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50/51. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000727-19.2009.403.6500 (2009.65.00.000727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o oficial de justiça noticiou o falecimento da executada em 05.08.2005. A presente execução fiscal foi suspensa em 29.06.2016, com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado (fls. 17). Em 29.09.2016, o inventariante dativo da executada interpôs petição requerendo a juntada de cópia de sua nomeação como inventariante e o recebimento de intimações (fls. 18). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação do falecimento da executada antes do ajuizamento da presente ação fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013825-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS PARA BORRACHA LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X CARLOS DA FONSECA AMARAL X CARLOS ALBERTO DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es), disfarçada como alegação de ilegitimidade passiva. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até decisão do Colendo STJ nos termos do artigo 1.036, par. 1º, combinado com art. 1.037 do CPC/2015. Intimem-se.

0025530-79.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado após ser devidamente citado a fls. 07, em 19.12.2012, interpôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada a fls. 36. Em 11.02.2014, por demandar dilação probatória, este Juízo deixou de apreciar a referida peça de defesa (fls. 51). A fls. 55, foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pela parte executada tendo em vista a extinção por cancelamento do débito objeto da execução fiscal. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060619-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALWOLTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TUYAKO AKAMINE X SEITOKU AKAMINE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Reconsidero a decisão de fls. 83. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção oposta. Int.

0005596-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DE LA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (44/50). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a documentação de fls. 90/101 demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (...os referidos pagamentos foram efetuados antes da constituição do DCG, mas com incorreções que não permitiram a correta apropriação automática...) e uma vez canceladas as CDAs antes de decisão em primeira instância, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048782-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/99) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 120/128) assevera a inoportunidade de prescrição do crédito. O juízo despachou considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, epeça-se o ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do respectivo processo administrativo e que informe a este Juízo a data de entrega da(s) declaração(ões) e a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal (fls. 155/156) apresentou tabela, na qual indica que os créditos foram constituídos por DCTFs entregues no período de 29/03/2006 a 04/10/2007. Acrescentou que o crédito foi incluído em parcelamento ordinário em 31/03/2008, cancelado em 15/10/2009, a pedido do próprio contribuinte, para adesão ao parcelamento especial (Lei 11.941/2009), formalizado em 14/10/2009, cancelado em 30/06/2011, por não ter a empresa executada prestado as informações necessárias para consolidação. Intimada, a executada (fls. 171/178) reiterou a alegação de prescrição do crédito. A exequente (fls. 181 verso) reafirmou a inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as exceções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, em tais como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. O CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, e não o termo posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruí a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos apresentados pela Receita Federal (fls. 155/169), constata-se que: I. Os créditos em cobro foram constituídos por entrega de DCTFs no período de 29/03/2006 a 04/10/2007; II. A executada aderiu ao parcelamento ordinário em 31/03/2008, com a inclusão de todos os créditos em cobro, que foi rescindido, a pedido da própria contribuinte, em 15/10/2009, para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; III. A executada formalizou pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, em 14/10/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos, não ocorrendo a consolidação por não ter a empresa executada prestado as informações necessárias até a data limite (30/06/2011). Neste caso, embora o parcelamento não tenha sido consolidado, deve ser considerada a data do pedido como marco interruptivo do prazo prescricional, tendo em vista ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. A execução foi ajuizada em 19/09/2012, com despacho citatório proferido em 18/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Desta forma, fica bem clara a inoportunidade de prescrição, tendo em vista que das datas de constituição dos créditos (29/03/2006 a 04/10/2007) até a interrupção como pedido de parcelamento (31/03/2008) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como da data em que se reiniciou a contagem, com a não consolidação do parcelamento especial (30/06/2011) até o ajuizamento da ação executiva (19/09/2012) não transcorreu o quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0019335-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA PAULUCCI TORRES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 32/35.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027498-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 24/34:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0040615-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X HYDE ALIMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045630-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TONINI & SANTOS CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Fls. 63: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

0057390-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059605-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANANIAS ALVES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 22/23.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059742-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO FIGUEIRA BILLIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 17/19.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064897-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUBENS MANTOVAN

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito por decisão administrativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066297-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013317-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR MARTINS FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021552-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO JOSE POLESI SOBREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.14.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034735-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEST POST - SERVICOS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062028-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 39/49:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0010611-12.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELISE APARECIDA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028803-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOCCI - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

DESPACHO EM PETIÇÃO : J. Sendo o parcelamento recente, o peticionário deve arcar com os emolumentos de baixa do protesto. Vista à F.N. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026758-12.1999.403.6182 (1999.61.82.026758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERGIO LUIZ DE GENNARO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X SERGIO LUIZ DE GENNARO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038283-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038283-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098787-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098787-7)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a existência de condenação a obrigação de fazer e/ou pagamento de importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0024590-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5)) PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

A petição de fls. 141/142 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 134, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à homologação da desistência do recurso de apelação interposto, em razão da adesão da embargante ao REFIIS. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição na decisão de fl. 139. Assim, considerando o pedido expresso de desistência formulado, em razão da adesão a programa de parcelamento, reconsidero a decisão de fl. 139, face ao seu manifesto equívoco. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para retificar à r. decisão de fl. 139, alterando a referida decisão com as seguintes razões: Inicialmente, ante a informação de fl. 139, não há intempestividade no recurso de apelação oposto pela embargante. Assim, passo a apreciar o pedido de renúncia apresentado. Tratando-se de sentença que rejeitou os pedidos formulados, o requerimento de renúncia afigura-se ato incompatível com a vontade de recorrer, tomando inadmissível o recurso, por caracterizar aquiescência com o resultado do julgamento. Tal ato é a manifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso, da vontade de conformar-se com o julgado, importando, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença. Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 113/125 em razão da renúncia/desistência apresentada à fl. 127, determinando à Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença em face da embargante. No mais, considerando a data da oposição do recurso da embargada, referidos ao capítulo do dispositivo da sentença - honorários advocatícios, recebo recurso de apelação de fls. 131/132 em seus regulares efeitos. Vista à embargante para resposta. Com relação ao pedido de conversão em renda, o mesmo deve ser formulado nos autos principais. Translate-se cópia da presente decisão para os autos principais (execução fiscal nº. 0018240-13.2011.403.6182). Oportunamente, determino o desapensamento destes autos dos autos principais, e a remessa destes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005992-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-26.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006558-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-69.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032960-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017778-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017778-0)) HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0064335-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-71.2013.403.6182) TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Decorridos os prazos para as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020675-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-46.2012.403.6182) RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 63/68 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 59 e verso, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante a omissão, contradição e obscuridade, apontada diz respeito ao prosseguimento da execução e a continuidade dos atos de penhora até a integral garantia do juízo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omisso, contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada, penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão, contradição e obscuridade apontada, devendo ser oportunizado o direito de intimação da embargante para se manifestar acerca da possibilidade de proceder ao reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...] desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença de fl. 59 e verso, ante a omissão apontada, para constar a seguinte redação: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024567-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-65.2007.403.6182 (2007.61.82.011863-8)) LUIZ CARLOS LOPES VARGAS X MARISETE DA CONCEICAO MARQUES VARGAS(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 155/156 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 152, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito que ao ser nomeado curador especial ao executado citado por edital, fica dispensada a garantia do juízo por parte do executado, ora embargante. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando o Acórdão paradigma colacionado aos autos, em embargos de declaração opostos, constata o Estado-juiz que em suas razões de decidir, Sua Excelência, a relatora, sustenta a desnecessidade de garantia, em face do curador especial, o qual ex vi legis seria a Defensoria Pública da União. No entanto, no paradigma, o que estava em jogo eram os artigos 737, I (sobre a garantia do juízo) e 736 (sem garantia do juízo), do revogado Código de Processo Civil. Se compulsarmos os autos de execução fiscal sob nº 0011863-65.2007.403.6182, observa-se que a par da remessa destes à Defensoria Pública da União, não houve decisão judicial nomeando curador especial. Afóra isto, pensa o Estado-juiz que referido paradigma só poderia ser utilizado, no presente caso, com o núcleo do princípio da antinomia, presente entre a execução prescrita pelo Código de Processo Civil e a execução prescrita pela lei especial (Lei 6.830/80). No entanto, pensa o Estado-juiz, que o referido princípio não pode ser utilizado, sob pena de uma lei geral revogar uma lei especial. Ressalte-se que, uma coisa é a interposição dos embargos à execução, outra é a garantia para conhecimento daquele, que, no caso, é insuficiente diante do prescrito na lei extravagante especial. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026082-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021210-2)) ALEXANDRE CENACCHI X MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA CENACCHI(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031849-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033926-40.2014.403.6182) GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o Embargante, nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053282-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 371 e verso, de que o Seguro-Garantia é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008269-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 85, de que o Seguro-Garantia é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, notadamente pela proximidade da data de seu vencimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0040712-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 58/65, de que o Seguro-Garantia é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10937

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001997-1) - ADAUTO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004555-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004555-0) - PAULO FERREIRA NOVAES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8) - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALLIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004645-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004645-1) - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 441 a 442 e 451: Ofício-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Tornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração de fls. 425 a 454. Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHESKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO X PAULA ANTONIA VAZ(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULA ANTONIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAI0 HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAI0 HENRIQUE ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHON VICTOR ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 10938

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006141-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006141-3) - MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004953-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004953-7) - JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 363/363v.º e documentos de fls. 267 a 275.2. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 396.3. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007074-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007074-2) - JOSE PAULO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009883-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009883-5) - VILMA DA CUNHA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0014390-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014390-0) - CLARICE MARIA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento.2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 145 a 147: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 320 a 322: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 179 a 181: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 10939

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-86.2014.403.6183 - MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/02/1975 a 16/07/1975 - na empresa Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame S.A., de 12/01/1978 a 15/01/1979 - na empresa Produtos Elétricos Corona Ltda., de 01/06/1994 a 07/10/1994 - na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 07/12/1992 a 02/05/1994 - na empresa Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, de 01/06/1994 a 07/10/1994 - na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 29/04/1995 a 06/05/1996 - na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/01/1999 a 19/03/2005 - para o Governo do Estado de São Paulo de 01/07/1999 a 22/08/2000 - na empresa Organização Social de Saúde Santa Marcelina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2013 - fls. 631).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004703-79.2015.403.6126 - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/08/1985 a 03/07/2013 - na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., averbar as contribuições individuais recolhidas pelo autor nos períodos de 01/10/2013 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 28/02/2014, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0052613-62.2015.403.6301 - AROVALDO MARIN ENOCA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1982 a 21/09/1984 - na empresa Indústria de Artefatos de Arames e Metais Iara Ltda., de 24/09/1984 a 30/06/1989 - na empresa Olivetti do Brasil S/A. e de 01/02/1995 a 05/03/1997 - na empresa Aços Caporal Indústria e Comércio Ltda. e os recolhimentos de contribuição das competências de 01/05/1990 a 30/06/1990 e de 01/08/1990 a 31/08/1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2015 - fls. 110). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0063128-59.2015.403.6301 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1970 a 08/03/1972 - na empresa Zani S/A. Indústria Metalúrgica, de 03/06/1974 a 04/05/1976 - na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 01/10/1976 a 18/01/1977 - na empresa Emprin Engenharia Projetos Instalações Industriais Ltda., de 01/03/1977 a 26/07/1978 - na empresa Elétrica Canadense Ltda., de 01/03/1979 a 31/10/1979 - para o empregador Carlos Alves de Lima, de 16/01/1981 a 26/02/1982 - na empresa Planem Engenharia e Eletricidade Ltda. e de 19/03/1982 a 30/06/1988 - na empresa Proasp Comércio de Equipamentos de Elétrica e Eletrônica Ltda., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2008 - fls. 14).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000301-41.2016.403.6183 - PETRONILLA MARIA DE JESUS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (19/11/2009 - fls. 16), momento em que já estava totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 65/74, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000306-63.2016.403.6183 - CARLOS VICTOR MENESES AZEVEDO X AURETIDES DE MENESES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (22/04/2011 - fls. 20/21). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos convertidos a tutela de urgência concedida às fls. 52/55 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002232-79.2016.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA FILHO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/02/1990 a 28/11/2011 - na Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003268-59.2016.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 09/11/2011 - na empresa Hoesch Indústria de Molos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2012 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004481-03.2016.403.6183 - NIVALDO PEREIRA FLORENCIO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 25/11/1986 a 26/12/1995 - na empresa Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Soinbarb S/A, e de 19/06/1996 a 30/01/2015 - na empresa Retenores Vedalone Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2015 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004581-55.2016.403.6183 - REGINALDO CARDOSO TRABAQUIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/04/2016 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2016 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-43.2016.403.6183 - RONALDO CHERSONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/05/1989 a 24/08/2015 - na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose, determinar que o INSS promova ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, integrando os valores recebidos a título do auxílio-doença n.º 31/604.062.640-6 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2015 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004791-09.2016.403.6183 - BENTO DE SOUZA VIEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/02/1983 a 24/11/1986 - na empresa Prodec S/A Proteção e Decoração de Metais, e de 03/12/1998 a 29/09/2012 - na empresa Duratex S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2013 - fls. 60). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004966-03.2016.403.6183 - VALDEMAR FAUSTO SOARES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 26/04/1976 a 05/03/1997 - na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2010 - fls. 56). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005077-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/12/1998 a 17/07/2004 - na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - fls. 38). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005088-16.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/05/2008 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2008 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005091-68.2016.403.6183 - GERVASIO XAVIER DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 25/02/2011 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2011 - fls. 160). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-97.2016.403.6183 - OSVALDO CASTELLAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 30/07/2001 a 13/10/2010 - na empresa LSI Logística Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2016 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1991 a 26/11/1996 - na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e de 06/03/1997 a 04/04/2016 - na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2016 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005505-66.2016.403.6183 - RUBENS MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/02/2016 - na empresa CPEE - Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2016 - fls. 51). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005643-33.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de impetração do mandado de segurança (21/01/2014 - fls. 139/144), e a data de início do pagamento (01/11/2015 - fls. 159), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/164.612.723-1. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006093-73.2016.403.6183 - ZILDETE GONCALVES DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/02/1983 a 15/10/1984 - na empresa Fundação Antônio Prudente e de 06/03/1997 a 19/08/2014 - na empresa Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014 - fls. 67). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006158-68.2016.403.6183 - DENILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/04/1986 a 10/03/1988 - na empresa Femisa Indústria e Comércio Ltda., de 09/01/1990 a 22/11/1996 - na empresa Gyco do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. e de 01/08/1999 a 23/06/2014 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A. e o tempo de serviço militar compreendido entre 30/01/1984 a 01/03/1986, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014 - fls. 146). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-92.2016.403.6183 - NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1982 a 14/08/2012 - na empresa Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e de 07/05/1990 a 11/03/2009 - na Fundação Faculdade de Medicina, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2008 - fls. 21). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006297-20.2016.403.6183 - MANOEL DA COSTA REAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/05/1977 a 02/01/1978 - na empresa Metalúrgica Lafonte S/A., de 20/01/1978 a 09/10/1979 - na empresa Metalúrgica Carto S/A., de 12/02/1980 a 28/03/1984 - na empresa Oficina Mecânica Otafra Ltda., de 15/08/1989 a 30/04/1991 - na empresa AR D'elia Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 03/09/1991 a 25/02/1992 - na empresa Bafema S/A. Indústria e Comércio, de 02/04/1992 a 16/01/1995 - na empresa Rol-lex S.A. Indústria e Comércio, e de 01/07/2005 a 22/11/2010 - na empresa Mecânica Ferdinand Nyari Ltda., reconhecer o período urbano laborado de 10/01/1996 a 21/02/1996 - na empresa Family Serviços Temporários Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (10/05/2011 - fls. 223), promovendo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos salários de contribuição corretos, nos moldes da fundamentação. Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006332-77.2016.403.6183 - ERNANDO JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/02/1993 a 17/01/2014 - na empresa Clube Hípico de Santo Amaro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2014 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007086-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/07/1987 a 16/07/2008 e de 25/12/2008 a 19/12/2012 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2015 - fls. 107). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007224-83.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/09/1981 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 23/08/2013 - na Sociedade Hospital Samaritano, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2013 - fls. 101). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10940

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria. Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 415. 2. Cumpra-se o seu tópico final. Int.

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86 a 90: manifeste-se a parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0001561-27.2015.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0018212-37.2015.403.6301 - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/172.755.245-5 em nome de GELSON BORGES DA SILVA, nascido em 14/03/1963, CPF nº 043.007.568-56, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/086.064.125-2, conforme solicitado pela Contadoria. Int.

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para perícia. Int.

0003064-15.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003630-61.2016.403.6183 - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 41/159.058.529-9 em nome de JOÃO BENTO MACHADO, nascido em 16/03/1947, CPF nº 270.015.988-87, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para perícia. Int.

0003918-09.2016.403.6183 - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARIA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos o procedimento administrativo do de cujus conforme solicitado às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004160-65.2016.403.6183 - AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição, que embasou o indeferimento, após recursos, do benefício n.º 42/173.070.371-0, em nome de Agnaldo Roberto Rodrigues Alves, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004800-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004910-67.2016.403.6183 - MARIA IVANI MOREIRA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006139-62.2016.403.6183 - PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0006142-17.2016.403.6183 - CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0006149-09.2016.403.6183 - FERNANDO BLANCO FILHO(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4- Cite-se. Int.

0006304-12.2016.403.6183 - REINALDO ZERBINI(SP353034A - MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0006721-62.2016.403.6183 - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 5- Cite-se. Int.

0006861-96.2016.403.6183 - JOSE BENEDICTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0007018-69.2016.403.6183 - ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007187-56.2016.403.6183 - CARLOS BELTRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007207-47.2016.403.6183 - RITA SIRLENE GONCALEZ(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007489-85.2016.403.6183 - WALTER RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007517-53.2016.403.6183 - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007760-94.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES GIL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008022-44.2016.403.6183 - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4- Cite-se. Int.

0008121-14.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008137-65.2016.403.6183 - JAIR CORREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4- Cite-se. Int.

0008139-35.2016.403.6183 - WANDERLEY MAGDALENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4- Cite-se. Int.

0008147-12.2016.403.6183 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008312-59.2016.403.6183 - CLAUDETE BARROSO DE MORAES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4- Cite-se. Int.

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 10941

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 167/170: ofício-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ofício-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ofício-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428: defiro. Ofício-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer nos termos dos documentos de fls. 418 e seguintes, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADJs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 270 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO COMUM

0010486-75.2015.403.6183 - CARLOS LINDOLFO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 132. 2. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10866

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010517-71.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003719-60.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ADEMAR DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda,

sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos lapsos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-132, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S/A (fls. 157-158) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 163), o qual juntou laudo técnico às fls. 169-191, ratificado à fl. 210. Às fls. 220-224, o autor apresentou pedido de aditamento à inicial, o qual, em razão da discordância do INSS (fl. 227), não foi acolhido por este juízo (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 27/05/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 07/04/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei... Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissionalizante Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissionalizante Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissionalizante Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissionalizante previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissionalizante previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Inaceitável a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE..REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissionalizante Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE..REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57, mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp. n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial de dois primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no

caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contração (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDCI nos ERSP 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDCI no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDCI no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDCI no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDCI no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDCI no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDCI no RESP 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDCI no RESP 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; RESP 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1ª, CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇ(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015, .DTPB.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 01/02/1980 a 10/03/1986 e 27/04/1993 a 02/12/1998, conforme contagem de fs. 234-235 e decisão de fl. 40. Destarte, esses períodos são reconhecidos. No que concerne ao interregno de 20/11/1987 a 04/12/1990, a cópia do PPP de fls. 71-72 e do laudo técnico à fl. 73 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 90 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 03/12/1998 a 23/10/2006, pelas anotações do laudo técnico de fs. 169-191 e 210, elaborado por perito nomeado neste juízo, verifico que, entre 03/12/1998 e 29/02/2004, o autor exercia suas funções exposto a ruído de 91 dB e, no lapso restante (de 01/03/2004 a 23/10/2006), apenas a ruído de 82 dB. Tendo em vista que, após 29/02/2004, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o interregno de 03/12/1998 e 29/02/2004 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 01/11/2007 a 27/05/2010, foi juntada cópia do PPP de fl. 154. Nesse documento, há informação de que a parte autora ficava exposta a óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos). Desse modo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos especiais já computados, verifico que o segurado, em 27/05/2010 (fl. 40), totaliza 22 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/05/2010 (DER) CarênciaKSPG 01/02/1980 10/03/1986 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 10 dias 74SP ALPARGATAS 01/11/1987 04/12/1990 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias 38VOLKSWAGEN 27/04/1993 02/12/1998 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 6 dias 69VOLKSWAGEN 03/12/1998 29/02/2004 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 27 dias 62TEKNIKA 01/11/2007 27/05/2010 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 27 dias 31Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/05/2010) 22 anos, 6 meses e 25 dias 274 meses 46 anos e 1 mêsDeixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a citação, porquanto não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos após a DER. Diante do exposto, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 20/11/1987 a 04/12/1990, 03/12/1998 e 29/02/2004 e 01/11/2007 a 27/05/2010, os quais somados aos lapsos especiais já computados pelo INSS totalizam 22 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada houver a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgamento, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ademir Dias da Silva; Tempo especial reconhecido: 20/11/1987 a 04/12/1990, 03/12/1998 e 29/02/2004 e 01/11/2007 a 27/05/2010. P.R.I.

0010216-90.2011.403.6183 - ADILSON BORGES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intima-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007287-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007287-50.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. PEDRO MARCOS SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 306. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 308-337), pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fs. 341-347. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/01/2003, 0007287-50.2012.403.6183, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quanto ao enquadramento dos períodos laborados por devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, passa a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desde modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento seguido o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 153.042.731-0, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fl. 214 e extrato CONBAS às fls. 336-337. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 02/02/1978 a 04/03/1981, são incontroversos. No que tange ao interregno de 24/01/1973 a 10/06/1974, embora o formulário de fl. 71 contenha informação de que o segurado manteve vínculo com a empresa Vibrasil Indústria e Artefatos de Borracha Ltda., como não foram apresentados documentos que comprovassem a existência do vínculo (cópia da CTPS com anotação de data de admissão e demissão, ficha de registro, extrato de FGTS, etc), não havendo, ainda, registro no CNIS, esse lapso não pode ser considerado nem sequer como tempo comum. Quanto ao intervalo de 05/10/1981 a 05/03/1997, a cópia do PPP de fls. 112-114 demonstra que o autor esteve exposto, entre 05/10/1981 e 01/07/1984, a ruído de 81 dB e, de 02/07/1984 a 05/03/1997, a tensão elétrica superior a 250 volts. Logo, o período de 05/10/1981 a 01/07/1984 e 02/07/1984 a 05/03/1997 devem ser enquadrados, como tempo especial, respectivamente, com base nos códigos 1.1.5 e 1.1.8, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Contagem Tempo at 28/01/2003 (DER) Carência DUA/PLEX 01/07/1974 01/03/1977 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 33MET. CARTO 02/02/1978 04/03/1981 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 28 dias 38METRO 05/10/1981 01/07/1984 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 2 dias 34METRO 02/07/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 9 meses e 0 dia 152METRO 06/03/1997 28/01/2003 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 23 dias 70Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 12 dias 278 meses 39 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 24 dias 289 meses 40 anos e 5 meses Até a DER (28/01/2003) 34 anos, 5 meses e 24 dias 327 meses 43 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para apos. especial: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/01/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto ao advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/10/1981 a 01/07/1984 e 02/07/1984 a 05/03/1997, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a aplicação das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, num total de 34 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, considerando como data de início de pagamento a DER, em 28/01/2003, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda (14/08/2012), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2010 (fl. 60), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28/01/2003. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28/01/2003, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembarcar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à

parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Marcos Santana; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 114.246.634-2; DIB: 28/01/2003; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/10/1981 a 01/07/1984 e 02/07/1984 a 05/03/1997.P.R.I.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0042761-19.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009335-45.2013.403.6183 - PAULO MARIANO OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011232-11.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003588-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003588-80.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 225-234, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 31/12/2008 como tempo especial e somando-o aos períodos computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.415-8 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial. Alega que a sentença não expôs o motivo pelo qual não foi reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida entre 01/01/2009 e 08/06/2010. Sustenta que o laudo pericial judicial confirmou a exposição, no aludido interregno, ao agente químico óleo mineral. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 257). É o relatório. Decido. O embargante alega que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar a respeito do agente nocivo óleo mineral. Embora a perícia judicial tenha concluído que o autor laborou na empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, no período de 24/09/1990 a 08/06/2010, estando exposto a agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos - e agentes físicos - ruído -, impende ressaltar que o perito destacou no laudo, pormenorizadamente, as funções desempenhadas na empresa, bem como os períodos e os agentes nocivos respectivos. Em relação ao período de 01/01/2009 e 08/06/2010, objeto dos embargos declaratórios, consta, apenas, a exposição ao agente nocivo ruído, sem menção a agente químico. Desse modo, foi analisado o agente ruído de 84 dB, concluindo-se que ficou dentro dos limites permitidos pela legislação da época. Consta do laudo, também, que o autor ficou exposto a óleo mineral (hidrocarboneto aromático), mas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2008 (fl.190). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0006741-24.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO FARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006934-39.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009935-32.2014.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009935-32.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSEFA BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 218. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220-223, pugnano pela improcedência do feito. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 237), sobre vindo a juntada do laudo pericial às fls. 241-261, com manifestação da autora às fls. 263-267. À fl. 269, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica realizada em 02/10/2015, por especialista em ortopedista (fls. 241-261), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 257). A perícia diagnosticou a autora como portadora de fibromialgia, espondilite cervical e lombar, doenças de naturezas desconhecidas e degenerativas, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Enfim, concluiu que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002041-68.2015.403.6183 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 00002041-68.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 203/12/1998 a 10/11/2014, laborado na empresa DriveWay Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, para conversão do tempo especial em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/11/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-85, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 91-96. Houve conversão em diligência para esclarecimentos a serem prestados pela Empresa DriveWay Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., acerca de erro material constante no perfil profissional de fl. 57 (fl. 100). Foram juntados os documentos de fls. 104-167, havendo manifestação da parte autora às fls. 170-171. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior! É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais,

conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apuxa veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084031626, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 9.718, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Decreto n. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL- DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 172.677.588-4 - DER: 24/11/2014, reconhecera os períodos de 09/08/1976 a 13/12/1976, 20/02/1990 a 02/12/1998 como tempo especial, conforme contagem administrativa de fls. 62-63. De outro lado, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., de 20/02/1990 à atualidade (08/2016). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, o período de 03/12/1998 a 10/11/2014 (conforme pedido à fl.6) pode ser considerado como especial. Assim, concluo que o segurado, na DER (24/11/2014 - fl. 67), totaliza 25 anos e 26 dias/décimas de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/11/2014 (DER) CarênciaThyssenkrupp Bilstein Brasil 09/08/1976 13/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5Driveway Indústria Brasileira 20/02/1990 02/12/1998 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 13 dias 107Driveway Indústria Brasileira 03/12/1998 10/11/2014 1,00 Sim 15 anos, 11 meses e 8 dias 191Até a DER (24/11/2014) 25 anos e 26 dias Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, porquanto o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade do período de 03/12/1998 a 24/11/2014 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial NB: 172.677.588-4 num total de 25 anos e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está obrigada de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Raimundo José Pereira; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 172.677.588-4; DIB: 24/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 03/12/1998 a 10/11/2014.P.R.I.

0007935-25.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009857-04.2015.403.6183 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011962-51.2015.403.6183 - HELIO MIGUEL ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000643-52.2016.403.6183 - GERALDO AVELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001661-11.2016.403.6183 - ARY COLLETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001661-11.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ARY COLLETTI, diante da sentença de fls. 70-74, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, porquanto concedido no período chamado buraco negro. Sustenta que, em sede de ação civil pública, foi assegurado o direito aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, incluindo-se aqueles concedidos no período do buraco negro. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 107). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 73 vº. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0002188-60.2016.403.6183 - SILMARA MARTINEZ ARTEN(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003712-92.2016.403.6183 - ODAIR FERIAN(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003712-92.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ODAIR FERIAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-43, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oliveira Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais nandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lição real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 16/12/1998, E 41, DE 31/12/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Emerit. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 17). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos seus instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879981563; Segurado(a): Odair Ferian; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8) - PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284 - Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fls. 322-323, em nome da Advogada ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. No mais, após o pagamento do ofício precatório expedido em favor de Palmira de Andrade Carvalho, tomem conclusos para análise. Int.

Expediente Nº 10961

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Aguardar-se em Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº 0006661-19.2013.403.0000, para análise quanto ao cumprimento da decisão lá exarada. Intime-se.

Expediente Nº 10962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE (SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI X CLEONICE MERS RUGGIERI (SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MAURICIO RUGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP13618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA)

Ante o pagamento retro, expeçam-se os alvarás de levantamento à autora CLEONICE MERS RUGGIERI (85%) e ao Advogado Wilfriede Ramissel (15%), nos termos do decidido à fl. 474. Após, quando em termos para a retirada dos referidos alvarás, comunique-se o Advogado, pela via telefônica. Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos mesmos, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro, bloqueados.Arquívem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0003730-38.2016.403.0000, interposto pelo INSS.Intime-se.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquívem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquívem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, até decisão final do processo nº 0036440-02.2011.403.6301, em nome de Cícera Vanceli Barbosa, que encontra-se no E.TRF da 3ª Região, em sede de apelação.Intime-se.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X MARIA LUCIA WHITAKER VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os alvarás de levantamento à autora MARIA LUCIA WHITAKER VIDIGAL (suc. de Marcello Camargo Vidigal) e a título de honorários advocatícios contratuais em nome do Advogado Murilo Gurjao Silveira Aith.Após, quando em termos para retirada, comunique-se o referido Advogado, pela via telefônica, acerca da expedição.Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0008151-71.2016.403.0000, interposto pelo INSS, sobrestados no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 10963

EMBARGOS A EXECUCAO

0008663-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

Autos nº 0008663-66.2015.403.6183Fls. 69-70: mantenho a decisão de fls. 66-67 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à contadoria, por conseguinte, para o cumprimento da decisão de fls. 66-67. Intimem-se.

Expediente Nº 10964

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-50.2015.403.6183 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/12/2016 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0067184-38.2015.403.6301 - QUITERIA CONCEICAO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal e a oitiva da própria autora.Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/12/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 10965

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Luiz Carlos Cotrim Guimarães, regularizando, outrossim, as petições de fls. 96 e 98 assinadas pelo referido advogado. 2. Fl. 98: em que pese a ausência de substabelecimento ao advogado mencionado no item acima, concedo à parte autora, ainda, o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 95.3. No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0008851-93.2014.403.6183 - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 144, apresentando o rol de testemunhas.2. No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009001-74.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de subestabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira outorgado por quem esteja devidamente constituído nos autos, considerando que o Dr. Adriano Alves Guimarães subestabeleceu sem reservas à fl. 299.2. Anote-se o nome da referida advogada para efeito de publicação desse despacho. Int.

0011583-13.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. INDEFIRO a expedição de ofício à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos relacionados às fls. 163, ou comprove a recusa da empresa quanto ao seu fornecimento, sob pena de preclusão da prova.3. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 14/08/1978 a 16/09/2011.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).5. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descritas o(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiu(ram) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiu(ram) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a infimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).7. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374-401: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os fatos mencionados às fls. 370-371, considerando que foram extintos sem resolução do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 71-73, considerando a petição e documentos de fls. 74-77.2. Recebo a petição e documentos de fls. 74-77 como emendas à inicial.3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0005337-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar do despacho de fl. 43, item 4 - Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 30 e 42 (SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO) -, a petição de fls. 59-71 consta Sandra Regina Fidelis Zamboni, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a grafia atual do seu nome. Int.

0007392-85.2016.403.6183 - MARCIA ELENA RODRIGUES GRAVINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-alfudido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.102,47 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.048,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.048,20 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007424-90.2016.403.6183 - ILMAR GUARRIEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-alfudido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.550,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.668,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.668,24 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007458-65.2016.403.6183 - BARNABEL VALTER FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-alfudido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.781,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.902,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.902,96 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007635-29.2016.4.03.6183Registro nº ____/2016Vistos, em decisão.Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por WAGNER GUIMARÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precupiente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação em virtude de padecer o autor de enfermidade cuja comprovação foi anexada ao pedido (fl. 31), verifico que a aludida enfermidade encontra-se elencada no rol constante do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), do qual consta a neoplasia maligna. Dessa forma, por analogia e em observância aos princípios gerais do direito, determino que seja priorizado o andamento do presente feito com relação ao autor peticionante, devendo a Secretaria proceder à anotação desse benefício na autuação do processo. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Em suma, o demandante pretende o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a conversão em tempo comum para, somando aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, obter a aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42. Conquanto sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira restrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015. Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Intime-se.

0007645-73.2016.403.6183 - ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA(SP197070 - FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007652-65.2016.403.6183 - URIAS PIOLOGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007746-13.2016.403.6183 - ACACIO FECHIO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.516,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 44.076,36.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.076,36 (quarenta e quatro mil e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007790-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007790-32.2016.4.03.6183Registro nº ____/2016Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precupiente, a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 17.Preceituamos os artigos 297, caput, e 300, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. A propósito, noto que, apesar de alegar a especialidade dos períodos de 01/05/1980 a 30/09/1983 e 01/10/1983 a 21/07/1995, não apresenta formulários SB-40, DSS-8030, laudo técnico ou PPP. Ademais, os cargos anotados na CTPS de fl.68 para tais períodos (ajudante e jataista) não podem, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ser enquadrados pela categoria profissional. Outrossim, em relação ao requisito do perigo de dano, é alegado que o autor trabalha exposto a agente nocivo a sua saúde sem, todavia, apresentar documentos médicos que indiquem que a continuidade de tal exposição esteja sendo particularmente prejudicial. Assim, sem negar que a exposição continuada a agentes agressivos possa ser nociva à saúde, não se nota alguma peculiaridade que permita que neste caso seja concedida uma tutela de urgência que, de ordinário, é reservada para a sentença nos demais casos relativos à matéria. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0068694-23.2014.403.6301, proposto no Juizado Especial Federal, ante a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 24). Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, bem como tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora à fl. 17 da petição inicial, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos a contagem administrativa que embasou o comunicado de decisão do INSS de fl. 52, cujo tempo de contribuição reconhecido foi de 31 anos, 10 meses e 26 dias.Após, cite-se.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007819-82.2016.403.6183 - MARIA JOSE PORTO CASTANHEIRA SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.050,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.668,24.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.668,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007896-91.2016.403.6183 - MARIA OKAMOTO MAEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.683,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.075,12.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.075,12 (trinta mil e setenta e oito reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007954-94.2016.403.6183 - EMERSON MANOEL CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, não existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.960,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.751,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.751,36 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007989-54.2016.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito 0004054-06.2016.403.6183 (cópias às fl. 140-146) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDL, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008178-32.2016.403.6183 - MEIRE MORAES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, não existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.495,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.329,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.329,56 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008231-13.2016.403.6183 - VALDECIR SILVINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, não existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.191,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.980,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.980,80 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008296-08.2016.403.6183 - JURACIR MARIA BEZERRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, não existem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.380,13 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.716,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.716,28 (trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO COMUM

0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001884-37.2011.403.6183 - NASSAU OMENA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 201/202-verso, dando parcial provimento a apelação do INSS, notifique-se (eletronicamente) a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0006184-03.2015.403.6183 - RICARDO FUSTER NADAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita a fls. 759 e manifeste-se o INSS se há interesse em oferecimento de proposta de acordo. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 733/735. Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON. Não havendo interesse, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010602-81.2015.403.6183 - GILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001571-03.2016.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005003-30.2016.403.6183 - DENISE LEE SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0005492-67.2016.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0005494-37.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE CHRISTOFARO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005855-54.2016.403.6183 - ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005901-43.2016.403.6183 - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0006095-43.2016.403.6183 - CELIA REGINA GENOVA PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007611-98.2016.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Diante do termo de prevenção, intime-se a parte a esclarecer o pedido objeto desta ação no prazo de 15 (quinze) dias, delimitando-o, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007844-95.2016.403.6183 - LUIS ROBERTO MORETO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.560,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.722,64, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursula). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007852-72.2016.403.6183 - GENIVAL ALMEIDA LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011610-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-76.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VALDIR FERNANDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011619-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011622-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000577-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-23.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000695-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APPARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHI X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARLITON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X BENEDICTO VICENTE BUENO X BENEDICTO LEITE X CARLOS PRESSUTTO X CESAR MURBACH X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PEDRO VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLITON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70705 - ROBSON SOARES)

1- Petição do INSS de fls. 5184/5189. Verifico que com relação ao processo 0001324-96.1991.403.6183 referente ao coautor JOSE DEORCEDE NOVELLO e 0013488-93.1991.403.6183 referente à coautora CLARISSA GONCALVES DE SANTANA, há identidade de objeto com estes autos. Contudo, em que pese esta ação tenha sido proposta anteriormente as outras duas, verifico que naquelas já houve pagamento, ensejando a ocorrência de coisa julgada na execução. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 4997 a fim de reconhecer a coisa julgada com relação aos coautores JOSE DEORCEDE NOVELLO e CLARISSA GONCALVES DE SANTANA. Ofício-se o Relator dos autos do agravo de instrumento de fls. 5184/5189.2- Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 5176/5183, determine-se o E.TRF3 para que bloqueie o ofício requisitório de fl. 3643 referente à coautora MARIA GRANDIS MEDINA até que se verifique possível coisa julgada. b- Requistiem-se informações à 1ª Vara de Piracicaba referentes aos processos 1103049-66.1996.403.6109 com relação aos coautores ABILIO TABAI e MARIA GRANDIS MEDINA (sucessora de GILDO MEDINA) e à 2ª Vara de Piracicaba referente ao processo 1105081-78.1995.403.6109 com relação ao coautor PEDRO VITTI, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. c- Levando-se em conta que não houve manifestação contrária do INSS quanto aos autores MARIO VALENTIM (fls. 5054), CARMEN RIOS DE PAULA (fl. 5055), MARIA APARECIDA BASSAN BROISIO (fl. 5057), WALDEMAR FERNANDES (fl. 5064), ANTENOR PIMPINATO (fl. 5082) e quanto aos honorários de fls. 5065 e 5083, oficie-se o E.TRF3 para desbloqueio dos ofícios requisitórios. 3- Considerando a petição de fls. 4437/4441: Intimem-se os coautores MARIA BERGAMASCO BARBOSA, MARIA APARECIDA BERGAMASCO e MIGUEL ANGELO BERGAMASCO a juntarem via original das procurações de fls. 4438, 4440 e 4441. 4- Oportunamente, manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação referente aos autores, levando em conta as informações de fls. 5079/5081.1- ANGELO SARTORI (PEDIDO DE HABILITAÇÃO 4934/4947) 20- JORGE DOMINGOS ROVINA (PEDIDO DE HABILITAÇÃO 4369/4378) 21- JOSE DE ALMEIDA ROCHA (PEDIDO DE HABILITAÇÃO 4812/4826) 42 - LAZARO DE MORAES (PEDIDO DE HABILITAÇÃO 4344/4316). 62- EGILDO STEFAN suc. CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN (PEDIDO DE HABILITAÇÃO FLS. 5153/5169 fl. 5248) 82 ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM fls. 3846/385483 BENEDICTO LEITE fls. 3855/386284- ANTONIO LONGATO fls. 3863/387185- LUCIO GALLINA fls. 3872/388086- JOAO CAETANELLI fls. 3881/389087- DAVIDIS ALVES CARDOSO fls. 3891/390188- ACACIO CORREIA MACHADO fls. 3902/390989- ABILIO CELLA fls. 3921/393390- RAUL COLETTI fls. 3934/396291- PAULO ROSIGNOLO 3998/401692 - JOSE BUENO suc. ELVIRA DO AMARAL BUENO fls. 4017/403693- HELIO CARNIO 4037/406494- JOSE DA SILVA PENTEADO fls. 4065/410895- FERNANDO VITTI 4109/415296- GERALDO MAZIEIRO suc. JOLAIR FURLEAN MAZIEIRO fls. 4161/418197- ANTONIO PHILIPPINI suc. ANA MARCHEZANI PHILIPPINI fls. 4182/421098- LUIZ CHIODI NETTO 4211/422999- PEDRO PAULO CAMPAGNOL 4230/4243100- LUIZ ARGENTATO 4244/4259101- FRANCISCO CORRER 4264/4243102- CARLOS PRESSUTTO 4379/4396103- AGENOR GONZALES 4397/4407104- RODOLPHO MONDONI suc. MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI fls. 4408/4436105- HELIO CHITOLINA suc. ROSA MESCHIATTI CHITOLINA 4443/4778106- JULIO ZANGELMI 4779/4790107- LEONARDO ZORZENONI 4791/4811108- VICENTE BROIO 5140/51525- Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamentos de fls. 5230/5278.6- Por fim: - Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos autores que receberam seus créditos, assim como para os autores relacionados no item G da informação de fls. 5279/5283 que não tiveram créditos e para a coautora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI sucessora de JOSÉ MACHL. b- ao SEDI para retificar o nome do coautor DONIZETE APARECIDO DE ASSIS conforme documento de fl. 5173. Int.

0004802-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004802-1) - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PUGLIESI FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JAMIL BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001873-5) - DOUGLAS NALDY(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOUGLAS NALDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2599

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005108-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005108-3) - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0) - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015809-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015809-3) - MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9) - WANDERLEY JOAQUIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004900-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004900-4) - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0) - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002840-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002840-0) - RUBENS LUDGERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUDGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003127-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003127-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA X FATIMA DE ARAUJO VIANA X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERI VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004649-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004649-8) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1) - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THERESA PETRERI QUATTREX(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THERESA PETRERI QUATTREX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SPI52672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARISA ALVAREZ COSTA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 01/06/1981 e 11/12/1990, com sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria. O feito foi julgado improcedente, conforme sentença de 31/07/2007 (fls. 155/158). A parte autora apresentou apelação (fls. 162/166), à qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença anteriormente proferida, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. As partes foram intimadas do retorno dos autos, ocasião em que foi dado prazo à autora para informar o local onde prestou suas atividades, bem como foi facultado prazo para apresentação de assistente técnico e quesitos (fl. 194). Diante da inércia da parte autora, a mesma foi novamente intimada a se manifestar sobre o local de trabalho e a indicar os agentes nocivos a que estava submetida, de modo a viabilizar a concretização da perícia (fl. 195). O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte (fl. 195, vº). É a síntese do necessário. Decido. Consta da CTPS da parte autora que a mesma passou a receber adicional de insalubridade, no valor de 20% do salário mínimo, a partir de 01/06/1981 (fl. 41). Referida gratificação encontrava guarita no art. 1º do Decreto-lei nº 1.873, de 27.05.1981, que estabeleceu que aos servidores públicos federais que se expusessem a condições insalubres ou perigosas seriam concedidos adicionais na forma disciplinada pela legislação trabalhista, vale dizer, nos artigos 189 a 197 da CLT e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 08.06.1978, dentre as quais destacam-se as de nº 15 e 16. O Decreto nº 97.458, de 11.01.1989, diploma que regulamentou a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, condicionou a percepção daquelas verbas indenizatórias a prévia caracterização dos ambientes de trabalho como nocivos e, posteriormente, a portaria de localização do servidor no local periculado. Nota-se que a concessão do adicional de insalubridade estava condicionada à verificação técnica da exposição a condições nocivas, tendo sido inclusive expedidas ordem de serviço e instrução normativa a respeito do tema (fls. 98/111). Deste modo, em que pese a inércia da parte autora, a fim de evitar nova alegação de cerceamento de defesa, intime-se o réu para que apresente laudo técnico do período pleiteado, bem como ficha de registro do empregado com relação dos cargos e setores em que a parte autora desempenhou suas atividades. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-24.2016.403.6183 - PAULO FERNANDES SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136 anº e vº: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 111/120. Assinalou que, ao reconhecer a especialidade dos períodos de 04.03.1987 a 30.09.1989 e de 19.03.1991 a 01.05.1995, utilizou como prova da especialidade da atividade os documentos de fls. 85/88, emitidos em 20.10.2014, sendo certo que o pedido administrativo foi realizado em 07.04.2014, portanto, os documentos jamais foram apresentados ao INSS, de modo que faltaria ao autor o interesse processual. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i.e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Lê-se na sentença embargada (fls. 111 e 115º/116): Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO FERNANDES SOBRINHO [...] contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.03.1987 a 01.07.1990 e de 19.03.1991 a 04.02.1998 (Ind. de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A), de 04.05.1998 a 18.06.2005 (Felinto Ind. e Com. Ltda.) e de 20.06.2005 a 08.05.2013 (Flint Group Tintas de Impressão Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.550.348-6, DER em 07.04.2014), acrescidos de juros e correção monetária. [...] (a) Períodos de 04.03.1987 a 01.07.1990 e de 19.03.1991 a 04.02.1998 (Ind. de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq., primeira admissão no cargo de ajudante geral de tintas, passando a ajudante colorista em 01.03.1989, a ajudante de manutenção C em 01.10.1989, e a ajudante de manutenção elétrica B em 01.11.1989; segunda admissão no cargo de ajudante de preparação de tintas C, passando a ajudante de preparação de tintas B em 01.08.1991, a ajudante de preparação de tintas A em 01.11.1992 e a colorista C em 01.08.1994; em 02.05.1995, foi transferido para a empresa coligada Novapan Embalagens S/A; passou ao cargo de colorista B em 01.11.1995). Extraí-se de perfis fisiográficos previdenciários emitidos em 20.10.2014 (fls. 85/88) que o autor tinha a seguinte rotina laboral nas funções de: (i) ajudante geral de tintas (de 04.03.1987 a 01.07.1990); exercia suas atividades como ajudante geral de tintas, no setor acima mencionado [industrial, genericamente referido], [o]nde a tinta vinha preparada e era colocada em batedeira, a seguir era armazenada em tambores e encaminhada ao setor de impressão, abastecendo o tinteiro para ser feita a gravação; e (ii) ajudante de preparação de tintas C (de 19.03.1991 a 04.02.1998), com as mesmas atribuições discriminadas no item anterior. Reporta-se exposição a ruído de 92dB(A), bem como a thinner, acetato de etila e álcool comum. É nomeado responsável pelos registros ambientais (Dr. Antonio D'Áurea, médico do trabalho). O PPP veio acompanhado do laudo técnico que o embasou (fls. 89/92), lavrado em 1987 pelo Dr. Antonio D'Áurea, no qual se registram as condições de trabalho no estabelecimento da Ind. Pan Brasil localizado na Rua Laguna, 333, Santo Amaro, São Paulo, Capital. O setor de tintas é assim descrito: ocupa uma área de 160m, tendo 5 metros de pé direito, piso de cimento rústico, teto de Eternit, iluminação de 180 lux. Encontramos no ambiente de trabalho um moínho de arca, dois agitadores, quatro tanques e tambores de 200 litros para estoque de tintas. Método de trabalho: a tinta vem preparada, é colocada em batedeira, onde é adicionado o solvente (thinner, acetato de etila, álcool comum), a seguir é armazenada em tambores. Trabalham nove funcionários; não há referência à presença do ruído como fator de insalubridade. Apenas no setor de impressão há registro de ruído: [A construção] é de alve-nária com 600m, pé direito de 6 metros, teto de Eternit, piso de cimento rústico, nível de iluminação de 500 lux. Existe no setor três máquinas de rotogravura. Método de trabalho: o papel é colocado na bobina e a seguir é impresso. A tinta de impressão é colocada no tinteiro para ser feita a gravação (para diluir a tinta é usado thinner [...]). Trabalham no setor 30 funcionários. Nível de pressão sonora = 92dB. Não usam equipamento de proteção individual. Os períodos de 04.03.1987 a 01.07.1990 e de 19.03.1991 a 01.05.1995 são qualificados em razão da exposição a agentes químicos, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Não há enquadramento em razão da exposição a ruído, considerando que a exposição não se dava de modo permanente, mas apenas na atividade de abastecimento do tinteiro, realizada no setor de impressão. Em 02.05.1995, o autor foi transferido para a Novapan S/A, com estabelecimento fabril na Rua Missionários, 345, Jardim Caravelas, São Paulo, Capital, mas no PPP não se faz menção a tal mudança, não havendo informações acerca das condições ambientais nesse local. No caso, o segurado formulou o devido requerimento na via administrativa, mas instruiu a demanda judicial com documentação complementar àquela inicialmente apresentada ao INSS. Ao contrário do alegado pelo embargante, tal fato não implica ausência de interesse de agir, mas limitação de eventuais efeitos financeiros da declaração judicial. Com efeito, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIP e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Todavia, como o pleito do autor foi acolhido apenas em parte, não contando ele tempo de contribuição suficiente para a aposentação, foi proferida sentença de natureza declaratória, sem efeitos financeiros imediatos. Não restaram, pois, configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016695-81.2016.403.6100 - LEDA PRIESCHL REBOUCAS ALVES(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEDA PRIESCHL REBOUÇAS ALVES, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Bichos do Guará Pet Shop Ltda.-ME, entre 10.08.2015 e 26.05.2016 (cf. fls. 27, 29 e 30), quando foi dispensada sem justa causa. Requeru o seguro-desemprego em 11.07.2016, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócia de empresa (Wilde Transportes Ltda.-ME, CNPJ 05.286.779/0001-77) desde 02.09.2002 e ter renda própria (fl. 31). Afirmou que tal pessoa jurídica foi constituída num processo de pejoitização realizado pela empresa onde trabalhou seu pai, o Sr. Walter Erich Prieschl, de modo a encobrir relação empregatícia mantida com a Instrumentos Elétricos Engro Ltda., e que apenas emprestou seu nome para compor o quadro societário, sem possuir poderes de administração. Defendeu, ainda, que a empresa em questão encontra-se inativa desde 2010. O writ foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo aquele juízo declinado da competência para processá-lo e julgá-lo (fls. 122/123). Redistribuídos os autos, o benefício da justiça gratuita foi concedido e a liminar foi indeferida (fls. 127/128v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 138/147). Defendeu a legalidade do ato impetrado, asinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 150/152). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitada pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Bichos do Guará Pet Shop Ltda.-ME, de 10.08.2015 a 26.05.2016 (havendo vínculo empregatício imediatamente anterior, entre 11.03.2015 e 07.08.2015, cf. carteira profissional, fl. 27), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 29). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.735.829.252 (fl. 30). A impetrante também apresentou (a) declarações anuais do Simples Nacional (DASN) da empresa Wilde Transportes Ltda.-ME, prestadas contemporaneamente, relativas ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010) - da qual consta receita até o mês de julho de 2010 (fls. 35/45) - e ao exercício de 2012 (ano-calendário 2011) - na qual se indica ausência de atividade operacional, financeira ou patrimonial (fls. 46/55); (b) Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), prestadas contemporaneamente, relativas aos exercícios de 2013 (ano-calendário 2012) a 2016 (ano-calendário 2015), também no sentido da ausência de atividades (fls. 56/67); (c) contrato de prestação de serviços firmado em 02.09.2002 entre a Wilde Transportes Ltda.-ME e Instrumentos Elétricos Engro Ltda. (fls. 68/69); (d) contrato social da Wilde Transportes Ltda.-ME, firmado em 06.08.2002, do qual consta que a impetrante detém 1% do capital social, cabendo a administração exclusivamente ao sócio Walter Erich Prieschl, além de termo de alteração contratual firmado em 10.12.2003 (fls. 70/79); (e) cópia da peça inicial da reclamação trabalhista n. 0001758-21.2010.5.02.0054, intentada pelo Sr. Walter Erich Prieschl contra Instrumentos Elétricos Engro Ltda., visando ao reconhecimento de relação empregatícia (fls. 80/98); a demanda foi resolvida por acordo homologado em 04.04.2011, e posteriormente executado; (f) declarações de ajuste anual do IRPF da impetrante, relativas aos anos-calendário de 2012 e de 2015, das quais não consta recebimento de renda da pessoa jurídica em questão (fls. 104/118). Melhor examinando o caso concreto, reconsidero a análise inicialmente delineada na decisão liminar (fls. 127/128v). Em que pese o fato de a empresa ainda encontrar-se ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (cf. fls. 33/34), o conjunto probatório apresentado permite concluir que a impetrante nunca participou da gestão dessa sociedade, constituída como forma de mascarar relação empregatícia posteriormente reconhecida perante a Justiça do Trabalho, mediante conciliação. É de se descartar, portanto, a hipótese de recebimento de pro labore ou dividendos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. De-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. De-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P.R.I. e V.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006705-11.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS/SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ADEMIR TEODORO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas - processo cautelar para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 73 foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de declaração de pobreza, o que foi feito às fls. 74/77. À fl. 78 foi determinada que a parte autora emendasse a inicial para indicar o endereço eletrônico da parte, a autenticidade das cópias reprodutivas juntadas, comprovasse o requerimento administrativo e esclarecesse o pedido de perícia médica com especialidade ortopedia, visto que juntou documentos médicos relativos somente a moléstia auditiva. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 79/91. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos constantes no termo de fls. 68/70, porquanto o processo nº 0005872-90.2016.403.6183 trata de pedido de aposentadoria por invalidez, pedido diferente desta demanda; o processo nº 0002081-84.2014.403.6183 foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 92/93 e o processo nº 047364-04.2013.403.6301 possui objeto distinto deste. Pretendo o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de um benefício previdenciário por incapacidade, como auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, verifica-se que a parte já ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em trâmite na 10ª Vara, processo nº 0005872-90.2016.403.6183, em 18/08/2016, conforme termo de prevenção de fl. 69. Ainda, foi juntado à fl. 86 comunicação de deferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 28/08/2016. Portanto, não há conflito que justifique o interesse processual na propositura dessa demanda. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autoconposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não de uma incapacidade, após preenchidos os demais requisitos legais, obriga à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta. Tanto é que foi deferido o benefício de auxílio-doença - NB 615.389.194-6 (fl. 86). Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia médica ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007539-14.2016.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO/SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO GOMES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas - processo cautelar para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 99 foi determinada a regularização da representação processual e a juntada de declaração de pobreza, o que foi feito às fls. 101/107. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de um benefício previdenciário por incapacidade, como auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, deve-se deixar bem claro que tanto o requerimento como a análise do benefício previdenciário devem ser realizados de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS. Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que preenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas com a comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda. Caso contrário, nos termos em que pretende o autor, todo e qualquer pedido de benefício previdenciário será processado e analisado de forma prévia e inicial pelo Poder Judiciário e não pela autarquia criada e responsável exatamente para isso, fazendo com que as Varas Previdenciárias se transformem em postos de atendimento médico auxiliar do INSS, gerando o caos e o atraso no processamento das demandas em curso. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autoconposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não de uma incapacidade, após preenchidos os demais requisitos legais, obriga à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta. Ademais, como explanado acima, o conhecimento do fato (incapacidade ou não) que possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial (inciso III), deve ser buscado previamente junto ao INSS na via administrativa, a quem compete inicialmente verificar os pressupostos necessários à concessão do benefício. Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia médica ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007576-41.2016.403.6183 - VALTER PEREIRA DE SOUZA/SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por WALTER PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas - processo cautelar para reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A fl. 59 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi feito à fl. 60/61. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que não há prevenção entre os processos constantes no quadro indicativo de fls. 56/57 e o presente feito, por tratar-se de objetos diferentes. Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia médica capaz de assegurar o reconhecimento de um benefício previdenciário por incapacidade, como auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, deve-se deixar bem claro que tanto o requerimento como a análise do benefício previdenciário devem ser realizados de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS. Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que preenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas com a comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda. Caso contrário, nos termos em que pretende o autor, todo e qualquer pedido de benefício previdenciário será processado e analisado de forma prévia e inicial pelo Poder Judiciário e não pela autarquia criada e responsável exatamente para isso, fazendo com que as Varas Previdenciárias se transformem em postos de atendimento médico auxiliar do INSS, gerando o caos e o atraso no processamento das demandas em curso. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não de uma incapacidade, após preenchidos os demais requisitos legais, obriga à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta. Ademais, como explanado acima, o conhecimento do fato (incapacidade ou não) que possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial (inciso III), deve ser buscado previamente junto ao INSS na via administrativa, a quem compete inicialmente verificar os pressupostos necessários à concessão do benefício. Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia médica ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se a advogada do cessionário no sistema processual apenas para fins de intimação deste despacho. Intime-se o patrono da parte autora da petição de fls. 238/246. Mantenho as decisões de fls. 222 e 228, observando que o antigo artigo 42, parágrafo 1º, do CPC/73, atual artigo 109, parágrafo 1º, do NCPC determina que o cessionário não poderá ingressar no feito como substituto/sucessor processual do cedente sem o consentimento da parte contrária, sendo possível sua intervenção apenas como assistente litisconsorcial, conforme explícita o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, o qual não se aplicaria neste caso, pois o processo já se encontra em fase avançada de execução. Dessa forma, o cessionário é parte ilegítima nesta demanda, devendo ser mantida a determinação de desentranhamento de petição. Ainda, foi alegado vício contratual a fls. 220/221 e não consta no contrato de cessão juntado aos autos o valor a ser pago ao cedente, apesar de constar que essa é uma cessão de crédito onerosa, visto que o contrato dispõe que o cedente já recebeu o valor integral do pagamento pela cessão de direitos creditórios. Dessa forma, não está presente um dos elementos essenciais do negócio avençado. Inviável a análise destas questões neste Juízo, afeto apenas à matéria previdenciária, devendo a questão ser resolvida na justiça competente, conforme já elucidado a fls. 222. Desentranhe-se a petição de fls. 238/246 e sobretem-se os autos em arquivo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Sem prejuízo, retifique-se a Secretaria os detalhes do processo a fim de constar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-65.2016.4.03.6183
AUTOR: SILVIA LUCIA OLIVEIRA SAO MARCOS DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A parte autora, em petição protocolizada em 02/11/06, (ID do Documento: 337943), requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-89.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor por MARCOS ROBERTO DE GODOI, funcionário público federal, pleiteando, em síntese, o reposicionamento no quadro funcional de sua carreira, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas decorrentes da realocação.

Preliminarmente, o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as Varas Previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

Desta forma, resta subtraída da competência das varas especializadas a análise de qualquer outra espécie de benefício que não tenha sido implantada pelo sistema geral de previdência geral.

No presente caso tem-se que o autor é funcionário público federal “Analista Previdenciário – Contador” (Id n. 338585), com regime jurídico regido pelo estatuto dos servidores públicos civis da União, ou seja, pela Lei n.º 8.112/90. Logo, pode-se concluir que o pleito do autor não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Desta forma resta evidente a incompetência deste Juízo em julgar o presente feito diante do objeto da presente ação.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64 §1º, do Código de Processo Civil e Provimento n.º 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Publique-se. Intime-se.

Façam-se as anotações necessárias.

TATHIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000260-86.2016.4.03.6183
REQUERENTE: APARECIDO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo C)

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova, com base no art. 382, inciso II, do novo Código de Processo Civil, através do qual o autor “*pretende obter um lastro probatório mínimo para futura demanda de cunho concessório contra o INSS, pois, trata-se de hipótese em que, a partir da prova que aqui será produzida, o segurado poderá avaliar suas chances de êxito em futura demanda judicial.*” – fl. 02/petição inicial.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho discriminados na inicial, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.970.044-5, requerido pelo autor em 18/01/14.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela inadequação da via eleita, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

A produção antecipada de provas, no novo regime do CPC/15, refere-se a uma medida probatória autônoma, onde não há valoração da prova produzida. A sentença se limitará a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes.

Diante do caráter autônomo do direito à produção antecipada de prova, não há uma vinculação entre esta medida processual e uma eventual demanda de mérito que seja ajuizada com base na prova produzida, tanto que o artigo 381, § 3º, do CPC/15 afirma que não haverá prevenção de juízo na hipótese em exame, e estabelece, no § 2º, que a competência para a produção antecipada de prova será do juízo do foro onde deva ser produzida, ou do foro de domicílio do réu, o que retira a utilidade do procedimento, no presente caso.

Tampouco há dúvida sobre a ocorrência ou não de determinados fatos. O autor pretende, na verdade, questionar a eficácia do EPI utilizado pelo autor na empresa Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, afirmando que “o empregador declarou a eficácia do EPI no formulário de exposição aos agentes nocivos, olvidando-se, porém, de demonstrar seu uso, manutenção e eficácia, nos termos da NR6.” – fl. 03/petição inicial, o que não é viável através do presente procedimento.

Dessa forma, impossível o deferimento da produção antecipada de prova para “conclusão de labor penoso, insalubre ou perigoso” – fl. 13/petição inicial, e consequente homologação do feito para produção dos efeitos legais, como pretende o autor.

Assim, em decorrência da inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-80/2016.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para contestação (Id n. 330954).

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001677-1) - OSVALDO COELHO CAVALCANTE X LAURA FERREIRA CAVALCANTE(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/364 e 366: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LAURA FERREIRA CAVALCANTE (CPF 245.796.678-75 - fls. 360), como sucessora de Osvaldo Coelho Cavalcante (cert. de óbito fls. 361).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retirada dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS, ora anexados, dando conta de que o autor faleceu em 16/04/2015, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JAIME DIAS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

0009137-37.2015.403.6183 - JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do falecimento do autor, com a concessão de pensão por morte, inclusive, a Jezilmir Moreira Aquino (extrato em anexo), providencie o patrono da parte, a regularização do polo ativo da ação, informando, ainda, se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEICAO MARQUES)

Fls. 53/56: Retornem os autos à Contadoria Judicial para o adequado cumprimento do despacho de fls. 52, tendo em vista que não há cálculo completo anterior de atrasados, da contadoria judicial, para fins de comparação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VARETTI X MARCUS VINICIUS VARETTI X AMERIS VARETTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X CARLOS VICENTE NIGRO X MARCIO RENATO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLORIANO VARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS VARETTI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CAVALCANTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250/264 e 266: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Orlando Nigro (cert. de óbito fls. 252), seus filhos CARLOS VICENTE NIGRO (CPF 011.718.048-30 - fl. 256) e MARCIO RENATO NIGRO (cpf 110.898.828-82 - fl. 2612). Ao SEDI, para as anotações necessárias. 1,05 3. Diante da ausência do impulsionamento do feito entre o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 129) e a manifestação de fls. 139, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível ocorrência de prescrição da execução. 4. Fls. 161/172, 176, 178/205, 208/214 e 216: Após, voltem os autos conclusos. Int.

000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2) - GILMAR GORGATI X ELISABETH GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 446/468, 484/485 e 486: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ELISABETH GORGATI (CPF 076.351.428-44 - fls. 449), como sucessora de Gilmar Gorgati (cert. de óbito fls. 448). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos à execução apensos. 4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU X ZORILDE PRATES LIMA VENCESLAU(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/198, 200/203 e 205 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ZORILDE PRATES LIMA VENCESLAU (CPF 093.572.838-46 - fls. 188), como sucessora de Sebastião Venceslau (cert. de óbito fls. 187) 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos à execução apensos. 3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0005508-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005508-6) - GERSON BASSETO X APARECIDA FATIMA R BASSETO X EMERSON BASSETO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/222, 232/234 e 237/238: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) os pensionistas APARECIDA DE FATIMA ROSSI BASSETO (CPF 143.809.778-62 - fls. 206) e EMERSON BASSETO (CPF 471.579.778-00 - fl. 209), como sucessores de Gerson Bassetto (cert. de óbito fls. 210). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos apensos. 3. Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal, devolvendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da alegação de erro material da r. decisão de fls. 190/193. Ao MPF.Int.

0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 283/296: Postula o requerente BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI, com base em instrumento particular de cessão de crédito (fls. 293/295), na qualidade de cessionário, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem desse Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 277), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, foi pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não poderia ter sido objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, patrono do cessionário do crédito, para que seja intimado do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Fls. 297/298: Em face do entendimento ora adotado sobre a inviabilidade da cessão de crédito para o presente caso, resta igualmente indeferido o pedido de bloqueio do levantamento, pelos mesmos fundamentos. Int.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X MARIA ANTONIETA MACHI DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS VILARINS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/207, 216 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA ANTONIETA MACHI DE ALEXANDRIA (CPF 278.698.218-96 - fls. 207), como sucessora de Otávio Correia de Alexandria (cert. de óbito fls. 202). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 195, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 217/224). 5. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA X CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR X BRUNO MENEZES DE ALMEIDA X RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA X FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/297, 298/310, 313 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Laura Menezes de Almeida (cert. de óbito fls. 268), seus filhos MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA (CPF 021.540.878-09 - fl. 270) e CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR (063.732.798-55 - fl. 275, e seus netos BRUNO MENEZES DE ALMEIDA (CPF 387.849.968-03 - fl.284), RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA (CPF 334.797.838-21 FL. 289) e FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA (CPF 279.528.878-82 - fl. 294). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA (CPF 376.315.436-15 - fls. 301), como sucessora de José Benedito de Lima (cert. de óbito fls. 310). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4.1. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4.2. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 4.3. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011255-0) - MIRA DALLA DE ALMEIDA(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRA DALLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007497-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007497-4) - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001246-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001246-8) - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004365-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004365-9) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO GUERRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI X RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a trazer certidão de inteiro teor dos autos nº 0017023-53.2005.8.26.011, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros referente a Interdição/Curatela de GILSON DE MOURA CHICOLET, sucessor de Pedro Chicolet, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, providencie ainda a parte autora cópias dos documentos pessoais de Wilson de Mora Chicolet, curador de Gilson de Moura Chicolet.Com a vinda dos documentos venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO X ADEMY RITTA VARGAS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, nos termos do provimento COGE, seccione os autos a partir de fls.249, abrindo-se o segundo volume. Intime a parte autora a dar cumprimento integral ao despacho de fl. 320.Int.

0022210-57.2008.403.6301 - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 544/552, após arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informações sobre os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X JOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELINA FREGNANI LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP035568 - LAERCIO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fls. 574: Concedo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se os autos ao INSS para ciência da expedição do ofício de fl. 572, vindo oportunamente para transmissão.Após, cumpra a parte autora o último parágrafo de fl. 568.Int.

003853-61.1989.403.6183 (89.003853-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIER FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X X LAUDEMIER FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Ante o informado pela secretaria do Juízo, fl. 607, cumpria a autora NADIR BOSQUETI o despacho de fl. 608, esclarecendo a divergência na grafia de seu nome entre os seus documentos pessoais, providenciando se for o caso a regularização perante o órgão competente.Int.

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X VANDA PEREIRA RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a cumprir a parte final do despacho de fl. 733, com relação a EDSON ROTATORI, prazo de 10 (dez) dias.

073453-59.1991.403.6183 (91.073453-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X RONALD MARCOS SCHNABEL X IANANDA GISELA SCHNABEL X BEATRIZ GABRIELA SCHNABEL DE FREITAS X CLAUDIO EDGAR SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, vindo oportunamente para transmissão.Após, apreciarei a petição de fl. 346/352.Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO X LINDALVA PEREIRA DE BRITO GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em face da concordância, acolho os cálculos do INSS de fl. 168/180.Tendo em vista a informação de fl. 218/219, comunique-se o SEDI para regularização do nome de JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, devendo ser retirada a expressão MENOR, bem como anotado o CPF n.º 454.966.058-90.Após, se em termos, especem-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONÇA DOS SANTOS X DALANY STEPHANY MENDONÇA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOIZIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMPCAO X NIVALDO DE ASSUMPCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYLANS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 1510, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome dos coautores DAYANY STEPHANY MENDONÇA DOS SANTOS (CPF N.º 342.905.908-96) e ALOIZIO DOS SANTOS (CPF N.º 362.205.158-20), bem como anotação do CPF do coautor WALDEMAR DUARTE (CPF N.º 160.472.308-49).Após, se em termos, especem-se ofícios requisitórios em favor dos coautores MARIA DO CARMO ARAUJO, ACHILES FERREIRA, MARIA ROSA MENDONÇA DOS SANTOS, DAYANY STEPHANY MENDONÇA DOS SANTOS, EUNICE TEIXEIRA FERRÃO, ALBERTO JOSÉ RODRIGUES, ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR, ALOIZIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS FONSECA, JOÃO FREIRE, LAIS DOS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA, MANOEL PEDRO FILHO, MILTOM LOPES, NELSON TAUYL, NILTON SIMÕES, ODAIR GONÇALVES, RAIMUNDO MATHEUS SILVA, IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS, CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO, SEVERINO SOARES DA SILVA, WALDEMAR DUARTE, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN, RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE e CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência na grafia do nome do autor MARIO DOS SANTOS, providenciando-se, caso necessário, a regularização junto à Receita Federal.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono dos coautores MARIA DE LOURES DE JESUS SILVA e JOSÉ ROBERTO DE JESUS dê cumprimento ao despacho de fl. 1504. Decorri o prazo sem manifestação o processo será arquivado sobrestado em Secretaria em relação a estes, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.Int.

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 963, solicite-se o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0061729.59.1995.403.6183.Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 961.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

DESPACHO DE FLS. 470: Cumpra-se o despacho de fl. 466, no que tange à expedição de ofício requisitório em nome de ADELMO ROPPA NETO. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade de seu CPF. Int. DESPACHO DE FL. 474: Tendo em vista a informação de fl. 471/473, comunique-se o SEDI para exclusão de DAVID FIUZA, ADELMO ROPPA NETO, ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO, CIRO ROBERTO GOMES e CARLOS ROBERTO GOMES do pólo passivo do presente feito. Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 470.

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SPO23766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores de WALTER DIAS PEREIRA e OSCAR FERNANDES, bem como em favor da patrona, devendo, ainda, o requisitório da menor GABRIELA CICALA MARINO estar à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, da expedição dos requisitórios. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Diante da notícia de falecimento de MERCEDES FORSTER RAMOS e JORGE FORSTER RAMOS, às fs. 521/523, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntado: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procução outorgada pelo(s) habitante(s). Int.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO COMUM

0011381-07.2013.403.6183 - JURACI DE OLIVEIRA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/319 - dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-47.2014.403.6183 - MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fls. 110/ss. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA X LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE X GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA X SAMANTHA NARIMATSU

Fls. 120/ss. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defensora da parte autora para que esclareça. Intime-se.

0010229-84.2014.403.6183 - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/ss. Recebo como aditamento à inicial. Fl. 110. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE.

0023189-93.2015.403.6100 - MARTINHO PEREIRA NETO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Fl. 17. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITEM-SE as partes. Intimem-se.

0000834-34.2015.403.6183 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de tutela foi analisado às fls. 148/ss, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, CITE-SE.

0006432-66.2015.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Fls. 64/65: a União, por intermédio de seu representante judicial, informa que, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 73/93, combinado com o art. 242 do Código de Processo Civil, a sua citação só terá validade com a expedição de mandado na pessoa do Procurador-Regional da União na 3ª Região, de sorte que a simples abertura de vista mediante carga dos autos não supre a formalidade processual acima mencionada. 2. Pois bem. Tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral da União, proceda à Secretaria a expedição de mandado de citação, na pessoa do Procurador-Regional da União, para que, no prazo legal, ofereça contestação, ficando, desde já, determinado que também deverá, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. 4. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo legal, manifeste-se a respeito das contestações das corréis, bem assim para, se o caso, especificar as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. 5. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. 6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENALIA SAMPAIO SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte NB 170.553.508-6, com DER 02/10/2014. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de companheira. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado com urgência a concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Alega a autora que conviveu com o falecido segurado até o seu falecimento. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, verifico o preenchimento da qualidade de segurado do falecido que, quando do óbito (ceridão de fls. 13), titularizava o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.465.903-0). Contudo, não depreendo o preenchimento da condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do segurado por ocasião do óbito. Considero escassa a documentação da autora acerca da dependência econômica do falecido. Acerca do domicílio comum, consta das cópias do processo administrativo documento com data posterior ao óbito. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem que ao menos assegurem ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Observo, assim, a ausência do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE. Int. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0039106-34.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-80.2011.403.6183) MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Cite-se.

0040177-71.2015.403.6301 - FATIMA DE JESUS PEREIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fl.135. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 59.126,04.Cite-se.Intimem-se.

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Sr. Cleison Cruz Pontes. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/170.807.309-1, com DER em 09/10/2014. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente, na qualidade de genitora do falecido.Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-66.Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus.O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 21). Em sede de cognição sumária, por sua vez, não verifico a comprovação nos autos da condição de segurado do falecido e da qualidade de dependente da autora. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca apta à concessão do benefício pleiteado de que o falecido era segurado e a parte autora possuía a dependência econômica em relação ao de cujus.Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.Dispositivo.Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.Recebo a petição às fls. 71-73 como emenda à inicial.CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil.Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongação, determino a expedição de mandado.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 14/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001035-89.2016.403.6183 - FELIPE FRANCA COSTA X SHIRLEY FRANCA DE SOUSA(SP321685 - ONEZIA TELXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.77/ss. Recebo como aditamento à inicial.Verifico a existência de 03 (três) filhos menores e impúberes, à época do óbito do segurado Wagner Salgado Costa.Assim, providencie o autor a juntada da certidão de nascimento, RG e CPF da menor Maria Clara, e documentos de identificação (RG e CPF) de Andrea Alves e Rosângela Guimarães.Providencie, ainda, a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS. Com a juntada dos referidos documentos, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do polo ativo destes autos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001043-66.2016.403.6183 - ALICE SILVA ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção, qual seja, n.º 0006825-88.2015.403.6183, distribuído em 06/08/2015 na 3ª Vara Previdenciária, e arquivado em 08/01/2016.Como cumprimento e verificação de que se trata de ação idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, II, do CPC. Para tanto, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Previdenciária.Intime-se.

0001101-69.2016.403.6183 - REINALDO ROSA SANTOS(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA E SP343561 - MICHAEL ULISSES BERTHOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se enquadra à competência das Varas Federais Previdenciárias. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0001263-64.2016.403.6183 - HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/167.998.810-4, DER 07/02/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 78-79).Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-81. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo.Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição às fls. 84-87 como emenda à inicial.CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:Período Documentos Necessários Previsão LegalAté 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocio CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocio Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocio CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocio CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocio CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando conviver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001497-46.2016.403.6183 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.23, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0001590-09.2016.403.6183 - ADRIANA BENEDITA LUIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA BENEDITA LUIZ requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu os benefícios NB 46/165.933.366-8, DER 09/09/2013, e NB 46/171.962.676-3, DER 15/12/2014, os quais restaram indeferidos por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 81-82 e 127-128). Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-131. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Recebo a petição às fls. 134-137 como emenda à inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001634-28.2016.403.6183 - WILSON DA CRUZ MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DA CRUZ MELO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/171.841.683-8, DER 27/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-94. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição às fls. 97-98 como emenda à inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001635-13.2016.403.6183 - DORIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/163.757412-3, DER 31/01/2013, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntos com a inicial os documentos de fs. 14-168. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO fez jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição às fls. 171-172 como emenda à inicial CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nociivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nociivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nociivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nociivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nociivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0001813-59.2016.403.6183 - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MAGALHAES (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MAGALHAES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 13/03/2009, ou subsidiariamente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/173.678.711-7, DER 25/05/2015, o qual restou deferido. Todavia, teria direito adquirido à concessão de aposentadoria especial, desde 13/03/2009, ou, ao melhor benefício, aposentadoria especial, desde a data da DER. Juntos com a inicial os documentos de fs. 16-48. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO fez jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição às fls. 51-60 como emenda à inicial CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nociivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nociivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nociivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nociivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nociivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0001815-29.2016.403.6183 - CARLOS ROSA DE MENEZES (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROSA DE MENEZES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 21/09/2009, sendo deferido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.224.517-5. Todavia, a Autarquia teria o concedido erroneamente pelo não reconhecimento de tempo de labor em condições especiais. Juntos com a inicial os documentos de fs. 10-51. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO fez jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição à fl. 54 como emenda à inicial CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nociivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nociivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nociivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nociivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nociivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0001959-03.2016.403.6183 - MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCONI SEVERINO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/148.767.244-3, DER 28/07/2009, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 406-109). Juntou com a inicial os documentos de fls. 28-110. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Recebo a petição às fls. 113-114 com emenda à inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Novicio CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Novicio Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Novicio CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Novicio CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Novicio CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001992-90.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.

0002196-37.2016.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício em 31/03/2015, sendo deferida a aposentadoria por idade NB 41/172.667.697-5. Todavia, a Autarquia teria realizado o cálculo incorreto de sua RMI pela não consideração da especialidade de períodos de trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-98. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Recebo a petição às fls. 103-106 com emenda à inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Novicio CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Novicio Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Novicio CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Novicio CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Novicio CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002234-49.2016.403.6183 - UBIRAGE RAMOS DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.165. Recebo como aditamento à inicial. CITE-SE.

0002240-56.2016.403.6183 - GEOVA FELICIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEOVA FELICIANO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/173.545.440-8, DER 28/05/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 113-114). Juntos com a inicial os documentos de fls. 13-156 Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/ Lei nº 1.060/50. Recebo a petição às fls. 161-165 com emenda à inicial. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Novico CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Novico Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Novico CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Novico CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Novico CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003159-45.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS IOSHIMOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juízo especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003235-69.2016.403.6183 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da inicial, verifico que o autor requer a concessão da aposentadoria especial, sustentando, no entanto, possuir o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Do mesmo modo, nos pedidos, requer seja deferida a tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, contudo requer que a ação seja julgada procedente para a obtenção de aposentadoria integral especial. Desse modo, esclareça a parte autora quanto ao tipo de aposentadoria que pretende na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, p. 1, 10. No mesmo prazo, indique quais períodos requer sejam analisados na ação, dentre aqueles elencados às fls. 17/23, e a data em que pretende seja fixado o início do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 24/12/2007. Intime-se.

0003516-25.2016.403.6183 - AGENELO SANTOS FARIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENELO SANTOS FARIAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/172.339.951-2, DER 08/12/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 70-71). Juntos com a inicial os documentos de fls. 08-101. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/ Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Novico CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Novico Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Novico CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Novico CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Novico CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI CARDOSO requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/603.370.171-6, cessado em 31/10/2013, até a comprovação, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente. Aduz que o benefício NB 31/603.370.171-6 foi cessado indevidamente, ante as doenças incapacitantes da parte autora. Juntos com a inicial os documentos de fls. 06-53. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 55. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Questões Unificadas - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 09/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003578-65.2016.403.6183 - SHIGUERU KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SHIGUERU KIMURA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 18/12/2007, sendo deferido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.064.488-0. Todavia, a Autarquia teria o concedido erroneamente pelo não reconhecimento de tempo de labor em condições especiais. Juntos com a inicial os documentos de fls. 18-82. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nociivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nociivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nociivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nociivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nociivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004572-93.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MARQUES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/174.709.597-1, DER 27/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-194. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/ Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou fumaça (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004573-78.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO CORREA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 31/03/2015, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.667.685-1. Todavia, a Autarquia teria realizado o cálculo incorreto de sua RMI pela não consideração da especialidade de períodos de trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-331. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/ Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período Documentos Necessários Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou fumaça (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005305-59.2016.403.6183 - SHOICHI MURASAWA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção não transitaram em julgado, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, se houver, para análise deste Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

0006638-46.2016.403.6183 - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA pleiteia o deferimento de tutela provisória de evidência para, em caráter de urgência, suspender a cobrança de débito referente a parcelas de benefício previdenciário recebido, supostamente, de maneira irregular, bem como o restabelecimento imediato da prestação. Aduz que o seu benefício de pensão por morte NB 42/153.830.637-6, DIB 20/03/2009, foi revisado pelo INSS, ocasião em que teria sido apurada irregularidade - falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Como consequência o benefício foi cancelado e apurado um débito de R\$ 155.633,69 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme ofício às fls. 22-28. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-212. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, em uma análise preliminar, não vislumbro má-fé no pedido que concedeu a pensão por morte a parte autora; em verdade este se fundamentou em documentos emitidos por outro ente público. A autarquia federal, como gestora dos benefícios previdenciários do RGPS, tem por obrigação e princípio zelar pela regularidade dos procedimentos de concessão. Seria desmedido transferir para o segurado a responsabilidade pelo erro na apuração da renda do seu benefício; outrossim, ainda que superficialmente, não identifique a intenção de induzir o INSS ao erro, novamente afastando a má-fé. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há que se falar na devolução dos alimentos já consumidos. De fato é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Isto posto, até prova em definitivo da irregularidade e/ou má-fé, a parte autora faz jus ao deferimento parcial da tutela requerida para ver suspensa a cobrança do débito de R\$ 155.633,69 referente ao cancelamento do benefício NB 21/153.830.637-6. De outra via, ainda que a prestação previdenciária possua natureza alimentar por excelência, justamente por haver indício de irregularidade na concessão da pensão por morte, não há que se falar em restituição ou restabelecimento deste, sob risco, igualmente temerário, de causar prejuízo irreversível ao erário público. Ressalto, por oportuno, que não há prova, nestes autos, de que a pensão fosse a única e exclusiva fonte de renda da autora, de modo que o perigo de dano não foi demonstrado. Deu-se provimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e determino que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 155.633,69 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente à revisão do benefício NB 21/153.830.637-6, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Intimem-se os advogados de fls. 8 para que assinem a petição inicial (fls. 7v). Após, CITE-SE o INSS para apresentar contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE. São Paulo, 26/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007035-08.2016.403.6183 - LEONILDO DE ARAUJO LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má-fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCP). O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0007664-79.2016.403.6183 - ANDREIA MARIANO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA MARIANO requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício NB 31/611.683.564-7 foi indeferido indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-101. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Questões Unificadas - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007735-81.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA(SPI28323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/171.832.268-0, DER 06/04/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fl. 37). Juntos com a inicial os documentos de fls. 14-38. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Novico Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Novico Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Novico Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Novico Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Novico Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007739-21.2016.403.6183 - ALANA MARIA FISK CARDOSO BARBOSA X NILTON DO NASCIMENTO BARBOSA (SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALANA MARIA FISK CARDOSO BARBOSA representada por NILTON DO NASCIMENTO BARBOSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o restabelecimento de seu benefício de Amparo Social a Pessoas com Deficiência - LOAS NB nº 87/124.235.246-2, cessado em 01/02/2007. Juntos com a inicial os documentos de fls. 16-39. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Verifico que a autora juntou aos autos comprovações da condição de deficiência. Contudo, conforme afirma na petição inicial, o benefício foi cessado pelo INSS sob a alegação de aferição de renda superior à estabelecida em lei, no núcleo familiar da titular, uma vez que o genitor e representante da autora na presente ação, encontra-se exercendo atividade laborativa. Desse modo, faz-se necessária a prova inequívoca de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a hipossuficiência econômica. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a matéria versada nos autos, com o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis ao julgamento da lide, determino a realização de prova pericial socioeconômica, na residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes a mesma e seu responsável para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Por oportuno, formulo os seguintes questionamentos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério pericial; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizado a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora. Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Caso a parte não atenda ao perito, na data designada, deverá comprovar documental e a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal. Após, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, intime-se o perito nos termos do art. 477, 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Ultrapassadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007789-47.2016.403.6183 - JAIR LUIZ DA COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR LUIZ DA COSTA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de períodos de labor e o recolhimento de contribuições, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/172.967.362-4, DER 16/11/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 46-47). Juntos com a inicial os documentos de fls. 07-94. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo não considerado pelo INSS exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001246-62.2016.403.6301 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados nestes autos até a presente data. Ciência às partes. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003997-43.2016.403.6100 - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

FABIANO CARNEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego. Consta da inicial que o impetrante ingressou com pedido de seguro desemprego em face de desemprego involuntário, o qual foi indeferido ante a alegação de que já teria recebido parcelas do benefício em 17/06/2014, 20/02/2014, 22/03/2014 e 21/04/2014, em razão de demissão ocorrida em 15/11/2013, da mesma empresa, conforme dados constantes do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 22). A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02-26. A liminar foi indeferida às fls. 35-36. Intimada, a autoridade coatora prestou informações em Ofício nº 573/2016/SEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP juntado às fls. 54-71. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74-75. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 115/2016/GIFAB/SP às fls. 80/81. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois, reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 09807, na qual se verifica anotação pela empresa Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA, de 02/05/2005 a 03/07/2015 (fl. 17), termo de rescisão de contrato de trabalho emitido pela empresa (fls. 18-19), relatório de requerimento de seguro desemprego, requerido em 01/12/2013 (fls. 22-23) e boletim de ocorrência, registrado em 14/10/2015 (fls. 24-25). Dos documentos juntados, verifica-se que no requerimento do benefício efetuado em 01/12/2013 (fls. 22-23 e 57-58), o cargo do segurado (trabalhador da pecuária), o nº da CTPS e os salários indicados (R\$ 2.200,00) são diferentes do quanto indicado na CTPS e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do impetrante. Além disso, a Caixa Econômica Federal, em ofício às fls. 80-81, informa que as parcelas pagas em 2014 foram recebidas no estado de Goiás, em nome de Gleicy Kelly Lemes da Silva, por meio de Cartão do Cidadão. Isto posto, ante as provas indiciadoras de fraude quanto à percepção do seguro desemprego por meio do requerimento nº 1294336601, feito em 01/12/2013, a uma vez que é da União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, a responsabilidade pela gestão e fiscalização de todo o programa do Seguro-Desemprego, do FAT e pelo recebimento de habilitação dos requerimentos ao benefício, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o impetrado pague o benefício de seguro desemprego ao impetrante, requerido sob o nº 7721247135, caso inexistia óbice diverso ao analisado. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. De-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a pendência de análise em processo de contestação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. São Paulo, 07/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0007958-89.2016.403.6100 - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO (PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

JOSÉ YEZID NARANJO CAPACHO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego. Consta da inicial que o impetrante ingressou com pedido de seguro desemprego em face de desemprego involuntário, o qual foi indeferido ante a alegação de aferição de renda própria pela sociedade em empresa, desde 13/10/2010. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-169. A liminar foi indeferida às fls. 184-185. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 192-193. Intimada, a autoridade coatora prestou informações em Ofício nº 458/2016/GAB/GRTE-2-SUL/SP juntado às fls. 214-220. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois, reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante juntou aos autos os documentos: Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativa nos anos-base de 2011 a 2015 (fls. 23-27 e 110-113), Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ das competências de 2011 e 2013 (fls. 28-29, 120-143 e 145-167) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, da competência de 2013, e 2015, com as mesmas informações (fl. 30, 81-84 e 57-79). Juntou ainda Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, em relação aos anos de 2012 e 2014 (fls. 80 e 144), Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, das competências de 2011 a 2014 (fls. 85-109) e Declaração ao Simples Nacional do período de 01/02/2016 a 29/02/2016 (fls. 114-115). Da análise dos documentos indicados acima, é possível concluir que a empresa Centi Consultores em Tecnologia da Informação Ltda., apesar de manter-se ativa, não aferiu renda nas competências de 2012 a 2015. O impetrante juntou ainda cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0001869-64.2015.5.02.0010, na qual aquele Juízo homologou acordo e reconheceu o vínculo trabalhista com a empresa Atual Serviços Administrativos Ltda., bem como determinou a remessa de ofício para a liberação do seguro desemprego (fls. 46-48). Ressalto que a Lei nº 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, aponta como óbice à percepção do benefício a percepção de renda própria, o que não pode ser presumida pela mera participação em sociedade empresarial. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (grifou-se) (TRF4, Recurso Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015) Isto posto, ante as provas indiciadoras de ausência de aferição de renda decorrente da sociedade na empresa Centi Consultores em Tecnologia da Informação Ltda., verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente mandamus. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o impetrado pague à impetrada o benefício de seguro desemprego requerido sob o nº 3721476859, caso inexistia óbice diverso ao analisado. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. De-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, Lei nº 12.016/2009). P.R.I. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0016459-32.2016.403.6100 - CEZARY SURMA (SP360054A - WILLIAN ROSSI BELIZARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

CEZARY SURMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego, com o pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 19-36). Os autos foram distribuídos ao juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão à fl. 38, declinou da competência em razão da matéria. Redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, negado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por sociedade em empresa, desde 06/12/2013, e, portanto, aferição de renda própria, seria incorreta. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante juntou documentos que comprovam o deslocamento involuntário da empresa Colégio Dante Alighieri, em 02/02/2016 (fls. 20-21). Todavia, não verifico, em análise sumária, a comprovação de que não afere renda com a empresa Star Serviços de Digitação e Cobrança Eireli - ME. As Declarações de informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), juntadas às fls. 21-34 demonstram lucro da empresa e saldo em caixa, enquanto a declaração à fl. 22 foi feita pelo contador da parte, parcial, portanto, e por essa mesma característica não possui valor probatório. Ademais, o impetrante não apresenta impugnação ao fato de que a empresa encontra-se ativa, conforme extrato anexo. Desse modo, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao indeferir o seguro desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. I. e O. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0002550-18.2016.403.6133 - JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

JIVAGO AUGUSTO DE CASTRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SUZANO, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que proceda ao julgamento de recurso interposto em 19/02/2016, contra a cessação de seu benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 06-12. Manifestação da autoridade coatora às fls. 25 e 37. A medida liminar foi deferida às fls. 27-29. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação do INSS às fls. 33-35. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 42-43. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi declinado da competência, por decisão às fls. 45-49, em razão da sede da autoridade coatora estar localizada na cidade de São Paulo/SP. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento de recurso interposto em 19/02/2016, em face da cessação de seu benefício de pensão por morte NB 21/153.624.147-1. Contudo, segundo informações juntadas às fls. 52-53, o recurso em questão foi julgado pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em 16/08/2016. Assim, tendo em vista que o impetrante já obteve a tutela requerida, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito. Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora e intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. De-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0004801-53.2016.403.6183 - MARCELO CAROLINO TONI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MARCELO CAROLINO TONI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conclua a auditoria de seu benefício de pensão por morte 21/138.750.777-7, com a liberação de complemento positivo referente às diferenças apuradas de 01/12/2010 a 31/07/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 08-26. A medida liminar foi indeferida à fl. 28. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da autoridade coatora às fls. 39-40 e 78-79. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 81. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo de auditoria de seu benefício de pensão por morte 21/138.750.777-7, com o pagamento do complemento positivo decorrente da revisão dos valores recebidos de 01/12/2010 a 31/07/2014. Contudo, segundo informações da autoridade coatora às fls. 78-79, os procedimentos administrativos referentes à revisão do 21/138.750.777-7 foram concluídos, e os valores positivos foram liberados para pagamento, o que é corroborado pelo extrato anexo do sistema HISCREWEB, no qual se afere PAB pago ao impetrante no valor de R\$ 122.754,44, em virtude da revisão realizada para o período pleiteado de 01/12/2010 a 31/07/2014. Assim, tendo em vista que o impetrante já obteve a tutela requerida, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito. Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora e intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO COMUM

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATI X WALDEMIR MELATI X VERA LUCIA MELATI X FERNANDO MELATI X ENRIQUE MELATI X AUGUSTO MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTONIO PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

0020316-36.2014.403.6301 - SERGIO GEBARA RAMOS(SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO GEBARA RAMOS em face da sentença que julgou PROCEDENTES pedidos formulados na inicial. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer erro material no que tange ao cálculo do tempo de contribuição do autor e, consequentemente, no tipo de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende que a soma do tempo de contribuição totaliza 38 anos, 04 meses e 26 dias. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 29/08/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 01/09/2016, conheço os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. De fato há ERRO MATERIAL a ser sanado na fundamentação da sentença, no item [DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO], às fls. 638. Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCP para corrigir a sentença nos termos que faço a seguir [Da aposentadoria por tempo de contribuição] Necessário verificar se, na data do requerimento administrativo, em 28/01/2014, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria requerido. O INSS contabilizou 29 anos, 11 meses e 26 dias, conforme Contagem de Tempo de Contribuição - CTC às fls. 149-150. Portanto, com o reconhecimento e averbação do vínculo trabalhista na forma como ora proferido o autor terá alcançado 38 ANOS, 04 MESES E 26 DIAS, tempo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição apontada, corrigindo-se [Da aposentadoria por tempo de contribuição] da sentença às fls. 637-639. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0000770-24.2015.403.6183 - DUCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DUCELINA DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Eliseu Ubaldino de Souza, ocorrido em 03/02/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/155.912.910-4 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheira. Juntou procuração e documentos (fls. 25/79). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 81/82. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/111. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/122. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 132/135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Eliseu Ubaldino de Souza, ocorrido em 03/02/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. Eliseu Ubaldino de Souza resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 29. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício com a empresa Brasembra Serviços Ltda. ME, no período de 01/02/2008 a 02/02/2011 (fls. 34). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de dependente. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Duclelina de Jesus Silva, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...)- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço da autora e do falecido era o mesmo, qual seja, Rua Monte Azul Paulista, 706, Parque Taipás, São Paulo, CEP nº 02986-060, endereço este presente no atestado de óbito do falecido e dos comprovantes de residência em nome de ambos, com data anterior ao óbito e de Duclelina com data posterior ao óbito. Dependendo-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Eliseu Ubaldino de Souza, ocorrido em 03/02/2011. Além disso, o imóvel onde o casal residia pertencia ao empregador do falecido, qual seja, empresa Brasembra Serviços Ltda., a qual propôs ação de despejo em face de Duclelina de Jesus Silva, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com Eliseu, em razão de seu falecimento. Em audiência realizada nos autos da ação de despejo, o Sr. Marcelo Eliseu de Souza, filho do falecido, reconheceu que a Srª Duclelina conviveu em união estável com seu pai. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 132/135. A parte autora em depoimento pessoal informou que viveu em união estável com o falecido por mais de 20 anos, que perdeu até o falecimento do segurado; que moravam na casa que pertencia à empresa onde o Sr. Eliseu trabalhava; que Eliseu tinha um filho de um relacionamento anterior; que esse filho morreu com eles; que ainda permaneceu nesta casa por mais 3 anos após o falecimento de Eliseu; que saiu de lá após a ordem de despejo. A testemunha, Srª Maria da Glória Silva, informou que era vizinha da autora e a conhece há mais de 15 anos; que Duclelina saiu da casa porque a empresa onde o Sr. Eliseu trabalhava pediu a casa; que eles chegaram juntos para morar na casa e conviviam até o Eliseu falecer; que ela trabalhava como diarista; que Eliseu morreu de câncer; que a empresa pediu a casa; que Eliseu tem um filho; que foi ao enterro e que Duclelina estava lá; que perante a sociedade eles viviam como marido e mulher. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 18/03/2011 e o óbito do segurado ocorreu em 03/02/2011. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aperfeiçoada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Duclelina de Jesus Silva, desde a data da citação em 27/07/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto lís, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de linhares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, fazendo constar DUCELINA DE JESUS SILVA, conforme consta no RG de fls. 26. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/511: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Em que pese a parte exequente estar percebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/153.628.447-2), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado transitado em julgado - AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 23/07/1986 A 13/05/1998 - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do cálculo elaborado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Fls. 206/210: Razão assiste à parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda a regularização do pagamento do benefício da parte autora (NB 088.246.103-6) relativo ao complemento positivo, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se e intem-se, e, após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000401-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000401-3) - DURVAL NOVAIS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DURVAL NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intem-se.

0036893-36.2007.403.6301 (2007.63.01.036893-0) - ELZO FERNANDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intem-se.

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JAIME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intem-se.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE RIGUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intem-se.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intem-se.

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Cuida-se de pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício, por lhe gerar um salário-de-benefício mais vantajoso. Assim, em respeito ao direito adquirido, o autor pleiteia a retroação do cálculo do benefício para 02/07/1989, data em que o autor afirma que já reuniria os requisitos necessários para aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado, o réu apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer (fl. 208) no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, se considerar-se data anterior à DIB, qual seja, 02/07/1989 (data em que o autor já reunia, supostamente, os requisitos necessários para se aposentar). Ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 09/10/1991, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Nesse ponto, cumpre salientar que a tese do autor, que pretende considerar data anterior à DIB, não encontra guarida no ordenamento jurídico. Isto porque, em se tratando de benefícios previdenciários, deve-se observar o princípio do tempus regit actum, ou seja, o direito adquirido do titular do benefício é aquele em que houve o exercício do direito, não sendo possível optar por data anterior, alegando-se simplesmente possuir direito ao regime jurídico mais benéfico. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto por Felício Sanavio Pasini em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício, por lhe gerar um salário-de-benefício mais vantajoso. II - O agravante alega que o julgado nega jurisdição quanto ao tema de direito adquirido, sendo que recentes jurisprudências acolhem a revisão do benefício quando preenchidos os requisitos legais na época, para datas anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. III - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 01/02/89, posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado Buraco Negro. Assim, o benefício foi deferido nos termos do Decreto nº 89.312/84, sofrendo a revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, com reflexos a partir de junho/92. IV - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. V - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. VI - Não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, restando indevida a aplicação conjugada daquilo que se afigurar benéfico em cada um dos diplomas. VII - O cálculo do benefício deve seguir os critérios legais vigentes à época do seu requerimento (tempus regit actum). VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 00020086420044036183, JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/030 Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.649,48, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007978-35.2010.403.6183 - NEUZA COSTA AGUIAR(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA COSTA AGUIAR, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de esposa (viúva), em decorrência do óbito de PEDRO ROSA DA SILVA, ocorrido em 20/10/2007, ao argumento de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, foram trazidos os documentos de fls. 24/199. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 201/202, ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208/216, pugnano a improcedência do pedido diante da falta da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 219/223. Deferida a realização de prova pericial indireta (fl. 232), foi elaborado laudo pericial de fls. 247/256, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 259). As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que a parte autora requereu esclarecimentos ao perito (fls. 261/302). Esclarecimentos periciais à fl. 306, com nova vista às partes (fls. 307). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Verifico, conforme extrato do CNIS acostado à presente, que o último vínculo empregatício do falecido foi de 01/08/1997 a 03/07/2001. Observo que, até o referido vínculo, o segurado falecido não havia pago mais de 120 contribuições, não sendo possível, portanto, a extensão do período de graça para 24 meses (fls. 277/279). À fl. 274, verifica-se que o segurado falecido recebeu seguro-desemprego no período de 20/04/2002. Sendo assim, mesmo que fosse considerado o período de graça estendido para 12 meses, o falecido não teria a qualidade de segurado na data do óbito, em 20/10/2007 (certidão de óbito - fl. 30). Entretanto, a parte autora sustenta que o falecido fazia jus à concessão de benefício por incapacidade antes do óbito, motivo pelo qual passo a apreciar se o segurado tinha direito ao referido benefício antes do falecimento. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, considerando-se a legislação aplicável à época, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na perícia médica indireta realizada em 10/09/2014 (fls. 247/256), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente do segurado, fixando a data do início da incapacidade em 04/2004 (resposta aos quesitos 10, 14 da autora e 11 do juízo). Como a data do início da incapacidade foi fixada em 04/2004 verifico que, nesta data, o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado, pelo fato de não estar mais dentro dos períodos de graça previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Tenho que não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 261/272 e 309/322, uma vez que o laudo pericial médico está hábil, fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora. Por isso, não há razão para que se altere a data fixada como início da incapacidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Ademais, verifica-se da análise dos prontuários de fls. 31/165 que, embora o segurado falecido já fosse portador de cardiopatia anteriormente, não há como precisar que esta causa lhe restringiu a capacidade laborativa. O mesmo se pode dizer do episódio de crise convulsiva que lhe acometeu em julho de 2002. Desse modo, reputo que o parecer apresentado pelo perito judicial está condizente ao caso concreto, sendo acertada a data fixada como início da incapacidade do segurado falecido, qual seja, 04/2004. Assim sendo, ante a inexistência da qualidade de segurado da parte autora na data fixada como início do benefício, não haveria como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consequentemente, reputo não haver possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte pleiteada pela parte autora, em virtude da falta de qualidade de segurado do de cujus. Sendo os requisitos cumulativos, a falta da qualidade de segurado, no caso, torna prejudicada a análise do requisito da condição de dependente. Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Por fim, não houve comprovação acerca do alegado dano material, decorrente do indeferimento do benefício, pelas provas trazidas nos autos. Assim, diante do ônus da prova ser da parte autora, não é possível o acolhimento do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período laborado na empresa METALÚRGICA TABU LTDA (05/01/1962 a 20/01/1964) a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.492.943-2, com DIB em 08/12/1997, com o pagamento das diferenças devidas desde então. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da decadência e pela improcedência dos pedidos (fls. 72/85). Réplica às fls. 88/90. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (fl. 98). Oitiva da testemunha SAMUEL MACHADO COUTINHO (FL. 146). Alegações finais da parte autora (fls. 151/152). Ciência do INSS (fl. 153). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 154). Petição da parte autora (fls. 159/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deve ser acolhida/reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicarão aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº. 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituções ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº. 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº. 138/2003, convertida na Lei nº. 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº. 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº. 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliara Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surtira efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prevenir o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=2511201inproficuo>, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº. 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apañaria também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Caso sub judice No presente caso, houve concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor com DIB em 08/12/1997 e início do pagamento em 03/1998, conforme consulta HISCREWBE cuja juntada ora determino. Tratando-se de benefício concedido posteriormente à vigência da Lei 9528/97, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como marco inicial a data do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, 04/1998. Assim, o termo final para o ajuizamento de eventual ação revisional perdurou até 04/2008. Tendo a presente ação sido ajuizada em 26/08/2010, sem que houvesse eventual pleito revisional administrativo anteriormente, verifica-se que incidiu no caso a decadência do direito da parte autora em revisar a aposentadoria em questão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do direito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

001217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP28684I - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIAS CORDEIRO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [j] do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (04/09/1990 a 13/01/2011); e [ii] a conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 26/01/1982 a 21/09/1985, 28/10/1985 a 24/02/1989 e 05/07/1989 a 03/09/1990; e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 156.502.078-0, com DER em 20/05/2011. Sucessivamente, o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Emenda à inicial às fls. 95/96. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; E a observância da Lei n. 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária (fls. 118/126). O juízo indeferiu a produção de prova pericial e entendeu desnecessária a abertura de prazo para réplica (fl. 110). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (112/114). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 119). A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 123/166). Ciência do INSS à fl. 167 e 169. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 173). Sem manifestação da parte autora (fl. 178-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº. 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº. 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº. 8.213/1991,

fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal Tania Marangoni, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (26/01/1982 a 21/09/1985, 28/10/1985 a 24/02/1986 e 05/07/1989 a 03/09/1990), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunidade para elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97; Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do CPC, em julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa do período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (04/09/1990 a 13/01/2011) e a consequente a concessão da aposentadoria especial NB 156.502.078-0, com DER em 20/05/2011. Observe-se da r. decisão administrativa a fundamentação para o não enquadramento do período especial pleiteado: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos (s) 01/11/1990 a 28/02/1997, 01/03/1998 a 13/01/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço aplicado até a data do requerimento foi de 01 anos, 01 meses e 27 dias., (fl. 166). Conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., nos períodos pleiteados, a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, apenas, nos períodos de 04/09/1990 a 31/10/1990, 01/03/1997 a 28/02/1998, 01/06/2005 a 01/09/2007 e 01/09/2009 a 31/12/2009, conforme fls. 136/146. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas, quais sejam, embalador, (fl. 136), preparador de carrocerias (fl. 139), preparador de tintas (fls. 141/142 e 143/144), em prédio industrial, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Egr. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, uma vez que o réu reconheceu administrativamente os períodos de 04/09/90 a 31/10/90 e 01/03/97 a 28/02/98, apenas, os períodos de 01/06/2005 a 31/03/2007 e 01/09/2009 a 31/12/2009, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/06/2005 a 31/03/2007 e 01/09/2009 a 31/12/2009), bem como o reconhecido administrativamente (04/09/1990 a 31/10/1990 e 01/03/1997 a 28/02/1998) até a data da DER (20/05/2011), a citação ou da sentença a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00122174820114036183 Autor(a): ELIAS CORDEIRO VILELA Data Nascimento: 14/11/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/05/2011 Data inicial Data

Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2011 (DER) Carência Concomitante 726/01/1982 21/09/1985 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 26 dias 45 Não28/10/1985 24/03/1989 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 27 dias 42 Não05/07/1989 03/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 15 Não04/09/1990 31/10/1990 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 1 Não01/11/1990 28/02/1997 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 0 dia 76 Não01/03/1997 28/02/1998 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Não01/03/1998 31/05/2005 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 0 dia 87 Não01/06/2005 31/03/2007 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 22 Não01/04/2007 31/08/2009 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29 Não01/09/2009 31/12/2009 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 4 Não01/01/2010 20/05/2011 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 17 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 11 meses e 23 dias 201 meses 32 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 5 dias 212 meses 33 anos e 0 mês -Até a DER (20/05/2011) 30 anos, 3 meses e 9 dias 350 meses 44 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 2 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 20/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (01/06/2005 a 31/03/2007 e 01/09/2009 a 31/12/2009).Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLE X ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora, na qualidade de sucessora de SANTO CIRELLI, instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1602867361), derivado do NB 46/0813711053, com DIB em 01/06/1990, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação. Réplica. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalta, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgamento DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou meio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/1998. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ... FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ... FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 46/0813711053, tem DIB em 01/06/1990, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de outubro de 2013. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS JUIZ Federal Tópico síntese do julgamento: Nome do (a) segurado (a): ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI CPF: 020.933.238-77 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003) Número do Benefício: - 21/1602867361 (derivado do NB 46/0813711053) RMI e RMA: a calcular Tutela: SIM

0001804-05.2013.403.6183 - JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual JAYR BASSO objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n.º 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Defendeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência. A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 29/05/1987 (fl. 18). Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DECIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIF3 Judicial 1 DATA04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA/SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO LAURENTINO DE MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na(s) empresa(s) WALMIL IND COM DE FACAS (11/06/1976 a 20/01/1977), IND E COM DE FORNOS UNIVERSO LTDA (08/02/1977 a 08/07/1978), CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS (14/08/1978 a 22/11/1978), INDUSTRIA FILIZOLA SA (10/01/1979 a 03/01/1980), HOMERPLAST (28/08/1980 a 26/07/1985), SOBRAL INVICTA S/A (15/08/1985 a 04/12/1989), GRAND LINE (01/03/1990 a 27/09/1990), MAUD FERRAMENTARIA (01/10/1990 a 28/04/1994), IRMAOS BRITO (01/09/1994 a 05/07/1996), USIMARC (01/04/1998 a 01/09/1998) e FREZADORA LANDRO (03/01/2008 a 07/06/2013) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.174.548-4, com DER em 07/06/2013. Emenda à petição inicial (fls. 167/172). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 181/201). Citado, o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 208/226). Réplica (fls. 231/243). Ciência do INSS (fl. 244). A parte autora juntou laudos periciais realizados na Justiça do Trabalho (fls. 246/260 e 264/280). Ciência ao réu (fl. 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não laborar exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGR no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: RUIDO de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB-Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asserido entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO

OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago a colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaço ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência e não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas WALMIL IND COM DE FACAS (11/06/1976 a 20/01/1977), IND E COM DE FORNOS UNIVERSO LTDA (08/02/1977 a 08/07/1978), CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS (14/08/1978 a 22/11/1978), INDUSTRIA FILIZOLA SA (10/01/1979 a 03/01/1980), HOMERPLAST 28/08/1980 a 26/07/1985), SOBRAL INVICTA S/A (15/08/1985 a 04/12/1989), GRAND LINE (01/03/1990 a 27/09/1990), MAUD FERRAMENTARIA (01/10/1990 a 28/04/1994), IRMÃOS BRITO (01/09/1994 a 05/07/1996), USIMARC (01/04/1998 a 01/09/1998) e FREZADORA LANDRO (03/01/2008 a 07/06/2013) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.174.548-4, com DER em 07/06/2013. Passo à análise individualizada de cada atividade profissional desempenhada pela parte autora: a) OFICIAL PLAINADOR - WALMIL IND COM DE FACAS (11/06/1976 a 20/01/1977), IND E COM DE FORNOS UNIVERSO LTDA (08/02/1977 a 08/07/1978), INDUSTRIA FILIZOLA SA (10/01/1979 a 03/01/1980) e HOMERPLAST (28/08/1980 a 26/07/1985) A CTPS da parte autora informa vínculos com as empresas WALMIL IND COM DE FACAS no período de 11/06/1976 a 20/01/1977 (fl. 42), IND E COM DE FORNOS UNIVERSO LTDA no período de 08/02/1977 a 08/07/1978 (fl. 42), INDUSTRIA FILIZOLA SA no período de 19/01/1979 a 03/01/1980 (fl. 43) e HOMERPLAST no período de 28/08/1980 a 26/07/1985 (fl. 44), no cargo de of. Plainador. Embora devidamente intimada para trazer aos autos todos os PPPs e/ou LTCATs das empresas cujo período especial pretenda ser reconhecido (fl. 245), a parte autora não comprovou, por meio dos referidos documentos, quais atividades desempenhava nas empresas ora em análise. Uma vez que a atividade de oficial de plainador não está elencada nas hipóteses de atividades consideradas especiais, pela categoria profissional, a demonstração das atividades desempenhadas pela parte autora se mostra indispensável para fins de reconhecimento do labor em atividade especial. Ante o exposto, os períodos de 11/06/1976 a 20/01/1977, 08/02/1977 a 08/07/1978, 19/01/1979 a 03/01/1980 e 28/08/1980 a 26/07/1985 devem ser computados como períodos comuns. b) CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS (14/08/1978 a 22/11/1978) De acordo com a CTPS, a parte autora foi admitida na empresa em análise 14/08/1978 tendo permanecido até 22/11/1978, para o cargo de auxiliar de montagem de máquinas. Conforme PPP e LTCAT fornecidos pela empresa (fls. 98 e 99/100), a parte autora exerceu os cargos de auxiliar de montagem de máquinas e oficial plainador. No primeiro, tinha por atividades executar serviços de montagem de peças metálicas, baseando-se por desenhos técnicos. Como oficial plainador, executava serviços em máquinas operatrizes no processo de usinagem e acabamento de peças metálicas, baseando-se por desenhos técnicos e fazia o preenchimento de relatórios e utilizava instrumentos de medição auxiliares. Segundo referida documentação, ficou exposto a ruído de 89,5 dB(A) acima, portanto, do limite de tolerância que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 14/08/1978 a 22/11/1978. c) FREZADORA FERRAMENTEIRO - SOBRAL INVICTA S/A (15/08/1985 a 04/12/1989), GRAND LINE (01/03/1990 a 27/09/1990), MAUD FERRAMENTARIA (01/10/1990 a 28/04/1994), IRMÃOS BRITO (01/09/1994 a 05/07/1996), USIMARC (01/04/1998 a 01/09/1998) e FREZADORA LANDRO (03/01/2008 a 07/06/2013) A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Conforme já exposto, até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. A corroborar, trago a colação o seguinte julgado: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FREZADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica derivada das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro (...) fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. (...) (APELREEX 0011149520024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE: REPUBLICACAO) Portanto, deve ser considerada como especial a atividade exercida pela parte autora nas empresas SOBRAL INVICTA S/A (15/08/1985 a 04/12/1989), GRAND LINE (01/08/1990 a 27/09/1990 - segundo a CTPS, fl. 47), MAUD FERRAMENTARIA (01/10/1990 a 28/04/1994), IRMÃOS BRITO (01/09/1994 a 28/04/1995) No tocante ao período laborado na empresa USIMARC (01/04/1998 a 01/09/1998), a parte autora trouxe aos autos o Formulário SB40 (fls. 151/154). Entretanto, referido documento apenas menciona a exposição a agentes nocivos pó e ruído, sem especificar a intensidade. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Assim, o período laborado na empresa USIMARC (01/04/1998 a 01/09/1998) NÃO deve ser tido como especial. Por fim, passo à análise do período laborado na empresa FREZADORA LANDRO (03/01/2008 a 07/06/2013). Conforme CTPS de fl. 49, a parte autora foi admitida pela FREZADORA LANDRO em 03/01/2008, sem anotação de data de saída, para o cargo de fresador. Para fins de comprovação do labor em condições especiais, a parte autora trouxe aos autos prova emprestada da Justiça do Trabalho, quais sejam, laudos técnicos periciais realizados nos autos dos processos movidos por Clebson da Silva (fls. 247/260) e pela própria parte autora (fls. 266/280). Da análise do laudo produzido nos autos da ação trabalhista proposta pela parte autora (fls. 266/280), restou demonstrada a exposição ao agente químico óleo mineral (fl. 272), com a observação de insalubridade em grau máximo. A exposição a óleo mineral é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00362168620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) O laudo pericial indica que a parte autora foi admitida em 25/08/2005 a demitida em 03/01/2008 (fl. 269). Já, a CTPS aponta que a admissão se deu em 03/01/2008 sem anotação de data de saída (fl. 49). Tendo em vista a proximidade das datas, bem como o fato de o autor permanecer na mesma função (fresador), é possível depreender-se que as condições de trabalho mantiveram-se tais como descritas no laudo técnico. Ante o exposto, apenas os períodos de 14/08/1978 a 22/11/1978, 15/08/1985 a 04/12/1989, 01/08/1990 a 27/09/1990, 01/10/1990 a 28/04/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995 e 03/01/2008 a 07/06/2013 devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Autos nº: 00126594320134036183 Autor(a): SEVERINO LAURENTINO DE MARI Data Nascimento: 19/01/1958 Sexo: HOMEM Calcula até /

DER: 07/06/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/06/2013 (DER) Carência Concomitante ? 11/06/1976 20/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8 Não 08/02/1977 08/07/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 18 Não 14/08/1978 22/11/1978 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 4 Não 19/01/1979 03/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 13 Não 28/08/1980 26/07/1985 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 29 dias 60 Não 15/08/1985 04/12/1989 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 10 dias 53 Não 01/08/1990 27/09/1990 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 2 Não 01/10/1990 28/04/1994 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 3 dias 43 Não 01/09/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 8 Não 29/04/1995 05/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 15 Não 01/04/1998 01/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 Não 13/02/2001 16/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Não 01/04/2006 30/11/2007 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Não 03/01/2008 07/06/2013 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 7 dias 66 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 0 mês e 28 dias 230 meses 40 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 28 dias 230 meses 41 anos e 10 meses - Até a DER (07/06/2013) 31 anos, 4 meses e 9 dias 317 meses 55 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 1 dia). Por fim, em 07/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 2 meses e 1 dia). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas CILCOMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS (14/08/1978 a 22/11/1978), SOBRAL INVICTA S/A (15/08/1985 a 04/12/1989), GRAND LINE (01/08/1990 a 27/09/1990), MAUD FERRAMENTARIA (01/10/1990 a 28/04/1994), IRMÃOS BRITO (01/09/1994 a 28/04/1995) e FREZADORA LANDRO (03/01/2008 a 07/06/2013). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fúlcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-04.2013.403.6301 - VALMIR DA SILVA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, por VALMIR DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas HEATING COOLING TECNOLÓGICA TÉRMICA LTDA (16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 24/07/1990, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 09/08/2000, 21/11/2000 a 01/07/2012) e ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (23/07/1990 a 05/05/1992) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.053.010-3, com DER em 28/07/2011. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e pela prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fs. 27/36). O JEF reconheceu a incompetência do juízo (fs. 79/81) Réplica às fs. 188/195. Ciência do INSS à fl. 196. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 197). A parte autora trouxe aos autos PPPs e laudos técnicos fornecidos pelas empresas (fs. 205/260). Ciência do INSS à fl. 261. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO AGENTE NOCIVO CALOR nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais verificados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a

conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas HEATING COOLING TECNOLÓGICA TÉRMICA LTDA (16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 24/07/1990, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 09/08/2000, 21/11/2000 a 01/07/2012) e ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (23/07/1990 a 05/05/1992) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.053.010-3, com DER em 28/07/2011. Observe-se da r. decisão administrativa a fundamentação para o não enquadramento dos períodos especiais pleiteados: (...) após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 09 meses e 27 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida (...), (fl. 86).Passo à análise individualizada de cada empresa.a) HEATING COOLING TECNOLÓGICA TÉRMICA LTDA (16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 24/07/1990, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 09/08/2000, 21/11/2000 a 01/07/2012)Conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa, nos períodos pleiteados, a parte autora laborou nos cargos de oficial fúneiro (16/06/1987 a 02/05/1989), fúneiro (01/08/1989 a 24/07/1990), fúneiro senior (18/05/1992 a 24/06/1994 e 01/07/1994 a 21/05/1996), fúneiro líder (01/07/1996 a 09/08/2000 e 21/11/2000 a 01/07/2012), conforme fls. 210/260.Pela natureza das atividades exercidas, em prédio industrial nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Atente-se ao fato de que o EPI já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Segundo os referidos PPPs a parte autora somente ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 24/07/1990, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/07/2012. Adentro à análise do período não enquadrado pelo ruído, qual seja, de 06/03/1997 a 09/08/2000 e de 21/11/2000 a 18/11/2003. No que tange ao agente calor, indicado no PPP (fls. 228/241), verifica-se que a parte autora ficou exposta a níveis normais de 23,5°C, com técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, tanto que no próprio Laudo Técnico Individual constou que os índices IBUTG não ultrapassaram o limite de tolerância de 26,7°C para atividade moderada (fls. 242/260). Conclui-se, assim, que o índice para o agente calor estava abaixo do limite de tolerância para a época do labor. Quanto ao agente Raio Ultravioleta, a NR 15, anexo 7, dispõe inclusive que para as radiações não-ionizantes (microondas, ultravioletas e laser) serem consideradas insalubres deverá haver constatação em laudo de inspeção no local de trabalho: RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que expõem os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. 3. As atividades ou operações que expõem os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. Verifica-se que, na época, a função desempenhada pelo trabalhador era de fúneiro líder. Constata do campo localização e descrição do setor onde trabalha: oficina fúneira. Pela atividade desempenhada (fls. 228 e 232) não é clara a exposição a agentes químicos LT - anexo 11/NR 15 (O). Deveria a empresa atestar especificando qual ou quais agentes químicos a parte ficou exposta. As informações contidas nos PPPs são genéricas. Embora conste nos PPPs a exposição ao fator ruído ultravioleta, os laudos técnicos que embasaram os PPPs não informam a exposição da parte autora ao referido agente nocivo (fls. 230 e 242). Resta, portanto, atafada a exposição da parte autora ao agente ruído ultravioleta. b) ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (23/07/1990 a 05/05/1992) Conforme CTPS (fl. 107), a parte autora laborou na referida empresa, no período de 23/07/1990 a 05/05/1992, no cargo de caldeireiro. O LTCAT, bem como o PPP fornecidos pela empresa (fls. 157/159 e 206/208) informam que a parte autora ficou exposta a ruído de 90,5dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 23/07/1990 a 05/05/1992. Pela descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, no setor de caldearia montagem (fl. 207), depreende-se que ficou exposta a ruído de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse contexto, os períodos de 16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 01/07/1990, 23/07/1990 a 05/05/1992, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/07/2012, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00005130420134036301 Autor(a): VALMIR DA SILVA LIMA Data Nascimento: 07/02/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/07/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1989 22/07/1990 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 12 Não 16/06/1987 02/05/1989 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 18 dias 24 Não 23/07/1990 05/05/1992 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 22 Não 18/05/1992 24/06/1994 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 25 Não 01/07/1994 21/05/1996 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 23 dias 23 Não 01/07/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 9 Não 01/07/2012 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 8 dias 93 Não 02/05/1979 10/12/1982 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 9 dias 44 Não 02/04/1984 04/06/1987 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 3 dias 38 Não 06/03/1997 09/08/2000 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 4 dias 41 Não 21/11/2000 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 36 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 10 dias 218 meses 34 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 22 dias 229 meses 35 anos e 9 meses - Até A DER (28/07/2011) 37 anos, 0 mês e 9 dias 367 meses 47 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 8 dias). Por fim, em 28/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condono o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas HEATING COOLING TECNOLÓGICA TÉRMICA LTDA (16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 01/07/1990, 23/07/1990 a 05/05/1992, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/07/2012) e ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (23/07/1990 a 05/05/1992) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/157.053.010-3, com DER em 28/07/2011. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determine que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) e implante o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ante a sucumbência mínima, condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas da data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 13/03/2015 até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI. São Paulo, ... OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VALMIR DA SILVA LIMACPF: 057.388.948-12 Nº do Benefício: 42/157.053.010-3 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição Tutela: Sim Períodos reconhecidos como especial: HEATING COOLING TECNOLÓGICA TÉRMICA LTDA (16/06/1987 a 02/05/1989, 01/08/1989 a 01/07/1990, 23/07/1990 a 05/05/1992, 18/05/1992 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 21/05/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/07/2012) e ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (23/07/1990 a 05/05/1992)

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) de desenhista/projetista laborado(s) na(s) empresa(s) ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJ. ENGENHARIA (de 01/08/1989 a 10/03/1998), e GALVÃO ENGENHARIA S/A (de 02/01/2001 a 31/03/2011) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com efeitos retroativos a 05/03/1997 (fls. 07/08 e 17/19). Aduz que nas atividades de desenhista ficava exposta a inúmeros agentes nocivos, em razão da necessidade de verificação in loco, como galerias pluviais e outras exposições consideradas nocivas à integridade física. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 120). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 123/132). Réplica (fls. 135/149). Juntada de documentos pela parte autora, que inclui o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/06/2014, o que foi indeferido na esfera administrativa (fls. 152/173, 184/201). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial para a comprovação da especialidade dos períodos invocados na inicial, sendo concedido prazo para que a parte autora traga aos autos os documentos que entender pertinentes para tal finalidade (fl. 206). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 217/224 e 229/237). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferido o pedido de expedição de ofício à empresa SONDOSAN ENGENHARIA LTDA (fls. 253 e verso). Juntada da resposta ao ofício (fls. 255/261). Ciência do réu (fl. 262). Reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada (fls. 263/271). Trouxe aos autos simulação do cálculo de tempo de contribuição, requerendo novamente seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 272/276). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, sem necessidade da ciência do réu acerca do documento juntado (fls. 272/276), vez que não se trata de documento que interfira no julgamento da lide. Trata-se apenas de simulação feita pela parte autora quanto ao seu tempo de contribuição. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE-1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por

categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexiste direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 000607942000439999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. CALORNO que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG I 75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 500 RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunidade elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o item apresentado a seguir. Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Em consonância com o pedido inicial, verifica-se que a parte autora pleiteia o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) de desenhista/projetista laborado(s) na(s) empresa(s) ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJ. ENGENHARIA (de 01/08/1989 a 10/03/1998), e GALVÃO ENGENHARIA S/A (de 02/01/2001 a 31/03/2011) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com efeitos retroativos a 05/03/1997 (fls. 07/08 e 17/19). Embora tenha juntado petição quantificando a pretensão jurisdicional, com a informação de que expediu notificação para as empresas ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJ. ENGENHARIA, SONDOSAN SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, HIDROSERVICE ENG. E PROJETOS LTDA e CONCRETAID - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA para que apresentassem o PPP (fls. 207/215), isso ocorreu após a citação do réu (fls. 122 e verso). Note-se que apesar de a r. decisão (fls. 253 e verso) ter aceito o pedido de expedição de ofício à empresa cujo PPP faltava, em verdade, estendeu a pretensão deduzida em Juízo. Na lista dos vínculos empregatícios (fls. 07/08 da petição inicial), a parte autora especificou quais períodos entende serem especiais e foram somente os laborados nas empresas ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJ. ENGENHARIA, período de 01/08/1989 a 10/03/1998 (ESPECIAL) e GALVÃO ENGENHARIA S/A, período de 02/01/2001 a 31/03/2011 (ESPECIAL). Não houve qualquer pedido formal de aditamento da petição inicial, tampouco aceitação, para a ampliação do pedido inicial. Ainda mais, aparentemente os PPPs das empresas juntados aos autos não favoreceram a parte autora (fls. 152/173, 184/201, 217/224 e 229/237 e 255/261). Em todo caso, delimito a apreciação do mérito da causa aos períodos especiais tais como requeridos na petição inicial, quais sejam, laborados como desenhista/projetista na(s) empresa(s) ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJ. ENGENHARIA (de 01/08/1989 a 10/03/1998) e GALVÃO ENGENHARIA S/A (de 02/01/2001 a 31/03/2011), fls. 07/08 e 17/19. Quanto ao período laborado na empresa ENCIBRA S/A - ESTUDOS E PROJ. ENGENHARIA (de 01/08/1989 a 10/03/1998), verifica-se que a CTPS da parte autora informa que trabalhou no cargo de desenhista nível 3 (fls. 50/68). O PPP emitido pela empregadora é expresso ao afirmar, no campo 1, referente à exposição de fatores de risco: Ausência de risco (fls. 236/237). Da descrição das atividades desempenhadas, também é possível constatar a inexistência de exposição a agentes nocivos à saúde, pois consistia basicamente em executar plantas, desenhos cartográficos, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos de desenho e analisar croqui e aplicar normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação. Com relação ao período laborado na empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A (de 02/01/2001 a 31/03/2011), depreende-se da CTPS da parte autora que foi admitida para o cargo de desenhista (fl. 73), porém, em 01/05/2005, passou para o cargo de cadista e, em 01/05/2008, para o de técnico de manutenção (fl. 75). O PPP trazido aos autos apenas informa que exerceu a função de cadista e técnico de manutenção, setores de Manut. Comgás. A primeira atividade consistia em interpretação de projetos de rede de gás e elaboração de croquis. Já a segunda atividade consistia em manter a limpeza, organização de equipamentos no veículo de trabalho, participar na elaboração de análise de riscos junto aos demais membros da equipe antes de iniciar qualquer atividade, analisar as ordens de serviços, orientar a equipe e sinalizar o local da obra, executar serviços de rede, vazamento, juntas e ramais, orientar atividades de escoramento de vala, reaterro e compactação de solo, dentre outros (fls. 156/157). No campo 15, referente à exposição a fatores de risco, consta que ficou exposta aos agentes físicos ruído e calor, mas em intensidades dentro dos limites de tolerância vigentes à época, isto é, abaixo de 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, e calor abaixo de 26,7 IBUTG para atividade moderada, como acima já visto. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade da autarquia federal em considerar tais períodos como tempo comum (fls. 191/200). Este Juízo também compartilha do mesmo entendimento, frente às atividades desempenhadas pela parte autora, que não implicam em alta agressividade à saúde ou à sua integridade física. Embora alegue que no exercício de suas atividades, efetuava a verificação in loco, em galerias pluviais, ficando exposta a agentes considerados nocivos, ainda que presente, não se constata ser um contato contínuo (habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente) a agentes agressivos, tal como exigido na legislação previdenciária a partir de 28/04/1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000903-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS JESUS CERQUEIRA/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial os períodos detalhados pela parte autora em sua exordial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 283). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido

(fls. 285/302).Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 303).A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 308/323 e 324).O INSS nada requereu (fl. 325).Foi determinado à parte autora que complementasse a documentação constante dos autos (fl. 326).Manifestação de fls. 328/330, alegando a parte que toda a documentação necessária já se encontra acostada aos autos.É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 83/84), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/11/1980 a 03/05/1982, 01/11/1983 a 31/08/1984 e 01/10/1992 a 31/12/1994.Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Deprime-se de inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previna também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE.NOCIVO.RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrida, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decisão, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.AGENTE.NOCIVO.VIBRAÇÃO.Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizas e martetes pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizas e martetes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rel. de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, aos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam

superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando 1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por suspensão de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO de início, cabe ressaltar que a documentação provida pela parte autora encontra-se incompleta e destoa das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no que tange aos períodos laborados bem como ao lapso temporal em que o a parte autora permaneceu empregada em cada empresa. Ressalte-se, ainda, que não foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários que abrangiam todos os períodos requeridos como tempo especial pela parte autora, embora especificamente intimada para este fim. Não obstante, em cotejo com o conjunto dos autos e com as informações retiradas do CNIS, é possível observar o que segue: 1) Viação Santa Madalena - com relação aos períodos de 01/11/1980 a 03/05/1982, 01/11/1983 a 31/08/1984 e 01/10/1992 a 31/12/1994: conforme contagem de tempo especial às fls. 83/84, tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. 1) Viação Santa Madalena - com relação aos períodos de 01/01/1995 a 09/06/2000: em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Destaco que a parte autora não comprovou o exercício de atividade sujeita à aposentadoria especial, não apresentando PPP relativo ao período acima. A CTPS da parte autora traz a comprovação de vínculo com a empresa citada (fl. 65), contudo não informa se a parte laborou na função de cobrador ou motorista. Tal informação consta da declaração de fl. 42, emitida pela empresa, e é corroborada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde é possível verificar que a parte exerceu a atividade de motorista de ônibus no período pleiteado como especial. 2) Viação Santa Madalena - com relação aos períodos de 10/11/2000 a 31/01/2004: em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de motorista. 3) Oak Tree Transportes Urbanos Ltda (16/11/2004 a 01/09/2013): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 45/46), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de motorista de transporte coletivo. Observe que o PPP apresentado não menciona o período completo em que o autor trabalhou para a referida empresa, bem como há divergência entre a profissão de motorista e a de mecânico (fl. 45). Contudo, em cotejo com a CTPS da parte autora, bem como das informações extraídas do CNIS, é possível delimitar que a parte autora laborou como motorista (fl. 64) bem como que o termo final do contrato de trabalho foi o dia 01/09/2013. 4) Viação Gato Preto (20/09/2013 - em atividade): o autor requer, em sua inicial, que o período acima, até a data de 11/12/2013, seja reconhecido como atividade especial para fins previdenciários. Destaco que a parte autora não comprovou o exercício de atividade sujeita à aposentadoria especial, não apresentando PPP relativo ao período acima. A CTPS da parte autora não traz a comprovação de vínculo com a empresa citada, tampouco se a parte laborou na função de cobrador ou motorista. Contudo, verifica-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte encontra-se no exercício da atividade de motorista de ônibus até a presente data. DA PROVA EMPRESTADA - LAUDOS TÉCNICOS - PROVAS PRODUZIDAS EM JUSTIÇA DO TRABALHO Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentado, além do PPP, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 47/57), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 92/151), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é conclusivo no que diz respeito à nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45 do INSS, de 06 de agosto de 2010, e, portanto, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte na reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LICAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observe que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas a formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da Decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPLs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão da adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor/PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanhamento o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aulio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutir nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mere enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apelo, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, como prova emprestada nos presentes autos. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/11/1980 a 11/12/2013, por

temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas o reconhecimento do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A (de 04/02/1980 a 31/08/1982, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/1/2003 a 15/04/2013) e a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 166.030.591-5, com DER em 13.08.2013. Observe-se da r. decisão administrativa, de 27/09/2013, a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 04/02/1980 a 31/08/1982, 06/03/1997 a 19/06/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 14 anos, 06 meses e 05 dias. (fl. 87).Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A., a parte autora laborou nos seguintes cargos: aprendiz mecânica geral (de 04/02/1980 a 31/08/1982), operador de máquina geral (de 01/09/1982 a 30/04/1984), tomear especial (de 01/05/1984 a 31/08/1986), operador preparador máquina especial (de 01/09/1986 a 31/10/1997) e operador máquina especiais/CNC (de 01/11/1997 a , pelo menos, 15/04/2013), conforme fl. 53. Segundo o referido PPP a parte autora somente ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 04/02/1980 a 31/08/1982 e 19/1/2003 a 15/04/2013.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossos e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1985 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Atenete-se ao fato de que o EGT já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Uma vez que somente nesta ação judicial foram acostados os documentos necessários para a comprovação do labor exercido sob condições especiais, em caso de procedência da demanda, a data de início do pagamento do benefício se dará na data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 13/03/2015 (fl. 123-verso).Nesse contexto, os períodos de 04/02/1980 a 31/08/1982 e 19/1/2003 a 15/04/2013, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando somente o período especial ora reconhecido (de 04/02/1980 a 31/08/1982 e 19/1/2003 a 15/04/2013), bem como o reconhecido administrativamente (01/09/1982 a 05/03/1997) até a data da DER (13/08/2013), a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00009559620144036183Autor(a): DANIEL NOGUEIRADA Nascimento: 14/10/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 13/08/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/08/2013 (DER) Carência Concomitante ?04/02/1980 31/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 28 dias 31 Não01/09/1982 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 5 dias 175 Não19/01/2003 15/04/2013 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 27 dias 124 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 3 dias 206 meses 34 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 3 dias 207 meses 35 anos e 1 mês -Até a DER (13/08/2013) 27 anos, 4 meses e 0 dia 330 meses 48 anos e 10 meses Implacável DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A (de 04/02/1980 a 31/08/1982, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/1/2003 a 15/04/2013) e a consequente a concessão da aposentadoria especial- NB 166.030.591-5, com DER em 13.08.2013, bem como o pagamento dos valores atrasados desde então.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for notificado dessa decisão.Condenno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se à AADJ.

0001719-82.2014.403.6183 - SERGIO BEREZOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO BEREZOVSKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial laborado como jornalista e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.859.166-3, com DER em 07/11/2013. Aduz ter trabalhado como jornalista na EDITORA SHALOM LTDA (de 10/04/1979 a 01/08/1979), EDITORA ABRIL LTDA (de 02/01/1981 a 16/08/1983, 02/01/1984 a 16/05/1988 e 09/03/1992 a 14/10/1996), AGÊNCIA ESTADO LTDA (de 02/06/1988 a 18/10/1991), O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA (de 06/01/1992 a 09/03/1992) e, considerando o tempo como especial, perfaz 39 anos, 10 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/57).Emenda à petição inicial, com o recolhimento das custas processuais (fls. 62/64 e 67/69).Citado, o réu apresentou contestação, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 73/76).Réplica (fls. 79/82).Sem provas a produzir pelo réu (fl. 83).Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, vez que a sua atividade profissional encontra-se comprovada nos registros da CTPS, além do que versa a lide sobre matéria de direito (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.- APOSENTADORIA ESPECIALO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas mais comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- DA ATIVIDADE DE JORNALISTA A Aposentadoria especial de jornalista foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13.01.1959, que limitava a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com remuneração integral àqueles que completassem 30 anos de exercício em atividades de jornalista profissional, com prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, quando provisionados (leia-se: que exerciam a função mediante relação de emprego antes da

regulamentação da profissão ou em cidades onde não existisse curso de jornalismo), ou no órgão de classe, quando autônomo (artigo 3º; vide também artigo 4º do Decreto-Lei 972/69). Assim dispunha referida Lei 3.529/59: Artigo 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Artigo 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de notícias em redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Artigo 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. O arrolamento das atividades consideradas privativas de jornalista profissional consta, inclusive, do artigo 161, caput, do regulamento anexo ao Decreto 83.080/79, o qual transcreve: Artigo 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40. Artigo 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, por rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra a; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico. 1º Só é considerado jornalista profissional para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertencentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revista. 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo. Artigo 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço. Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV. Registre-se que já a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/66) passou a conter dispositivo expresso para regular a aposentadoria dos jornalistas, diferenciando-a das demais aposentadorias especiais previstas no Regime Geral da Previdência Social (artigo 160), o que se repetiu, também, na CLPS/84 (Decreto n.º 89.321/84), cujo artigo 37 previa: Artigo 37. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. 1º É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreende a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial e a organização, orientação e direção desses serviços. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu artigo 148 que reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no artigo 148 da Lei 8.213/91 deveria durar indefinidamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido. Não foi editada, contudo, nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, mas o artigo 148 teve a sua redação alterada pela MP nº 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Assim, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista a expressa revogação realizada por meio da Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. De se registrar que, a partir da MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que revogou o artigo 148 da Lei 8.213/91 e a Lei 3.529/59, a aposentadoria do jornalista profissional passou para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que é corroborado pelo artigo 190, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Artigo 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. CASO SUB JUDICENSO caso dos autos, infere-se da leitura da inicial que embora a parte autora não afirme possuir 30 anos de efetivo exercício de atividade exclusiva de jornalista até a data da entrada em vigor da MP 1.523/96, sustenta, outrossim, ter direito adquirido ao cômputo dos períodos especiais de labor na atividade de jornalista, até a edição da MP 1.523/96, requerendo a conversão do tempo especial em comum. Contudo, de se registrar, que antes mesmo da análise do preenchimento do tempo necessário na atividade de jornalista anteriormente à entrada em vigor da MP 1.523/96, que a tese esposada pela parte autora - possibilidade de conversão de tempo especial de jornalista como tempo comum - não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque é necessário fazer-se nítida e clara distinção da natureza jurídica existente entre a aposentadoria assegurada à categoria profissional de jornalista que complete 30 anos de serviço sob a égide da Lei nº 3.529/59 e o tempo especial prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Enquanto aquilo que se denomina aposentadoria especial dos jornalistas (vede que a Lei nº 3.529/59 utiliza a nomenclatura especial) nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de tempo de serviço (tanto que chamada pela própria CLPS-84 de aposentadoria de legislação especial), desde que os 30 anos exigidos o tenham sido naquela profissão específica, a previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e anteriormente no artigo 35 da CLPS-84 (chamadas pelo legislador, ali sim, de aposentadoria especial) impõe a prestação de trabalho (ainda que de modo presumido) submetido àquelas especiais condições de prejuízo ou risco à saúde não sendo esta a situação dos jornalistas por mais relevante seja sua atividade profissional. Cabe registrar, ainda, que mesmo ante a absoluta diversidade de regramentos entre os benefícios, possível denotar a incompatibilidade de conversão de tempo comum para a atividade especial de jornalista e percepção da aposentadoria prevista na legislação específica. Enquanto a aposentadoria especial (para a qual seria possível converter tempo comum em especial) prevista no artigo 35 da CLPS-84 consistia numa renda mensal à base de 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade até o limite de 95% daquele salário-de-benefício, a aposentadoria de jornalista profissional, prevista na legislação especial e no artigo 37 da CLPS-84 consistia sempre em 95% do salário-de-benefício, ou seja, já tinha o seu valor equivalente ao máximo previsto para a aposentadoria especial, que admite, por sua vez, a conversão do tempo comum. A aposentadoria especial, por sua vez, sempre teve como tempo de serviço previsto as hipóteses de 15, 20 ou 25 anos. Pretende a parte autora estabelecer, contudo, nova hipótese, a de tempo especial convertido à base de 30 anos, ou seja, com fator de multiplicação de 1,17, inexistente em qualquer previsão legal. Não é possível possibilitar à parte autora a criação de um terceiro gênero, qual seja, a percepção da aposentadoria prevista na CLPS e atualmente na Lei nº 8.213/91 como aposentadoria por tempo de serviço com o cálculo e a conversão de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional, cuja conversão para fins de tal aposentadoria por tempo de serviço não estava admitida nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo comum para atividade especial, existente apenas em relação à aposentadoria especial propriamente dita, assim prevista no artigo 35 da CLPS-84 e artigo 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se o jornalista iniciou seu trabalho antes da vigência da Medida Provisória 1.523/96, mas não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial nos termos da legislação específica, esse tempo de serviço é contado sem qualquer índice de conversão (leia-se: sem contagem ponderada) para efeito da aposentadoria regida pela Lei 8.213/91. De outra parte, considerando que o estatuto legal da aposen-tação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, na hipótese de o jornalista ter preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria especial antes da MP 1.523/96 e eventualmente o INSS ter concedido aposentadoria comum nos termos da Lei 8.213/91, ele tem direito à conversão da aposentadoria comum em especial, com recálculo da renda mensal inicial, mercê do direito adquirido (Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199901000841948, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, 1ª T SUPLEMENTAR, DJ 25.03.2004). Cumpre observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que havendo legislação específica, e sendo claros os seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos (RE 76.657/SP, Rel. Min. Rodrigues Alekmin, 1a. Turma, unânime, DJU 04.10.74). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou tal orientação, não admitindo que sequer o legislador constituinte estadual pudesse fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas (ADIn 178, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno, unânime, DJU 26.04.96). Inviável, portanto, o enquadramento da atividade de jornalista para fins de contagem especial de tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 57 da Lei 8.213/91. A regra legal aplicável aos jornalistas é aquela expressamente prevista no artigo 148 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Segue daí que, se o jornalista não pode usufruir da aposentadoria especial genérica prevista na Lei nº 8.213/91, também não pode, com muito maior razão, pretender gozar da contagem especial e posterior conversão em tempo de serviço comum, prevista originariamente no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regra aplicável apenas em relação aos benefícios de que trata o caput daquele dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda que de modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. (TRF4, AC 2005.71.00.014972-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2008) Conclui-se, assim, que tendo sido a legislação revogada pela MP nº 1.523/96 e reedições, convertida na Lei nº 9.528/1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anteriormente não pode ser considerado como especial para fins de conversão. Diversa é a situação do segurado que comprova os 30 anos de tempo de serviço até a data de revogação da legislação especial, ou ainda daquele que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nos intervalos correspondentes. No caso sub judice, é nítido que do período de 1979 a 1996 (fl. 04), a parte autora, no máximo, somaria 17 anos e não 30 anos exigido de tempo exclusivo de atividade de jornalista. Fazendo-se o cômputo de todo o período laborado pela parte autora até a DER em 07/11/2013 (conforme CTPSS - fls. 23/54 e CNIS em anexo), também não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.859.166-3. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0001719-82.2014.403.6183 Autor(a): SERGIO BEREZOVSKY Data Nascimento: 02/03/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/11/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/11/2013 (DER) Carência Concomitante? 01/04/1979 01/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 22 Não 02/01/1981 16/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 15 dias 31 Não CTPS - fl. 27 02/01/1984 16/05/1988 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 14 dias 53 Não 02/06/1988 18/10/1991 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 17 dias 41 Não 06/01/1992 09/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Não 10/03/1992 30/10/2013 1,00 Sim 21 anos, 7 meses e 21 dias 259 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 28 dias 231 meses 41 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 0 mês e 10 dias 242 meses 42 anos e 8 meses - Até a DER (07/11/2013) 33 anos, 11 meses e 12 dias 409 meses 56 anos e 8 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazou Campo obrigatório vazou Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposen-tação: 34 anos, 4 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 13 dias). Por fim, em 07/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 4 meses e 13 dias). De outro lado, não apresentou aos autos qualquer formulário de insalubridade emitido pelas empregadoras, informando acerca da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial. É de rigor, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003164-38.2014.403.6183 - ANTONIO DE PADUA SILVA (SP298291A) - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.965.476-0, com DIB em 30/09/2011, em aposentadoria especial, considerando os tempos especiais laborados nas empresas CLINICA HEMOTERAPIA PACAEMBU S/C LIDA (de 01/03/1975 a 26/05/1980), 01/08/1980 a 01/01/1984 e 01/01/1984 a 30/07/1988), CENTRO HEMOTERAPIA SÃO LUCAS (de 01/09/1988 a 30/09/1989) e VILGA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA (de 01/05/1990 a 30/09/1992), e que seja feito o reajustamento do benefício previdenciário, com as correções inflacionárias nos meses de junho/2000 (IGP-DI 14,19% e não 5,81%), junho/2001 (IGP-DI 10,42% e não 7,66%), junho/2002 (IGP-DI 12,24% e não 9,20%) e junho/2003 (IGP-DI 28,44% e não 19,71%). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 215 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/231). Réplica (fls. 243/257). Intimada (fl. 258), apresentou esclarecimentos e juntou documentos de insalubridade (fls. 259/288). Dada vista ao réu, este informou não ter provas a produzir e se casou-tenda pela procedência do pedido, que seja fixada a DIB na data da juntada dos documentos de atividade especial, pois não constaram

do processo administrativo (fl.289).Juntada de declarações das empresas, esclarecendo que a subscritora dosPPPs tem autorização para emití-los e assiná-los (fls. 290/292).Ciência do réu (fl. 294).É o relatório.Decido.Prescrição:Verifica-se que a parte autora pleiteia a transformação/revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição -- NB 42/157.965.476-0, com DIB em 30/09/2011, tendo ajuizado a presente demanda judicial em 03/04/2014 (fl. 02).Observo, assim, o prazo prescricional disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em parcelas alcançadas pela prescriçãoquinquenal.Mérito:Postula a parte autora pela transformação da sua aposentadoria por tempode contribuição - NB 42/157.965.476-0, com DIB em 30/09/2011, em aposentadoriaspecial, considerando os tempos especiais laborados nas empresas CLINICAHBMOTERAPIA PACAEMBU S/C LTDA (de 01/03/1975 a 26/05/1980, 01/08/1980 a 11/10/1983 e 01/01/1984 a 30/07/1988), CENTRO HEMOTERAPIA SÃO LUCAS (de01/09/1988 a 30/09/1989) e VILGA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA (de01/05/1990 a 30/09/1992).De outra sorte, requer o reajustamento do benefício previdenciário, com correções inflacionárias nos meses de junho/2000 (IGP-DI 14,19% e não 5,81%),junho/2001 (IGP-DI 10,42% e não 7,66%), junho/2002 (IGP-DI 12,24% e não 9,20%) e junho/2003 (IGP-DI 28,44% e não 19,71%).Da Configuração do Período EspecialO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine taisatividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, parabolando de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º doartigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal deJustiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativaexpressa do Decreto n.4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1, doDecreto n.3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve seranalisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DETEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.I- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço emcondições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus aocômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou aatividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa nopatrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSOESPECIAL N. 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA,07/08/2003).(o-o) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regidopela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição,mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício daatividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pelaDesembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividadesrealizadas sob condições especiais(a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento daespecialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividadeenquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especialou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio deviate, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéispor meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes asalterações introduzidas pela Lei n.9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, fazia-senecessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasionalnem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formuláriopadrãopreenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetivasujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formuláriopadrão,embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem serconsiderados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2a parte) e 83.080/79 (AnexoII) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial proporeunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados osDecretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1a parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até05/03/97, o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexoIV do Decreto n.3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também averificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica,nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais noQuadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros I), e nos Quadros e Anexos 11 dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicosreferidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos ixiocologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos ixiocologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício dasatribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridadepara fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1.1. carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto comergens infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros; e 1.3.2. germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório comorganismos doentes ou com materiais inféctio-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais inféctio-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo,tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejectões de animais infectados; trabalhos permanentes expostos acontatos com animais doentes ou materiais inféctio-contagiantes; de soros, vacinas, outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais inféctio-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos osmicro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do AnexoIV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças inféctio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exame de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica inféctio-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais inféctio-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...]. De 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças inféctio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente, [grife] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais inféctio-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais inféctio-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICAENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças inféctio-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em anexo ao Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n.9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3) A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Hm suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3, da Lei n.8.213/91, com a redação dada pela Lei n.9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICIAE parte autora trouxe a este processo judicial PPPs emitidos no ano de 2015 pelas empresas CLINICA HEMOTERAPIA PACAEMBU S/C LTDA (de 01/03/1975 a 26/05/1980, 01/08/1980 a 11/10/1983 e 01/01/1984 a 30/07/1988) e CENTRO HEMOTERAPIA SÃO LUCAS (de 01/09/1988 a 30/09/1989), fls. 273/288. Observe-se que os documentos são extemporâneos ao período laborado, não tendo sido apresentados na via administrativa. O período especial ora reclamado, portanto, não foi analisado pelo réu, quando da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.965.476-0, com DIB em 30/09/2011. Nesse passo, consigno inicialmente que, na hipótese de procedência do pedido, a revisão da aposentadoria da parte autora deve ter efeitos financeiros somente a partir do momento em que o réu teve conhecimento dos documentos de insalubridade, que, no caso, ocorreu em 12/06/2015 - DIP (fl. 289). Passo à análise dos documentos de insalubridade apresentados nestes autos: Embora conste dos PPPs que a parte autora ficou exposta a agentes biológicos vírus e bactérias (amostra sanguínea), os LTCATs que, teoricamente, deveriam tê-lo embasado são imprecisos. Consta do campo da conclusão dos LTCATs que o segurado permaneceu em exposição a riscos biológicos, devido ao caráter administrativo e técnico nesse período ser unificado, avaliação qualitativa. Porém, na sequência, complementando em conformidade com o regulamento dos benefícios da previdência social, não apresentando riscos ou valores acima dos limites de tolerância, em conformidade com os laudos da empresa. Ora, compulsando atentamente os PPPs, constata-se que não houve a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica das áreas empregadoras nos períodos objeto de discussão. Tais LTCATs não podem, assim, serem levados em consideração, o porque não comprovam que foram elaborados pelos profissionais legalmente habilitados para tanto, funcionários das empregadoras, ou mesmo por causa do seu conteúdo incoerente. Verifica-se que as atividades desempenhadas pela parte autora eram deauxiliar de escritório (de 01/03/1975 a 26/05/1980) e de gerente administrativo (de 01/08/1980 a 11/10/1983, 01/01/1984 a 30/07/1988 e 01/09/1988 a 30/09/1989). Da descrição das suas atividades, infere-se que os serviços eram tipicamente administrativos, a saber: de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendimento aos fornecedores e clientes em campo em várias agências, prospectando clientes nas comunidades, execução de gerência de serviços administrativos, operações financeiras e dos riscos em empresas, recursos humanos, administração de materiais e serviços terceirizados, planejamento, direção e controle de recursos e atividades de organização, objetivando minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos. Todos os serviços acima citados não implicam em qualquer contato com materiais biológicos ou pacientes contaminados. Não há, assim, como reconhecer a especialidade dessas atividades. A legislação previdenciária também é clara ao exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos de modo habitual (até 28/04/1995) e demodo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995, nos termos do artigo 57, 3, da Lei n.8.213/91, com a redação dada pela Lei n.9.032/95), o que não ocorreu. Quanto ao período laborado na empresa VILGA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA (de 01/05/1990 a 30/09/1992), a parte autora não trouxe noprocesso administrativo e nestes autos qualquer documento para comprovar o exercício de atividade insalubre. Do relato da inicial e do que consta da sua CTPS, exerceu cargo de gerente geral (fls. 27, 30 e 47). A atividade em si também não implica em qualquer suspeita de sujeição a condições ambientais agressivas à saúde ou à integridade física do trabalhador. Desse modo, não há qualquer fundamento/razão para que tal período seja tido por tempo especial. Sem direito, pois, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (código 42) em aposentadoria especial (código 46). No tocante ao pleito de reajustamento do seu benefício previdenciário, com as correções inflacionárias nos meses de junho/2000 (IGP-DI 14,19% e não 5,81%), junho/2001 (IGP-DI 10,42% e não 7,66%), junho/2002 (IGP-DI 12,24% e não 9,20%) e junho/2003 (IGP-DI 28,44% e não 19,71%), tal pedido igualmente não merecerá prosperar. A inclusão dos índices pretendidos na inicial contraria o normativo legal. A legislação previu expressamente os índices utilizados para a atualização monetária dos benefícios previdenciários. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS EM LEI. I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o

reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com a adição dos índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), referentes à majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, nos termos do art. 20, I e art. 28, 5, ambas da Lei nº 8.213/91. U- Dispõe o art. 201, 4, da Constituição Federal que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu, inicialmente, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, com base na variação integral do INPC. A Lei nº 8.542/92 determinou, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo RSM, sendo posteriormente editada a Lei nº 8.880/94, a qual estabeleceu, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. O INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7, um novo critério, criando-se o IGP-D, a partir de 1º de maio de 1996. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste (7,76% e 4,81%, respectivamente). As Medidas Provisórias nºs 1.824/99 e 2.022/00 preservaram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% e 5,81%, respectivamente, sendo o Decreto nº 3.826/01 fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66%. A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 709/03 fixou 19,71% para o Decreto nº 3.826/01 e o Decreto nº 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005. A Lei nº 12.254/10, estabeleceu o índice de 7,72% para o reajuste de 2010, determinando, ainda, para os exercícios seguintes, o reajuste dos benefícios com base no INPC, conforme o disposto no art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para sua adoção. 111- Da leitura dos artigos 20, I e 28, 5, da Lei nº 8.213/91, depende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, não sendo possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. IV- Cumpre consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, não havendo ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195; art. 5, inc. XXXVI e art. 201, 4, todos da Constituição Federal. V- Apelação improvida. (AC 00059385020154036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161739 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 23/08/2016. FONTE REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 20, I e 28, 5, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. ADOÇÃO IMPOSSÍVEL DE I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - I-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Presentes os requisitos autorizadores para a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pelo art. 9, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajustamento se fez quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. 4. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9 acima mencionado. 5. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7, um novo critério, criando-se o IGPDI (índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referendados. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao término do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa direta adquirida. 7. O aumento real de 3,37% já incidido, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. 8. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste. As Medidas Provisórias nºs 1.824/99 e 2.022/00 preservaram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). 9. A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. 10. Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora - 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004) -, à míngua de previsão legal para sua adoção. 11. A adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, I e art. 28, 5, ambas da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo legal improvido. (AC 00116391720134036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1951585 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2014. FONTE REPUBLICACAO) Não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices previstos na legislação de regência por outros desejados pelo segurado, vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (artigo 5, inciso II, da Constituição Federal). É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livreria do advogado, segunda edição, páginas 191 e 192). Qualquer outro índice de atualização, por mais real que fosse, não deveria acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos proventos de aposentadoria e pensão. Observe-se que a majoração de benefícios reclama correspondente fonte de custeio. O sistema previdenciário foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003183-44.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante, nas empresas PIREX - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 08/11/1984 a 02/05/1985 e 22/05/1985 a 10/07/1986), SALVACARGA SERVIÇOS E SALVAMENTO DE CARGAS S.C. LTDA (de 11/07/1986 a 18/07/1987), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 13/12/1990 a 20/05/1991), SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (de 05/05/1992 a 28/09/1992), TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 01/11/1992 a 28/04/1995) e, com a exposição a ruído e agente químico hidrocarboneto, na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 03/12/1998 a 23/01/2012), convertendo-o em tempo comum, somando-se aos demais tempos (comuns e especiais) reconhecidos na esfera administrativa, e o cômputo dos períodos laborados nas empresas TACOB CHIF BRAUSZTEIM (de 01/03/1983 a 08/02/1984) e PIREX - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 01/01/1986 a 10/07/1986), como tempo comum, conforme constam das CTPSs, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.446.155-9, desde a DER em 25/04/2012, fls. 03/04 e 25. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/106). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/127). Réplica (fls. 129/133). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 133-verso e 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 0.2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir/Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no

STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 85 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tempo, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DA ATIVIDADE DE VIGILANTE atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7) e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Quanto à atividade de vigilante o decreto nada dispunha. A jurisdição, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. Recurso não conhecido.(REsp 441.469/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 338)9 e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento no mesmo sentido. Há, inclusive, decisões que apontam a desnecessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigilante, uma vez que a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional, entendimento do qual compartilho.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.II - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.V - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.VI - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo.VII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.VIII - Remessa oficial não concedida. Apelação da autarquia improvida.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP 2011.61.83.011120-6/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) : SP00030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : JENIVAL FRANCA ADVOGADO : SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 SSI>SP NO. ORIG. : 00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP)No mesmo sentido a decisão proferida nos autos da apelação n. 000341-17.2013.4.03.6122/SP:Ademais, reajo que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015). CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante nas empresas PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 08/11/1984 a 02/05/1985 e 22/05/1985 a 10/07/1986), SALVACARGA SERVIÇOS E SALVAMENTO DE CARGAS S.C. LTDA (de 11/07/1986 a 18/07/1987), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 13/12/1990 a 20/05/1991), SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (de 05/05/1992 a 28/09/1992), TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 01/11/1992 a 28/04/1995) e, com a exposição a ruído e agente químico hidrocarboneto, na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 03/12/1998 a 23/01/2012), convertendo-o em tempo comum, somando-se aos demais tempos (comuns e especiais) reconhecidos na esfera administrativa, e o cômputo dos períodos laborados nas empresas TACOB CHIF BRAUSZTEIM (de 01/03/1983 a 08/02/1984) e PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 01/01/1986 a 10/07/1986), como tempo comum, conforme constam das CTPSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.446.155-9, desde a DER em 25/04/2012 (fls. 03/04 e 25). Da análise das CTPS da parte autora, verifica-se que, de fato, a parte autora trabalhou na função de vigilante nas empresas PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 08/11/1984 a 02/05/1985 e 22/05/1985 a 10/07/1986), SALVACARGA SERVIÇOS E SALVAMENTO DE CARGAS S.C. LTDA (de 11/07/1986 a 18/07/1987), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 13/12/1990 a 20/05/1991), SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (de 05/05/1992 a 28/09/1992), TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 01/11/1992 a 28/04/1995), fls. 49/68. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A par das anotações em carteira profissional e o ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.A atividade, por se inserir no conceito de segurança pessoal ou patrimonial, é considerada especial por equiparação à categoria profissional elencada no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente da comprovação do porte de arma de fogo, vez que é da sua essência a exposição a situações perigosas, tais como a de guarda.Quanto ao período laborado pela parte autora na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 03/12/1998 a 23/01/2012), verifica-se o PPP emitido em 23/01/2012, que a parte autora exerceu a função de oficial de manutenção, no setor hidrometria, ficando exposta aos agentes químicos hidrocarbonetos/compostos de carbono/vapores orgânicos e ruído de 91 dB(A), fls. 71/73. Segundo a r. decisão administrativa, o período de 03/12/1998 para frente não foi considerado especial, sob o seguinte fundamento: exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo o enquadramento

segundo IN 51 de 04/02/11. Não especificado hidrocarbonetos/compostos de carbono/vapores orgânicos (fl. 81). Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Desse modo, entendo que o período laborado de 03/12/1998 a 23/01/2012 também deve ser tido por especial. No tocante ao cômputo dos períodos laborados nas empresas TACOB CHIF BRAUSZTEIM (de 01/03/1983 a 08/02/1984) e PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 01/01/1986 a 10/07/1986), necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. In fine, se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. O fato de o vínculo não constar no CNIS também não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamenta referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). No caso sub judice, verifica-se que os vínculos empregatícios com as empresas TACOB CHIF BRAUSZTEIM (de 01/03/1983 a 08/02/1984) e PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (no interregno de 01/01/1986 a 10/07/1986), realmente constam da CTPS da parte autora, não havendo rasuras, estando, ainda, em ordem cronológica (fl. 51). No Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição do INSS (fl. 87), é possível constatar que foi computado parte do período laborado na PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (da admissão em 22/05/1985 até 31/12/1985), porém o vínculo empregatício perdurou até 10/07/1986 (fl. 51). Todo o período constante da CTPS da parte autora deve, portanto, ser computado, para fins de concessão da aposentadoria almejada. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todos os períodos laborados pela parte autora (comuns e especiais, reconhecidos administrativamente e judicialmente), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.446.155-9, com DER em 25/04/2012: Autos nº: 0003183-44.2014.403.6183 Autor(a): FRANCISCO JOSE DA SILVA Data Nascimento: 02/03/1956 Sexo: MOME Calcula até / DER: 25/04/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/04/2012 (DER) Carência Concomitante ? 11/06/1979 18/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 15 Não 02/04/1980 21/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 03/11/1981 10/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11 Não 01/03/1983 08/02/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 8 dias 12 Não 08/11/1984 02/05/1985 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 7 Não 22/05/1985 10/07/1986 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 14 Não 11/07/1986 18/07/1987 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias 12 Não 25/08/1987 11/10/1990 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 17 dias 39 Não 13/12/1990 20/05/1991 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 6 Não 03/10/1991 21/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 Não 05/05/1992 28/09/1992 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 5 Não 01/11/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 27 dias 30 Não 02/05/1996 24/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias 10 Não 25/02/1997 04/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Não 05/08/1997 23/01/2012 1,40 Sim 20 anos, 3 meses e 3 dias 173 Não 24/01/2012 25/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 3 Não 29/04/1995 14/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 21 dias 197 meses 42 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 20 dias 208 meses 43 anos e 8 meses - Até a DER (25/04/2012) 37 anos, 2 meses e 27 dias 357 meses 56 anos e 1 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 16 dias). Por fim, em 25/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 08/11/1984 a 02/05/1985 e 22/05/1985 a 10/07/1986), SALVACARGA SERVIÇOS E SALVAMENTO DE CARGAS S.C. LTDA (de 11/07/1986 a 18/07/1987), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 13/12/1990 a 20/05/1991), SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (de 05/05/1992 a 28/09/1992), TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 01/11/1992 a 28/04/1995) e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 03/12/1998 a 23/01/2012), convertendo-o em tempo comum, somando-se aos demais tempos (comuns e especiais) reconhecidos na esfera administrativa, e o cômputo do período comum laborado na empresa TACOB CHIF BRAUSZTEIM (de 01/03/1983 a 08/02/1984), para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/160.446.155-9, desde a DER em 25/04/2012, bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe e compute o(s) período(s) especial(is) e comum(is) e implante a aposentadoria a favor da parte autora, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei definitiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJP. R. I. São Paulo, _____. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT JUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgamento: Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO JOSE DA SILVA; CPF: 045.858.788-58; Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo especial e comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; NB 42/160.446.155-9; DER/DIB em 25/04/2012; Períodos reconhecidos como especiais: PIREs - SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (de 08/11/1984 a 02/05/1985 e 22/05/1985 a 10/07/1986), SALVACARGA SERVIÇOS E SALVAMENTO DE CARGAS S.C. LTDA (de 11/07/1986 a 18/07/1987), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 13/12/1990 a 20/05/1991), SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA (de 05/05/1992 a 28/09/1992), TRANK - EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 01/11/1992 a 28/04/1995) e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 03/12/1998 a 23/01/2012); Período comum: TACOB CHIF BRAUSZTEIM (de 01/03/1983 a 08/02/1984); Tutela: SIM.

0006112-50.2014.403.6183 - PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas VIACÃO PADROEIRA LTDA (26/10/1990 a 24/10/1991), AUTO ESTUFA CTR (01/11/1991 a 06/05/1994), FORD MOTORS DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/07/1999, 06/09/1999 a 26/03/2003, 13/08/2003 a 20/04/2005, 29/07/2005 a 08/05/2009, 01/08/2009 a 22/05/2011 e 01/09/2011 a 25/11/2011) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 46/130.587.018-0, com DER em 25/11/2011. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.587.018-0, com DER em 25/11/2011. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). Citado, o réu apresentou contestação, pugnança pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo de 10% escaja observada a Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária. Requer, ainda, seja observada a prescrição quinquenal (fls. 152/173). Réplica às fls. 175/178. Ciência do INSS (fls. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravio regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003), (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente(s) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; e) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agitivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia

técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.fus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas VIAÇÃO PADROEIRA LTDA (26/10/1990 a 24/10/1991), AUTO ESTUFA CTR (01/11/1991 a 06/05/1994), FORD MOTORS DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/07/1999, 06/09/1999 a 26/03/2003, 13/08/2003 a 20/04/2005, 29/07/2005 a 08/05/2009, 01/08/2009 a 22/05/2011 e 01/09/2011 a 25/11/2011) e a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial- NB 46/130.587.018-0, com DER em 25/11/2011. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado a) VIAÇÃO PADROEIRA LTDA (26/10/1990 a 24/10/1991) A CTPS da parte autora informa vínculo com a empresa em análise, no período de 29/10/1990 a 24/10/1991, no cargo de pintor (fl. 28). De acordo com o PPP fornecido pela empresa, a parte autora tinha por atividade a aplicação de tintas na lataria do veículo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 95/96). Segundo a referida documentação a parte autora ficou exposta a ruído de 83 dB(A) , acima, portanto, do limite de tolerância que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 29/10/1990 a 24/10/1991 b) AUTO ESTUFA CTR (01/11/1991 a 06/05/1994) Segundo a CTPS (fl. 29), a parte autora laborou no período de 01/11/1991 a 06/05/1994, no cargo de pintor. O PPP fornecido pela empresa (fls. 40/41) informa que a parte autora preparava carroceria, aplicava camada de base e verniz, interno e externo e realizava polimento. Acrescenta que ficou exposta aos agentes nocivos tinta e solvente. Demonstrada a exposição a agentes físicos e químicos capazes de fazerem mal à saúde, há que se reconhecer a especialidade do labor no período pleiteado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. PINTOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, por, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 08.03.1972 a 29.07.1974, 01.08.1974 a 24.07.1988, 25.07.1988 a 07.03.1991, e 01.10.1991 a 28.04.1995, a parte autora exerceu a função de pintor, a qual deve ser reconhecida como insalubre, observado o código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, por exposição a agentes físicos e químicos capazes de fazerem mal à saúde, a exemplo de tintas e solventes (fls. 98/114). 8. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.), ou, na sua ausência, a partir da citação. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a data do requerimento, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 10. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 11. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/124.863.258-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.07.2004), observada eventual prescrição quinzenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00121554020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). Assim, o período de 01/11/1991 a 06/05/1994 deve ser tido como especial c) FORD MOTORS DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/07/1999, 06/09/1999 a 26/03/2003, 13/08/2003 a 20/04/2005, 29/07/2005 a 08/05/2009, 01/08/2009 a 22/05/2011 e 01/09/2011 a 25/11/2011) De acordo com a CTPS (fl. 29), a parte autora foi contratada pela empresa ora em análise em 22/11/1994, sem informação de data de saída, no cargo de pintor de produção. O PPP fornecido pela empresa (fls. 43/44) informa que a parte autora aplica camadas de tinta nas áreas internas dos veículos/peças, faz repasse de aplicação na parte externa quando necessário, executa atividades de polimento e reparo na pintura. Indica, também, que há exposição ruído de 84 dB(A). Assim, verifica-se que a parte autora NÃO ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período pleiteado. Acrescente-se que os demais PPPs fornecidos pela FORD MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 45/50) referem-se a outro funcionário, cujo labor ocorre em setor diverso do da parte autora, assim como o cargo e função não são coincidentes. Nesse contexto, apenas, os períodos de 29/10/1990 a 24/10/1991 e 01/11/1991 a 06/05/1994, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância e dos agentes tinta e solvente, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Autos nº: 00061125020144036183 Autor(a): PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR Data Nascimento: 02/12/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/11/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 25/11/2011 (DER) Carência Concomitante? 04/07/1978 17/08/1979 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 14 Não 21/05/1982 12/07/1990 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 99 Não 29/10/1990 24/10/1991 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 13 Não 01/11/1991 06/05/1994 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31 Não 22/11/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 14 dias 29 Não 23/01/1975 14/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 Não 03/02/1976 15/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não CTPS 02/01/1974 22/01/1975 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 12 Não 06/03/1997 25/11/2011 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 20 dias 176 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 mês e 6 dias 223 meses 4 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 0 mês e 18 dias 234 meses 4 anos e 11 meses - Até a DER (25/11/2011) 36 anos, 0 mês e 15 dias 378 meses 53 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 4 dias Nessas

condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 4 dias). Por fim, em 25/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Da análise do CNIS da parte autora verifica-se que vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1305870180). Assim, o benefício aqui reconhecido deverá ser implantado desde que mais vantajoso ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar com tempo especial os períodos laborados nas empresas VIAÇÃO PADROEIRA LTDA (29/10/1990 a 24/10/1991) e AUTO ESTUFA CTR (01/11/1991 a 06/05/1994) e a consequente a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição- NB 46/130.587.018-0, com DER em 25/11/2011, desde que mais vantajosa ao autor. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inexistente o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigos 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR CPF: 008.948.568-80 Nº do Benefício: 130.587.018-0 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição Tutela: Não Períodos reconhecidos como especial: VIAÇÃO PADROEIRA LTDA (29/10/1990 a 24/10/1991) e AUTO ESTUFA CTR (01/11/1991 a 06/05/1994)

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais na empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, alterada para GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 27/06/2012 a 26/08/2012) e, por consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.735.785-0, com DER/DIB em 26/06/2012, em aposentadoria especial, com a reafirmação da DER para a data que completar todos os requisitos para tal aposentadoria. Alega, em síntese, que requereu a aposentadoria em 26/06/2012, contudo, houve um equívoco em qualificar o benefício como aposentadoria por tempo de contribuição, quando o certo seria de aposentadoria especial, vez que desempenhou atividade especial durante 25 anos. No procedimento administrativo, foi dada a oportunidade de a parte autora pleitear a aposentadoria especial com a reafirmação da DER e, para tanto, deveria apresentar novo PPP com período posterior a 27/06/2012. A parte autora apresentou documentos, noticiando a exposição a agentes agressivos idêntica à já reconhecida administrativamente, no entanto, até o momento não foram apreciados. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/97). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 104/111). Réplica (fls. 116/118). Intimado (fl. 120), o réu apresentou documentos (fls. 122/123 e 126/136). A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 139). Ciência do réu (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjuar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amara; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente noivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente noivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a noividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da ausência do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção

Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais na empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA, alterada para GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (de 27/06/2012 a 26/08/2012) e, por consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.735.785-0, com DER/DIB em 26/06/2012, em aposentadoria especial, com a reafirmação da DER para a data que completar todos os requisitos para tal aposentadoria. Observe-se que, no procedimento administrativo, tendo em vista que a parte autora continuou trabalhando, foi dada a oportunidade de a parte autora pleitear a aposentadoria especial com a reafirmação da DER e, para tanto, deveria apresentar novo PPP com período posterior a 27/06/2012 (fls. 62/65). Verifica-se que a parte autora apresentou PPP posterior, emitido em 26/05/2014, na qual a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA informa as condições ambientais às quais a parte autora ficou exposta. Como aduzido pela parte autora, de fato, notícia a exposição a agentes agressivos à saúde, no período sub judice, de 27/06/2012 a 26/08/2012 (fls. 129/131). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Da análise do conteúdo do PPP, verifica-se que é suficiente para a demonstração da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, vigente à época. De 27/06/2012 a 26/08/2012, a parte autora exerceu a mesma função anterior, de Operador de Moimho de Banbury, ficando exposta ao ruído na intensidade de 87,6 dB(A), de 27/06/2012 a 21/08/2012, e de 85,8 dB(A), de 22/08/2012 a 26/08/2012 (fls. 129/131). Ou seja, ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, de 85 dB(A). Ainda, considerando a atividade desempenhada, em indústria de pneus, encontra-se presente os requisitos da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Embora o INSS tenha indeferido a especialidade do período supra mencionado em razão da utilização de EPI eficaz, importante frisar que já foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 664.335/SC, que, nos casos de exposição ao agente nocivo ruído, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade da atividade. Inclusive, este foi o teor do recurso parcialmente provido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a favor da parte autora, reconhecendo o período laborado de 03/12/1998 a 30/07/2003 e de 19/11/2003 a 26/06/2012 como tempo especial (fls. 60/66). Não há razão para que haja fracionamento de entendimento sobre o mesmo assunto. Ainda mais que a parte autora continuou laborando na mesma função/cargo e empresa, ficando constatada a exposição ao mesmo agente agressivo à saúde. Somando-se, pois, o período de 27/06/2012 a 26/08/2012 como tempo especial aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (fls. 28 e 62), chega-se a seguinte planilha de cálculo para a aposentadoria especial: Autos nº: 0007283-24.2014.403.6183 Autor(a): SANTIAGO PEREIRA Data Nascimento: 15/10/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/06/2012 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 28/08/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/08/2012 Carência Concomitante ? 21/04/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 15 dias 120 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 30/07/2003 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias 55 Não 19/11/2003 26/06/2012 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 8 dias 104 Não 27/06/2012 26/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 7 meses e 26 dias 141 meses 36 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 7 meses e 8 dias 152 meses 37 anos e 1 mês - Até a DER (26/06/2012) 24 anos, 10 meses e 18 dias 300 meses 49 anos e 8 meses Inaplicável Até 28/08/2012 25 anos, 0 mês e 18 dias 302 meses 49 anos e 10 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial, com a DER reafirmada para 26/08/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, de 27/06/2012 a 26/08/2012, como tempo especial e a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.735.785-0, com DER/DIB em 26/06/2012, em aposentadoria especial, com a DER/DIB reafirmada para 26/08/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então, descontando-se os valores já recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição acima citada. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à conversão do benefício previdenciário vigente por um mais vantajoso, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e implante/converte a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADI.P. R. I. São Paulo, _____. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SANTIAGO PEREIRA; CPF: 022.441.898-05; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; Período(s) reconhecido(s) como especial(ais): 27/06/2012 a 26/08/2012; NB 158.735.785-0; DER/DIB reafirmada para 26/08/2012; Tutela: Sim.

0000279-17.2015.403.6183 - EDUARDO LEONOVICH COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Argumenta que a r. sentença considerou como tempo comum o período de 03/12/1998 a 31/12/2003, mas no dispositivo da r. sentença constou como se fosse tempo especial. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil 2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato, da fundamentação da r. sentença, verifica-se que não foi reconhecido o tempo especial do período de 03/12/1998 a 31/12/2003, por ausência de laudo técnico comprovando a especialidade das atividades exercidas neste período (fl. 102). Nesse modo, corrijo o erro material constante do dispositivo da r. sentença, para que passe a constar: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o réu a averbar como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/01/2004 a 30/04/2007), mediante aplicação do fator 1,4 efetuando-se a respectiva conversão em tempo comum, bem como a revisar ou conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 30/11/2012 (NB 163.287.553-2), e desde que mais vantajoso ao autor em face do benefício NB 42/144.360.924-0 (...). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Fica reaberto o prazo recursal da parte autora. P. R. I.

0001045-70.2015.403.6183 - MATEUS TIMOSCHENKO PINTO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002463-43.2015.403.6183 - OSMAR PERIM(SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que não há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora. Ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.621,62, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. A Contadoria deste Juízo (JFSP) também apreciou a causa e concluiu não ter reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, a teor da majoração pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004941-24.2015.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 000195772201124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006533-06.2015.403.6183 - DENY DE NATALE CID/SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Foroso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006592-91.2015.403.6183 - NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA/SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.064,75 (dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007121-13.2015.403.6183 - ANDREA CANTU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008129-25.2015.403.6183 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010382-83.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOGUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010383-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORIO/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..JURITEITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010657-32.2015.403.6183 - JESUINA PIRES DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:J.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010759-54.2015.403.6183 - LUIZ COYADO CHUECO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010950-02.2015.403.6183 - JOSE AMANSIO LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011721-77.2015.403.6183 - JOSE VANTUILDES ALVES DOS SANTOS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_aceoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.752,60 (mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011825-69.2015.403.6183 - JOAO MANOEL MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-67.2016.403.6183 - GERALDO ANACLETO VITOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários por benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000618-39.2016.403.6183 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS/SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-47.2016.403.6183 - JULDA DE OLIVEIRA CERALDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescristas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:JURIDICO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-43.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO BERTANHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-54.2016.403.6183 - MARIA JOSE FIGUEIREDO BORGOGNONI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da aplicação dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003154-23.2016.403.6183 - DIVINO LEONERCIO REZENDE MARTINS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, não somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004411-83.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pelo fornecimento de senhas (quantas necessárias) sequenciais para o livre e pleno exercício profissional do impetrante, ou, ainda, que não haja a necessidade de fornecimento de senha para que o advogado possa exercer o direito de petição constitucionalmente assegurado (fls. 02/14). Aduz, em síntese, que o sistema de distribuição de senhas operado pela autarquia fere as prerrogativas do exercício da advocacia e limita o atendimento. À fl. 15, informação acerca de possível prevenção com outro Mandado de Segurança, distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária sob o nº 0004410-98.2016.403.6183, cujo assunto é coincidente com o do presente mandamus, a saber: HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Sobre a possível prevenção, foi o impetrante intimado para esclarecimentos (fl. 16), tendo informado às fls. 17/18, que o Mandado de Segurança de nº 0004410-98.2016.403.6183 tem por objeto o petiçãoário direito de requerimentos de benefícios, petições em processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente agendamentos, formulários, senhas, sem limitação de quantidade. À fl. 19, decisão que postergou a apreciação do pedido liminar, determinando o prosseguimento do feito. Informações da autoridade coatora às fls. 25/27, sustentando a legalidade dos procedimentos adotados, bem como que não há lesão às prerrogativas profissionais do impetrante no sistema de agendamentos e distribuição de senhas. Parecer do MPF às fls. 29/31, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Cinge-se a questão debatida nos autos ao direito do impetrante, advogado, de ser atendido, retirar processos administrativos e protocolizar requerimentos de segurados junto à agência do INSS, sem agendamento prévio e com quantidade ilimitada de senhas ou independentemente do fornecimento das mesmas. As restrições estabelecidas pelo INSS em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado mediante a necessidade de prévio agendamento para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas tem por objetivo organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o pleno exercício da advocacia. A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado. Ademais, não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência à ordem na fila. Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido. (AMS 00111827420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUÍTO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADOVADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) (grifei) Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Nesse ponto, entendo que a concessão da medida postulada beneficiaria injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004591-02.2016.403.6183 - OLÍVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

OLÍVIA APARECIDA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas. Relata que em 18 de fevereiro de 2016 foi desligada das atividades da empresa ASSOCIAÇÃO MUSEU DE ARTE SACRA DE SÃO PAULO, mantendo o vínculo empregatício por 24 (vinte e quatro) meses, com admissão em 06/03/2014 e demissão involuntária em 18/02/2016. Informa que na data de 14/04/2016 requereu o benefício em questão, o qual recebeu o protocolo de requerimento nº 7730872900, o qual foi negado na mesma hora, com a informação de que a impetrante possuía renda própria, como sócia de empresa (CNPJ 03.561.498/0001-50), desde 28/01/2000. Aduz a impetrante que somente conseguiu agendar o recurso administrativo para novembro de 2016 e que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar. Ressalta que desde 2014 a sociedade se encontra inativa, conforme demonstrado pelas DSPJs - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e, conforme ficha cadastral completa da empresa, a dissolução e alteração contratual foi devidamente registrada (Doc. Nº 267.720/16-6 sessão 17/06/2016). Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois a impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53/62). Manifestação da impetrante (fls. 64/70). O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 72/74). A União Federal reiterou as informações do Ministério do Trabalho e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 76). É o breve relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo (fls. 43/44). O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória (...). Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) (...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravidão; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante em 14/04/2016, sob o nº 7730872900, foi indeferido em virtude de constar a informação de que a interessada figurava como sócia, com renda própria, desde 28/01/2000 na empresa sob o CNPJ nº 03.561.498/0001-50. A impetrante alega, por sua vez, que a empresa a qual estaria como sócia, se encontra inativa desde 2014. Entretanto, analisando-se as declarações apresentadas, às fls. 29/30, verifica-se que se trata de declaração de inatividade entregue em 05/05/2016, posterior ao requerimento do benefício de seguro-desemprego, constando o que segue: A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo o período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Sim * Obs: Há idêntica declaração para o período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 30). Contudo: Verifica-se, ainda, na ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 31/32), que não consta o registro da inatividade da empresa nos anos de 2014 e 2015. * Obs: A empresa encontra-se dissolvida - distrito social datado de 06/05/2016 e averbação na JUCESP em sessão de 17/06/2016, isto é, data posterior ao desligamento involuntário da empresa SAMAS, em 18/02/2016 (fls. 19 e 25/26). Nesse modo, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fúms boni iuris. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Se a parte impetrante agendou recurso administrativo, deverá aguardar o deslinde da causa na esfera administrativa, onde poderá apresentar mais documentos/discutir mais profundamente a questão de auferir ou não renda quando do desligamento involuntário do vínculo empregatício, em 18/02/2016. Ressalte-se que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória, o que não ocorre no presente caso. Não restou comprovado nestes autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, que apenas está seguindo o procedimento legal de análise dos pedidos de concessão do seguro-desemprego. Não cabe à parte impetrante buscar a via do mandamus, para ver acelerado procedimento administrativo sem prova de ato coator praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando os termos da liminar anteriormente indeferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.